



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2013 – São Paulo, quinta-feira, 14 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4562

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Em face da decisão do acórdão de fls.166/186, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 531: O requerimento deve ser formulado perante a própria ré, na via administrativa. Manifestem-se os autores acerca do integral cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA

CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls.280. Intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da determinação de fl.277.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO

Ciência à parte autora sobre informações do BACENJUD

0032949-47.2007.403.6100 (2007.61.00.032949-2) - MARCIA REGINA DE SA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento de fl.346 e cumprimento da obrigação de fazer de fl.348.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes sobre as informações trazidas pela Receita Federal às fls.816/817.

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se vista dos autos à União Federal.

0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pelo Banco Bradesco S/A.

0020460-70.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008120-60.2011.403.6100 - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para Guarulhos para oitiva das testemunhas de fl.290. Int.

0007126-93.2011.403.6306 - LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X FERNANDA WADT DE OLIVEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição feito. Emenda a parte autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao valor do imóvel, por se tratar de ação de sistema financeiro de habitação. Recolha as custas iniciais no prazo legal. Ratifico a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada de fls.160/161. Informe a parte autora a endereço do responsável tributária da ré COOPERATIVA PRÓ-MORADIA DOS JORNALISTAS. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação LL3 CONSTRUÇÕES LIMITADA e NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Em face da audiência realizada no JEF ter sido apenas de conciliação, abro novo prazo

às rés para apresentação de contestação. Int.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl.101: Ciência à parte autora.

0011024-19.2012.403.6100 - JOSE RICARDO DOMINGOS(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. WAGNER ANAYA e CRISTINA MARIA SCLAVI, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão contratual e a repetição de indébito, bem como autorize o depósito das prestações no valor que entende devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/74. Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 76). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação. Noticiaram os autores a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/85), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 87/88). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 102/143), alegando, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se os autores sobre a contestação.

0016947-26.2012.403.6100 - ASSISTEL SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0001008-69.2013.403.6100 - MARCOS HENRIQUE SACHI(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A. X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0002589-22.2013.403.6100 - AME(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

AME, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a condição da autora como entidade beneficente de assistência social, nos moldes do art. 195, 7º, da Carta Maior, para que goze dos benefícios da imunidade quanto às contribuições para a Seguridade Social, independentemente de documento formal expedido pelo MDS. Alega, em síntese, ter solicitado, em 26/04/2012, a renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) perante o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Afirma ter sido surpreendida com a informação de que seu pedido de renovação da certificação teria sido autuado como pedido de concessão, por ter sido formulado intempestivamente. Esclarece que sempre preencheu os requisitos necessários à comprovação da situação de entidade beneficente, portanto, não pode ser prejudicada apenas e tão somente por conta de equívoco formal incorrido quando do atraso do protocolo do pedido de

renovação do CEBAS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/118.É O RELATÓRIO DECIDIDO: Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausentes a relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Não é o caso dos autos. Vejamos. Pretende a autora o reconhecimento de sua condição de entidade beneficente assistencial, nos termos do disposto no artigo 195, 7º da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifos meus). De acordo com os documentos anexados às fls. 88/94 a autora solicitou, em 26/04/2012, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, no entanto, seu pedido foi autuado como solicitação de concessão, uma vez que a entidade protocolizou o referido requerimento em 26/04/2012, estando há aproximadamente 6 meses sem certificação (fl. 96). Nesse passo, estabelece o artigo 38 da Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, in verbis: Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. (grifos meus). Dessa forma, tendo sido extrapolado o prazo para a autora solicitar a renovação de sua certificação, a ré autuou o processo como concessão. Referida medida foi adotada com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas. Assim, considerando-se que a autora não possui certificado de entidade beneficente válido, não é possível a este juízo reconhecer a condição de entidade assistencial, e, por conseguinte, a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, pois, para tanto, deve ser comprovado o preenchimento de todos os requisitos formais previstos em lei. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Registre-se que o acolhimento do pedido, na forma pleiteada, implica violação ao princípio da isonomia, já que excepcionalmente para um caso específico exigência legal formulada em face de todas as entidades. Se a renovação do certificado da autora não foi solicitada dentro do prazo legal, deve-se aguardar a conclusão da análise do pedido convertido em concessão (caráter inicial). A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. 1. É pacífica nesta Corte a orientação de que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, conforme o art. 195, 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Incidência da Súmula 352/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 848126 / RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, pub. 19.03.2009) Assim, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. De outra parte, não demonstrou o perigo da demora, eis que os argumentos apresentados pela autora, não se mostram suficientes por si sós. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

0003161-75.2013.403.6100 - AMELIA MIEKO OSHIMA YAMANAKA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0003472-66.2013.403.6100 - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME (SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0003523-77.2013.403.6100 - NEWTON JOSE COSTA - ESPOLIO X NEUSA MARIA BARCA COSTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL
Apresente a parte autora cópias das petições iniciais dos processos constantes do termo de prevenção de fls.158/159, no prazo de 10 dias, para verificação de prevenção. Após, conclusos.

0003756-74.2013.403.6100 - CARLITO VIEIRA DA SILVA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X UNIAO FEDERAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

0003887-49.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038960-10.1998.403.6100 (98.0038960-1) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECTORE CHIARELLI FILHO
Ciência ao credor sobre a busca negativa de fls.319/320.

0012936-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012936-9) - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO ANSELMO SANTOS
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003090-73.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Designo a audiência de conciliação para o dia 26/06/2013 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057212-66.1995.403.6100 (95.0057212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054553-84.1995.403.6100 (95.0054553-5)) ADONIRAN ROZEMWINKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fl.177.- Tendo em vista o longo período de tramitação desta ação, cuja sentença foi anulada por força da decisão de fls.146/147, defiro o pedido do subscritor da petição ora analisada, no sentido de proceder-se a pesquisa do endereço de seu constituinte, uma vez que, determinada a realização de prova pericial, deverá a parte autora cumprir o despacho de fl.149, providenciando a juntada de declaração de seus reajustes salariais, bem como, demonstrando os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar, o que, efetivamente, só pode ocorrer, mediante contato direto do Advogado com a parte.Contudo, em virtude da melhor disponibilidade de consulta a endereços, proceda-se à consulta via sistema WEBSERVICE. Para a hipótese de obter-se o novo endereço do constituinte, defiro ao subscritor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o quanto determinado no despacho de fl.176, sob pena de preclusão do direito à prova.Intime-se.Certidão de fl.179.: obtido novo endereço da parte autora, via sistema WEBSERVICE: Rua Manoel Martins Dias, 114- Jd.Dona Francisca, São Carlos - CEP 13571-030).

0051607-37.1998.403.6100 (98.0051607-7) - ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fl. 491: Defiro, por 15 (quinze) dias.

0001189-90.2001.403.6100 (2001.61.00.001189-1) - MULTISERVICECOOPER - COOPER TRAB PROFISS AUTON URB REG ALTO TIETE DE MOGI DAS CRUZES(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte ré manifestar-se sobre o interesse na execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0002643-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002643-0) - FERNANDO DEPERO LACERDA X ANTONIO SERGIO DO REINO X TANIA PAOLILLO LACERDA DO REINO(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fls. 423/428: Vista à parte autora.

0014929-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014929-8) - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA CIASCA BALAZSHAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (cinco) dias, que requereu as informações junto ao sindicato de sua categoria profissional.Int.

0020080-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020080-2) - LINDASELMA GOMES DA SILVA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.201/202.- Nada a deliberar, uma vez que a instância encontra-se encerrada, inclusive com o trânsito em julgado do V.acórdão de fls.174/184.Tendo em vista a notícia de quitação do contrato habitacional objeto desta ação, não tendo a CEF interesse no levantamento dos depósitos judiciais realizados, devem referidos valores ser levantados pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora a informar o nome do Advogado, bem como, os dados necessários (nº da OAB, RG, CPF), para expedição do Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais vinculados a este processo. Após, conclusos.

0022832-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022832-4) - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

DESPACHO DE FL. 1163: Tempestivas, recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista sucessiva

para contrarrazões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para a parte autora, e, depois, para a parte ré, por igual período. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

0026459-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026459-6) - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a anulação da sentença de fls.434, emende a parte autora a inicial, informando, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a causa, que, em se tratando de ação revisional de contrato, deve corresponder ao valor do contrato (art.259, V, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumprido o acima determinado, inclusive com fornecimento de cópia para servir de contrafé, cite-se a CEF. Intime-se

0003244-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003244-6) - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando que nestes autos encontra-se pendente apenas a destinação dos valores depositados judicialmente pela parte autora - que são objeto de pedido de penhora no rosto dos autos por parte da Fazenda Nacional, conforme petição de fl.484-, e, ante a decisão do e.TRF-3 determinando a manutenção dos depósitos nos autos até o desfecho de tal requerimento no juízo da execução (fl.480), aguarde-se determinação do juízo da execução fiscal, remetendo-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento. Intime-se.

0027629-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027629-3) - CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CONFECÇÕES E COMÉRCIO SPRING LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato que determinou o perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 06/1129292-5, com a sua imediata restituição. Alega, em síntese, que no exercício de sua atividade comercial importou as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 06/1129292-5, as quais foram retidas pela Fiscalização, sob o fundamento de que o titular da marca Vía Veneto não estava ciente da importação, bem como pelo fato de existir indícios de subfaturamento nos valores das mercadorias e falsidade ideológica da fatura comercial. Aduz que as mercadorias foram retidas em 12/01/2007 e, em 04/07/2007 foi intimada da lavratura do Auto de Infração propondo o perdimento das mercadorias. No entanto, o ato é nulo, por inobservância das regras processuais e procedimentais, pois além das mercadorias permanecerem retidas por prazo superior ao determinado na legislação aplicável, no auto de infração não há definição sobre a infração praticada pelo autor. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/27. Instada a apresentar os documentos relativos aos fatos constitutivos do direito, a parte autora juntou os documentos de fls. 67/163. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 173/271, alegando que o auto de infração encontra-se devidamente fundamentado e motivado. Réplica às fls. 276/279. A parte autora requereu a liberação da mercadoria apreendida, mediante depósito judicial em dinheiro. A União não concordou com o pedido, em face da natureza da infração cometida (fls. 281/265 e 296). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 302 e 307). A União requereu a juntada da cópia do Parecer Conclusivo que decidiu a impugnação apresentada pelo autor no processo administrativo nº 10814.012194/2007-50 (fls. 315/333). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora objetiva a declaração de nulidade do auto de infração que apreendeu as mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 06/1129292-5, consistentes em 850 dúzias de gravatas variadas de seda, no valor de US\$ 2.592,50, argumentando que o auto de infração não define a infração praticada e as mercadorias permaneceram retidas por prazo superior ao determinado pela legislação. Registre-se, de início, que o procedimento de fiscalização encontra respaldo legal no Regulamento Aduaneiro e legislação correlata, prevendo o art. 705 do Decreto nº 4.543/2002, que havendo indícios de infração punível com pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até a conclusão do procedimento de fiscalização. O parágrafo único do citado artigo determina, ainda, que o disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal. A Secretaria da Receita Federal, para disciplinar a matéria, a época dos fatos, editou a Instrução Normativa nº 206/2002, que dispunha no artigo 65: A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de

perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. (grifei) No que tange a aplicação da pena de perdimento, o Decreto-lei nº 37/66 prevê a perda da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver falsificado ou adulterado, bem como da mercadoria estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial (art. 105, incisos VI e VIII). Por sua vez, o art. 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76 considera dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias enquadradas nas hipóteses dos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-lei nº 37/66. A apreensão de mercadorias, ainda encontra respaldo na Lei nº 9.279/96, que em seu art. 198 determina: Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. No caso vertente, constata-se da documentação acostada aos autos, que o procedimento de fiscalização iniciou-se com a lavratura do Termo de Retenção e início de fiscalização, datado de 12/01/2007, em face das mercadorias pertencentes à Declaração de Importação nº 06/1129292-5 possuírem a marca Via Veneto estampada, e pelo fato do titular da marca ter declarado que não estava ciente da importação e nem de acordo com a mesma. A autoridade fiscalizadora verificou, ainda, indícios de subfaturamento dos valores declarados, determinando que as mercadorias ficassem retidas pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período (fls. 76). Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na instauração do procedimento de fiscalização, tendo em vista a existência de mercadorias falsificadas ou adulteradas. Destaca-se que no procedimento de fiscalização, a parte autora foi intimada em 19/01/2007 para prestar informações, solicitando prazo suplementar para atender à determinação, as quais somente foram prestadas em 05/03/2007 (fls. 107/111). Portanto, constata-se que foi oportunizada à parte autora ampla defesa acerca dos fatos apurados no procedimento de início de fiscalização, que culminou na lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. A Secretaria da Receita Federal, apoiada nas informações prestadas pela parte autora, bem como de diversos sistemas da SRF, sites da internet, documentos apresentados pela empresa declarada como importadora e laudo técnico da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecções, concluiu pela caracterização da importação de mercadoria estrangeira falsificada, alterada ou imitada e uso de fatura comercial falsificada ou adulterada, razão pela qual lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00014/2007, datado de 25/06/2007. No tocante ao prazo para conclusão do processo administrativo de fiscalização, não obstante o art. 65 da Instrução Normativa nº 206/2002 previa a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento de fiscalização, o art. 69 estabelecia o prazo de 90 dias, prorrogável por igual período para que as mercadorias permanecessem retidas. Anote-se, no caso em exame, que entre a instauração do procedimento de início de fiscalização (12/01/2007) e a lavratura do auto de infração (25/06/2007), não transcorreu o prazo máximo estabelecido pelo art. 69 da Instrução Normativa nº 206/2002 para que as mercadorias permanecessem retidas. No que tange à incidência do prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99 para a conclusão do procedimento administrativo, saliente-se que o artigo 69 prevê expressamente sua aplicação subsidiária, já que os procedimentos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria. Portanto, no caso concreto, não se aplica a Lei nº 9.784/99, já que existe legislação específica regulando os procedimentos de fiscalização aduaneira. Por outro lado, constata-se que há elementos concretos para a autoridade fiscal proceder à retenção das mercadorias importadas até o final de procedimento especial de fiscalização, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, já que se trata de mercadorias sujeitas à pena de perdimento e que podem causar dano ao Erário. Desta forma, ainda que extrapolado o prazo de 180 dias, não há ilegalidade no procedimento capaz de gerar a sua nulidade, visto que a retenção é permitida até a sua conclusão. Ressalte-se que, no presente caso, não se está afirmando que a autoridade aduaneira não tem prazo determinado para iniciar e concluir o procedimento de fiscalização e, tão pouco que a fiscalização pode prorrogar indefinidamente o prazo. No entanto, não se vislumbra nos autos exigências da autoridade aduaneira contrárias às normas aplicáveis ao procedimento especial, bem como que tenha agido abusiva ou ilegalmente. Ademais, ainda que extrapolado o prazo para a conclusão do procedimento, não há sentido para a liberação das mercadorias, já que constatada a falsificação dos produtos importados. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS PELA ALFÂNDEGA. SUSPEITA DE FALSIDADE. PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO. LEI 9.279/96, ART. 198. MEDIDA PROVISÓRIA 2.113-30/01. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DA PROVA. 1. A questão tratada nestes autos de ação de rito ordinário diz respeito à possibilidade (ou não) do reconhecimento de algum vício na atuação da Administração Pública Federal quanto à retenção de mercadorias pela Receita Federal. Na realidade, as três autoras adquiriram produtos de origem chinesa, sendo que as mercadorias foram retidas sob a suspeita de se tratarem de bens falsificados. 2. O art. 198 da Lei nº 9.279/96 confere à autoridade alfandegária o poder de reprimir o uso indevido de marca. O art. 514, VII, do Regulamento Aduaneiro permite a aplicação da pena de perdimento na hipótese de mercadoria estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou

adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial. Então, as mercadorias legitimamente apreendidas com supedâneo no art. 198 da Lei n. 9.279/96 sujeitam-se à pena de perdimento. 3. O art. 68 da Medida Provisória 2.113-30/2001 regula mais especificamente o poder de retenção de mercadorias importadas nos casos de indícios de infração punível com pena de perdimento. Há base legal para a retenção de mercadorias sobre as quais paira a suspeita de falsificação. 4. Nos termos do art. 420, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, a prova pericial será considerada desnecessária quando houver outros elementos de prova reputados hábeis e adequados à demonstração do fato que se pretende provar. 5. Inexiste direito à liberação das mercadorias quando houver constatação de que realmente havia sinais de falsificação dos produtos, ainda que tal conclusão tenha sido alcançada após o decurso do prazo previsto na normativa aplicável à época. 6. Consoante a análise da prova documental, há ainda certas mercadorias que não poderiam ser liberadas diante da existência de prova da falsidade das mercadorias importadas. 7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas; apelação dos autores improvida. (grifei) (TRF 2ª, AC 200150010065635, 6ª Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 12/07/2010, p. 125/126). DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - IN Nº 206/2002. AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPUTAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. INCABIMENTO. 1- Mandado de segurança movido com o fito de obter ordem para liberação de mercadorias importadas apreendidas pelo Termo de Retenção, lavrado nos termos da IN-SRF nº 206/2002, sob fundamento de que extrapolado o prazo regulamentar e de que não cabe a retenção por prazo indeterminado, sendo devida a liberação, ainda que sob prestação de garantia. 2- Dentro do prazo regulamentar houve o encerramento do procedimento de fiscalização, com a lavratura do auto de infração, pelo que não se há de falar em excesso de prazo na apuração, ou extrapolação abusiva da retenção das mercadorias. 3- Considerando que tempestivamente houve confirmação pelo auto de infração quanto às fraudes, não se abre espaço para a continuidade do desembaraço aduaneiro, nem para a liberação da mercadoria, mesmo que sob caução, dado que esta cabe somente se afastada a hipótese de fraude (parágrafo único do art. 69 da IN nº 206/2002). 4- A substituição da pena de perdimento por multa não se trata de direito do infrator; trata-se de providência aplicável se e quando a mercadoria objeto do perdimento restar não encontrada ou consumida (DL nº 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59; art. 73, 1º, da Lei nº 10.833, de 2002); fora dessas hipóteses, deve a aplicação da pena incidir sobre a mercadoria em espécie, sendo razoável e plausível a sua retenção para esse fim. 5- A pena administrativa de perdimento de bens é admitida pela Magna Carta de 1988. A perda de bem não é ilegítima, desde que decretada em processo administrativo onde sejam resguardados o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, ao art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Maior, tendo sido recepcionados pela ordem constitucional vigente os dispositivos em questão. 6- Não é desarrazoado proceder-se à apreensão enquanto tramita o processo, dado que, a partir da constatação da infração sujeita à aplicação da pena, pode e deve a Receita Federal se resguardar com providência tendente a dar efetividade à medida, inclusive à vista da legitimidade dos atos oficiais, ao passo que eventual reversão administrativa ou judicial pode converter-se em perdas e danos devidos pela União, ente presumivelmente solvente. 7- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª, AMS 00002151520094036119, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2012). Quanto à alegação de ausência de definição da infração praticada, registre-se que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal encontra-se devidamente motivado e fundamentado nos arts. 94, 95, 96, II e 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, arts. 23, IV, 25 e 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 e arts. 602, 603, 604, II, 618, VI, 627 e 690 do Decreto nº 4.543/02 (fls. 79/83). Tanto que a motivação e a fundamentação do auto de infração foram suficientes à sua finalidade, trazendo à parte autora ampla compreensão da controvérsia, assim como dos motivos que conduziram à instauração do procedimento especial e da aplicação da pena de perdimento, propiciando a elaboração de sua defesa. Assinale-se que, não obstante haja indícios de falsidade ideológica da fatura de fls. 195, em face dos valores indicados por dúzia do produto comercializado (US\$ 3,05), correspondente a unidade da mercadoria no mercado chinês, a pena de perdimento aplicada baseou-se também em fatos devidamente comprovados, consistente na falsificação das mercadorias importadas pela parte autora, que restou demonstrada por meio da declaração de fls. 206, na qual a Via Veneto Roupas Ltda. declara não estar ciente da mencionada importação além de não estar de acordo com a mesma. Destarte, em princípio, o subfaturamento não enseja a aplicação da pena de perdimento, já que, em tese, caracteriza crime de sonegação fiscal, pois quando o sujeito lança valores inferiores aos pagos pelo importador, comete, além da falsidade ideológica, crime contra a ordem tributária (art. 2º, I, Lei nº 8.137/90). Contudo, a prática de subfaturamento por falsidade ideológica, conjuntamente com o ato de falsidade, adulteração ou imitação de mercadoria, enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, em face do critério da especialidade. Trago à colação julgado nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ETIQUETAMENTO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Depreende-se das informações prestadas que a Administração Aduaneira aquilatou a ocorrência de falsidade material e ideológica da fatura comercial apresentada na importação de mercadorias. Assim, aplicou a pena de perdimento sob dois fundamentos: o subfaturamento e a composição da mercadoria em desacordo com o descrito nas respectivas etiquetas. 2. No que tange ao subfaturamento, o Fisco

não demonstrou qualquer indício de má-fé da parte autora no sentido de enganar o poder de polícia aduaneiro, a higidez do controle, as rotinas de fiscalização. Os documentos juntados não revelam que ela queria ocultar ou simular informações. 3. Logo, desproporcional a aplicação do perdimento sob este fundamento, visto que se trata de infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar. 4. Não obstante, o perdimento fica mantido pelo outro fundamento (composição da mercadoria em desacordo com o descrito nas respectivas etiquetas). Com efeito, a penalidade encontra embasamento no art. 105, VIII, do Decreto-lei nº 37/66 e busca proteger o consumidor, destinatário das mercadorias. 5. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª, APELREEX 20087000002575, 2ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009). Outrossim, a aplicação da pena de perdimento, além de impedir prejuízos ao Erário, decorrente da redução da carga tributária devida tem, ainda, a finalidade de impedir a entrada no país de mercadorias de origem clandestina, já que tal prática configura prática de crime contra o registro de marca e de concorrência desleal. Por fim, destaca-se que a ausência de reclamação do titular da marca na esfera cível e criminal, não afasta a aplicação da penalidade na via administrativa, em face do poder de polícia que a Secretaria da Receita Federal detém, devendo no exercício de suas funções e constatadas irregularidades aplicar a legislação vigente. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. MERCADORIAS INTERNALIZADAS. FALTA DE PROVA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO.** 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. As esferas penal e administrativa são independentes quanto à pena de perdimento aduaneiro, realidade que permite soluções díspares para o mesmo caso. A sentença penal na espécie julgou improcedente a acusação aplicando o princípio da insignificância, o que denota a necessidade de proteção penal apenas aos casos mais graves, cujos bens jurídicos têm maior relevância, deixando às esferas cível e administrativa a conseqüente e adequada regulação jurídica. 4. Nos termos do art. 23, IV, e 25, ambos do Decreto-Lei n.º 1.455/76 c/c art. 105, X, do Decreto-Lei n.º 37/66, considera-se dano ao Erário passível de pena de perdimento a apreensão de mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular. 5. Cabe à parte autora provar a regular importação dos produtos apreendidos. Assim, não há imputar tal ônus ao Fisco, isto é, na dúvida sobre a regularidade da importação, cabe o perdimento da mercadoria. 6. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas retratadas demonstram um conjunto suficiente de indícios que, consoante as máximas de experiência, geram a presunção de fraude na alegada compra interna dos produtos apreendidos. Ou seja, a prova dos autos (produzida por ambas as partes) não demonstrou a real importação da mercadoria. 7. É inaplicável o art. 112, II, do CTN, uma vez que não há dúvida no caso. 8. É evidente o dano ao erário em razão do não pagamento dos tributos referentes às mercadorias internalizadas. 9. Sentença mantida. (grifei). (TRF 4ª, AC 200772030017635, 2ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 23/09/2009). Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0081875-38.2007.403.6301 - UMBERTO GIOVANNI TRICERRI(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

UMBERTO GIOVANNI TRICERRI, inicialmente ajuizou a presente ação perante o Juizado Especial Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré, pelo índice IPC, ao tempo em que editado o Plano Bresser (junho de 1987 - 26,06%), o Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%). Juntou cálculos (fls. 49/53). Foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais (fls. 55/57). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 69/71). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/98). Réplica às fls. 102/112. Sem especificação de provas pelas partes (fls. 111, 114 e 119/121). É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, ante os esclarecimentos de fls. 119/121, reconsidero o último parágrafo de fl. 115. De fato, o presente processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, que desmembrou o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Quanto a RAUL SILVA JÚNIOR, o pleito relativo aos expurgos inflacionários tramita perante a 13ª Vara Cível Federal - autos do processo nº 0081874-

53.2007.403.6301, conforme extrato do andamento processual anexo. Assim, esta demanda refere-se apenas a UMBERTO GIOVANNI TRICERRI, que não tem mais interesse na produção de provas. Passo, pois, à análise do mérito da causa. Vejamos: Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. No tocante à alegada carência da ação pela falta de documentos hábeis, como, por exemplo, a prova de o autor ser correntista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à época dos fatos, equivoca-se a ré, uma vez que foram anexados aos autos extratos de rendimento das respectivas contas-poupança, correspondentes aos períodos aqui questionados (fls. 44/46). Com relação à preliminar de mérito, não há como se aceitar a tese da CEF. Não versa a presente demanda sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP n200203, Processo: 199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Verifico, deste modo, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a pretensão do autor se refere aos expurgos inflacionários de julho de 1987 e janeiro de 1989 e ajuizou a presente demanda em 31.05.2007 (fl. 02), verifica-se que não ocorreu a prescrição. A correção monetária, tendo em vista o período vivenciado pelo Brasil de grande oscilação inflacionária entre os anos de 1980 e 1994, passou a ser considerada como instrumento de compensação da perda do valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Deste modo, se é certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios previstos em lei, o legislador ordinário não se encontra totalmente livre para a fixação de tais critérios, porquanto se encontra sempre vinculado às normas e valores constitucionais. Ainda no período supracitado, com o intuito de incrementar a economia e erradicar a inflação, o Governo Federal estabeleceu medidas políticas como congelamentos, fixação de índices, bloqueio de valores, interferindo, deste modo, na atividade econômica, nem sempre se pautando pela legalidade, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. Destarte, não houve, na maioria das vezes, a aplicação da correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Ao Judiciário é conferido o dever de zelar pelo cumprimento dos princípios e garantias constitucionais e, havendo abusos por parte do Estado, resguardar os direitos dos cidadãos atingidos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, ao argumento de reduzir os efeitos do processo inflacionário, fixem critérios de correção monetária totalmente distantes da realidade, sem haver correlação com as conseqüências advindas deste distanciamento, mormente no que se refere aos valores depositados em contas-poupanças no período mencionado e o esvaziamento de direitos dos titulares destas contas. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto: - IPC de JUNHO DE 1987: É ilegítima a alteração do critério de correção monetária aplicada no mês de junho de 1987 em decorrência do denominado Plano Bresser, isto porque houve afronta ao Princípio do Direito Adquirido, bem como ao Princípio da Legalidade, eis que os Decretos-Lei 2.284/86 e 2.335/87 - normas de hierarquia superior - estabeleciam que a correção far-se-ia pelo IPC ou pela LBC, adotando-se o melhor índice. De fato, ao invés de ser aplicado o índice de 26,06%, indicado pelo IPC e o mais elevado no período, aplicou-se, em contrapartida, para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança para o mês de junho de 1987 o percentual de 18,02%, baseado na LBC. Para que não haja sobreposição aos comandos dos Decretos-Lei nº 2284/87 e 2335/87, portanto, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice integral da inflação oficial da época, ou seja, 26,06%, descontando-se os valores já creditados à época nas contas de poupança. Assim, em vista do princípio estabelecido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta. Às cadernetas de poupança com data-base anterior a 15 de junho de 1987 não se aplica, de imediato, o critério da Resolução BACEN 1.338, de 15.6.87, devendo a correção do período ser feita pelo IPC, no percentual de 26,06%, conforme jurisprudência pacífica a respeito do assunto (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 144726 Processo: 199700581870 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/1998 Documento: STJ000230586; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 84709 Processo: 199600003858 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/06/1996 Documento: STJ000125513). A jurisprudência, quase que de maneira unânime, acata o índice de 26,06%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido (STJ, 4ª Turma, AGA 561405, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU 21.02.2005, p. 183).EmentaAGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER.A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos (STJ, 4ª Turma, EDRESP 148353, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU 15.09.2003, p. 320).No caso dos autos, considerando que a caderneta de poupança de número 99005283-4 (fl. 44) foi iniciada ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, faz jus à aplicação do IPC integral do período (26,06%). - IPC DE JANEIRO DE 1989:A Medida Provisória nº 32, editada em 16.01.89, e convertida na Lei nº 7.730/89, instituiu o cruzado novo, determinando o congelamento de preços e estabelecendo novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.Pelos documentos trazidos com a inicial, comprovou-se que o autor mantinha conta de poupança na data da edição da Medida Provisória n.º 32/89, pela qual o denominado Plano Verão foi consolidado, alterando a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente o ato jurídico perfeito, estabelecido no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Ocasionalmente, em contrapartida, efetivo prejuízo aos poupadores.É característica da conta-poupança que a remuneração do capital nela depositada traduza a inflação real apurada no período. Portanto, já vigorando o contrato bancário e estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados.De tal modo, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Conseqüentemente, é manifesto o direito dos titulares de contas-poupanças de terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.A jurisprudência, quase que de maneira unânime, acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, considerando que a caderneta de poupança em questão foi iniciada ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fls. 45/46), há direito à aplicação do IPC integral do período.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta-poupança do autor UMBERTO GIOVANNI TRICERRI, nos meses de junho de 1987 e janeiro

de 1989, respectivamente, pelos índices de 26,06% e 42,72%. Dos citados percentuais deverão ser descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

Dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória de fls.182/195 (Comarca de Poços de Caldas), em virtude da falta de recolhimento de diligência, para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0025347-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a ECT no prazo de 20 (vinte) dias.

0028143-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028143-8) - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Converto o julgamento em diligência. Constato que o autor é réu na ação civil de improbidade administrativa nº 0018656-72.2007.403.6100, relativamente aos mesmos fatos alegados nesta demanda, autos que tramitam em segredo de justiça, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo (extrato do andamento processual em anexo). Em primeira instância, já foi proferida r. sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Justificou-se a decisão de indeferimento da inicial na inexistência de ato de improbidade, não podendo ser considerado como tal a tentativa de internalização de produtos no território Nacional. O referido processo encontra-se, atualmente, em grau de recurso no Eg. TRF da 3ª Região, que recebeu a apelação no duplo efeito devolutivo e suspensivo. É evidente a questão de prejudicialidade entre o resultado daquela ação com o presente pleito, destinado à reintegração do autor ao cargo de técnico da Receita Federal, por não ter cometido ato de improbidade administrativa, que culminou na sua demissão do serviço público. Isto posto, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, devendo as partes informar este Juízo se houver decisão em prazo anterior ao mencionado. Int.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, por meio da qual pleiteiam os autores, na condição de herdeiros de Oswaldo Ferreira dos Santos, a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos Collor I e II, das contas poupanças n.013-99000901-6 e 013-01001454-9. Em relação à conta poupança n.013.9900901-6, após a juntada do extrato de fl.63, constando que foi encerrada em janeiro de 1987, requereu a parte autora a desistência da ação. No tocante à conta n.0347.01001454-9, informou a CEF a não obtenção do extrato do período solicitado (fls.62 e 71), informando a possibilidade de que tal conta seja conta-corrente e não conta-poupança, uma vez que a cópia do cartão desta conta apresenta limite de garantia de cheque, o que somente poderia ocorrer em caso de tratar-se de conta-corrente, na qual emite-se cheque, e não conta-poupança, em que tal emissão não ocorre. A fls.81/83 a CEF informou que, embora não negue a existência da eventual conta-poupança não conseguiu localizar os extratos pleiteados, juntando os documentos de fls.84/93, com pesquisas efetuadas em nome dos autores. A fls.95/111 a ré juntou petição, de cunho contestatório, em que argüiu preliminares de necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta (valor da causa inferior a 60 salários mínimos) e falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além de prescrição. A fl.114 requereu a parte

autora a intimação da ré para que forneça os extratos da conta poupança objeto da ação mediante pesquisa realizada pelo CPF do falecido. É o relato do necessário. Decido. Indefiro o pedido de nova intimação da ré para fornecimento de eventuais extratos existentes em relação à conta nº 034.0100.1454-9, desta feita, com pesquisa com CPF do de cujus Oswaldo Ferreira dos Santos, uma vez que tal diligência já foi efetuada, restando negativa (fls.61/62 e 71), o mesmo ocorrendo com a pesquisa efetuada em nome dos autores, como requerido às fls.78/79 e efetuado às fls.84/91. Assim, tendo sido esgotadas as diligências efetuadas pela ré, havendo presunção de que a conta objeto da lide que persiste se trate de conta-corrente e não conta-poupança, por possuir indicativo de limite de cheque especial (fl.18), o que somente ocorre nas hipóteses de conta-corrente, o ônus da prova do fato constitutivo do direito retorna à parte autora, a quem incumbe, minimamente, demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, indeferido o pedido de fl.114, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre as preliminares suscitadas na petição de fls.95/111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0001658-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001658-9) - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Informe a parte autora se as questões abordadas no quesito 01 (fl. 71) podem ser dirimidas documentalment. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da nova estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 85/86.Int.

0015838-45.2010.403.6100 - NANCY GOZZO X NANCY RODRIGUES LOPES X SERGIO RODRIGUES SILVA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a informação constante da certidão de óbito do de cujus Sergio Rodrigues Silva, da inexistência de bens (fl.17), e a habilitação dos filhos-herdeiros, remetam-se os autos à SUDI, para inclusão de NANCY RODRIGUES LOPES, qualificada às fls.149/150, e SERGIO RODRIGUES SILVA FILHO, qualificado a fls.152/153, no polo ativo do feito, permanecendo, ainda, no referido polo a companheira do de cujus, NANCY GOZZO, não mais em nome próprio, mas como sucessora do de cujus.No mais, ante a informação do antigo banco depositário do FGTS de que nada consta em seus sistemas em nome do de cujus (fls.139/141), traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos ou documento comprobatório da não aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, como alegado na inicial (fls.06/11). Observo que verifica-se da CTPS da parte autora (fls.23/27), que o seu primeiro vínculo empregatício durou de 16/03/1966 a 13/08/1971 (fl.26), tendo optado desde o início pelo regime do FGTS. A Lei nº 5.705, de 21/09/71, que alterou as disposições da Lei nº 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, já dispôs em seu art. 2º que: Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão (...). Foi, portanto, resguardado o direito à taxa progressiva de juros àqueles que já possuíam vínculo empregatício anteriormente à publicação da Lei 5.705/71, com permanência no mesmo emprego, por período superior a dois anos.Intime-se.

0016881-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face de DIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 126.434,42 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente ao inadimplemento da conta de depósitos mantida perante a autora.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/61.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/87, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e ocorrência de prescrição do débito. No mérito, sustenta ausência de comprovação dos fatos alegados pela autora, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ocorrência de capitalização de juros.Réplica às fls. 92/98.Instada a apresentar os extratos da conta corrente nº 003.00000020-4, agência 2855, do período de outubro

de 2005 até 06/08/2010, a parte autora informou que não existem extratos de movimentação de período posterior à data de encerramento e requereu a juntada dos documentos de fls. 108/223. Manifestação do réu às fls. 225/228. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, quando da narração dos fatos contidos na exordial for possível a compreensão da causa de pedir e do pedido, bem como que a petição só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no REsp 1037648/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJe de 25/08/2008 e REsp 193100/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ de 04/02/2002, p. 345). (...). (AG 0040901-64.2008.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.44 de 24/04/2009. No caso dos autos, da narração dos fatos é possível compreender o pedido e a causa de pedir, além do que, a defesa do réu não restou prejudicada. Outrossim, a ação instruída apenas com documentos comprobatórios de abertura de conta corrente, acompanhada de extratos de movimentação financeira, não goza de eficácia executiva, ante a iliquidez da operação, razão pela qual rejeito a preliminar de carência da ação. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No que tange à prejudicial de mérito de prescrição, o prazo aplicável é o quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, cujo termo inicial para ajuizamento da ação é a data do inadimplemento. No caso vertente, não se operou a prescrição, tendo em vista que entre o inadimplemento (11/10/2005 - fls.56) e a propositura da ação (06/08/2010- fl. 02), não transcorreu mais de cinco anos. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). Quanto aos juros incidentes no inadimplemento, o demonstrativo de fls. 58/60 indica a incidência de juros de 1% ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização. Desta forma, não há que se falar em abusividade dos juros praticados, pois foram aplicados em consonância com o entendimento firmado pelos tribunais superiores e com o art. 406 do Código Civil. Os extratos da movimentação financeira da conta corrente, não obstante se tratem de documentos unilateralmente produzidos pela autora, constitui prova suficiente para demonstrar o inadimplemento, mormente quando acompanhados de outras provas nesse sentido. No caso em exame, o inadimplemento restou comprovado pelos extratos de fls. 48/57, demonstrativo de débito atualizado de fls. 58/60, documentos de lançamentos de fls. 111/131, cheques de fls. 134/216 e pelo contrato de limite de crédito para as operações de desconto de fls. 217/223. Por fim, destaca-se que as alegações da parte ré foram apresentadas de forma genérica, desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos e sem que houvesse a indicação específica dos valores entendidos como devidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, para condenar a ré DIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. ao pagamento de R\$ 126.434,42 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para 30/07/2010. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Tempestiva, recebo a apelação de fls. 479/495 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022673-49.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) Ouça-se o réu, ora agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC. Após, façam-me os autos conclusos. Intime-se.

0000391-46.2012.403.6100 - SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região. Int.

0004477-60.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada (fls.1003/1004) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova documental, já juntada aos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.1018/1022), e a União Federal quedou-se silente acerca do pedido de provas (fl.1079), venham os autos conclusos, a teor do disposto no art.330, inciso I, do CPC.Intime-se.

0006755-34.2012.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0012640-29.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182413 - FÁBIO KUMAI) Fls. 46/47: Manifeste-se o réu.

0013864-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0015607-47.2012.403.6100 - CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/C LTDA(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda da validade do objeto postado (medicamento AVASTIN - 100mg/4ml), em razão de atraso na entrega ao destinatário.Devidamente citada, a ré contestou a ação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir.A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal. A ré, por sua vez, requereu lhe fosse deferida a mesma prova.É a síntese do necessário. DECIDO.Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir.Isto porque o pedido formulado na inicial encerra, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, a questão da suficiência da indenização paga à autora, nos termos da legislação postal, será apreciada quando do julgamento do mérito.Por conseguinte, afastada a preliminar suscitada, dou por saneado o processo.No tocante às provas requeridas, defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora e da ré, que deverão apresentar os seus róis, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0017419-27.2012.403.6100 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA GUEDES DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo comum de 05 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Traga, ainda, a ré a carta de arrematação do imóvel, bem como a certidão do registro do imóvel atualizada.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017527-56.2012.403.6100 - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.231/236.- Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela CEF, de que os boletos referentes às mensalidades fixadas em sede de tutela antecipada foram enviados pelo Correio para o endereço de correspondência constante do sistema bancário da ré.Sem prejuízo, considerando o interesse das partes na via conciliatória, nos termos da Portaria nº 03, do Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação, solicitando a inclusão deste feito em pauta.Aguarde-se a realização da audiência.

0020345-78.2012.403.6100 - GISLENE CRISTINA FERNANDES SUZUKI(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 38 - Permanece a autora não esclarecendo o seu pedido. Há incongruência entre o pedido e o valor dado à causa. Ainda, apesar da documentação acostada aos autos, não restou demonstrada a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes (SERASA ou SPC), a motivar o pedido de tutela antecipada e mesmo o provimento final de indenização por danos morais. Traga, pois, documentação pertinente, sob pena de restar prejudicada a análise do provimento antecipatório almejado. Prazo: 5 (cinco) dias.

0020687-89.2012.403.6100 - HELENA MASSAKO TIKUMA NUNES(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/96: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva obter provimento antecipatório que determine a suspensão de toda e qualquer cobrança relativamente ao contrato de mútuo firmado entre as partes, sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Ao final, postula pela revisão do contrato de mútuo imobiliário, com a declaração da quitação (ainda que seja pelo FCVS) e liberação da hipoteca, bem como que a ré seja condenada a devolver o saldo pago a maior (fls. 28/30). Alega a autora que, em 14/10/1991, firmou juntamente com o seu falecido esposo, Sr. Lauro da Rosa Nunes, o contrato de mútuo hipotecário com a ré. Ficou estabelecido o pagamento de taxa anual nominal de juros de 10,5% a.a. e taxa efetiva de 11,0203% a.a., pelo Plano Reajustamento/Sistema de Amortização (PES-CP/SFA), sendo o valor do financiamento de CR\$ 18.082.450,00, valor da garantia CR\$ 30.993.319,30 e limite de cobertura FCVS (CR\$9.041.225,00), com prazo de amortização de 240 meses e prorrogação de 108 meses. Foi acordado que a prestação inicial seria de CR\$ 207.611,09 e seguro de CR\$ 38.564,05, totalizando o valor de R\$ CR\$ 246.175,14. Composição da renda familiar: Lauro da Rosa Nunes (56,73%) e Helena Massako Tikuma Nunes (43,27%). Aduz que, em 21/08/2007, cerca de 202 das 240 prestações foram pagas, sendo que seu esposo veio a falecer. A CEF procedeu, assim, à quitação do valor contratual - percentual de 56,73%, restando o valor das prestações em nome da autora Helena Massako T. Nunes. A última prestação de número 240, vencimento em 14/10/2011, foi paga no valor de R\$ 206,77. Insurge-se, pois, contra o valor do saldo devedor de R\$ 199.650,62, consoante boletos bancários anexos. Requer a revisão do contrato de mútuo hipotecário, com a declaração da indevida capitalização dos juros, da ilegalidade da Tabela Price e da limitação dos juros em 12% a.a. Acostou documentos de fls. 31/87, 93 e 95/96. É a síntese do essencial. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Ainda que entenda, ao menos em regra, que somente após uma regular instrução processual se possa comprovar as alegadas irregularidades relativas ao valor das prestações, bem como à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo, o fato é que, segundo se infere das planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos, há evidências que demonstram o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da CEF. Vejamos. No que tange à evolução das prestações mensais do financiamento, verifica-se que a parcela era de R\$ 112,40 (cento e doze reais e quarenta centavos) em julho de 1994, passando para R\$ 3.317,94 (três mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) em novembro de 2011, passados dezessete anos, constata-se que houve um aumento muito desproporcional no valor das prestações, mesmo considerando que foi acordado o Plano Reajustamento/Sistema de Amortização (PES-CP/SFA). Ainda, com relação ao método de amortização, observa-se que, conquanto a parte autora tenha se mantido adimplente com as prestações mensais durante quase vinte anos de contrato, não houve diminuição do saldo devedor, ao contrário, constata-se um aumento desproporcional do referido débito. Com efeito, o aumento do saldo devedor, mesmo após ter pago 240 prestações do contrato de mútuo hipotecário, evidencia a ocorrência de algum vício originário ou ocasionado no decorrer do cumprimento do contrato, que não pode deixar de ser considerado por este Juízo neste momento processual. Assim, por mais que a existência de eventual irregularidade no método de amortização não desautorize a parte autora de pagar as prestações, não se pode deixar de considerar a demonstração da verossimilhança das suas alegações. O periculum in mora, por sua vez, decorre das medidas que podem ser tomadas pela CEF - execução extrajudicial, visto a inadimplência após a prorrogação do prazo de amortização, em 14/10/2011 - prestações em aberto a partir de 14/11/2011 (fl. 74). Considerando que o contrato foi firmado em 14/10/1991, constato que a mutuária se manteve adimplente até o mês de 10/2011, situação que confirma a sua boa-fé, bem como o animus solvendi, observando, ainda, o pagamento das 240 prestações inicialmente ajustadas (fl. 35). Houve um aumento exorbitante nas prestações do financiamento após 10/2011, que pode ter impedido a autora de continuar a adimplir o contrato prorrogado (fl. 74). Embora conste no campo 11 - encargo inicial - FCVS 0,00 (fl. 35) e FCVS 0,00 durante toda a

planilha de evolução do financiamento (fls. 53/74), há informação, no campo 3 - Limite Cobertura FCVS, do valor de CR\$ 9.041.225,00, sendo necessários os esclarecimentos da ré acerca da cobertura ou não do contrato em questão pelo referido fundo. Assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada pela autora, em consideração ao poder geral de cautela do Juiz, a prudência recomenda adotar uma providência que sirva para acautelar o direito da mutuária, inclusive para se resguardar o resultado útil do processo, até que a matéria de fundo seja esclarecida, ficando a autora sujeita, eventualmente, à aplicação das sanções cabíveis para o descumprimento dos deveres de boa-fé e de lealdade processuais. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que se abstenha de promover quaisquer atos expropriatórios do imóvel objeto do financiamento, suspendendo eventual procedimento administrativo de execução extrajudicial, bem como deixe de apresentar o nome da autora à entidades de proteção ao crédito ou retire seu nome, caso já tenha havido a inscrição e, por fim, promova a suspensão da cobrança das prestações do financiamento, até final julgamento. Int. e Cite-se.

0021157-23.2012.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Fls. 354/359: Retorna a autora, comprovando ter efetuado o depósito judicial dos débitos objeto da demanda, atualizados até janeiro de 2013. Ante o exposto, em provimento liminar, reconheço a suspensão da exigibilidade dos débitos - boletos de cobrança n°s 45.504.032.000-9 e 45.504.033.935-4 (fls. 47/48 e 54/55), até o montante depositado (fl. 359), ficando assegurado à ré o direito de conferir a regularidade e suficiência do depósito efetuado. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

0001787-24.2013.403.6100 - WAGNER FERREIRA DOS REIS(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA E SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL Emende o autor a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observando que, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC, na ação de cobrança (repetição de indébito), como no caso, o valor da causa deve ser o do principal, com juros e correção monetária, até a data da propositura da ação. Tal emenda servirá ainda para aferir o critério de fixação da competência (art. 3º, da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0002096-45.2013.403.6100 - BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES - INCAPAZ X MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES, representada por sua mãe e curadora provisória MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES, objetiva obter provimento antecipatório e definitivo para tornar sem efeito os atos administrativos de desligamento e vacância, reintegrando-a prontamente ao cargo que ocupava. Ao final, postula pela declaração da nulidade das Portarias ALF/SPO n° 298, de 11/09/2012, e da Portaria SRRF08/P n° 478, de 20/09/2012 (fls. 07/08). Alega, em síntese, que era funcionária pública federal, desde março de 1987, ocupante do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotada na Alfândega de São Paulo, matrícula SIAPECAD 00003483 e SIAPE n° 0098724. Em 18/06/2012, formulou pedido de vacância por exoneração, com base no art. 33, inc. I c/c caput do art. 34 da Lei n° 8.112/90, a partir de 20/06/2012. Após o trâmite do processo administrativo n° 10314.000823/2012-05, o pedido culminou no seu desligamento - exoneração voluntária, com início em 20/09/2012 - Portaria ALF/SPO n° 298, de 11/09/2012. E o cargo foi declarado VAGO - Portaria SRRF08/P n° 478, de 20/09/2012. Todavia, BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES encontra-se com quadro psíquico diagnosticado como transtorno esquizo-afetivo, doença neurológica crônica, submetida a constantes e repetidos tratamentos em decorrência dos surtos psicóticos que apresentam contornos depressivos patológicos. Tanto é assim que a sua mãe ingressou com pedido de interdição parcial, distribuído a 1ª Vara da Família de Viamão, havendo decisão daquele Juízo definindo-a como curadora provisória de sua filha. Sustenta, pois, que o pedido de exoneração do cargo público foi realizado sem gozar BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES da plenitude de suas faculdades mentais. Ressalta, ainda, que o pedido não foi prontamente acolhido, sendo agendada perícia à qual ela não compareceu. Houve resistência à avaliação. Portanto, é nulo o pedido formulado por incapaz e a consequente exoneração da Administração Pública. Acostou os documentos de fls. 09/83. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, não verifico a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido antecipatório formulado pela autora volta-se a tornar sem efeito os atos administrativos de seu desligamento e declaração de vacância do cargo de auditora fiscal da Receita Federal, reintegrando-a prontamente ao cargo que ocupava. Consoante documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 12/16, depreende-se que, em 23/08/2012, a Sra MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES ingressou com pedido de interdição parcial de sua filha BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES, perante a 1ª Vara da Família de Viamão/RS, local onde sua filha atualmente está residindo. Naqueles autos, o Juízo, em cognição sumária, verificou que os documentos acostados à inicial emprestavam verossimilhança da alegação de incapacidade de BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES, nomeando sua mãe como curadora provisória - Termo de Compromisso de Curador Provisório Interdição, firmado em 12/12/2012. É de se constatar que o pedido de vacância por exoneração de BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES a partir de 20/06/2012 foi protocolado em 18/06/2012 (fl. 17), tendo sido declarado o desligamento somente por meio da Portaria ALF/SPO nº 298, de 11/09/2012, ou seja, quando já iniciado o processo de interdição promovido por sua mãe, em 23/08/2012. A documentação acostada aos autos da interdição inclui vários tratamentos aos quais a autora foi submetida, que inclui, ainda, uma internação compulsória em estabelecimento psiquiátrico para tratamento de doença mental (esquizofrenia paranoide) - processo nº 001/1.09.0345328-6, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre/RS (fl. 69). A certidão de tempo de contribuição de BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES (fls. 36/63) demonstra suas várias licenças/afastamentos para tratamento de saúde, que eram constantes, desde quando ingressou na carreira pública. Em vista destas circunstâncias, a própria administração, antes de analisar de forma conclusiva o pedido da requerente, determinou que o processo correspondente ao seu requerimento de exoneração fosse encaminhado ao Serviço Social do Ministério da Fazenda, em São Paulo, para a competente avaliação prévia. Entretanto, a servidora não compareceu à perícia, tampouco atendeu à convocação da autoridade administrativa. Percebe-se, portanto, que a Administração tomou todas as cautelas anteriormente ao desligamento definitivo da servidora de seus quadros. Por outro lado, apesar do histórico médico da ex-servidora, bem como o deferimento de sua interdição provisória, não há como se afirmar neste momento, além de qualquer dúvida, qual o grau da incapacidade e se, de fato, há comprometimento de seu discernimento para os atos da vida civil. A prova a respeito do grau da incapacidade, bem como a data de início desta inaptidão, depende da realização de prova pericial a ser deferida nestes autos (ou nos autos da ação de interdição). No mais, comprovada a incapacidade da servidora pública já existente no momento do pedido de exoneração e, em consequência, declarada a nulidade do desligamento do serviço público, à interessada será garantido o seu direito à reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com todas as consequências deste ato, inclusive financeiras, sendo-lhe concedida a aposentadoria, se o caso. Por outro lado, havendo incapacidade parcial, deverá a servidora ser readaptada, com a sua investidura em novo cargo, compatível com as limitações diagnosticadas. Portanto, não há perigo de dano, já que o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei 8.112/90) já prevê as implicações e os direitos correspondentes à situação da autora. De outra banda, não há elementos nos autos que nos faça concluir pela negativa da Administração em resguardar o direito da ex-servidora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e Cite-se. Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo conste a UNIÃO FEDERAL.

0002172-69.2013.403.6100 - ANTONIO DOMBSKI(SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré à restituição de valores, bem como, indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.576,64 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis Reais e sessenta e quatro centavos). Tendo em vista que a parte autora não especificou o quantum pleiteia a título de danos morais, com vista à determinação do Juízo competente para processamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tal fim. Após, tornem conclusos. Publique-se e intime-se.

0002194-30.2013.403.6100 - SERGIO LUTFALLA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual requer, em sede de tutela antecipada, a condenação da ré na obrigação de fazer (pagar) ao autor os valores por ela inequivocamente reconhecidos por meio do documento anexo (DOC. 03), devidamente corrigido, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, fl. 18. Narra que ingressou no Ministério da Fazenda como Fiscal de Tributos Federais, em 15/05/1979, permanecendo até 10/01/1985, passando para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no período de 11/01/1985 a 30/06/1999. A MP nº 1915/1999 modificou o seu cargo anterior para Auditor Fiscal da Receita Federal, em 01/07/1999 até 18/04/2002, quando se aposentou, conforme Portaria nº 66 de 22/03/2002, publicada no DOU em 19/04/2002. Aduz que, em 2008, requereu revisão de aposentadoria (Processo de Revisão nº 16115.000491/2008-05), uma vez que a Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, por meio da Ata da Perícia Médica nº 2176, de 27/07/2001, concluiu que o autor era portador de Transtorno Depressivo Recorrente e outros transtornos mentais. Com a citada revisão,

pretendia converter sua aposentadoria proporcional em integral. Alega que o seu pedido de revisão foi deferido, tendo seu direito reconhecido e o respectivo apostilamento em 20/02/2009, integralizando seus proventos, correspondente à Classe S Padrão IV da categoria funcional de Auditor Fiscal da Receita Federal a partir de 27/07/2001. Acrescenta que, no tocante aos valores a serem levantados pelo autor referentes aos exercícios anteriores, abriu-se novo processo administrativo (nº 16115.000082/2009-81). A própria Administração reconheceu a dívida em R\$ 45.718,22, porém até o momento não houve pagamento. Além disso, o autor informa que o valor calculado pela ré está equivocado e, portanto, requereu o reconhecimento da diferença de valor que entende devida. Até o momento não obteve resposta da Administração. Ao final requer a confirmação do pedido antecipatório. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 20/147. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado. O pedido antecipatório formulado pelo autor, voltado ao imediato pagamento dos valores reconhecidos no processo administrativo nº 16115.000082/2009-81, importa em esgotamento do objeto da demanda, demonstrando-se, outrossim, ser irreversível a medida, caso deferida. Ademais, as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e Cite-se.

0002315-58.2013.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA DE JESUS (SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora objetiva obter provimento antecipatório que determine a exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores (fl. 08). Ao final, pleiteia indenização por danos morais sofridos equivalentes a 100 salários mínimos vigentes (fl. 09). Alega, em síntese, que abriu, no ano de 2009, uma conta salário na agência da CEF, cidade de Embu das Artes - SP, tendo recebido um cartão magnético para sua movimentação, fazendo uso de senha. Todavia, em agosto de 2012, recebeu fatura cobrando débitos de cartão de crédito no valor total de R\$ 596,48. Não reconhece tais gastos e, portanto, não pretendeu pagá-los. No mês seguinte, constou encargos, multas, juros, IOF e outros. No dia 21/08/2012, registrou Boletim de Ocorrência sob o nº 2094/2012, junto ao 1ª Distrito Policial de Embu das Artes - SP. Em 12/09/2012, recebeu comunicado da SERASA, dando conta de que seu nome fora lançado no rol de maus pagadores, pelo não pagamento da quantia de R\$ 128,73, vencido em 06/08/2012. Acostou documentos. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso

de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Além do mais, o entendimento esposado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome da autora, bem como de seu CPF, do órgão de proteção ao crédito (SERASA), com relação ao débito discutido nestes autos (fl. 21/22), bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome da autora em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação a este débito. Int. e Cite-se.

0002357-10.2013.403.6100 - GISELE CHAVES FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora objetiva obter provimento antecipatório para compelir a ré a submeter imediatamente à autora à avaliação física e no caso de aprovação publicar Edital de retificação do Edital 1029/12, incluindo-a na lista de aprovados, e ainda para determinar a reserva de uma vaga de Agente dos Correios - OTT - São Paulo Metropolitano - Capital, a partir da convocação do 644º colocado (primeiro candidato com nota igual à da autora - 25pts), fl. 09. Alega, em prol de sua pretensão, que apesar de não constar o seu nome no rol de aprovados após a avaliação médica e física (Edital nº 28/2011, publicado em 05/07/2011), tomou conhecimento de que os correios ainda estavam convocando aprovados para a avaliação física. Em consulta ao sítio eletrônico dos correios, verificou que foi convocada para a avaliação física designada para 19/11/2012. Contudo, não recebeu qualquer comunicação, já tendo passado tal data. Informa ter entrado em contato com os correios, por e-mail e recebeu resposta no sentido de que houve 3 (três) tentativas de comunicação, via telegrama, sem êxito. Aduz que em seu endereço reside a sua mãe, havendo, ainda, responsáveis em seu condomínio pela recepção de correspondências. Socorre-se do Poder Judiciário para ver reconhecido o direito a continuar no certame. Acostou documentos. Ausente hipótese de perecimento de direito, até a vinda da contestação, ainda mais porque se fazem necessários esclarecimentos pela ré acerca da entrega ou não do telegrama no endereço da autora (fl. 19), bem como se há obrigatoriedade de que a notificação seja pessoal. Postergo, pois, a apreciação da tutela antecipada. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004356-66.2011.403.6100 - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054553-84.1995.403.6100 (95.0054553-5) - ADONIRAN ROZEMWINKEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Tendo em vista a decisão de fl.303, proferida pelo e.TRF-3, que julgou prejudicada a presente medida cautelar em face da perda de objeto, dada a existência da ação principal (processo n.0057212-66.1995.403.6100), que prosseguirá com a realização da prova pericial, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dispensando-se. Intime-se.

0026460-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026459-6)) WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a anulação da sentença, levada a efeito nos autos da ação ordinária principal (processo n.2006.61.00.026459-6), emende a parte autora a inicial, adequando, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a causa, que, em se tratando de ação cautelar preparatória de ação revisional de contrato, deve corresponder ao valor do contrato (art.259, V, do CPC). Tendo em vista que já foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl.113), cumprido o acima determinado, inclusive com fornecimento de cópias par a servirem de contrafé, citem-se os réus Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal. Intime-se, ficando indeferido o pedido liminar, uma vez que, em virtude do longo lapso decorrido desde a propositura desta ação (28/01/2000), inexistente risco de lesão de difícil ou incerta reparação.

0024598-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024598-3) - CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) CONFECÇÕES E COMÉRCIO SPRING LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 06/1129292-5 mediante depósito judicial, no valor de R\$ 2.866,38 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). Alega, em síntese, que no exercício de sua atividade comercial importou as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 06/1129292-5, as quais foram retidas pela Fiscalização, sob o fundamento de que o titular da marca Via Veneto não estava ciente da importação, bem como pelo fato de existir indícios de subfaturamento nos valores das mercadorias e falsidade ideológica da fatura comercial. Aduz que as mercadorias foram retidas em 12/01/2007 e, decorrido o prazo de 90 dias, os produtos não foram devolvidos, bem como foi lavrado o auto de infração propondo o perdimento das mercadorias. Sustenta que a apreensão é ilegal e arbitrária e lhe causa prejuízos, pois, não obstante impugnado o auto de infração, não foi proferida decisão, até a data do ajuizamento desta ação. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/114. A decisão de fls. 127/128 determinou que a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento das mercadorias, até ulterior decisão deste Juízo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 136/236, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ausência do periculum in mora e do fumus bonis iuris, presunção de legitimidade dos atos administrativos e legalidade da apreensão das mercadorias e da aplicação da pena de perdimento. A decisão de fls. 239/242 indeferiu a liminar. Embargos de declaração às fls. 249/255. Os embargos de declaração não foram conhecidos e determinou-se que a ré apresente a lista de preços consularizada. A União apresentou os documentos de fls. 266/394. Réplica às fls. 407/412. É o relatório. DECIDO. A ação cautelar tem por finalidade salvaguardar o bem jurídico a ser discutido no processo principal ou a própria utilidade do processo principal, razão pela qual se diz que a ação cautelar é instrumental, já que não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente da ação principal. A procedência do pedido cautelar, outrossim, depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o fumus boni iuris. Verifico que, na decisão proferida na data de hoje nos autos da ação principal nº 0027629-16.2007.403.6100, entendi pela legalidade da conduta da Administração, julgando improcedente o pedido da autora, ora requerente. Deste modo, sendo julgado improcedente o pedido principal, aparenta estar ausente o fumus boni iuris, requisito necessário para determinar a procedência desta ação cautelar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8677

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013262-02.1998.403.6100 (98.0013262-7) - MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA

Chamo o feito à conclusão a fim de complementar a decisão de fls. 324, para determinar que a averbação do Termo de Penhora através do Sistema ARISP seja efetuado independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Decisão proferida em 14/12/2012 (fls. 325): Considerando que a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD restou infrutífera, DEFIRO o pedido formulado pela União Federal de utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, proceda-se, conforme requerido pela União Federal, à tentativa de penhora de imóveis da executada através do Sistema ARISP. Após, restando negativas as consultas e tentativas de penhoras, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, em caso positivo, voltem conclusos para ulteriores deliberações. Decisão proferida em 08/03/2013 (fls. 344): Considerando os termos das certidões de fls. 312/323, noticiando a existência de imóveis registrados em nome da executada, determino que a Secretaria providencie consulta à Página Eletrônica da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com a finalidade de apurar quais dos sócios respondem pela administração da empresa executada. Em seguida, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora, com nomeação dos sócios administradores como fiéis depositários e nos termos do artigo 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Após, considerando que os sócios administradores não figuram como partes nos autos, providencie a Secretaria sua intimação pessoal, com cópia do Termo de Penhora. Em seguida, dê-se vista à União Federal, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4110

MONITORIA

0021586-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEY MARTINS X MEIRI MARTINS (SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)
Vistos. Trata-se de ação monitória, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARLEY MARTINS e MEIRI MARTINS, visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 37.991,94, atualizado até 31.05.2007, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0249.185.0003551-09, firmado em 07.07.2000. Citados (fl. 55 e 58), os réus opuseram embargos monitórios, às fls. 60/95, aduzindo que em razão de dificuldades financeiras deixaram de adimplir o contrato, para o qual pugnaram a aplicabilidade do CDC, o reconhecimento de coação no contrato de adesão, a abusividade dos juros e a ilegalidade na capitalização mensal de juros operado pela Tabela Price. À fl. 96, foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 99/102). À fl. 113, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pelos réus (fls. 104/105). Juntado o laudo pericial (fls. 121/133) e instadas as partes para manifestação (fl. 134), a autora apresentou suas considerações (fls. 150/159), sobre as quais o perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 191/193), tendo a autora se manifestado às fls. 195/196. Ante a renúncia da patrona dos réus (fls. 164/165), foi determinada a intimação pessoal daqueles para constituírem novo advogado (fl. 181), contudo a diligência restou infrutífera (fl. 181), tendo sido declarada sua revelia (fl. 182). É o relatório. Decido. A presente ação monitória está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse

documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pelos autores. No mérito, rejeito os embargos dos réus. Os embargantes alegam a nulidade do contrato de financiamento estudantil perante as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a aplicação de juros capitalizados e excessivos, a nulidade do contrato de adesão, além da ilegalidade da aplicação da Tabela Price. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Não tem fundamento legal nem jurídico a pretensão dos embargantes de serem beneficiados por Medidas Provisórias editadas anteriormente. O princípio da isonomia impõe tratamento idêntico àqueles que se encontram em situação jurídica equivalente. Evidentemente os embargantes não podem ser incluídos entre os beneficiários de um diploma legal se não preenchem as condições nele definidas. Os embargantes alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros, em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano, não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. Os juros de 9% ao ano cobrados pela embargada são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A autora apenas observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos embargantes e ausente qualquer vedação legal. Quanto à capitalização de juros, a perícia contábil realizada nos autos constatou sua inoportunidade durante o cumprimento regular do contrato. O anatocismo apurado pela perícia decorreu exclusivamente da inadimplência dos autores, que deixaram de liquidar as parcelas de juros contratadas.

Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros não pagos são incorporados ao capital. Observo que ainda que a capitalização de juros tivesse sido constatada durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto, por fim, a alegação de nulidade no sistema de amortização contratado. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelos embargantes, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, os presentes embargos não podem ser acolhidos. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de fls. 60/83 e ACOELHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 37.991,94 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), posicionado em 31/05/2007, a ser atualizado nos termos do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I.C.

0009011-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos. Trata-se de ação monitória, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDSON ANTONIO DA SILVA e ELZA ANTONIETTE, visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 12.692,01, atualizado até 04.09.2009, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1371.185.0003734-64, firmado em 13.01.2006. Originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, o feito foi redistribuído a este Juízo nos termos da decisão de fls. 41/42. Citados (fl. 50 e 52), os réus opuseram embargos monitórios, às fls. 53/59, aduzindo a aplicabilidade do CDC, a abusividade na utilização da Tabela Price por implicar capitalização mensal de juros e a nulidade das cláusulas relativas ao vencimento antecipado da dívida e à cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como pugando pela aplicação da Lei n.º 12.202/10. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 61/77). Determinada a conclusão dos autos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 80), os réus interpuseram agravo retido (fls. 81/88), com contrarrazões da autora (fls. 98/101). À fl. 104, foi mantida a decisão agravada e indeferido o pleito da autora para sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 95). Instada quanto à aplicação da Lei n.º 12.202/10 (fl. 110), a autora apresentou respectiva de planilha de evolução contratual, sobre a qual os réus tiveram ciência (fl. 124). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro aos réus, representados pela Defensoria Pública da União, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação monitória está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pelos autores. No mérito, rejeito os embargos dos réus. Os embargantes alegam a nulidade do contrato de financiamento estudantil

perante as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em as cláusulas de vencimento antecipado da dívida e cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a aplicação de juros capitalizados e excessivos, a nulidade do contrato de adesão, além da ilegalidade da aplicação da Tabela Price. Pugnam, ainda, a aplicação da Lei n.º 12.202/10. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Não tem fundamento legal nem jurídico a pretensão dos embargantes de serem beneficiados por Medidas Provisórias editadas anteriormente. O princípio da isonomia impõe tratamento idêntico àqueles que se encontram em situação jurídica equivalente. Evidentemente os embargantes não podem ser incluídos entre os beneficiários de um diploma legal se não preenchem as condições nele definidas. Os embargantes alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja polêmica, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros, em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano, não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. Os juros de 9% ao ano cobrados pela embargada são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A autora apenas observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos embargantes e ausente qualquer vedação legal. Também deve ser afastada a alegação de juros capitalizados. O anatocismo decorre exclusivamente da inadimplência dos embargantes, que deixaram de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros não pagos são incorporados ao capital. Observo que ainda que a capitalização de juros tivesse sido constatada durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência

do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto, por fim, a alegação de nulidade no sistema de amortização contratado. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelos embargantes, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. No mesmo sentido, não prevejo qualquer irregularidade quanto à cláusula relativa ao vencimento antecipado da dívida, uma vez que os encargos pertinentes são, evidentemente, aqueles expressos no contrato em cláusula própria relativa à impontualidade. Tampouco reconheço ilegalidade no que tange às despesas judiciais e honorários advocatícios, uma vez que sua previsão contratual, em princípio, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, nem configura ilegalidade ou abusividade. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, os presentes embargos não podem ser acolhidos. Por fim, a aplicação das disposições da Lei n.º 12.202/10 é obrigatória, não tendo a autora apresentado qualquer resistência ao seu dever legal de aplicá-la desde sua vigência, não havendo nada a decidir nesse sentido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de fls. 53/59 e **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 12.692,01 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e um centavo), posicionado em 04/09/2009, a ser atualizado nos termos do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50. Anote-se o necessário quanto ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022578-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022578-2) - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA (SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal à fl. 570. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000062-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000062-4) - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal à fls. 191/192. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015583-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015583-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO

CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 347/351, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 344/345, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 330/334, no valor de R\$ 107.648,94, atualizados até outubro de 2011. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição, tendo em vista que, com o provimento do recurso especial interposto pelo autor, restou clara a inversão automática das verbas de sucumbência, prevista na sentença de primeiro grau, na base de 10% do valor da condenação. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Entretanto, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. Com efeito, conforme consignado expressamente na sentença embargada, não cabe ao Juízo da execução modificar o título judicial no que pertine à base de cálculo dos honorários advocatícios. Neste passo, restou registrado o entendimento de que não obstante, nos autos principais, a sentença de primeiro grau tenha estabelecido a verba honorária sobre o montante da condenação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fixou sobre o valor da causa e, ao julgar o recurso especial interposto, o Superior Tribunal de Justiça determinou tão somente a inversão do ônus da sucumbência, não alterando, porém, a base de cálculo previamente fixada no Acórdão recorrido, motivo pelo qual a base de cálculo da verba honorária é o valor atualizado da causa. Logo, ao que se verifica das alegações dos embargantes, insurgem-se eles contra o mérito da sentença que, por sua vez, reitera decisão anteriormente proferida (fl. 243, item 1), pretendendo, assim, a reforma do decisum para que os honorários sejam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Destarte, considerando que as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valerem-se da via recursal adequada. Ante o exposto, ante a impertinência das alegações dos embargantes, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 344/345 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034570-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034570-2) - TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal à fl. 185. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040132-21.1997.403.6100 (97.0040132-4) - SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal à fls. 194. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista à parte ré, ECT, sobre a redesignação de Audiência de Inquirição de sua testemunha, Francisco de Assis e Souza para a data de 18/04/13 às 14h:30 a ser realizada na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MS, bem como, sobre designação de Audiência a ser realizada na 3ª Vara Federal de Santo André/SP no dia 23/05/13 às 14:15 horas

para inquirição de sua testemunha, Adelma Maria Santos, arrolada às fls.1106, conforme informado pelo autor às fls.1133/1138. Ato contínuo, permaneçam os autos em Cartório no aguardo da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 14/03/13 às 15h:30 nesta 6ª Vara Cível Federal, em cumprimento às fls.1112.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6225

EMBARGOS A EXECUCAO

0027273-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3)) WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularize a i. subscritora de fls. 88 e 90 (Giza Helena Coelho), sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração outorgado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI
Primeiramente, proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 475/476, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Após, dê-se ciência ao BNDES, acerca da resposta encaminhada pela BOVESPA, a fls. 485.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Fls. 224/226: Anote-se.Fls. 227: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DIAS BONAMINI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-sobrestado).

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0025608-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025608-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0031911-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031911-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X DROGARIA VERA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MAURO ANTONIO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0016143-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS CARVALHO DOS SANTOS

Fls. 101 e 103/127: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020899-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Dê-se ciência à parte executada, quanto ao saldo remanescente apresentado a fls. 357/358, para que continue o pagamento das parcelas mensais, ao valor de R\$ 435,95 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE
Fls. 293 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Fls. 285: Indefiro, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada a fls. 276. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 289: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a averbação do registro da penhora realizada a fls. 248, conforme já determinado nos despachos de fls. 285 e 288. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 248. Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Fls. 130: Nada a deliberar, diante do requerido a fls. 132/133. Fls. 132/133: Defiro nova tentativa de penhora na Subseção de Mogi da Cruzes/SP. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 94/100, aditando a ordem deprecada, para que seja procedida a penhora sobre 3% (três por cento) do faturamento da empresa executada, devendo figurar como administrador qualquer dos sócios indicados a fls. 86/87, no endereço fornecido a fls. 132, qual seja, Rua Major Arouche Toledo, n.º 685, C 2, Centro - Mogi das Cruzes/SP - CEP: 08715-010. Cumpra-se e, após, intime-se.

0022083-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023612-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0001030-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CONCEICAO RAMOS DE PAULA LOPES

Fls. 45 - Nada há de ser deliberado, posto tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, onde inexiste a fase cognitiva. Considerando-se que a ordem deprecada a fls. 33 consistia em diligências sucessivas (citação, penhora ou arresto, intimação da penhora/arresto e nomeação de depositário) e que, na hipótese dos autos, apenas foi realizada a citação, determino o imediato desentranhamento da Carta Precatória de fls. 35/42, para que seja adequadamente cumprida, devendo o sr. Oficial de Justiça retornar ao local da diligência, a fim de que penhore tantos bens quanto bastem à satisfação do débito cobrado na inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Primeiramente, cobre-se da CEUNI informações, a respeito do efetivo cumprimento do mandado expedido a fls.

117.Fls. 119 - Defiro o pedido de leilão. Considerando a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011601-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA REDONDO MARQUES

Fl. 76: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0019566-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARENILSON COSTA MARTINS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041195-52.1995.403.6100 (95.0041195-4) - IDA CONSONI PRUDENTE CORREA X JANDYRA DE SOUZA CAMINHA PRESTES X SILVIA HELENA COSTA X MARIA THEREZA BRANCALION PINTO (ESPOLIO) X MARIA HELENA PINTO MOURA X MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO PINTO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 100/128: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado na última parte da decisão de fls. 96. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7) - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 376/379: Reporto-me aos fundamentos das decisões de fls. 211/215, 232/234 e 335 para indeferir o requerimento de juntada de 247 (duzentos e quarenta e sete) Registros de Acidentes do Trabalho (R.A.T.). Manifeste-se a União Federal acerca do asseverado pela parte autora no tocante à NIT número 12772260269. Após, tornem conclusos. Int.

0001115-84.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 958, após, cumpra-se o ali determinado, expedindo-se alvará de levantamento ao Sr. Perito Judicial e, ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença. DECISÃO DE FLS. 958: Fls. 948/949 e 954/955: Expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados a fls. 797 e 820, a título de honorários periciais, ao Sr. Perito Judicial nomeado a fls. 794. Após, tendo em vista que a questão técnica controvertida foi suficientemente esclarecida no laudo pericial de fls. 922/943, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

0003885-16.2012.403.6100 - RODRIGO ORLANDO GALVANI(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante da decisão de fls. 151/152 que fixou o valor da causa em R\$ 245.648.130,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e trinta reais), promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0012419-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-83.2012.403.6100) TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO

FEDERAL

Considerando que a União Federal já ficou com os autos por prazo superior ao deferido (fls. 1066), bem como até a presente data não indicou Assistente Técnico, nem tampouco apresentou quesitos, em cumprimento à decisão de fls. 1064/1065, reconsidero o despacho de fls. 1074 e indefiro o requerimento de fls. 1075/1077. Intime-se a União Federal desta decisão e, após, publique-se o despacho de fls. 1064/1065. **DESPACHO SANEADOR DE FLS. 1064/1065:** Vistos em Saneador. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário (distribuída por dependência à Ação Cautelar de Caução número 000776783-2012.403.6100, em trâmite neste Juízo) em que a Autora TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. pleiteia a anulação dos débitos fiscais oriundos dos Processos Administrativos números 10880.654.643/2011-24, 19515.720.017/2012-57 e 19515.721.109/2011-73. Regularmente citada (fls. 971), a União Federal contestou os pedidos da Autora arguindo preliminares de inépcia da inicial por falta de interesse de agir em relação à Carta de Fiança ofertada e por ausência de causa de pedir e, no mérito, pugnou pela sua improcedência (fls. 1031/1051). Em réplica (fls. 1054/1057), a Autora refutou as alegações da Ré e, em apertada síntese, manteve os fundamentos de sua exordial, reiterando, ainda, o pleito de realização de prova pericial contábil. É o breve relatório. **DECIDO.** Rejeito as preliminares invocadas, uma vez que a petição inicial reveste-se dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, não merecendo reparos a petição inicial. As assertivas atinentes aos Processos Administrativos acima elencados serão analisadas juntamente com o mérito da lide. Defiro a produção de prova pericial contábil, formulada pela parte autora. Para tal mister, nomeio como Perito do Juízo, o Sr. SIDNEY BALDINI, Contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, 47 - Vila Mazzei - São Paulo/SP., telefones: (11) 2204.8293 e 7445.1702. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem arcados pela parte autora em 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial acerca desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002588-37.2013.403.6100 - MEGA PINTURAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/99: Diante do informado pela parte autora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado anteriormente (fls. 97), sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003088-06.2013.403.6100 - GERALDO ALVES PESSOA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/58: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls. 42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 42, recolhendo o valor das custas processuais, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015999-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-84.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES MELO HENDEL(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS)

Atenda a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, ao requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 60/61. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737939-02.1991.403.6100 (91.0737939-0) - CONSTRUTORA WASSERMAN S/A X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 314/315, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4) - CARMEN TEREZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARMEN TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0008275-20.1998.403.6100 (98.0008275-1) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. INSS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 558/560, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Expeça-se ofício para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados na conta 0265.005.175842-2 (fls. 142).Intime-se.

0022443-27.1998.403.6100 (98.0022443-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016660-54.1998.403.6100 (98.0016660-2)) HELIO MINORU OMURA X APARECIDA DA CONSOLACAO BOTEGA(SP107880 - CLODOALDO OLIVEIRA MAIA E SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP191197A - ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 354/355: Defiro, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 253).Intime-se a parte autora para requerer o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.E, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0024248-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024248-7) - VERA DANDRETTA VOLPE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0015250-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015250-5) - SYLVIA MARIA DE OLIVEIRA QUARTIM BARBOSA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Promova o patrono da parte autora a retirada das cópias da petição que se encontra acostada na contra-capa dos autos da D.P.A. em apenso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização. Diante dos requerimentos formulados pela parte autora a fls. 329/333 e pela União Federal a fls. 346/352 verifique que a questão restou preclusa em razão do decidido a fls. 315/315-verso, a qual deveria ter sido atacada pelo recurso cabível e no momento oportuno. Em razão disto, cumpra-se a decisão de fls. 315/315-verso, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora do montante ali indicado, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Já no tocante ao saldo remanescente da conta n. 0265.635.228649-4, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira para que esta proceda à transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente depositado na referida conta. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido a fls. 325 à entidade de previdência privada requisitando urgência em seu cumprimento. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0014224-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014224-7) - CARLOS FRANCO ALVES X SOLANGE FUSCO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 396: Anote-se. Indefiro o levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos, tendo em vista a sentença de improcedência proferida pelo Juízo e confirmada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, foi expedido o competente alvará de levantamento de fls. 387, em cumprimento à decisão de fls. 194/195. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7) - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS (SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 311: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0017076-02.2010.403.6100 - DOW QUIMICA S/A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
DESPACHO DE FLS. 3116: Fls. 3103/3115: Razão assiste à parte autora. Expeça-se novo ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal requisitando a retificação dos códigos de depósitos judiciais efetuados nestes autos, observando-se a tabela de fls. 3100, mas utilizando-se os códigos de receita 7498 (COFINS) e 7460 (PIS). Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Sobrevindo resposta de cumprimento do ofício, dê-se ciência às partes e, ao final, subam os autos à Superior Instância.

0000847-93.2012.403.6100 - GENILDO TAZZA WESTHPOL (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 444: Recebo a apelação da União Federal a fls. 434/442 somente no efeito devolutivo, na parte em que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007144-19.2012.403.6100 - VILMA XAVIER DE LIMA (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos verifico que os documentos que instruíram a inicial tratam-se de cópias. Diante disto, indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a petição inicial e a procuração não são objeto de desentranhamento, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento nº 64, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008315-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)
DESPACHO DE FLS. 41: Fls. 34/39: Recebo a Apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003747-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-72.2000.403.6100 (2000.61.00.015251-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES (SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)
DESPACHO DE FLS. 13: 1- Distribua-se por dependência ao processo nº 0015251-72.2000.403.6100.2- R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0015251-72.2000.403.6100.3- Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6) - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOIS X SERGIO GASPAR X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SYLVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALLI X DARCY

SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X JOSE ROBERTO SELLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSVALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIN X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X UNIAO FEDERAL Fls. 568/571: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.

0028556-70.1993.403.6100 (93.0028556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NERI LIDIA DE MENEZES MORAES X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ZEFERINO DOS SANTOS X CHRISTIANE MOREIRA DOS SANTOS CASSONI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0040254-34.1997.403.6100 (97.0040254-1) - SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X SILVANA MARINHO DA SILVA X SILVANA SQUITINO TAMBOSI X SONIA MARIA ARAUJO TAVARES X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SUZANA PACHECO SIMAO X UILIO BRUNO GORNI X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VENILTON SOARES X VERA LUCIA SOIBELMAN(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6831

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYARA MOREIRA ROCHA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, responder ao agravo retido interposto (fls. 41/47) e à contestação apresentada pela ré (fls. 48/66).Publique-se. Intime-se.

0022802-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 60/63: recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 56, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. *Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida na decisão embargada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0022834-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE VIVEIROS

Fls. 48/53: recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 44, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida na decisão embargada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0022835-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMIR APARECIDO DA SILVA

Fls. 41/46: recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 37, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no

Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida na decisão embargada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

Fls. 46/50: recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 42, pois tempestivos e fundamentados.A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida na decisão embargada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. São Paulo, 5 de março de 2013.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037988-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026531-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026531-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 188/194: suspendo o levantamento pela autora dos depósitos judiciais vinculados a estes autos (fls. 179/180). A UNIÃO comprovou haver requerido ao juízo da 4ª Vara Federal em Piracicaba - SP a penhora no rosto destes autos (fls. 196, 197 e 198) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar a decisão do juízo da 4ª Vara Federal em Piracicaba - SP sobre a questão da penhora de crédito da autora nestes autos e a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0013393-50.2012.4.03.0000 (fls. 152/168 e 170/171).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

MONITORIA

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X

AHMAD AHMAD SALEH

1. Realizada a citação por edital (fls. 190, 192, 195/196) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 197), nomeio, como curadora especial dos réus SAID YOFIF EL ORRA e AHMAD AHMAD SALEH, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0005190-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIX PATRICIA DA SILVA REIS

1. Fl. 66: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ALIX PATRICIA DA SILVA REIS (CPF nº 036.588.317-40) até o limite de R\$ 15.805,64 (quinze mil oitocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em 22.02.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 45/46.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0014970-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

1. Fls. 82/96: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Aprecio a alegação da Defensoria Pública da União de nulidade da citação por edital do réu ANTÔNIO CLAUDIO DE SOUZA. A Defensoria Pública da União afirma que é nula a citação da ré realizada por edital porque Para que se considerem esgotados todos os meios de localização dos réus, são necessárias buscas em órgãos e empresas capazes de indicar o endereço da pessoa a ser citada, como, por exemplo, empresas de telefonia ou fornecimento de energia, bem como a cartórios de registro de imóveis. Os requisitos legais para a citação por edital estão descritos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Todos os requisitos estabelecidos nesses dispositivos foram cumpridos. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente, mas não foi localizado, conforme certificado por oficial de justiça (fl. 43), encontrando-se em local incerto e não sabido. Foram realizadas por este juízo consultas do endereço do réu por meio do Cadastro da Pessoa Física, da Receita Federal do Brasil (fls. 45 e 53), do BacenJud, da Justiça Eleitoral (fl. 54), e do Banco Central do Brasil (fls. 55/58), e obteve-se endereços cujas diligências resultaram negativas (fls. 50 e 62). Registro que este juízo dispõe de acesso apenas e tão-somente aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras existentes no País (por meio do BacenJud) e da Justiça Eleitoral. Desse modo, foram esgotados todos os meios que estavam ao alcance deste juízo para tentar localizar o réu, a fim citá-lo pessoalmente. Daí ter sido deferido corretamente o requerimento de citação por edital do réu, pois cumpridos todos os requisitos dos artigos 231, inciso I, e 232 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital do réu ANTÔNIO CLAUDIO DE SOUZA.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 61/63) e intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0006745-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIZ KAZUO DOS SANTOS

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 52/58), defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal na fl. 44, de citação por edital do réu LUIZ KAZUO DOS SANTOS (CPF n.º 284.645.718-28). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas o réu não foi encontrado em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 32 e 53/58). O endereço do réu é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu LUIZ KAZUO DOS SANTOS (CPF n.º 284.645.718-28), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

0018492-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE BRAS LOPES JUNIOR

Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 35), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019515-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES

1. Fls. 34/35: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES (CPF n.º 257.379.588-84), por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

0021554-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DOS SANTOS

1. Fl. 37: julgo prejudicado o pedido da autora de retificação no Setor de Distribuição - SEDI do número do CPF do réu. No SEDI consta o número correto desse documento, e não o que foi descrito na petição inicial. Junte a Secretaria o resultado da consulta ao sistema processual dos dados das partes cadastradas. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Fls. 38/39: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado

devolvido com diligência negativa.3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do requerido por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 39) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.7. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0001480-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER DA SILVA ALVES

1. Fl. 31: a decisão que determinou a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil foi extraviada. Junte a Secretaria aos autos o extrato obtido por meio de consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal com o conteúdo daquela decisão.2. Ratifico a decisão inicial.Publique-se. DECISAO INICIAL:1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à exceção de pré-executividade de fls. 502/509 apresentada pelos executados. Publique-se.

0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA

Torno sem efeito a publicação da decisão de fl. 150, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 05 de março de 2013 (fl. 151 verso), uma vez que realizada com incorreção (fls. 152/153).Publique-se a decisão de fl. 150.Publique-se. DECISAO DE FLS.1501. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre a parte ideal do imóvel (16,66%) descrito como imóvel residencial, situado na Rua Independência, n.º 613, Vila Carmosina, São Paulo/SP, matrícula n.º. 119.951 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 148), pertencente à executada ELIZANGELA DA SILVA PARADA (CPF 165.002.868-71).2. Expeça a Secretaria

mandado determinando a:i) penhora da casa, situada na Rua Independência n.º 613, Vila Carmosina, São Paulo/SP, matrícula n.º 119.951 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 148);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação da executada e de seu cônjuge acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à Caixa Econômica Publique-se.

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS
Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 258/259) e intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço das executadas ou pedir a citação delas por edital.Publique-se.

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação com diligência negativa (fls. 272/273).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da executada BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esta executada.Publique-se.

0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL

1. Defiro prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar, conforme solicitado à fl. 123.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0023007-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA CONESA

1. Fl. 54: não conheço, por ora, do pedido de citação da executada por edital. Embora exista nos autos informação do juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em Belo Horizonte/MG de que a executada não foi encontrada (fl. 60), a exequente não esgotou todos os meios possíveis de localização da ré.Em consulta ao sistema RENAJUD, verifico que a executada possui veículo cujo endereço está cadastrado em Praia Grande/SP. Junte a Secretaria o resultado desta consulta. A presente decisão produz efeitos de termo de juntada destes documentos.2. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória.3. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se

0014476-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA DE ASSIS

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 61/63

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 58: indefiro o pedido da UNIÃO. A citação da pessoa jurídica executada na pessoa de ÂNGELA MARIA DO PRADO TEIXEIRA, apontada na inicial como representante legal da empresa, não pode ser considerada válida.2. ÂNGELA MARIA DO PRADO TEIXEIRA comprovou (fls. 44/45) que desde 25.10.1995 a gerência da executada, ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA., cabe exclusivamente a JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, representante judicial e extrajudicial isolado desta pessoa jurídica.3. A responsabilidade dessa sócia sobre as irregularidades apuradas nos autos do processo de tomada de contas especial n.º TC-009.857/1999-0 foi expressamente afastada pelo Tribunal de Contas da União - TCU no acórdão em que constituído o título executivo extrajudicial que fundamenta a presente execução. O TCU entendeu comprovado

que, quando da prática das irregularidades, a gestão da pessoa jurídica executada cabia única e exclusivamente ao sócio JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA. Junte a Secretaria o inteiro teor do acórdão do TCU executado nestes autos. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.4. Ademais, a empresa é do tipo prestadora de serviços. À época do registro da alteração contratual em questão, não era considerada sociedade empresária. Seus atos constitutivos e modificativos deviam ser, como de fato o foram, registrados apenas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de produzir efeitos relativamente a terceiros. Assim, ao contrário do afirmado pela União, a alteração contratual em questão produziu sim, validamente, eficácia em relação a terceiros.5. Considerando que a pessoa jurídica ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA ainda não foi validamente citada, declaro a nulidade da citação de fl. 52 e a ineficácia da certidão de fl. 54 de decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução por parte dela.6. Expeça a Secretaria novo mandado de citação da pessoa jurídica ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ ROBERTO BERNARDES, nos endereços dele situados em São Paulo/SP, obtidos na consulta do item 7 abaixo.7. Junte a Secretaria aos autos os resultados das consultas de endereço do representante legal da executada nos sistemas da Receita Federal do Brasil, Bacen Jud, Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

0020944-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CLAUDIO MAIA DOS SANTOS

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 31/32). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 21.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não for sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias,

apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0002407-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X HEMETERIO NOVAES SOUTO NETO X JOELMA SOUZA SOUTO

Torno sem efeito a publicação da decisão de fl. 141, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 05 de março de 2013 (fl. 144), uma vez que realizada com incorreção (fls. 145/146).Publique-se a decisão de fl. 141.Publique-se. DECISAO DE FLS. 1411. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003481-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO SANDLER AMBIENTE, ARQUITETURA E URBANISMO X SERGIO SANDLER

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003482-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 32/33, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquelas demandas não versam sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento

efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001590-06.2012.403.6100 - WASSILA MEDJAHDI(SP184072 - EDUARDO SCALON E SP297618 - JULIA CHOUERI SORDI) X NAO CONSTA

1. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do cumprimento do mandado de registro de fl. 33.2. Com a juntada da comunicação mencionada no item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001775-10.2013.403.6100 - BRUNA FANTI FERREIRA(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se.

PETICAO

0010591-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-10.2011.403.6100) LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 348: diante da anuência da União, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fls. 223/226, no valor de R\$ 15.730,23, para abril de 2011, sob código de receita 0092, referente ao débito 39.328.701-7.2. Fl. 345: não conheço, por ora, do pedido da requerente de expedição de alvará de levantamento, ante a irregularidade de sua representação processual. A consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil revelou que no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ a denominação da requerente foi alterada. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral no CNPJ. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Em 10 (dez) dias apresente a requerente seus atos constitutivos e regularize a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765430-57.1986.403.6100 (00.0765430-8) - ANA MARIA DE AMURIM LEMOS(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA MARIA DE AMURIM LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA)

Fls. 966/977: expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou guia de depósito no valor de R\$ 398.716,45 (trezentos e noventa e oito mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 15.12.2011, à ordem deste juízo e vinculado a esta demanda na conta nº 0265.005.00800102-5, da Caixa Econômica Federal.Informe ainda que à fl. 886 foi deferido o pedido da executada de levantamento no valor de R\$ 21.491,06 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), referente aos juros de mora do período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cujo alvará já foi liquidado (fl. 962). Informe, por fim, a executada não efetuou outros depósitos judiciais a título de pagamento do ofício precatório expedido (fl. 844). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA

1. Fica a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO intimada da juntada aos autos do resultado da 97ª Hasta Pública, em que não houve licitante (fls. 317/320).2. Fl. 321: atenda-se. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, instruindo-se o ofício com cópia da decisão que decretou a penhora das cotas sociais da executada.3. Fica a exequente intimada para se dizer, em 10 dias, se concorda com o levantamento da penhora e indicar bens da executada para penhora. O silêncio será interpretado como concordância tácita com o levantamento da penhora das cotas sociais da empresa executada.Publique-se.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 169, a fim de corrigir o número do CPF do executado CLAUDINEI LUZIA SILVA. Constatou-se erroneamente CPF nº 140.329.778-95, como descrito na inicial (fl. 02). Todavia, o número correto do CPF desse executado é 064.079.938-81, conforme consta nas cópias dos documentos acostadas nas fls. 25/26.No mais, ratifico a decisão de fl. 169.Publique-se esta e a decisão de fl. 169.DECISAO DE FLS.1691. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados CLAUDINEI LUZIA SILVA (CPF nº 140.329.778-95), IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR (CPF nº 303.148.718-45) e ADILENE ESTEVAM DA SILVA (CPF nº 290.830.258-61), até o limite de R\$ 13.076,60 (treze mil, setenta e seis reais e sessenta centavos), para 07.01.2010 (já acrescido dos honorários advocatícios de 10% e da multa de 10% do artigo 475-J do CPC).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0014961-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ROEDAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefero o mesmo pedido relativamente à executada APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA (CPF nº 089.311.598-38). A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema

objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Com relação ao executado JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA (CPF nº 189.003.058-91), A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 180/203). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 153). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA (CPF nº 189.003.058-91), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 4. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente. 5. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 6. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 dias. 7. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração. Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

1. Fl. 132: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SUELI CARNEIRO DA SILVA (CPF n.º 132.597.308-42), até o limite de R\$ 21.374,63 (vinte e um mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em 17.09.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 119/120. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em

depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0006191-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BEZERRA DA SILVA

1. Fls. 250/251: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado SILVIO BEZERRA DA SILVA (CPF n.º 303.549.688-90), até o limite de R\$ 29.212,39 (vinte e nove mil duzentos e doze reais e trinta e nove centavos), em 24.11.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0006714-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES

1. Fl. 68: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES (CPF n.º 333.331.588-25) até o limite de R\$ 17.996,24 (dezesete mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), em 26.03.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 60/61.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0007594-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO PINHEIRO BARBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIANO PINHEIRO BARBARO

1. Fls. 69/70: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado GIULIANO PINHEIRO BARBARO (CPF n.º 370.292.138-90) até o limite de R\$ 21.338,07 (vinte e um mil trezentos e trinta e oito reais e sete centavos), em 14.04.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 46/47.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual,

uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0005062-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA (CPF nº 328.610.618-63), até o limite de R\$ 14.636,70 (quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), para 03.03.2012 (já acrescido dos honorários advocatícios de 10%, arbitrados na sentença de fls. 38/39, e da multa de 10% do artigo 475-J do CPC).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12849

MANDADO DE SEGURANCA

0004018-24.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE SANTANA SILVA X LEONARDO DOMINGUES DA SILVA(BA018169 - CAIO MARIANO ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar a fim de ser assegurado aos impetrantes o direito de se apresentarem livremente, em qualquer estabelecimento, sem a carteira de músico profissional ou a obrigação de se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam os impetrantes, em síntese, que integram a banda Mundo Livre, mas para a autoridade impetrada não são considerados músicos porquanto não possuem inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Aduzem que, no entanto, são considerados músicos por todos os lugares por onde se apresentam, inclusive por críticos de arte prestigiados. Sustentam que o exercício da música lhes é assegurado pelos arts. 5º e 170 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/36). É o relatório. Decido. A liminar requerida nos autos consiste em afastar a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados

no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.** 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar aos impetrantes o direito de exercerem livremente suas atividades de músicos, devendo a autoridade abster-se de lhes exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímese.

0004021-76.2013.403.6100 - PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímese.

Expediente Nº 12853

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028974-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-67.2002.403.6100 (2002.61.00.008418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ROBERTO PIRES(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3) - ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE

ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X MARIAM JANIKIAN X MARIANE JANIKIAN X RUBEM SAMUEL JANIKIAN X FERNANDO JANIKIAN X HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA TAGUCHI X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam os autores intimados para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 12854

MANDADO DE SEGURANCA

0012468-87.2012.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Reconsidero a decisão de fls. 111, uma vez que os pedidos foram satisfatoriamente deduzidos na peça inicial, ainda que não apresentem a clareza adequada. De qualquer forma, permitiram a defesa ampla da parte contrária, não havendo vícios que impeçam sua apreciação sem a regularização determinada às fls. 111. Assim, a petição de fls. 113/135 deverá ser desconsiderada, considerando ainda a discordância da União às fls. 136. Intime-se e Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6036

MONITORIA

0007576-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE PEREIRA DE LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente N° 7793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016951-30.1993.403.6100 (93.0016951-3) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS PEDRO HAIBI(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005270-63.1993.403.6100 (93.0005270-5) - CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO X CARMEN LIDIA ALVES X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS DONIZETE IGNEZ X CRISTIANE APARECIDA ALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES X CAIO GRACO ORLANDO DE MELLO X CYBELE QUADRADO ARAUJO X CELIA MARIA COELHO BELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LIDIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE IGNEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO GRACO ORLANDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYBELE QUADRADO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA COELHO BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 3234/3422: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) Fls. 702/703 e 704/710: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação específica, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 585/586: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0051979-20.1997.403.6100 (97.0051979-1) - ANTONIO ABDO MIGUEL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAMILO BORTOLIN X GERALDO SILGUEIRO X LEONILDA BUCCINI X MOACYR JOSE BASSANI X OVIDIO COSTAMAGNA X PEDRO DONATO VIEIRA X SERGIO BALSAMO X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO ABDO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO BORTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA BUCCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR JOSE BASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO COSTAMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONATO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BALSAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 677 e seguintes: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6) - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. WALTER LUIZ DA SILVA MOTTA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 257: Manifeste-se a parte autora, providenciando o depósito do montante indevidamente levantado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0002023-30.2000.403.6100 (2000.61.00.002023-1) - AELTON FERREIRA X CICERO CARLOS DO NASCIMENTO X MILTON FERNANDES LUGAREZI X JOAO BATISTA FERNANDES X WALTER TURRA X NOEMI QUITERIA LIMA DA SILVA X EDSON TEIXEIRA DE ANDRADE X IEDA MARIA SIQUEIRA FERRARI X MARIA CRISTINA FERREIRA X REJAINE CIBELIA CAMPOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X AELTON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES LUGAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TURRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI QUITERIA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TEIXEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IEDA MARIA SIQUEIRA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJAINE CIBELIA CAMPOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 252/253: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002536-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002536-0) - BERND ERIK WILHELM MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BERND ERIK WILHELM MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao

cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0021142-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021142-8) - FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0021984-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021984-1) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243/244: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

0022925-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022925-1) - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235/237: Indefiro, tendo em visto o teor da r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 197/198) que deu parcial provimento à apelação da CEF, afastando a possibilidade de aplicação da taxa progressiva de juros. Torno sem efeito o despacho de fl. 213. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0024392-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024392-2) - MARIA ALICE MACIEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ALICE MACIEL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF sobre o não cumprimento, até a presente data, da determinação de fl. 220, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012632-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012632-9) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 909/916) em face da sentença proferida nos autos (fls. 898/907), requerendo a integração do julgado. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a embargante, apenas e tão-somente, externar o seu inconformismo com parte da sentença lançada, no tocante à data da interrupção da prescrição, que resultaria em reforma do julgado. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (italico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

0029446-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029446-9) - FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA X FERNANDA BATISTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001761-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001761-2) - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017310-81.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009108-06.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo as apelações das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000709-63.2011.403.6100 - SEUNG HAK SHIN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011874-73.2012.403.6100 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA E SP267993 - ANA PAULA SANTINI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937B - HELOISE WITTMANN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014503-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI GERING PEREIRA

Publique-se a decisão de fls. 26-27. Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça às fls.

33-34 e 42.Int.DECISÃO DE FLS. 26-27:A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVI GERING PEREIRA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000045570409) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca Honda, modelo CB - 300, 1.6, 4P G, cor amarela, chassi n. 9C2NC4320BR600286, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 3288/SP, RENAVAL n. 334073570, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que a ré foi notificada por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 17-20), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca Honda, modelo CB - 300, 1.6, 4P G, cor amarela, chassi n. 9C2NC4320BR600286, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 3288/SP, RENAVAL n. 334073570. O bem deverá ser entregue para Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, ou Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5071-8555, Fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br (fls. 05-06).Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Citeron, n. 02 - Jardim Capela, São Paulo/SP, CEP 04960-030 (fls. 01 e 11), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.São Paulo, 20 de agosto de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CARTA PRECATORIA

0002266-17.2013.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 23/05/2013 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário, com a intimação dos servidores e requisição dos servidores aos supervisores. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Solicite-se ao Juízo deprecante a procuração dos réus WANDERLEY PORCIONATO, WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR e IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO. 5. Dê-se ciência à União e ao MPF. 6. Em razão da natureza das informações, que estão abrangidas pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados.7. Solicite-se À SUDI a inclusão dos réus WANDERLEY PORCIONATO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA, JOSE MARIO SARTORI, WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR, MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA, IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO e ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF no pólo passivo, bem como anote-se o nome dos respectivos procuradores no sistema informatizado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009171-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE

MAGALHAES BETITO) X EDSON ROVERI(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X AGNES ZITTI ROVERI(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)

Reconsidero a decisão de fl. 218 para ficar constando o recebimento das apelações da parte autora e do Banco Central do Brasil apenas no efeito devolutivo, nos termos art. 520, inciso VII, do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009437-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009437-0) - SOTREQ S/A X SOMOV S/A(RJ076036 - RUY CAETANO DO ESPIRITO SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aguarde-se a prolação das decisões nos Agravos de Instrumento sobrestado em arquivo.

0000164-56.2012.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X ENERGY EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010358-18.2012.403.6100 - DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013392-98.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014021-72.2012.403.6100 - ANDREA NEMOTO RUAS X RONALDO RUAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015473-20.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015610-02.2012.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018074-96.2012.403.6100 - G.TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por G. TARANTINO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a revisão de ofício do crédito tributário. Narra que a autoridade Impetrada está a exigir-lhe um crédito tributário no montante de R\$ 98.853,80. Este suposto saldo devedor foi realizado com base no acórdão proferido pelo Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, em cujos termos decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal. No entanto, [...] resta comprovado nestes autos que há decisão no Superior Tribunal de Justiça relativa ao processo 96.0035907-5, transitada em julgado no dia 30/05/2012, que é favorável à Impetrante no que tange à aplicação da prescrição decenal, bem como dos expurgos inflacionários. Dessa forma embora a Impetrada, como demonstra o processo administrativo, não tenha sido comunicada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado no dia 30/05/2012, o fato é que o despacho proferido pela mesma em 10/09/2012 e que determinou o prosseguimento da cobrança baseada em cálculo provisório é posterior ao trânsito em julgado da decisão favorável à Impetrante e, por conseqüência, equivocado o crédito tributário apurado (fls. 13). Requer liminar para determinar [...] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 19679.006.231/200333 até que ocorra o julgamento do presente mandado de segurança; Determinar que a impetrada proceda à revisão de ofício do cálculo, respeitando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos Recurso Especial nº 103.9882, já transitada em julgado (fls. 16). O pedido de liminar foi postergado (fls. 305). A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o processo administrativo encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 316). A impetrante alega que, no momento da propositura da demanda, o processo administrativo estava sob a égide administrativa da autoridade indicada no polo passivo da demanda. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, a impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. A impetrante não tem urgência uma vez que o crédito exigido no processo administrativo n. 19679.006.231/2003-33 está suspenso, não havendo, portanto, nenhuma repercussão na esfera patrimonial da Impetrante. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA As situações mais comuns de erro na indicação da autoridade coatora são: a) Hipótese de erro na indicação da autoridade na qual o impetrante ajuíza o mandamus contra um agente coator indevido, que está vinculado a uma pessoa diversa daquela em nome da qual atua o verdadeiro (adequado) agente coator. Nesse caso o processo deve realmente ser extinto sem julgamento do mérito. b) Hipótese de erro na indicação da autoridade coatora em que a correção da ilegalidade não implica em alteração do pólo passivo da relação processual, pois ambas as autoridades (a indicada equivocadamente e a que deveria ser indicada) estão vinculadas à mesma pessoa jurídica. Nesse caso sob o fundamento da economia processual, a correção pode ser realizada inclusive ex officio pelo magistrado. Neste caso, houve movimentação do processo administrativo e substituição da autoridade coatora após o ajuizamento da ação. O processo administrativo passou da esfera do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para, em grau de recurso, a esfera do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Vê-se que a situação se subsume à segunda hipótese listada acima. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento deve ser alocado na relação processual e, como tal, deverá ser intimado para apresentar informações. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. O impetrante deverá apresentar duas contraféis, uma instruída com documentos para a autoridade incluída e outra sem, para intimação do Representante Legal da União Federal (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento)

para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento na relação processual. Intime-se.

0018458-59.2012.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021982-64.2012.403.6100 - MARCELO LARA MATTE(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCELO LARA MATTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, visando a provimento que lhe garanta o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-48. O Impetrante, em atenção ao despacho de fls. 52, retificou o polo passivo da demanda, incluindo o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos (fls. 54). É o breve relato. Decido. É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delimitada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato supostamente ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora, cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II)[Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. Com efeito, a jurisprudência é invariável quanto a isso: [...] A competência para o mandado de segurança, como é cediço, determina-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Dessa forma, somente compete a este juízo federal o processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato atribuído às autoridades sediadas dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 156) [...] (TRF4, AG 2009.04.00.027858-3, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07/08/2009). Decisão. Pelo exposto, com base no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

0004029-45.2012.403.6114 - FENIX VIDORS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Reitero determinação de fls. 46-v a fim de que a parte autora retifique o valor da causa apontado na inicial e proceda ao correspondente recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000581-72.2013.403.6100 - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por CATIOCA CONSTRUTORA LTDA em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.649.858-1 e, ato contínuo, anulá-lo. Narra que a NFLD 35.649.858-1 foi lavrada em 30/05/2005. Assim, após impugnações/recursos deduzidos na esfera administrativa, teve sua decisão definitiva proferida em 30/11/2006. Ocorre que, às vésperas do julgamento da Segunda Instância administrativa a Impetrante juntou aos autos Guias de Recolhimento da Previdência Social [...] com a alegação de que o agente fiscal não as apreciou no momento do procedimento fiscal que gerou o débito. E, em concordância, esses documentos foram encaminhados para diligência fiscal após o acórdão da segunda instância, cujo resultado foi pela retificação do débito [...]. Após o cumprimento da diligência fiscal, os autos foram encaminhados indevidamente à DRJ e por fim ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF [...]. Desta forma, o CARF em despacho proferido em 29/03/2012 encaminhou os autos a esta Delegacia para as providências quanto à retificação do débito e cientificação ao contribuinte do Acórdão 223/2006, já transitado em julgado, sem possibilidade de recurso [...] (fls. 04). Na ocasião, a própria Delegacia da Receita Federal revisou de ofício o lançamento quanto à decadência e quanto às guias acostadas pela Impetrante, sendo reconhecida a decadência de parte do débito e cujo julgamento e intimação ocorreram em 08/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-71. É o breve relato. Decido para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em verificar se, prima facie, o crédito tributário apontado na NFLD 35.649.858-1 está extinto pela prescrição. Registro inicialmente que, independentemente da análise do prazo prescricional, o pedido formulado pela Impetrante tem natureza satisfativa, uma vez que pretende, nesta fase, a decretação de nulidade do próprio crédito. Dessa forma, seria temerário acolher o pedido sem a manifestação da outra parte, sobretudo porque, conquanto não haja hipóteses suspensivas do prazo prescricional no CTN, a doutrina, em linha de coerência com o sistema tributário, tem acolhido a tese segundo a qual se o crédito está suspenso, haverá repercussão quanto ao prazo prescricional. Portanto, apenas com a vinda das informações haverá subsídio a fim de saber se houve, ou não, alguma hipótese suspensiva da prescrição. De outra parte, o artigo 149, do CTN prescreve: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Vê-se, pois, que, a despeito de o primeiro julgamento administrativo ter ocorrido em 30/11/2006 e cujo marco daria início à contagem do prazo prescricional, foi realizada a revisão de ofício dentro do prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que o julgamento de ofício se deu em agosto de 2012 (fls. 35). Ou seja, dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 149, do Código Tributário Nacional. Logo, não vislumbro hipótese abarcada pela decadência e mesmo prescrição. De outra parte é consabido que o prazo prescricional somente tem início com o crédito tributário definitivamente constituído. Ou seja, pode até ocorrer que o lançamento tributário, mas a definitividade somente se perfectibiliza quando não existe mais possibilidade de discussão na esfera administrativa. No caso, o documento de fls. 29-35 revela que a discussão no âmbito tributário encerrou-se em 17 de agosto de 2012. Portanto, sob esta perspectiva, não se operou o prazo prescricional e, por evidência, o início da actio nata (pretensão tributária em cobrar o crédito definitivamente constituído). Ainda que assim não fosse, denota-se que o crédito em questão abrange as competências 01/1995 a 02/2005. Ora, se a consolidação se deu em 23/05/2005 (fls. 37-70), a decadência apenas abarcaria o período relativo 01/1995 a 05/2000, na medida em que foi aplicado o enunciado da Súmula 8, do Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, as competências 08/2000 a 02/2005 não estariam tangidas pelo lapso decadencial e nem prescricional, pela data da última decisão, a saber: 17 de agosto de 2012, nos termos da referida fundamentação. Decido Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001173-19.2013.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, férias normais e adicional de horas extras e seus reflexos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A impetrante, em atenção ao despacho de fls. 49, apresentou informações. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Traga a Impetrante mais uma contrafé (sem cópias de documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

0002819-64.2013.403.6100 - OMAR SALIM REZEK X IVONE GARCIA REZEK(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por OMAR SALIM REZEK e por IVONE GARCIA REZEK, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo m; 04977.000118/2013-84. Narram os impetrantes que são legítimos proprietários do imóvel descrito na inicial. Em razão disso, protocolizaram em 08/01/2013 pedido de transferência. Contudo, decorrido mais de um mês da entrada, não existe manifestação conclusiva. Requerem liminar para determinar que [...] a autoridade coatora, de imediato, proceda à conclusão do processo administrativo nº 04977.000118/2013-84 (fls. 12). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, os impetrantes podem eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas

não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se

0002940-92.2013.403.6100 - OLIVEIRA PRADO IMOVEIS LTDA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por OLIVEIRA PRADO IMÓVEIS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narra o Impetrante que é legítimo proprietário do imóvel descrito na inicial. Contudo, o pedido [...] de transferência protocolado pelo Impetrante no dia 05 de outubro de 2012, sequer foi apreciado sendo que se tivesse sido apreciado estaria concluído até a presente data (fls. 05). Requer liminar [...] dada a urgência e risco de lesão a direito decorrente da demora, considerando para tanto a necessidade premente da Impetrante em exercer seu real direito de proprietária e com seu processo administrativo concluído para a efetiva venda do imóvel e mais ainda viabilizar o cumprimento de sua própria finalidade social (fls. 16). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos

de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0003179-96.2013.403.6100 - THAIS DE CARVALHO CARUSO (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

O presente mandado de segurança foi impetrado por THAIS DE CARVALHO CARUSO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando a provimento que lhe garanta o direito de cursar o 7º período no curso de Odontologia, sendo-lhe liberado, ainda, o bilhete único e seu PRA. Narra que está matriculada na referida Universidade desde 2010. Aduz que, desde que ingressou na universidade, tinha conhecimento de que caso fosse reprovada em alguma matéria, poderia passar de ano e faria a matéria reprovada no ano subsequente. Afirma que [...] chegou ao 7º semestre, carregando 1 matéria, uma vez que algumas matérias ainda não abriram inscrição de PRAs ou não conseguiu se inscrever para a mesma pela limitação de vagas pela Universidade, ou pela não ciência. Ocorre que, quando foi realizar sua matrícula para o 7º semestre em fevereiro de 2013, a impetrante foi informada pela secretaria da universidade que não conseguiria mais assistir as aulas com sua turma visto que possuía matéria pendente de aprovação mencionando a observância da resolução da Uninove nº 39 (fls. 04), em cujos termos determina que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Requer, então, [...] seja autorizada a impetrante a exercer o 7º período no curso de ODONTOLOGIA do Campi Vergueiro, com a devida liberação de seu RA e bilhete único, vez que as aulas já iniciaram, bem como que seja aberta as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovado na matéria que está pendente de aprovação (fls. 15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-23. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito de cursar o 7º período no curso de odontologia, a despeito da previsão constante na Resolução 42, da Universidade. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Nestes termos, a fim de regulamentar o dispositivo constitucional, o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão. Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri para quem [...] A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivas-basilaras que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica [...]. (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118). Com base nesta premissa, a Uninove, no exercício de sua autonomia didático-científica, editou a Resolução 42, de 14 de dezembro de 2007, cuja redação está assim redigida: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Verifica-se, por conseguinte, que existe vedação à matrícula no sétimo semestre do Curso de Odontologia se houver disciplina em regime de dependência ou a adapta. No caso, conforme se depreende das provas acostadas, a Impetrante mantém uma matéria em regime de dependência, qual seja, fisiopatologia oral (fls. 19). Nestes termos,

confirmam-se, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes corroboram o entendimento aqui expendido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de matrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003197-20.2013.403.6100 - ANDREA APARECIDA ALVES NICOLAU (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

O presente mandado de segurança foi impetrado por ANDREA APARECIDA ALVES NICOLAU em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando a provimento que lhe garanta o direito de cursar o 7º período no curso de Odontologia, sendo-lhe liberado o bilhete único e seu PRA. Narra que está matriculada na referida Universidade desde 2010. Aduz que, desde que ingressou na universidade, tinha conhecimento de que caso fosse reprovada em alguma matéria, poderia passar de ano e faria a matéria reprovada no ano subsequente. Afirma que, [...] chegou ao 7º semestre, carregando 1 matéria, uma vez que algumas matérias ainda não abriram inscrição de PRAs ou não conseguiu se inscrever para a mesma pela limitação de vagas pela Universidade, ou pela não ciência. Ocorre que, quando foi realizar sua matrícula para o 7º semestre em fevereiro de 2013, a impetrante foi informada pela secretaria da universidade que não conseguiria mais assistir as aulas com sua turma visto que possuía matéria pendente de aprovação mencionando a observância da resolução da Uninove nº 39 (fls. 04), em cujos termos determina que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Requer, então, [...] seja autorizada a impetrante a exercer o 7º período no curso de ODONTOLOGIA do Campi Vergueiro, com a devida liberação de seu RA e bilhete único, vez que as aulas já iniciaram, bem como que seja aberta as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovado na matéria que está pendente de aprovação (fls. 15-16). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-25. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito de cursar o 7º período no curso de odontologia, a despeito da previsão constante na Resolução 42, da Universidade. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Nestes termos, a fim de regulamentar o dispositivo constitucional, o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão. Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri para quem [...] A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção

de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica [...]. (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118). Com base nesta premissa, a Uninove, no exercício de sua autonomia didático-científica, editou a Resolução 42, de 14 de dezembro de 2007, cuja redação está assim redigida: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Verifica-se, por conseguinte, que existe vedação à matrícula no sétimo semestre do Curso de Odontologia se houver disciplina em regime de dependência ou a adapta. No caso, conforme se depreende das provas acostadas, a Impetrante mantém uma matéria em regime de dependência, qual seja, Periodontia II (fls. 19). Nestes termos, confirmam-se, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes corroboram o entendimento aqui expendido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003711-70.2013.403.6100 - SHEILA LIBERATO MIGUEL (SP212540 - FERNANDA CORREA SANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003711-70.2013.403.6100O presente mandado de segurança foi impetrado por SHEILA LIBERATO MIGUEL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visando a provimento que lhe garanta a rematrícula. Narra que enfrentou crises financeiras no semestre anterior, uma vez que ficou desempregada. Em razão deste fato, deixou de realizar as mensalidades pactuadas. Aduz que tentou acordo com a Impetrante. Porém, a proposta foi negada, obstando, assim, o direito de realizar a sua rematrícula. Requer pedido de liminar para o fim de [...] determinar que a Impetrada libere a rematrícula da Impetrante imediatamente, bem como a abertura para negociação dos débitos de acordo com as condições financeiras da Impetrante, sendo a maneira mais viável os pagamentos das mensalidades vencidas bem como a rematrícula, em boletos bancários, no entanto com as parcelas de acordo não superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), para que haja prejuízos em arcar com os pagamentos das mensalidades vincendas [...] A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-65. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito à rematrícula, malgrado a situação de inadimplência. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00. No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei. Prevêem os dispositivos legais acima mencionados: Art. 5º Os alunos já

matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o motivo pelo qual se lhe negou a matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade Impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante deverá acostar aos autos uma contrafé, devidamente instruída com os documentos que acompanham a inicial. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 05 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018947-96.2012.403.6100 - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP315651 - RAFAEL SONDA VIEIRA)

O procedimento não comporta defesa e manifestação. Indefiro o pedido de fls. 36-61. Intime-se o Requerente a retirar os autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021632-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ALICE DA SILVA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0002228-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERALDO GARCIA BARBOSA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta precatória para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. 5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0002234-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA BARROS DUTRA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta precatória para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no

prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012430-75.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA

Intime-se a CEF para retirar os autos em cartório no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0009494-77.2012.403.6100 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da Uniao somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000354-82.2013.403.6100 - ALFREDO FARINA JUNIOR X CLAUDIA SEBASTIANA GOMES KOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003871-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS E MATENED DE ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL DO MUNICIPIO DE SP(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a assistência judiciária.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista que os elementos que constam nos autos não sinalizam que a autora e seus associados não têm condições de pagar as custas e os honorários de advogado, sem prejuízo da própria subsistência.Recolha a parte autora as custas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2650

MONITORIA

0019375-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 12.905,90, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos-CONSTRUCARD, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Termo de audiência às fls. 49/50, na qual resultou negativa a tentativa de acordo.Devidamente citada, a requerida apresentou embargos às fls. 53/72, postulando o acolhimento de sua defesa.Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 78/84.O despacho de fl. 90 indeferiu o pedido de produção da prova pericial.Agravo retido às fls. 92/100.Contra-minuta ao Agravo Retido às fls. 103/105.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação

Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 11/17. Constato que a embargante está inadimplente desde 14.08.11, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,84% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. A aplicação da TR como indexador da correção monetária é válida, uma vez pactuada expressamente a sua incidência no contrato, em consonância com a Súmula 295 do STJ. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). Além disso, a cláusula décima sétima prevê pena convencional de 2%, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorárias advocatícias, a base de 20%, caso seja necessário promover qualquer procedimento de cobrança. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 12.905,90 (doze mil e novecentos e cinco reais e noventa centavos), valor apurado em 06/09/2011, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024234-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024234-9) - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA ALVES FRANÇA, LUIZ HENRIQUE ANTONIO e CLAUDIA FRANÇA DOS SANTOS ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alegam que firmaram contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional à qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Sustentam, ainda, a aplicação de juros compostos, gerando o aumento da dívida ao longo do financiamento, bem como a amortização irregular do saldo devedor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 100/102, condicionando a medida ao depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor incontroverso. Na mesma

decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 110/147, alegando, preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Réplica às fls. 189/211. As audiências de tentativa de conciliação foram infrutíferas (fls. 252/253 e 444/445). Laudo pericial às fls. 449/502, sobre o qual se manifestaram a ré (fls. 507/525) e os autores (528/536). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 02 de maio de 1990, previa amortização da dívida em 204 meses, com taxa nominal de juros de 8,6% e reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fl. 49) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com a cláusula supratranscrita, tendo a autora, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos servidores públicos estaduais - forças auxiliares (fl. 44). No caso dos autos, restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não aplicou de forma correta os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence a mutuária na correção das prestações mensais devidas por esta última. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal calculou somente a primeira prestação em conformidade com o contrato, as demais tiveram seus índices diferenciados aos auferidos pela categoria profissional do mutuário. Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence a mutuária na correção das prestações mensais, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional da mutuária, conforme informado pelo Sindicato da Categoria. Consta à fl. 456 que, para agosto de 2006, mês em que os mutuários se tornaram inadimplentes, o valor da prestação, calculado pela perícia é R\$ 34,34, enquanto o montante cobrado pela ré foi R\$ 350,34. Contudo, nos termos do contrato, durante o período em que não houve reajuste salarial para a categoria da mutuária, foram utilizados os mesmos índices e periodicidades aplicados ao saldo devedor. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor, o qual deverá ser suportado pelos autores, em face da ausência de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Do coeficiente de equiparação salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo, que era preservar o equilíbrio financeiro e econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, a partir de 28

de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Da Ordem de Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) Destaco, ainda, trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da

AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade, conforme acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em todas as prestações, ocorrendo a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhum resíduo de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 61/78) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa em todas as prestações, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelos mutuários para as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes mês correspondente, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 02 de maio de 1990, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que

alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contrato de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Do Código de Defesa do Consumidor, da Restituição em Dobro e da Multa Moratória. Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Quanto à estipulação da multa moratória, verifico que não se trata de cláusula abusiva, tendo o contrato sido firmado por pessoas maiores e capazes, não havendo qualquer nulidade neste aspecto. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora Vera Alves França, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda; b) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; c) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; d) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; e) restituir eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Determino, ainda, a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, em face da

procedência parcial dos pedidos dos autores. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

0003320-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003320-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A e CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito das autoras aos benefícios fiscais declarados em suas DIRPJ's, para aplicação no Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, requeridos por meio dos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, quais sejam, Processos Administrativos n°s 16327.001961/2001-88, 16327.001962/2001-22, 16327.001896/00-84 e 16327.003592/2003-20, negados pela ré. Afirmam a ilegalidade da negativa da ré, tendo em vista que se encontravam em situação regular perante o Fisco no momento em que formularam os pedidos, salientando que a existência de débitos posteriores aos PERC's não poderiam ser óbice ao benefício fiscal. Ressaltam, ainda, que a ré se manifestou de maneira contraditória nas decisões de indeferimento proferidas, tendo afirmado numa delas que a existência de Certidão Positiva de débitos com efeitos de negativa expedida em nome dos requerentes não era suficiente para comprovar sua regularidade fiscal e, em outra decisão, que o benefício não poderia ser concedido à vista da ausência da referida certidão. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 816/817). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 825/838, em que rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos. Afirma que os pedidos foram negados à vista da situação fiscal irregular das autoras perante o Fisco, no momento do exame dos pedidos. Ressalta que a Certidão Positiva de débitos com efeitos de negativa, isoladamente, não é suficiente para a comprovação da inexistência de débitos, tendo em vista que durante seu prazo de validade a situação fiscal da empresa pode se alterar. Sustenta que o contribuinte requerente de benefícios fiscais deve estar em situação regular no momento da análise do pedido, bem como que as certidões emitidas garantem a situação de regularidade do contribuinte na data de sua emissão. No período seguinte, existe a possibilidade de o contribuinte não saldar suas obrigações e, neste caso, mesmo de posse de certidão negativa, esta não tem o condão de garantir a inoccorrência de débitos posteriores a sua emissão. (...) embora perante terceiros a regularidade fiscal possa ser comprovada por meio da certidão válida, o mesmo não se dá para fins de reconhecimento de incentivo fiscal, o qual está condicionado, nos estritos termos da legislação de regência da matéria, à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela SRFB, no momento em que submetido a exame. Réplica às fls. 840/842. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, sendo que os autores requereram a juntada, pela ré, de cópia integral dos processos administrativos que contem os pedidos e seu indeferimento, bem como a produção de prova pericial para demonstrar que os supostos débitos apontados pela ré foram quitados e/ou estavam com a exigibilidade suspensa quando da opção do benefício fiscal. A União Federal, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Despacho saneador às fls. 866/870, que deferiu a produção de prova pericial. Decisão de embargos de declaração à fl. 902, que determinou à parte autora a apresentação das cópias integrais dos processos administrativos. Laudo pericial contábil às fls. 923/941. Manifestação dos autores às fls. 946/953, discordando do laudo pericial. E a União manifestou-se à fl. 993, apresentando manifestação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 1038/1043. Manifestação dos autores às fls. 1046/1048 e 1074. E da União Federal à fl. 1065. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise do direito das autoras aos benefícios fiscais declarados em suas DIRPJ's, para aplicação no Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, requeridos através dos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, quais sejam, Processos Administrativos n°s 16327.001961/2001-88, 16327.001962/2001-22, 16327.001896/00-84 e 16327.003592/2003-20. Dispõe o artigo 60, da Lei n° 9.069/95: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Com efeito, a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 60 da Lei n° 9.069/95. Em casos excepcionais, pode ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo. Depreendo da análise dos autos que a autoridade administrativa preparadora adotou como marco temporal para a verificação da regularidade fiscal a data em que apreciados os PERC, que foi ratificado pela DRJ/SPOI quando do julgamento das Manifestações de Inconformidade interpostas pelos interessados. Constato que, em face da extensa controvérsia acerca do marco temporal em tela, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula n° 37, com efeito vinculante em relação à administração

tributária federal, determinou que: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Denoto que, a Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF - SP manifestou-se no sentido de que no presente caso, como também expresso na Informação Fiscal anteriormente encaminhada, dúvida não há de que, por ocasião do proferimento dos Despachos Decisórios nos PAF nº 16327.0001961/2001-88, nº 16327.001962/2001-22, nº 16327.0001896/00-84 e nº 16327.003592/2003-20, os débitos então existentes e relativos aos períodos encerrados até a formalização dos respectivos PERC, encontravam-se liquidados e/ou com sua exigibilidade suspensa, conforme comprovam os elementos extraídos dos sistemas da RFB, restando demonstrada a regularidade fiscal das autoras e, por via de consequência, o direito aos incentivos fiscais em discussão. Portanto, verifico que a ré reconheceu plenamente os pedidos delineados pelos autores, conforme o teor dos Ofícios nºs 27/2012 e 380/2012 - PFN/DIDE1/RLTP às fls. 1005/1012 e 1066/1072, ensejando, assim, a perda superveniente do interesse de agir dos autores. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 5.000,00, pro rata, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.

0011406-12.2012.403.6100 - FELICE BALZANO X FABIO BALZANO X VICENTE BALZANO NETO X FELICE ANTONIO BALZANO (SP093190 - FELICE BALZANO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Os embargantes apresentaram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 116/119, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade a macular o teor da decisão. Alegam que a sentença é obscura ao adotar a data de uma notícia genérica veiculada pela imprensa como data de início do prazo prescricional, ao invés da data em que os autores efetivamente tomaram conhecimento de que seus dados haviam sido ilegalmente disponibilizados. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão aos embargantes. Verifico que as questões levantadas pelos embargantes dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo dos embargantes com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0018836-15.2012.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP267774 - BRUNA ELZA LIMA CARNEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os embargantes interpõem os presentes Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 694/703, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão a macular a sentença. Aduz que a sentença foi omissa na medida em que não foram apreciados os seguintes pontos: a) o fato das autoridades impetradas deferirem a adesão de LIONE no parcelamento, acatarem a desistência da discussão administrativa do débito, manterem a empresa no REFIS com os depósitos judiciais mencionados na presente ação e, por outro lado, remeterem os débitos objeto da lide para cobrança sob a alegação de que não estariam inseridos no programa; b) a exposição de que todo o procedimento do REFIS da Crise também deve se compatibilizar com as premissas impostas pela Lei nº 9.789/09, de forma que o fato da adesão ser facultativa não implica que, após realizada a opção, o contribuinte tenha de se sujeitar às arbitrariedades realizadas pela Administração em detrimento dos direitos fundamentais. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Ao contrário do que afirma os recorrentes, este Juízo examinou exaustivamente as questões deduzidas nos autos, com supedâneo na farta documentação a eles acostada; todavia, não concorda com a interpretação vicejada pelos embargantes. Nesse contexto, constato a inexistência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pelos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistente a apontada omissão, de molde que o julgamento foi integral, não se fazendo necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição,

fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0019308-16.2012.403.6100 - ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA EPP(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLÉGIO DR. ALFREDO CASTRO LTDA. - ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante em permanecer no SIMPLES NACIONAL, pela ilegalidade do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 833544, de 10 de setembro de 2012. Aduzem os impetrantes que optaram pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Noticiam que foram excluídos do Sistema por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 833544, de 10 de setembro de 2012, sob o fundamento da existência do Débito nº 557676290, inscrito em Dívida Ativa em 13/05/1998. Contudo, referido débito está prescrito, eis que decorrido o prazo de cinco anos, contados da data da decisão administrativa que, indeferiu, em definitivo, o pedido de inclusão em parcelamento (REFIS), para o ajuizamento de Execução Fiscal visando o seu recebimento. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 69/71 e, após as informações, totalmente deferida às fls. 130/131. Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 94/123 e 124/129. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 153/154, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA questão deduzida nos autos cinge-se a verificar se os impetrantes podem permanecer no SIMPLES NACIONAL, regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, anulando-se, em caso positivo, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 833544, de 10 de setembro de 2012. De início, examino a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, respondendo pelas suas consequências administrativas. É aquela, ainda, que dispõe da competência para corrigir a ilegalidade impugnada, tendo, assim, poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. No caso em apreço, os impetrantes pretendem a anulação do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 833544, de 10 de setembro de 2012, emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil (fl. 20). Logo, somente essa autoridade tem a competência para proceder à sua correção, sanando a suposta ilegalidade. Sendo assim, como tal atribuição refoge à alçada do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Passo ao mérito. O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. Reza o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 acerca das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, dentre as quais, destaco: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifo nosso); [...] Relatam os impetrantes que foi negada sua inclusão no regime em função da existência do débito nº 55767629-0, inscrito em Dívida Ativa em 11/08/2005. Alegam, outrossim, que citado débito está fulminado pela prescrição, razão pela qual não existe óbice à sua inserção no regime. Com efeito, as relevantes informações prestadas pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional endossaram os argumentos dos impetrantes ao mencionar que constatou-se que até a presente data não foi proposta ação de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário e que, após a verificação acerca da existência de eventual causa suspensiva/interruptiva da prescrição, assentou-se ter transcorrido o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação executiva e à míngua daquela causa, concluiu-se que o débito em tela foi atingido pela prescrição, a teor do artigo 174, CTN. Dessa forma, tal como reconhecido

pela autoridade administrativa, operou-se a prescrição do débito apontado acima que, até então, impedia a manutenção dos impetrantes no SIMPLES NACIONAL. Assim, não subsiste mais óbice à sua reinserção no regime. Logo, reconheço a ilegalidade do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 833544, de 10 de setembro de 2012, declarando o direito dos impetrantes de não serem excluídos do SIMPLES NACIONAL. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e II - julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedendo a segurança, para reconhecer o direito dos impetrantes em permanecer no SIMPLES NACIONAL, reconhecendo a ilegalidade do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 833544, de 10 de setembro de 2012. Mantenho, ainda, os efeitos da liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

0022944-87.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKANSKA BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de realizar o pagamento aos sócios da empresa dos juros sobre capital próprio relativos aos períodos passados (2007/2011), deduzindo-os da apuração do lucro real do ano em que realizado, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95. Narra a impetrante ser pessoa jurídica regularmente constituída, tendo por objeto a execução de obras e serviços de engenharia em todos os seus ramos e modalidades e, como tal, se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, prescritos nos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Aduz que pretende remunerar o capital investido pelos seus sócios, através de juros sobre capital próprio, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, deduzindo-os da apuração do lucro real, ao invés de distribuir os lucros apurados nos exercícios de 2007 a 2011. Alega que a autoridade coatora entende, com base na Instrução Normativa SRF nº 11/96, que a dedução deve observar o regime de competência, impedindo, dessa forma, que os valores creditados a título de juros sobre capital próprio relativos a exercícios anteriores ao do pagamento sejam deduzidos da apuração do lucro real do exercício atual. Sustenta que a interpretação fazendária não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que não existe na lei a limitação temporal para a dedução dos juros sobre capital próprio da apuração do lucro real. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Deferida a liminar às fls. 139/145. Interposto pela União Federal o recurso de Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, tendo o Relator indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 181/183). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 156/163. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 176/179, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Impende, de início, analisar o conceito de juros sobre capital próprio, a fim de aferir sua natureza jurídica e discorrer acerca das conseqüentes implicações tributárias. Os juros sobre capital próprio foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 9º, da Lei nº 9.249/95. Segundo esclarece SILVÉRIO DAS NEVES, em seu artigo intitulado Juros sobre Capital Próprio, inserto na coletânea Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Teoria e Prática (f. 324), os sócios ou acionistas que investirem recursos em sua atividade empresarial têm direito à remuneração sobre o valor investido, a título de juros sobre capital próprio, que serão calculados sobre o valor do patrimônio líquido, de forma similar à remuneração que terceiros (instituições bancárias e outras) recebem quando financiam recursos à empresa. Perfazendo uma investigação mais aprofundada do tema em questão, o que me levou a acompanhar a orientação pretoriana, entendo que os juros sobre capital próprio representam receita financeira. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, consistindo, pois, em receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. Assim, os juros sobre capital próprio devem ser registrados como receita financeira. De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Ao contrário dos dividendos, os denominados juros sobre capital próprio referem-se ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. Reza o texto da lei: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Argumenta o impetrado, baseado na Instrução Normativa nº 11/96 da SRF, que é condição para a dedutibilidade dos juros pagos individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido, a observância do

regime de competência. Prescreve o artigo 29 da citada Instrução Normativa SRF nº 11/96: Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime da competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Ora, o artigo 99, do Código Tributário Nacional, preconiza que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se às leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas em lei. Observo que o decreto regulamentador não pode promover qualquer alargamento ao texto da lei a que se encontre relacionado. É insito que os decretos guardam, em relação às leis, clara posição de inferioridade, limitando-se a refletir exclusivamente o conteúdo dessas e, nas circunstâncias, a apenas propiciar condições adequadas ao pleno cumprimento da lei, seja consolidando textos, estabelecendo regras ou fixando prazos. Afinal, ao explicar a lei, deve fazê-lo com o seguro propósito de facilitar a sua execução. Nesse contexto, depreendo que a autoridade coatora não pode impingir à impetrante qualquer limitação temporal ao pagamento dos juros sobre o capital próprio, podendo, assim, haver deliberação para creditamento em relação a exercícios anteriores. Assim, é possível que a dedução dos juros sobre o capital próprio ocorra em ano-calendário futuro. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de realizar o pagamento a seus sócios dos juros sobre capital próprio relativos aos períodos pretéritos (2007 a 2011), deduzindo-os da apuração do lucro real do ano em que realizado o pagamento ou creditamento. Mantenho, portanto, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se os termos desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013185-41.2008.403.6100 (2008.61.00.013185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X FLORINDA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDA BARROS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSEFER IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA., BRUNO DE SOUZA AGUILAR e FLORINDA BARROS, objetivando o pagamento de R\$ 41.156,42 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL. A CEF requereu a extinção do feito (fls. 309/310), em razão de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando não haver penhora ou oposição de embargos pelos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FUNDAÇÃO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X AGRICOLA PONTE ALTA S/A (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP187415 - LUCIANA DI

MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1120: expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007409-21.2012.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 692/694: Ante a concordância da União Federal às fls. 796, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a parte autora para retirada e regular liquidação.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016904-60.2010.403.6100 - BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora dada a comprovada alteração de sua denominação social.Após, cumpra-se o despacho de fls. 207.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005001-53.1995.403.6100 (95.0005001-3) - PAULO FURBETTA JUNIOR(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X PAULO FURBETTA JUNIOR X BANCO ITAU S/A

Fls. 468: Defiro a expedição de alvará.Intime-se a requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Após, nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Bacen.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7317

MANDADO DE SEGURANCA

0550146-95.1983.403.6100 (00.0550146-6) - JANE DARC BRITO LESSA(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - BNH(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Comprove a Caixa Econômica Federal se a impetrante de fato recebeu os valores apontados como devidos às fls. 382. Após, nova conclusão.Intime-se.

0833417-76.1987.403.6100 (00.0833417-0) - BAYER DO BRASIL S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, com transito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal, para efetuar a conversão total em renda do depósito de fls. 29, conforme requerido pela União Federal às fls. 329. Efetuada a conversão em renda e decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Intime-se.

0037843-33.1988.403.6100 (88.0037843-9) - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE

MATOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento nº 0022428-34.2012.403.0000, juntada por cópia às fls. 719/720, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 694/695.Intime-se.

0016825-19.1989.403.6100 (89.0016825-8) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para efetuar a conversão total em renda dos depósitos de fls. 31v e 229 (conta 0265.005.606391-0 e 0265.005.00145236-6 migrada para as contas 0265.635.00011725-3 e 0265.635.00701690-8 respectivamente). Efetuada a conversão em renda e decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Intime-se.

0042937-25.1989.403.6100 (89.0042937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042120-58.1989.403.6100 (89.0042120-4)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE S PAULO-CABESP(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 78, mediante a substituição por cópia simples, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 364. Intime-se a Impetrante a vir retirá-la. Após, arquivem-se os autos.Intime-se

0008358-07.1996.403.6100 (96.0008358-4) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda nos termos da Tabela de fls. 679 verso e 680, apresentada pela União Federal, tendo em vista a concordância das partes. Para a expedição do alvará de levantamento deverá ser utilizado os dados fornecidos às fls. 684. Com a vinda do alvará liquidado e da conversão em renda, vista dos autos à União Federal. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0044181-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044181-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052431-93.1998.403.6100 (98.0052431-2)) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154716 - JULIANA BORGES) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0004890-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004890-8) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para efetuar a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nas contas nº

0265.635.00219169-8 e 0265.635.00219168-0, conforme requerido pela União Federal às fls. 262. Efetuada a transformação em pagamento definitivo e decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intime-se.

0022173-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022173-8) - SANDRA REGINA DOS SANTOS LARANO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X BRUNO DO AMARAL DIAS BAPTISTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) Expeça-se alvará de levantamento em favor da BCP S/A, com os dados constantes de fls. 374, tendo em vista o decurso de prazo para as partes manifestarem-se sobre a decisão de fls. 373. Quanto ao pedido dos impetrantes de fls. 381, o mesmo deverá ser feito a via administrativa, com retificação da declaração do Imposto de Renda, na conformidade do decidido nestes autos. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0901710-68.2005.403.6100 (2005.61.00.901710-0) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 324: Oficie-se a CEF para transferir a quantia de R\$ 2.503.813,40, em 03/08/2012, depositada na conta 0265.635.229173-0, devidamente atualizada, para agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo nº 00415708320044036182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Após, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal e dê-se vista para a União Federal. Intime-se.

0019699-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019699-6) - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.. O presente mandado de segurança teve por objetivo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Com o deferimento da medida liminar foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 72.114,79 (fls. 104). Às fls. 131/142 sobrevida sentença procedente. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação especial, tendo a referida decisão transitado em julgado. Às fls. 265 a parte-impetrante requer a expedição de alvará de levantamento no montante de R\$ 13.364,49, convertendo-se, o remanescente em renda da União. Instada a se manifestar, a União requer que se proceda conforme ofício 665/2010 da Receita Federal. Em nova manifestação a impetrante alega que o Fisco, ao refazer a Declaração de Ajuste Anual, incluiu indevidamente um valor de R\$ 32.283,00 - denominado de Indenização ajustada no dissídio coletivo da categoria. Cumpre observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a reconstituição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, apurando-se, com isso o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Ante ao exposto, defiro o requerido pela União Federal às fls. 341/345, devendo o impetrante providenciar a juntada da decisão do TRF no Dissídio Coletivo alegado, bem como a comprovação de filiação à categoria sindical que impetrou ação de Dissídio Coletivo. Após, nova vista a União Federal. Intime-se.

0009867-16.2009.403.6100 (2009.61.00.009867-3) - DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para efetuar a conversão total em renda dos depósitos de fls. 397/399, conforme requerido pela impetrante às fls. 395/396. Efetuada a conversão em renda e decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intime-se.

0021035-78.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação mandamental que julgou parcialmente procedente o pedido, e a existência de 2 (dois) depósitos às fls. 221/222, apresentem as partes, a proporção a que tem direito (montante a levantar e a converter em renda), no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 7325

MONITORIA

0008084-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO RADESCHI

Fl. 68: Providencie a parte autora as cópias dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, no prazo de cinco dias. Após, providencie a secretaria o desentranhamento e a substituição dos documentos nos autos, devendo a parte autora ser intimada para a retirada dos originais. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o Ofício de fls. 864/867, anote-se o levantamento da penhora de fls. 772, 776/777 do Rosto destes autos, comunicando-se ao Juízo. Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as fls. 754/755, anote-se a penhora no rosto dos autos comunicando-se ao juízo. Aguarde-se o termo de Penhora a ser enviado nos termos da Proposição CEUNI 002/2009. Int.

0653144-63.1991.403.6100 (91.0653144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042597-13.1991.403.6100 (91.0042597-4)) SOPHIA CALIL MARCUSSO X HERALDO IZAIAS MARCUSSO X CRISTINA LUCIA CERRI SANTUCCI X VALTER ALEIXO TEIXEIRA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP141541 - MARCELO RAYES E SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ) Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fl. 438: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Fls. 441 e segs.: Considerando que o trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação é requisito para expedição do ofício requisitório, ao arquivo até decisão definitiva no recurso interposto pela exequente. Int.

0087561-57.1992.403.6100 (92.0087561-0) - CUSTODIO DE FELIPE ARRUDA X DAISHIRO MISSUMI X DARCY LAMOS X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X ERASMO BENEDICTO PIERI X EUCLIDES PINHEIRO DE FREITAS X HAYSAR MALUF X ITALO RAFAEL JOSE RUSSO X JOSE ALFREDO PAIVA COELHO X JOSE FRANCISCO MARCONDES LEITE X JOSE GONCALVES X LINDINALVA TAVARES SILVA MONTILLA X LINO MARCONDES LEITE X LUCILO FELIPE NETO X LYGIA PINOTTI MENEZES X MARIA CARRATO X MARLENE BRAGA VASQUES X NELSON WHITAKER X OSWALDO CANDIDO DE SOUZA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X RITA DE CASSIA XAVIER CZYZIOW X THEREZA VILLARTE GONCALVES X WILSON SANCHEZ CORONATO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0018120-91.2008.403.0000, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0087958-19.1992.403.6100 (92.0087958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743956-54.1991.403.6100 (91.0743956-3)) BARBAM VICENTINI LTDA (SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BARBAM VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036910-45.1997.403.6100 (97.0036910-2) - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0016779-30.2008.403.0000, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008502-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 09/15. Providencie a Secretaria a substituição dos originais pelas cópias apresentadas, devendo o requerente retirá-los no prazo de cinco dias, independente de intimação. Após o cumprimento supra, ou escoando-se o prazo sem manifestação da requerente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015064-74.1994.403.6100 (94.0015064-4) - COML/ SAITO LTDA (SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/07/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, retire em secretaria a Certidão de Objeto e Pé solicitada. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA (SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, ao arquivo.Int.

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 232 e segs.: Ciência à União.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024331-84.2005.403.6100 (2005.61.00.024331-0) - ABRAHAM PFEFERMAN X AFIZ SADI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALVARO NAGIB ATALLAH X AMBROSINA MENDES DE TOLEDO X ANA CRISTINA FREITAS DE VILHENA ABRAO X ANA LIDIA DANDRETTA X ANA LYDIA SAWAYA X ANA MARIA BACCARI KUHN X ANNA MARIA SILVEIRA CARVALHO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRAHAM PFEFERMAN X UNIAO FEDERAL X AFIZ SADI X UNIAO FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X UNIAO FEDERAL X ALVARO NAGIB ATALLAH X UNIAO FEDERAL X AMBROSINA MENDES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA FREITAS DE VILHENA ABRAO X UNIAO FEDERAL X ANA LIDIA DANDRETTA X UNIAO FEDERAL X ANA LYDIA SAWAYA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BACCARI KUHN X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA SILVEIRA CARVALHO
Tendo em vista o requerido pela União à fl. 352, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7327

MANDADO DE SEGURANCA

0015208-18.2012.403.6100 - ODILON SANTOS X MARCOS ROBERTO PAPASIDIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)
Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as impetradas sobre o cumprimento integral da liminar deferida parcialmente às fls. 65/66, no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

0017158-62.2012.403.6100 - BIANCA MORAES CAMARGO ROCHA X BRUNA DIAS ALONSO X CAMILA LICCIARDE SALES X CARINA PINHEIRO BARRETO X DANIELLA MIGUEL BENITTEZ X DANIELLI APARECIDA SELEGATTO X DIEGO RAMALDES MARTINS X DRIELE REGINA PAIXAO ALIA X EDUARDO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X ERICA KAROLINE FERREIRA X FABIANA FERRER RIBEIRO X FLAVIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA X GABRIELA DE MOURA PEDROSA X ISABELE CATARINE RUIVO DA SILVA X ISIS KATHIUSCIA UEDA X JORGE HENRIQUE ACEIRO BARBOSA X JULIANA MELLO FUNCAO X JULIANA FERREIRA MOURA X JULIANA FREITAS PEREIRA X LARISSA KAROLLYNE DE OLIVEIRA SANTOS X LETICIA DE JESUS VENTURA X LEONOR RAMOS PINHEIRO X LUCIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X MARIA CAROLINA ALVES DE LIMA X MARIANA DE GEA GERVASIO X NATALIA AMARAL DA SILVA X NATALIA CAROLINA DE CASTRO FARIA X NATALIE KLANN GARCIA X PAMELLA DE CAVALLIERI RODRIGUES X PAOLA ELIZANDRA SIMOES GASPARINI X PRISCILA TAVARES DE OLIVEIRA X RENATA LUANA DA SILVA X RENEE SEIJE OKADA X RAQUEL DE JESUS SIQUEIRA X VANESSA MAMI NAMIE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos, em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bianca Moraes Camargo Rocha e Outros em face do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP), visando ordem para assegurar a imediata inscrição no Conselho de Enfermagem. Para tanto, aduz a parte impetrante, todos bacharéis em Obstetrícia, formados pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo - EACH/USP, que o Curso de Obstetrícia iniciou suas atividades em 2005, sendo uma graduação de quatro anos e meio e oferecendo, anualmente, 60 (sessenta) vagas. Referido curso tem por objetivo formar especialistas capazes de exercer um trabalho na educação e na promoção da saúde das mulheres, dos recém-nascidos, das famílias e da comunidade, com foco especial no gerenciamento do cuidado e na atenção às mulheres durante a gestação, parto e pós-parto. Relata que, no ano de 2008, o Curso de Obstetrícia teve seu reconhecimento aprovado pelo Conselho Estadual pelo prazo de 3

(três) anos, segundo parecer CEE 326/2008, publicado no DOE em 14.06.2008. No ano de 2011, o reconhecimento do curso foi renovado por mais 05 (cinco) anos, de acordo com o Parecer CEE nº 457/2011, publicado no DOE EM 26.05.2011. Todavia, desde que formou suas primeiras turmas de graduação, a partir de 2008, o curso tem enfrentado a resistência do Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP), bem como do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), os quais se recusam a conceder o registro profissional dos seus egressos. Outrossim, relata a parte impetrante que em outubro de 2010 a USP buscou um acordo com o COREN/SP, o qual se comprometeu a conceder o registro caso fossem feitas mudanças na grade do curso. A USP então se comprometeu a promover a complementação curricular a todos os egressos interessados em se adequar as exigências do COREN/SP. Não obstante, o COFEN optou por não conceder o registro, e editou a Resolução 378/2011, a qual, apesar de revogada pela Resolução nº 420/212, mantém o mesmo entendimento. Ressalta a parte impetrante, que mesmo com a recomendação do Ministério Público Federal ao COFEN para reconhecimento dos bacharéis em obstetrícia como enfermeiros, ainda assim o COREN/SP se nega a inscrevê-los. Sustenta a parte impetrante, em síntese, a legalidade do curso de obstetrícia idealizado pela EACH/USP, o qual não é novidade no Brasil, pois já existente de forma regular entre os anos de 1832 e 1971, quando o último deles, da USP, foi incorporado pela Enfermagem após uma reforma universitária. Ressalta que a profissão em questão está regulamentada pela Lei nº 7.498/86, a qual distingue três carreiras sob a denominação de enfermeiro em sentido lato, nos termos do art. 6º, inciso II. Esclarece que há três carreiras distintas, a saber: i) enfermeiras generalistas (art. 6º, I); ii) obstetrizas (primeira parte do art. 6º, II); e iii) enfermeira obstétrica (segunda parte do art. 6º, II). Por sua vez, o Decreto nº 94.406/87, que regulamentou a lei nº 7.498/86 também prevê expressamente a profissão de obstetritz como figura diversa da enfermeira generalista e enfermeira obstétrica, nos termos do art. 4º, inciso II. Assim, havendo amparo legal para o reconhecimento da profissão de obstetritz, requer ordem para determinar às autoridades impetradas o registro no respectivo Conselho de Enfermagem. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/171).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 175). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as devidas informações, encartadas às fls. 182/217 (COREN/SP) e 239/442 (COFEN). Em síntese, sustenta o COREN/SP que o Curso de Obstetrícia em questão não respeita a Res. CNE CES nº 3/2001, que estabelece as diretrizes básicas da Enfermagem; que o curso concluído pelos impetrantes não pertence à Enfermagem e não se confunde com os cursos de Obstetritz e de Enfermeiro-Obstetra da Lei nº 7.498/86. Por sua vez, o COFEN assevera que o Parecer CNE/CES nº 339/2009 é claro no sentido de que compete ao Conselho Profissional decidir pela existência de amparo legal para a inscrição de interessados na entidade; que embora o curso de Obstetrícia fornecido pela USP esteja autorizado, não preenche os requisitos previstos na Resolução CNE/CES 3/2001, que dispõe sobre as diretrizes básicas do curso de enfermagem, e, ainda, que o Conselho de Enfermagem é a entidade competente para analisar o projeto pedagógico do curso e decidir pela existência de fundamento legal para a inscrição de profissionais no Conselho. Ao final, pugnam pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), intimado na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 236). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior.Desde logo inexorável a apreciação da competência do Judiciário para a apreciação dos atos administrativos, ainda que em seu conteúdo, no que disser respeito à legalidade e legitimidade de seus elementos, bem como na correta relação da ação administrativa com a causa do ato e ainda a proporcionalidade da medida, juntamente com sua racionalidade. Consequentemente, ainda que a autoridade impetrada expresse longa ou enfática guaiá, asseverando suas atribuições legais para a verificação exclusiva do preenchimento de requisitos para inscrições nos Conselhos e outras arguições neste sentido, tais pilares funcionais em nada afetam a competência primordial do Judiciário, na qualidade de exercente de um dos Poderes do Estado, posto que vigente o Estado Democrático de Direito, com livre e irrestrito acesso ao Judiciário. Difícil acompanhar a sucessão legislativa indicada pela autoridade coatora, principalmente no que referente ao apresentando pelo COFEN, posto que em excesso deixa pormenorizar adequadamente a legislação em voga e o preciso texto legal segundo o qual estaria estribando suas assertivas, aludidas em argumentações, dando a entender em certas discriminações o amparo em textos destoante em conteúdo, segundo as transcrições efetuadas. Nada obstante, em considerações próprias prossegue a decisão. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Verifica-se que o art. 5º, caput, da Constituição Federal, elenca direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, equiparando brasileiros e estrangeiros, ao assegurar a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre dos desdobramentos desses direitos fundamentais promovidos pelos vários incisos desse mesmo artigo n.º 5.º da Constituição, o inciso XII, inscreve o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Apesar da relevância insuperável de tais direitos, têm de ter seu âmbito definido. É certo que o exercício dos direitos fundamentais está cercado de limites, independentemente dos aspectos ou dimensões empregados para compreendê-los, vale dizer, seja porque suas próprias previsões implicitamente trazem limites lógicos ou imanentes, seja porque a essas positivizações específicas necessariamente devem ser contempladas e contextualizadas com todos os demais princípios e regras do sistema constitucional. Assim, por certo a liberdade de trabalho, ofício ou profissão está sujeita a vários limites, incluindo, por óbvio, os estabelecidos pela lei ordinária mencionada expressamente no art. 5.º, XII da Constituição (que converte esse preceito constitucional em norma de eficácia contida à luz do parágrafo 1.º desse mesmo mandamento constitucional). Contudo, para a compreensão dos limites impostos ao exercício dos direitos fundamentais, o operador do direito (encarregado da contextualização do preceito com o restante do que consta no sistema constitucional) e o legislador ordinário também devem obedecer a certos parâmetros, de modo que não podem impor condições excessivas ou inexecutáveis (limites de excesso) e nem traçar condições frágeis que sacrifiquem outros interesses jurídicos em favor da ampla liberdade (limites de insuficiência), além do que não podem suprimir formal ou materialmente o próprio reconhecimento da prerrogativa tida como fundamental (limite do retrocesso), configurando a conhecida teoria dos limites dos limites. Dito isso, no que concerne ao exercício de profissão em cotejo, seguem as disposições infraconstitucional delineando a regulamentação, na toada do previsto na Carta Magna. Confira-se. A profissão de enfermeiro está disciplinada pela Lei n.º 7.498/1986, que em seu 2.º dispõe, verbis: Art. 2.º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Por sua vez, o artigo 6.º dessa mesma lei, estabelece que são enfermeiros: Art. 6.º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetizadora ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetizadora, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetizadora; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3.º do Decreto n.º 50.387, de 28 de março de 1961. (grifei). Para regulamentar a lei n.º 7.498/1986 foi expedido o Decreto n.º 94.406/1987, que em seu artigo 4.º, dispõe sobre o exercício da enfermagem, verbis: Art. 4.º - São Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetizadora ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetizadora, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetizadora; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeira conforme o disposto na letra d do Art. 3.º do Decreto-lei n.º 50.387, de 28 de março de 1961. (grifei). (grifos legislativos nossos) As categorias profissionais sobre as quais circundam as leis, Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, são disciplinadas em legislação própria, com o reconhecimento da atividade de cada qual, bem como das exigências mínimas que acompanham os exercícios profissionais. Então se tem na Lei n.º 7.498/1986 os artigos 6.º, 7.º e 8.º, como antes esmiuçado dentro da presente necessidade. Com o exame histórico das legislações sobre o tema enfermagem somado às disposições atuais sobre a organização do ensino de Enfermagem, há a descrição pormenorizada da substância das atribuições de tais profissionais, com a precisa fixação da atividade profissional dos enfermeiros e dos obstetizadoras. Da explícita comunicação legal, destarte, sem qualquer aposição de interpretação extensiva ou mesmo incidência de analogia, deduz-se a invencível descrição de diferentes espécies de profissionais; advindo tratamentos para ambas sob o rótulo geral de Enfermeiros, o que confere o imperativo ao obstetizadora também a qualidade de enfermeiro, a ser alcançada antecedentemente, após o que, aí sim, a especialização em obstetria poderia ser atingida pelo interessado dentro do reconhecimento da constituição profissional de enfermagem, com todas as conseqüências desta individualização em sua formação. Em outras palavras. Existe um gênero, enfermeiros gerais e este gênero é legalmente dividido em duas espécies, quais sejam: enfermeiros propriamente ditos e (enfermeiros) obstetizadora. O fato de a legislação sucessivamente, quicá indevidamente, ter omitido a insuperável designação particularizante de enfermeiro, como assentam as disposições legais supramodeladas, ao dispor sobre a profissão de obstetizadora não afeta a precisão da prévia concepção neste item, posto que o gênero precede a espécie, e a alusão ao gênero sempre constou dos caput dos dispositivos que em seus incisos revelavam as espécies. Como se sabe, as regras interpretativas de dada lei, requerem a concepção dos incisos, para sua compreensão, em consonância com o caput dos dispositivos dos quais derivam, e destes com a lei como um todo. Não há técnica que permita dissociar-se os incisos do contexto legal

em que integrados. Segundo, destarte, a averiguação pura dos textos legais, chega-se a imperativa antecedente identificação profissional como enfermeiro em termos gerais, apresentando-se a obstetrícia como especialidade. No entanto, outros exames acompanham cogentemente a questão. De início a própria competência dos órgãos profissionais envolvidos. No que diz respeito à atuação do Conselho de Enfermagem adverte-se. Os Conselhos Profissionais são, ao menos em regra, pessoas jurídicas de direito público, com autonomia administrativa e financeira para a condução de suas atividades, juntamente com o atendimento do fim público para o qual criados. Explicitando este fim público encontra-se o dever de acompanhamento do profissional submetido aos seus quadros. Apresentam, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, natureza jurídica de Autarquias, deixando claro o desempenho de atividade pública que realizam, posto que operam para a fiscalização da atividade que lhes são submetidas, inclusive nos aspectos éticos, como se o próprio Estado estivesse ali atuando nestas verificações da prestação profissional. Cada área disporá de um Conselho próprio com o fim de zelar pelo atendimento de tais profissionais dos princípios éticos da categoria, bem como do atendimento da disciplina traçada para a classe em questão. Dizer-se que tais Conselhos são autarquias, implica, destarte, no reconhecimento de atuarem como longa manus do Estado, na efetivação de atividade pública que, não estivesse a eles submetida, estaria nas mãos da Administração Direta. Consequentemente a atividade que exercem localiza-se em seara em que se acenou, pela melhor regência e satisfação das necessidades sociais, com a imperatividade de seu destaque das demais atividades localizadas no Estado - Administração Direta. Assim, para disciplina, controle e fiscalização das atividades profissionais, conforme a necessidade foi impondo, criaram-se entes próprios, a fim de atender às peculiaridades que da atividade objeto resultem, atingindo da melhor forma possível o interesse público. Com o que se visa a garantir a atuação profissional dentro da disciplina legal regente. Marcando sua natureza jurídica como de autarquias especiais afere-se que são dotados de poder de polícia para fiscalização de seus membros, bem como poder de tributar e de punir tais indivíduos, referentemente à atividade profissional regulamentar, como cada lei própria especifica explicitamente. E mais, exatamente nesta linha, sendo autarquias proferem atos administrativos, como aquele decorrente de sanções aplicadas a seus fiscalizados, no exercício da profissão. Por ser ato administrativo, o mesmo deverá apresentar preenchidos todos os seus elementos, agente, objeto, forma, motivo e fim. Mas também terá de demonstrar certos pressupostos, como a causa. Aí se está unicamente analisando elementos do ato administrativo e seus pressupostos, por conseguinte dentro da esfera da legalidade, submetida totalmente à apreciação do Judiciário. Prosseguindo-se, quanto à causa, este pressuposto lógico alude na demonstração de adequação dos pressupostos fáticos existentes no caso em concreto ao objeto do ato, tendo em vista o fim que se quer atingir e os princípios constitucionais regentes da Administração. Nesta linha falar em adequação é verificar se diante daqueles pressupostos fáticos e jurídicos então existentes, o ato produzido, seu conteúdo, tendo em vista o fim objetivado pela norma era o meio cabível, bem como, em intensidade, era o meio necessário, e ainda a proporcionalidade do mesmo. Nesta linha de previsão o CNE - Conselho Nacional de Educação -, em 2009, esclareceu o entendimento do MEC, através do Parecer 339/2009, no sentido de que cabe a cada Conselho Profissional definir sobre a inscrição de seus interessados naquela entidade, leia-se: finalmente, resta analisar a equivalência entre a formação recebida no curso de Obstetrícia, em questão, e a formação de Enfermagem, em face da diferente denominação. A comparação deve ser baseada no projeto pedagógico do curso, e processada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no âmbito de sua jurisdição. Em função dessa análise, caberá ao Conselho Profissional, responsável pelo controle do exercício profissional, decidir pela existência de amparo legal para a inscrição de interessados naquele órgão fls. 187. grifos próprios do texto original. A partir deste entendimento do CNE o COREN fixou sua compreensão sobre no sentido de que lhe cabe, acima de tudo, decidir pela existência de amparo legal para inscrição dos egressos do curso de Obstetriz, sendo acertado, segundo seu posicionamento, a negativa para tanto. Ocorre que não se perde de vista que, a uma, o MEC manifestou-se inicialmente com alusão de distinção entre as categorias unicamente pela denominação recebida (... em face da diferente denominação...). A duas, não disse simplesmente que caberia a não consideração do ingresso de tais profissionais no quadro do Conselho, mas sim que para tanto deveria o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, examinar o projeto pedagógico do curso de obstetrícia e confrontá-lo com o projeto pedagógico dos profissionais em enfermagem e, então, em razão das conclusões daí evidenciadas, restaria ao Conselho Profissional decidir pela inclusão ou não destes profissionais em seus quadros. Logo, antecede as conclusões do Conselho Profissional de Enfermagem para a inclusão em seus quadros dos obstetizes, a manifestação sobre o currículo formador de tais indivíduos pelo MEC. Naquela sequência o COREN e COFEN alegam em divergência ao que decidido no parecer supracitado, que o órgão competente para o reconhecimento da questão debatida aqui, já teria reconhecido que o curso de obstetrícia não se conforma ao texto da Resolução nº. 03/2001, sem trazer qualquer referência a este entendimento em suas provas, ou mesmo citação nos autos, posto que, como dito, o parecer indicado não traz a conclusão pretendida. Anote-se o alinhamento empregado pelas autoridades coatoras: Indaga-se: qual a diretriz geral observada pela USP se o MEC EXPRESSAMENTE entendeu que o curso de obstetrícia não se conforma ao texto da Resolução CNE/CES nº. 03/2001 e também não editou nenhuma diretriz curricular para o curso em questão? (fls. 244, antipenúltimo parágrafo) (grifo nosso). Primeiro, a consideração veio do CNE e NÃO DO MEC; segundo, de acordo com o parecer 01/2001 do CNE, caberia ao MEC agir em tal caminho interpretativo prévio; terceiro, o que ocorreu não

foi a arrematação pelo órgão competente sobre a distinção na formação entre as profissões, mas sim a não manifestação do MEC - órgão estadual distinto do CNE -, o que são comportamento não igualáveis. Cabe afastar-se a alegação do COFEN em suas informações, segundo o qual é a entidade competente para analisar o projeto pedagógico do curso e decidir pela existência de fundamento legal para a inscrição de profissionais. Não é isto que o parecer 03/2001 assentou patentemente, bastando uma passada breve dos olhos para constatar que a competência é do MEC, para posterior decisão do COFEN sobre a convergência de currículos. Sem razão o COFEN também pelas disposições legais circunscritas à questão. Nos termos dos artigos 9º, IX e 10, IV, da Lei nº 9.394/1996, cabe concorrentemente à União e ao Estado, através do Conselho Estadual de Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, confira-se : Art. 9º A União incumbir-se-á de:(...)IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.(...) Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:(...)IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; Diante de ambos os pressupostos aqui já exposto, descortina-se que quanto ao Conselho de Enfermagem, por aludir desambigüizadamente à constituição em enfermagem em sua legislação com formação geral nesta área, sem destinação à formação exclusiva, direta e unicamente em obstetrícia para a aquisição do direito ao registro no Conselho de Enfermagem - repise-se o mencionado (para evitar quaisquer dúvidas sobre o raciocínio): assim o é exatamente porque esta última atividade não consta de seu programa legalmente definido, o que se deu em conformidade com o ordenamento jurídico - fica impedida a inclusão dos sujeitos formados unicamente na categoria obstetrícia, sem a formação precedente no gênero enfermeiro geral. Exinanindo ainda a tese em contrário, o fato inegável de não haver prévia descrição sobre o cumprimento do aprendizado conforme as regras exigidas para os enfermeiros com formação básica no gênero. Verdadeiro, por conseguinte, que não se deu o regramento para a formação do curso diretamente em obstetrícia, podendo-se alcançar que o registro para o oferecimento do curso ao público interessado pelas universidades, dá-se sem quaisquer diretrizes curriculares estabelecidas pelos órgãos competentes para tanto; inviabilizando posterior controle sobre a formação recebida pelo indivíduo, que ganharia o respaldo do Conselho com sua inscrição nos quadros deste, para o exercício profissional. Perscrutando a constituição profissional do obstetriz, em confronto com o curso de enfermagem, não há simetria exarada, uma vez que este possui inúmeras diretrizes a serem seguidas, como carga horária, matérias básicas a que sujeitos os indivíduos, especializações possíveis para obtenções de qualificações distintas etc., enquanto o outro nada tem definido. É igualmente verdade, nesta linha, que não houve, pelo MEC, a complementação do entendimento empiricamente ratificado, no que diz respeito à expressão de serem os currículos, as diretrizes, dos cursos em averiguação compatíveis entre si. O que tornou indispensável a prova dos interessados de que os conteúdos absolutos dos cursos, diante o confronto entre si demonstrassem a patente similaridade de matérias lecionadas, cargas horárias etc. Sem esta revelação e análise, aparenta terem as autoridades impetradas simplesmente decidido com o que dispunham para tanto, corroborando o posicionamento pela exclusão do registro dos profissionais formados diretamente no curso de obstetrícia. Ressalvando-se aí que, a prova demanda para tanto, delineia, ao menos em um primeiro momento, ser o writ inadequado para a pretensão em expressada. Não se podendo passar com olhos míopes à realidade de ter-se a Universidade em que se formaram os alunos interessados, desde o início das informações sobre o curso, disponibilizado a informação da divergência de conteúdo dos cursos em cotejos; já aventando a possível decisão do Conselho Profissional de Enfermagem pela impossibilidade de registro em seus quadros profissionais a título de enfermeiros, o que resultaria exatamente pela não confusão da formação técnica avaliada pelos Conselhos. Ora, a própria Universidade age para impedir qualquer engodo aos eventuais interessados no curso, deixando ao livre critério do indivíduo a submissão ao curso desejado, com as consequências explicitadas. Com o que se estabelece não versar sobre inaptidão da entidade formadora dos profissionais, e sim na própria divergência técnica a que submetidos os distintos membros segundo o posicionamento dos Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem. Evidenciando a possibilidade de entendimento diferenciado, quando do registro, vez que a Universidade em suas primeiras informações sobre o curso de obstetrícia cita a não garantia de registro no Conselho de Enfermagem, deixando assentado que o ato de registro não depende da autorização para a disponibilização do curso ao público geral, e sim do que decidir o Conselho Profissional envolvido. O que explana a intelecção de não se ter definitivamente a legislação fixado este ponto. Indo adiante. Não se olvida a REGRA PRIMORDIAL A QUE SUBMETIDO O COREN, de qualquer região, quanto à submissão ao COFEN - Conselho Federal de Enfermagem -, devido à disposição legal, precisa a lei criadora do COFEN, nº. 3.820, narrando: Art.1 - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. CAPÍTULO I Do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia Art. 2 - O Conselho Federal de Farmácia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal. Nestes termos, o que a lógica já indicava. As determinações do COFEN sobrepreem-se às do COREN. De tal forma, conquanto OMISSO A PARTE IMPETRADA SOBRE AS RESOLUÇÕES neste momento sopesadas, com a ininteligível

negativa de suas próprias determinações, decisões e entendimentos recentes, tem-se a necessidade de ressaltar-se que a vedação à inscrição dos portadores de diploma do curso de obstetriz nos Conselhos Regionais de Enfermagem do País, prevista na Resolução COREN nº 378/2011, teve sua aplicação suspensa por prazo indeterminado por força da Resolução COFEN nº 420/2012. GRAVÍSSIMA a atuação da parte impetrada quanto a isto, posto ter se valido: 1) de evolução legislativa confusa; 2) de menção firme a Decretos há muito muito e muito revogados, como o decreto 99.678 de 1990, dando a apreender que o mesmo estaria em vigência, desrespeitando os princípios da ação das partes no processo, nos termos do artigo 14 do CPC, como na seguinte passagem dentre inúmeras outras: No entanto, esses foram revogados (decretos anteriores) pelo Decreto nº 99.678 de 1990 e, portanto, não podem vigor para regular o ensino, justificando-o pela existência da possibilidade legal de registrar àqueles que tiveram formação como obstetrizes (em equivalência hoje à formação em nível médio ou superior). (grifo próprio da impetrada). Fls. 256 dos autos, último parágrafo, primeira parte; 3) valendo-se para ratificação desta sua discutida posição de pareceres superados; 4) omitindo posicionamentos atuais do COFEN. Dentre outras. Assim, por um lado, acompanha-se a intelecção legislativa da necessidade de formação prévia em curso geral de enfermagem; por outro, não se pode passar à margem das considerações supras. Quiçá primordial a revogação de legislação utilizada pelo COREN em suas informações e a omissão das Resoluções do COFEN, com total destaque da de 2012, revogadora da Resolução anterior do COREN, no sentido da proibição da inscrição dos interessados em seus quadros profissionais. No caso dos autos, divisa-se que os impetrantes concluíram o curso de Bacharelado em Obstetrícia pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH-USP), no primeiro semestre do ano de 2012, conforme atestam os documentos de fls. 11/133. Cotejando os documentos de fls. 11/133, avista-se a aprovação do curso de Bacharelado em Obstetrícia foi pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo - CEE/SP -, conforme ato normativo específico expedido por referido órgão, a saber: Portaria, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, no ano de 2011 (nas datas respectivas grafadas nos respectivos certificados de cada impetrante). Outrossim, verifico que referido curso foi reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação - CEE -, nos termos do Parecer CEE 326/2008 (publicado no DOE de 20 de junho de 2008 - fls. 152), pelo prazo de 03 (três) anos, com renovação por mais cinco anos, conforme Deliberação CEE 99/2010, publicado no DOE de 26 de maio de 2011 (fls. 153). Por sua vez, cumpre ressaltar que a vedação à inscrição dos Portadores de diploma do curso de obstetriz nos Conselhos Regionais de Enfermagem do País, prevista na Resolução COFEN nº 378/2011, teve sua aplicação suspensa por prazo indeterminado por força da Resolução COFEN nº 420/2012 (fls. 162/165). Arrematando, quanto a tais considerações marcadamente divergentes. Por um lado, de ressaltar-se que o graduado em obstetrícia pela EACH/USP apenas poderá atuar de forma restrita nessa área específica, sem igualar-se à enfermeiro, portanto impedido de registro nestes termos no COREN/SP. Até porque, impondo Judicialmente este registro, a autarquia permaneceria sem autoridade para o exercício de suas atribuições em face de tais indivíduos, como fiscalização, já que nada consta em seus regimentos; e como integrante da Administração, somente pode agir quando a lei autoriza e em total conformidade com ela. Já por outro, a falta de disciplina quanto à formação destes profissionais, sem a especificação de carga horária, materiais básicas, currículos, especializações etc., o que torna temerária a inscrição e o desempenho da atividade. Talvez o que se deva ter urgentemente é a imposição para que o COFEN aja neste vácuo indevido da legislação. Além de todas as detidas apurações nos autos, sobre a relevância das argumentações tecidas pela parte impetrante, que em princípios não aparenta ser tão firme quanto o necessário, não se afasta a ponderação sobre o momento processual das determinativas para a concessão da liminar em mandado de segurança, exigindo tanto a relevância dos fundamentos da parte interessada e a ineficácia da medida se concedida somente ao final da lide. No presente caso, como já alhures aludido em passant, a relevância dos fundamentos, diante das divergências supra, tem de ser melhor avaliada, o que se terá após a vinda de esclarecimentos que este Juízo requererá aos impetrados. Quanto à ineficácia da medida, se concedida exclusivamente ao final da lide, não há demonstrativo forte para tanto, posto que ainda que conferido o direito pleiteado quando do final da demanda, igualmente as partes impetrantes poderão efetuar os registros, sem qualquer prejuízo quanto a este pedido - inscrição nos quadros profissionais do COREN. Evidenciando-se ainda que a medida caso concedida neste momento seria imanentemente irreversível, uma vez que a ação dos inscritos sob o manto de liminar, não teria como ser desfeita no futuro em relação às suas consequências, caso seja neste segundo sentido que se venha a decidir. Bem como a diligência determina que não se reconheça desde logo direito constitutivo, requerendo para estes reconhecimentos o momento definitivo da demanda; impedindo de criar-se o caos jurídico, com reconhecimento de direitos e conservação dos mesmos em declarações peremptórias do Juízo, para eventualmente ao final da demanda, decidir-se pela revogação daquele inicial reconhecimento de direito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar às autoridades impetradas a inscrição no Conselho de Enfermagem. Determino que o COFEN preste os esclarecimentos quanto à divergência entre suas informações e a revogação da resolução alhures citada, datada de 2012, bem quanto a eventuais outros esclarecimentos necessários. Com posterior vistas à parte impetrante e a outra atuante no pólo passivo da demanda - COREN. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, caso entenda necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso do Conselho Federal de Enfermagem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 236.

Intimem-se.

0001120-38.2013.403.6100 - JOSE RUBENS DECARES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP

1. Em sede liminar requer a parte impetrante ordem para que a autoridade impetrada elabore laudo extemporâneo pelo médico do SST (Setor de Saúde do Trabalhador), bem como confeccione o PPP (Perfil Profissiográfico da Previdência). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 116/169, ressaltando que a Seção Operacional da Gestão de Pessoas providenciou o preenchimento do PPP somente com os dados disponíveis no acervo cadastral do servidor, o qual foi juntado ao Processo nº 35366.00428/2012, e que foi encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador (SST) para análise e decisão técnica quanto ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, e que foi emitida a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, com a conclusão de que o impetrante não esteve exposto a agentes nocivos no período de 06/93 a 05/96. 3. Ademais, considerando os documentos juntados pela própria parte impetrante (fls. 71 e 76), consta que o PPP foi expedido pelo órgão competente, bem como que foi analisado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador (SST), conforme documento de fls. 76, subscrito por dois médicos peritos Previdenciários. 4. Assim sendo, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, prestando os necessários esclarecimentos, e informe acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 5. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003039-62.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em que pretende a parte impetrante a anulação dos Autos de Infração n.ºs 268.657, 268.658, 268.659, 268.660, 268.664 e 268.666, bem como se abstenha a autoridade de imposição de novas multas pelos mesmos motivos dos autos de infração anteriormente lavrados. Alega a parte impetrante, em síntese, que a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia lavrou os Autos de Infração n.º 268.657, 268.658, 268.659, 268.660, 268.664 e 268.666 por suposta inobservância ao artigo 10, c, e artigo 24, ambos da Lei n.º 3.820/60, ausência de responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante o CRF. Sustenta, porém, que dispõe apenas de dispensário de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde - UBSs, não se sujeitando à exigência de profissional farmacêutico responsável, não desenvolvendo qualquer atividade de manipulação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/18). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei que rege a matéria, Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe em seu art. 4º - determinador de conceitos - o seguinte: (...); X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privado de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...); XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...). A lei diferenciou estes estabelecimentos, de modo que não se pode ter um pelo outro, sendo cada qual identificável nos termos acima definidos. Verifica-se, ainda, que não há, na mesma Lei, dispositivos que obriguem a manutenção de responsáveis técnicos inscritos perante o Conselho impetrado em Dispensários de Medicamentos, conforme conceituados no inciso XIV do seu artigo 4º acima transcrito, existentes em casas de saúde ou em pequenas unidades hospitalares, mas tão somente em farmácias e drogarias, nos termos do seu artigo 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ademais, a exigência de farmacêutico em drogarias e farmácias vem para proteger o consumidor que ali adquira algum medicamento, até por vezes sem a necessidade de receita

médica, de modo que possa contar com os específicos conhecimentos de pessoa especializada. Já o dispensário de medicamentos estabelece-se no interior de pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, correspondendo a uma extensão deste local, para entrega de medicamentos indicados em receitas médicas. Em outras palavras, enquanto na farmácia e drogaria há comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, demonstrando a necessária presença de farmacêutico nestes estabelecimentos, o dispensário de medicamentos não realiza esta atividade de comércio, mas sim de entrega de medicamentos de acordo com as receitas. Ainda que a título remunerado seja feita esta entrega de medicamentos, esta mercancia não encontra os mesmos traços que envolve o comércio realizado fora das unidades de estabelecimentos de saúde, principalmente porque a entrega do medicamento é feita somente mediante a apresentação da receita médica. Vale dizer, não tem acesso o consumidor a um número ilimitado de medicamentos que possa adquirir conforme entenda conveniente, mas sim terá acesso, exclusivamente, ao medicamento já prescrito pelo médico. Em verdade não se trata nem mesmo de ter acesso a um número limitado de medicamentos, mas sim de ter acesso tão-somente ao medicamento que pelo médico fora transcrito, viabilizando, assim, o atendimento do paciente, e não a mercancia do medicamento. A assistência técnica e responsabilidade profissional buscadas com a presença do farmacêutico em farmácias e drogarias, estabelecimentos privados, não encontra correspondente necessidade nesta dispensação de medicamentos localizada dentro de hospital, também em consideração de serem tais dispensários apenas uma parte do hospital, um setor, por assim dizer, de forma que, em si, não buscam lucros, mas tão-somente o atendimento do interesse dos usuários nos estritos termos da prescrição médica apresentada. Observe-se, ainda, que não paira a atividade do dispensário sem controle, pois a mesma encontra-se submetida ao funcionamento do Hospital, responsável que este é não só por este seu setor, como pelo profissional que lá atue. De modo que alegações como não haver responsável pela atividade se o CRF não exercer a fiscalização não encontram guarida, pois além do Hospital como um todo estar registrado no CRM, há ainda a submissão do dispensário ao Hospital, já que aquele importa em verdade em um setor deste, atuando para atingir-se a finalidade do Hospital como um todo, a garantia e atendimento da saúde. Observa-se ainda sobre esta questão o artigo 24 da Lei nº. 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Como se disse, os serviços desempenhados pelo dispensário de medicamentos não exigem profissional farmacêutico, não podendo aplicar-lhe multas em decorrência da falta destes profissionais. Por outro lado, a Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo que foi conferida por lei aos Conselhos Regionais de Farmácias a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica, na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença, em período integral, de profissional habilitado e registrado, como responsável técnico de farmácia e drogaria, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra com esta obrigação legal. Portanto, até o momento já se sabe da obrigação para farmácias e drogarias de terem responsável técnico pelo estabelecimento em período integral, bem como que estes estabelecimentos não se confundem e com eles não se confundem o posto e o dispensário de medicamentos. Sabe-se ainda que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à atividade desempenhada, o que açambarca a presença em período integral de profissional habilitado. Agora, passa-se então à análise da necessidade de registro do dispensário de medicamento ou do posto de medicamento no CRF, bem como do encarregado deste dispensário ou posto. Para tanto, se tem em vista a Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 14, e na sequência o artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, as quais estabelecem: Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os

práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ora, de acordo com a Lei que regulamenta o CFF e os CRFs, dentre os profissionais que deverão em seus quadros inscrever-se não se encontra aquele que atue em dispensário de medicamentos ou em posto de medicamentos, que, devido a sua especificidade, não pode ser tido em outros dispositivos senão no presente que trata das peculiaridades daqueles que nestes Conselhos, mesmo sem serem farmacêuticos, deverão inscrever-se. O que se vê é que este dispositivo legal da Lei nº. 6.839/80 estabelece o critério legal para a obrigatoriedade do registro junto aos Conselhos Profissionais, e este é a atividade básica da empresa, ou pela natureza dos serviços por ela prestados. Atender-se às exigências da autoridade coatora, que nestes autos discute-se, importaria em desrespeitar este critério legal. No presente caso, trata-se a parte impetrante de pessoa jurídica de direito público, que no exercício de suas atribuições legais, dentre outras, mantém várias Unidades Básicas de Saúde - UBBs, destinadas à prestação de assistência à Saúde dos Municípios. Referidas UBBs mantêm dispensário de medicamentos, visando à distribuição dos medicamentos prescritos em razão de atendimentos médicos realizados nessas Unidades. Ora, conforme já detalhadamente exposto, a norma de regência (artigo 15 da Lei nº. 5.991/73) apenas exige a presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, o mesmo não ocorrendo em relação aos postos e dispensários de medicamentos. Da mesma forma, o artigo 24 da Lei nº. 3.820/60, citado pelo fiscal do CRF/SP quando da lavratura do auto de infração, apenas exige o cadastro perante os Conselhos Federal e Regionais das empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos, o que, mais uma vez, não engloba as atividades desenvolvidas em postos e dispensários de medicamentos. Por fim, prevê ainda o artigo 19 da Lei nº. 5.991/73 que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei nº. 9.069 de 1995). Por todos estes argumentos, conclui-se que o Decreto nº. 85.878/81 extrapolou os limites impostos pela legislação de regência, uma vez que esta refere-se tão-somente a farmácias e drogarias, enquanto que o Decreto supramencionado engloba como função privativa do profissional farmacêutico qualquer dispensação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, ainda que em posto ou dispensário de medicamentos. Ocorre que, como visto inicialmente, cada um destes termos indica determinada espécie de estabelecimento, com natureza própria e, portanto, regime jurídico diferenciado, quando for o caso. Criando a lei obrigação para certa espécie de estabelecimento e omitindo-se intencionalmente em relação a outro, de forma a excluí-lo da obrigação, não é possível em nosso ordenamento jurídico decreto estender a este outro estabelecimento a mesma obrigação, pois estará criando dever jurídico por meio de legislação secundária, o que infringe a ordem legal e constitucional. Ademais, é entendimento já pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Decreto nº. 85.878/81 extrapolou os limites da regulamentação ao impor tal obrigatoriedade, afigurando-se, portanto, ilegal. Cito, a título de exemplo, os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais, que também tratam de unidades municipais com setor de fornecimento de medicamentos: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº. 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº. 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei nº. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02 (...). 6. Agravo legal a que se nega provimento (AC nº. 1.651.518, Processo nº. 0025618-15.2011.403.9999, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJU: 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUTUAÇÃO - ART. 24 DA LEI 3.820/60 - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA DO CONSELHO EMBARGADO. 1. Não procede a alegação do apelante no que tange à possível manipulação de medicamentos na unidade autuada. Analisando a documentação citada pela recorrente, é possível constatar, especificamente em seu item 13, que o estabelecimento NÃO MANIPULA MEDICAMENTOS (fls. 39). Desta feita, considerando que

não é usual tal prática em Unidades Básicas de Saúde, não se pode presumir a ocorrência de manipulação de fórmulas pelo simples fato de ter constado no auto de infração (fls. 38). Logo, caberia à parte interessada provar que tais práticas de fato ocorrem, o que não logrou fazer no caso em comento. Logo, há que ser analisada a questão sob o foco das Unidades Básicas de Saúde tradicionais. 2. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. 5. O centro de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 6. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 7. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73 (...) (AC n.º 1.480.172, Processo n.º 2010.03.99.001237-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU: 28/10/2010).**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Consoante artigo. 15 da Lei Federal n.º 5.991/73 há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias. 2. O artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 exorbitou os limites legais ao criar obrigações não previstas na Lei Federal n.º 5.991/73. 3. Ausência de exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. 4. Embargos conhecidos e rejeitados (AC n.º 946.310, Processo n.º 2001.61.00.001394-2, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, DJU: 25/08/2011). Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para desobrigar a parte impetrante de manter profissional farmacêutico responsável pelo setor de fornecimento de medicamentos, bem como suspendo as multas decorrentes dos Autos de Infração lavrados sob n.ºs 268.657, 268.658, 268.659, 268.660, 268.664 e 268.666 (fls. 13/18). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003885-79.2013.403.6100 - DANILO RODRIGUES DE CARVALHO PINTO X MARCELO FERREIRA DA SILVA X KELLYSON WELBER DE SOUZA ALVES X JESSICA DAYANE DOS SANTOS X ROBEANE SILVA BARBOSA X CINTIA MARIA FERNANDES DE SOUZA X HELENA SUEME DA SILVA NEVES X BRUNO REIS DE ALMEIDA X ALESSANDRO REIS DO CARMO X GIOVANA VITAL TEIXEIRA X BRUNA CRISTINA AMARANTE DE AGUILAR X CRISTIANE APARECIDA HOSPODARSKY X JAQUELINE DOS SANTOS (SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

1. Preliminarmente, quanto ao requerimento de distribuição deste feito por dependência ao Processo nº 0003047-39.2013.4.03.6100, nos termos do art. 253, inciso I, do CPC, observo que, para caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas. 2. Não se reputam conexas (art. 103, do CPC) as ações ajuizadas por alunos de uma mesma Universidade, pois a situação de cada aluno é absolutamente individual ou peculiar, que se considera isoladamente, ainda que aparentemente assemelhadas à primeira vista. 3. Configura distribuição dirigida (ilegal, portanto) a pretendida para o juiz que em procedimento anterior dito semelhante já concedera liminar, configurando, por isso, ofensa direta ao princípio do juiz natural, assegurado pela livre e igualitária distribuição entre os órgãos julgadores igualmente competentes. Indefiro, pois, a distribuição por dependência requerida. 4. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 5. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 7. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 7339

MONITORIA

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Fl.237/244 e 245/253: Requer a parte executada o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, alegando que os mesmos são provento de aposentadoria e de salário.Com relação a Lodovino Borelli e Ariette Borelli, se por um lado estes executados demonstram que estão aposentados, por outro lado, não há comprovação de que os valores bloqueados são efetivamente aqueles advindos dos proventos da aposentadoria.Da mesma forma, o executado Fabiano Borelli não comprova que o valor bloqueado provém do seu salário, posto que no documento de fl. 251 não há indicação de número do banco, agência e conta, tampouco a comprovação de que o referido depósito foi efetuado na conta do réu.Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pelos executados.Providencie a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada da dívida até a data do bloqueio Bacen jud, para verificação exata do montante devido.Dê-se vistas dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme determinação de fl. 215.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041343-68.1992.403.6100 (92.0041343-9) - MARTICOPIAS COML/ LDA - ME X MONTALVAO IMOVEIS S/C LTDA X LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS-ME X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Embora a existência de procuração com outorga de poderes de receber e dar quitação, o depósito de fls.314 em nome de Montalvão Imóveis S/C Ltda., encontra-se à ordem do próprio beneficiário, sujeito, portanto, ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF, independentemente de alvará. Inexistindo, no caso, justificativa que autorize o levantamento via alvará, INDEFIRO o requerido às fls.386. Em nada mais sendo requerido, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV (fls.314). Int.

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls.1088/1095: Manifeste-se a União Federal (AGU). Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

Aguarde-se o retorno da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012160-85.2011.403.6100 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X

AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls.170/172: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000850-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA

Fls.34/35: Manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053060-33.1999.403.6100 (1999.61.00.053060-5) - JOAO VIEIRA UCHOA FILHO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES JOSE GONCALVES NETO)

Desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035071-53.1995.403.6100 (95.0035071-8) - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS MENDES(SP011808 - AMADEU MARTINS MOITA E SP136639 - ROBERTO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARILENA FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS)

Fls. 232 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório PRC n.º 20120000241. Aguarde-se no arquivo comunicação do(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1577/1600: Manifestem-se as partes. Int.

0057507-64.1999.403.6100 (1999.61.00.057507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053060-33.1999.403.6100 (1999.61.00.053060-5)) JOAO VIEIRA UCHOA FILHO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES JOSE GONCALVES NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA UCHOA FILHO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.499/525: Manifeste-se a CEF. Int.

0022388-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022388-4) - HIDEHIRO OKUNO(SP110008 - MARIA HELENA

PURKOTE) X UNIAO FEDERAL X HIDEHIRO OKUNO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12704

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Publique-se o despacho de fls. 332, cujo teor segue: Fls. 329/331: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada. (...).Aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 0016.2013.00269, expedido às fls. 333.Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada GESNER SCIANO acerca do edital expedido (fls. 336/339).Int.

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Publique-se o despacho de fls.266, cujo teor segue: Fls.265: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int..Outrossim, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio realizado (fls.267/268).Int.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Considerando a planilha de débito juntada às fls. 233/240, prejudicado o despacho de fls. 231. Fls.232/240: Preliminarmente, considerando o requerido pela CEF às fls. 198, em relação ao imóvel objeto da transcrição nº. 43.499, intime-se a exeqüente a trazer aos autos certidão atualizada do registro de Imóveis, em relação à transcrição nº. 25.920 (fls.184)Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls.383/387: Defiro o requerido pela CEF, devendo ser lavrado por este Juízo Termo de Penhora do imóvel sob matrícula nº. 52.050 (fls. 386/387), nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC.Após, intime-se pessoalmente os executados DELANO ACCARDO e IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim acerca de sua nomeação para fiel depositário do imóvel constricto, nos termos do parágrafo 5º do art.659 do CPC.Int.Cumpra-se.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 376/379: Dê-se vista à CEF.Após, conclusos para inclusão dos bens penhorados em Hasta Pública.Int.

0022024-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA CRISPIM DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 76: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação da exeqüente.Int.

0022741-62.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls. 113: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 038/2013, expedida às fls.111/112.Int.

0023394-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA
Fls.94: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 134/2012, expedida às fls. 86/87.Int.

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015170-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES
Publique-se o despacho de fls. 84, cujo teor segue: Fls.81/83: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias (...).Fls: 85/86: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO
Fls. 102 e 103/106: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022601-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSAN OLIVEIRA SILVA
Fls.41: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000853-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ROSANA SOUZA MENDES
Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Embora a procuração de fls.9 tenha outorgado poderes especiais de dar e receber quitação é certo que o valor depositado às fls.207 foi realizado à ordem do beneficiário, sujeito, portanto, ao saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº168/2011 do CJF, não sendo autorizada, na hipótese, a expedição do alvará de levantamento, sem motivo que o justifique. Assim, SUSPENDO, por ora, a determinação de fls.248. Intime-se, pessoalmente, a empresa-autora para ciência do valor disponibilizado, nos termos do artigo 51 da referida Resolução para posterior levantamento via alvará. Em não sendo localizada a empresa, OFICIE-SE ao TRF da 3ª Região solicitando o CANCELAMENTO da requisição nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Informe a parte autora o andamento dos embargos à execução nº 0004211-03.2008.403.6104 em trâmite perante a

1ª Vara de Santos. Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Vistos. Convento o julgamento em diligência para determinar às partes que especifiquem as provas que eventualmente desejem produzir, justificando-as. Int.

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar cumprimento à determinação de fls.67, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para que as partes se manifestem em alegações finais. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, tendo início pela parte autora, após à co-ré e finalmente à União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019023-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Considerando a regularização da representação processual nos autos em apenso, prossiga-se. Fls.118/120: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0003035-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045157-83.1995.403.6100 (95.0045157-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Apense aos autos n. 0045157-83.1995.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045157-83.1995.403.6100 (95.0045157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-66.1995.403.6100 (95.0006190-2)) TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TURISMO SACI LTDA X UNIAO FEDERAL

Após o término da Correição Ordinária dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido.

0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X UNIAO FEDERAL X FACULDADES SANTANNA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SANTANNA GLOBAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0014971-28.2005.403.6100 (2005.61.00.014971-7) - NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda

Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a exequente as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DE PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COML/ LTDA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO INACIO DE LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COML/ LTDA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO INACIO DE LIMA

Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 5º c/c artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 168/2011 do CJF entendo, consentâneo, que se aguarde o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.014421-3 interposto da decisão que aprovou os cálculos de atualização da Contadoria Judicial, com a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, e determinou a expedição de precatório complementar. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.888/939: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 12714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EMERITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 601/623 - RPVs n.º 2013000019 até 201300000039 com destaque dos honorários contratuais e RPVs n.º 2013000040-honorários e 201300000041-honorários - nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Cumpra co-autora IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA determinação contida às fls. 480, indicando o número de seu C.P.F. para expedição da requisição de pagamento. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0020692-24.2006.403.6100 (2006.61.00.020692-4) - PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X PEDRO CANDIDO DA SILVA X PEDRO DEODORIO STEIL X PEDRO DIAS X PEDRO DIAS DA MOTA X PEDRO DIAS JULIAO DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA SILVA X WALDYR MARIA MARCOS X ZENAIDE DE JESUS DA SILVA X WALTER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes ao JUROS PROGRESSIVOS e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0005051-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO LAURIS(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Fderal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003196-69.2012.403.6100 - VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061983-19.1997.403.6100 (97.0061983-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Apenso aos autos n. 0061983-19.1997.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007776-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-69.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)

Preliminarmente, intime-se o autor/impugnado, para trazer aos autos cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061983-19.1997.403.6100 (97.0061983-4) - SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA X INSS/FAZENDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA

Prossiga-se nos autos dos embargos em execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 1126. Int.

0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.139/141), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls. 170: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011683-28.2012.403.6100 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP217792 - THAIS HAMAMOTO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA

Considerando o excesso de valores bloqueados procedi ao desbloqueio. Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados (fls.197/203). Int.

Expediente Nº 12737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022067-50.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, para que corresponda ao benefício econômico almejado, inclusive para aferição da competência. Providencie, ainda, o recolhimento das custas complementares. Em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003412-93.2013.403.6100 - MARCIA CRISTINA DA SILVA X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. 1. Intime-se novamente os gestores do SUS, por meio eletrônico, para que, no mesmo prazo concedido anteriormente (Recomendação do CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE - 3ª Região nº 01/2010), esclareçam de forma específica acerca da possibilidade ou não da realização da cirurgia descrita na petição inicial no hospital em que a autora se encontra internada, uma vez que a manifestação de fls. 92/99 foi genérica. 2. Sem prejuízo, intime-se a autora para que cumpra o item 1 da decisão de fls. 85/85vº e esclareça o valor atribuído à causa, inclusive para fins de fixação de competência. Int.

0003634-61.2013.403.6100 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA X YARA MORAES MARTINS SILVEIRA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Para a análise dos pedidos de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002317-28.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a expedição de certidão de créditos não alocados, constantes do sistema denominado SINCOR. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou a ausência de previsão legal para o fornecimento da certidão pretendida pela impetrante e aduziu tratar-se informação de uso privativo da Receita Federal. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (pessoa física ou jurídica) está garantido na Constituição Federal artigo 5º, XXXIV, b. A autoridade impetrada não pode se esquivar da obrigatoriedade de informar o contribuinte sobre os tributos recolhidos com o argumento de dificuldades operacionais ou ante a ausência de previsão legal. O direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser prejudicado. É dever da impetrada zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte. Se as informações estão disponíveis no cadastro, a autoridade impetrada está obrigada a fornecer ao contribuinte as certidões referentes aos valores tributários recolhidos a maior ou não, ainda que não exista previsão legal, eis que tais dados estão disponíveis no banco de dados da impetrada e o direito decorre de fonte constitucional. A impetrada não só é obrigada a fornecer a certidão aqui requerida, mas, também, em princípio, qualquer certidão que o contribuinte

venha a solicitar, desde que disponha, em seus cadastros, das informações solicitadas.No caso dos autos, as informações estão cadastradas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTRACORP/SINCOR, que armazena as informações a respeito dos valores recolhidos, a título de tributos, no período requerido, devendo, desse modo, tais informações serem disponibilizadas ao contribuinte.Confira-se no mesmo sentido entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Regionais Federais, conforme as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL.1. Descabida a alegação da Receita Federal de que a expedição de certidão de créditos não alocados ensejaria uma auditoria interna, para a busca em sua base de dados, o que somente pode ser feito por usuário autorizado, bem como não há disposição normativa que a obrigue a tal ato.2. A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu respeito constantes em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.3. Recurso desprovido.(destaquei) (TRF3. AI 338.923, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, publ. e-DJF3 em 03/06/2009, pág. 54).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. As razões da União baseiam-se única e exclusivamente em suposições, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituir o julgado ou corroborar suas alegações.2. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu respeito constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.3. Recurso desprovido.(destaquei) (TRF3. AI 348.706, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, publ. e-DJF3 em 03/06/2009, pág. 62).Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão em que constem as informações de pagamentos não alocados, se existentes, em nome da impetrante.Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0003714-25.2013.403.6100 - TEC FIX TECNICAS EM FIXACAO E PERFURACAO E COM/ LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Int.

0003733-31.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. De início, com base no Termo de Prevenção On-line de fls. 205/211, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos nº 0018011-08.2011.403.6100, 0018017-15.2011.403.6100, 0018020-67.2011.403.6100, 0018027-59.2011.403.6100, 0018028-44.2011.403.6100 e 0018030-14.2011.403.6100, diante da diversidade dos objetos. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação cujo objeto é, aparentemente, idêntico ao dos processos nº 0003344-80.2012.403.6100, 0003349-05.2012.403.6100, 0014589-88.2012.403.6100, 0015410-92.2012.403.6100, 0021807-70.2012.403.6100, 0021809-55.2012.403.6100 e 0001412-23.2013.403.6100. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021599-23.2011.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Designo o dia 02/04/2013, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Anotada a interposição do Agravo Retido. Considerando que os honorários periciais foram justificados com base na tabela de honorários do Conselho Federal de Economia e fixados adequadamente aos trabalhos a serem elaborados, mantenho a decisão de fls.1214 tal como proferida. Vista à parte contrária para resposta. Aguarde-se a audiência de instalação da perícia designada para o dia 02/04/2013 às 14:30horas. Int.

0013955-92.2012.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO E SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 08/04/2013, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0) - SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIovaldo FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA PRAXEDES PEREZ X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Com exceção da execução promovida pela autora Malvina Praxedes Perez, julgo extintas as execuções promovidas pelos demais autores em face da União e a execução promovida pela União em face da autora Maria Iracema Mesquita de Camargo Neves, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0026784-72.1993.403.6100 (93.0026784-1) - JOSE LOPES DE BARROS X JOSE LUCIANO X JOSE LUCIO P SILVERIO X JOSE LUIS CASTANHO X JOSE LUIZ FAGUNDES X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ GUEDES X JOSE LUIZ OTTOBONI X JOSE LUIZ PINHO X JOSE LUIZ QUENCA NOVO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, e com a juntada dos alvarás liquidados, ou não retirados no prazo de sua validade, hipótese em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016251-15.1997.403.6100 (97.0016251-6) - IRANI SOARES DE LIMA AVERO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 263/264.Após, e com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007660-57.2008.403.6301 (2008.63.01.007660-1) - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em benefício da autora e de seu advogado, conforme determinado às fls. 134/136, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 147). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001744-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Geraldo Bosco da Silva e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada.Sustenta a embargante excesso de execução.A embargada apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 123.946,73, atualizados em maio de 2008. A embargante e a embargada discordam dos cálculos elaborados pela Contadoria. A embargada afirma que em relação à Marilda Fernandes de Oliveira foi constatado que nada é devido, mas que tal assertiva não merece prosperar. Afirma que o cálculo foi baseado no fato de ter a autora ingressado ingresso no serviço público em 1995. Alega que apesar de a contadoria apurar que referida autora não tem valores a receber, a sentença foi clara quanto ao período de cálculo para os servidores admitidos após janeiro de 1993.Em razão das manifestações das partes, a Contadoria apurou o valor de R\$ 14.403,46 para a embargada Marilda Fernandes de Oliveira, atualizados até janeiro de 2012.A Contadoria informou que, conforme fichas financeiras da embargada, em janeiro/97 foi reposicionada da referência D-I, para a referência D-II, obtendo reajuste de 4,54%, de acordo com a Lei 8.627/93, não alcançando os três padrões de reposição salarial (máximo), restando a diferença devida de 23,27%.A embargante não concorda com o cálculo da contadoria para a embargada Marilda Fernandes de Oliveira, alegando que a sentença ressaltou serem devidas as compensações derivadas da própria aplicação da Lei 8.627/93. Assevera que referida autora foi admitida nos quadros da UNIFESP em 31.01.95, data posterior a da Lei 8627/93, que trouxe em seu bojo a vantagem dos 28,86% estendida com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal.O embargado apresenta manifestação requerendo a remessa dos autos ao SEDI, para que conste no pólo passivo da ação apenas Marilda Fernandes de Oliveira, para homologação dos cálculos e pagamento.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Iso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial: (i) em relação aos autores Geraldo Bosco da Silva, Maria Emmg Menacho Duran, Cristina Aparecida Borges, Vagner Gomes de Oliveira, Zenaide Rosário de Lacerda às fls. 196/199 no montante de R\$ 123.946,75 (cento e vinte e três mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) apurados em maio de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, (ii) em relação a embargada Marilda Fernandes de Oliveira às fls. 296/305 no montante de R\$ 14.403,46 (quatorze mil quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos) atualizados até janeiro de 2012.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes com relação aos autores Geraldo Bosco da Silva, Maria Emmg Menacho Duran, Cristina Aparecida Borges, Vagner Gomes de Oliveira, Zenaide Rosário de Lacerda.Em relação a autora Marilda Fernandes de Oliveira, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0031031-57.1997.403.6100 e após o trânsito em julgado, translade-se para os referidos autos cópia da certidão de trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023220-17.1995.403.6100 (95.0023220-0) - RUI CARLOS HIGASHITANI X APARECIDA LEIKO HINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS HIGASHITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LEIKO HINO

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0043209-38.1997.403.6100 (97.0043209-2) - NARCY DE MELLO X MARIA SALOME SILVA DE MELLO(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E Proc. ANDREA HELENA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NARCY DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALOME SILVA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I.

0049674-58.2000.403.6100 (2000.61.00.049674-2) - TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extintas as execuções promovidas pela União, sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social, e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0023765-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023765-5) - RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000693-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000693-6) - MARIO KOUZIYU AZUMA(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO KOUZIYU AZUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, e com a juntada do alvará liquidado, ou não retirado no prazo de sua validade, hipótese em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 8685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031984-02.1989.403.6100 (89.0031984-1) - ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO PAMPANI X APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO X GERVAL PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA X GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA X LUIZ SERGIO PEGORARO X MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA X MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE X MOACIR GARCIA SANCHES X RENATO TADEU PIOVEZANI X SAMIR JOAO MAQUETE X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de

levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 740 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 858/859). Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 732, mediante a apresentação de cópia para substituição. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0676584-88.1991.403.6100 (91.0676584-0) - ANTONIO ZANI(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005985-42.1992.403.6100 (92.0005985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728227-85.1991.403.6100 (91.0728227-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 218, 271 e 312 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 230/231). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

0062904-51.1992.403.6100 (92.0062904-0) - COMFIT COM/ DE FITAS E AVIAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0052463-64.1999.403.6100 (1999.61.00.052463-0) - PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0056851-10.1999.403.6100 (1999.61.00.056851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052463-64.1999.403.6100 (1999.61.00.052463-0)) PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0049080-44.2000.403.6100 (2000.61.00.049080-6) - CASA SOARES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2) - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO

RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, julgo extinta a execução promovida pelo SEBRAE, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Intimem-se o INSS, o FNDE e o INCRA da decisão de fl. 730. P. R. I.

0008987-34.2003.403.6100 (2003.61.00.008987-6) - HENRY TOMOYUKI KATAYAMA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELL)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, por parte do INSS, acerca da averbação, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0020146-27.2010.403.6100 - BENTO CARLOS DA SILVA X BELARMINA SILVA RAMALHO(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. 1 - Os Autores propuseram, em face da Ré, ação de indenização por danos materiais e morais, c/c pedido de tutela antecipada, registrando terem constatado débitos indevidos, totalizando a quantia de R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais). Os débitos foram efetuados no cartão da Autora, cuja titularidade pertence ao cônjuge varão, em lojas não frequentadas pelos Autores. Sublinharam não terem perdido os cartões ou divulgado a senha. Registraram a ocorrência na polícia e solicitaram perante a Ré a devolução das quantias sacadas indevidamente, mas não obtiveram êxito. Pugnaram pela indenização moral no valor de 20 (vinte) vezes o valor sacado indevidamente, ou o que fosse arbitrado pelo Juízo, para cada autor. Quando ao dano material a devolução deveria ser feita pelo valor pago indevidamente, com correção monetária e juros. Anexaram documentos. 2- Caixa Econômica Federal apresentou contestação, deduzindo a ausência de correta delimitação da pretensão, uma vez que na reparação de danos materiais teriam se reportado somente para fins de tutela antecipada, devendo a ação, no seu ver, ser restringida aos danos morais. No mérito, ponderou que, logo ao ser avisada, cancelou os cartões e registrou a impugnação dos clientes, não encontrando fundamento para a recomposição, diante da ausência de prova de fraude nos saques. Argumentaram que os saques indevidos se encontravam no padrão normal de saques, tanto quanto à frequência, quanto ao valor e quanto às possibilidades de horários, nada, enfim, que pudesse levantar suspeita. Se houve alguma falha, atribuiu-a aos usuários do cartão. Na hipótese de eventual clonagem não poderia ser aceita a teoria do risco, uma vez que ausente qualquer ato para perfazer o nexo causal. Obtemperou sobre o fato de ser o usuário o único responsável pelo uso da senha, alegando culpa exclusiva da vítima para excluir sua responsabilidade. Trouxe jurisprudência à colação. No que concerne ao dano moral, consignou seu entendimento de que meros dissabores não podem dar suporte à indenização por dano moral. A par disso, não poderia ser presumível, devendo ser comprovado. Em caso de entendimento contrário do Juízo, avivou a impossibilidade de enriquecimento ilícito, não podendo propiciar valor descabido. No que tem pertinência à inversão do ônus da prova, não seria o caso dos autos e se fosse deveria ter sido determinada no saneamento do feito, antes da fase decisiva para não acarretar surpresa para a parte. Anotou, ainda, que a responsabilidade na prestação de serviço não é automática, ainda que objetiva, instando pela improcedência da ação. Anexou documentos. 3- Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. 4- A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. 5- Os Autores, em réplica, reforçaram a argumentação expendida, chamando atenção para a necessidade da CEF reforçar sua segurança, observando que se a Ré tem conhecimento do horário dos saques, porque não teria requisitado as imagens? 6- Este Juízo deferiu o pedido de inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal comprovasse os saques e a inexistência de fraude, o que motivou a interposição de agravo retido e a manutenção da decisão neste Juízo. É o Relatório. Decido. 7- De início cabe afastar a pretensão da Ré quanto à falta de delimitação da pretensão dos Autores, uma vez que pelo contido na inicial o pedido é claro quanto ao ressarcimento, apenas enfatizaram a pretensão de tutela antecipada. Quanto ao mérito, é relevante assinalar que os Autores são efetivamente pessoas sem recursos, pessoas simples, facilmente constatável pelo documento de fl. 28. A inversão do ônus da prova é garantida pelo Código de Defesa do Consumidor e na relação entre pessoas simples e uma instituição financeira forte como a Caixa Econômica Federal, não é possível deixar de aceitá-la. Assim, caberia à instituição financeira provar que os Autores (o cadastro deles é feito pelo banco) não são pessoas humildes e que, pelo contrário, teriam posses. Não o fizeram, sequer se interessaram em aceitar a possibilidade de errarem, quando em sua própria defesa cometeram o equívoco de apontar a data de 31/07/2008 em relação aos saques impugnados (conforme p. 39 dos autos). Esta

observação tem apenas o propósito de demonstrar a fragilidade do argumento de que o engano teria sido exclusivo dos Autores. Invertido o ônus da prova, a Ré deveria ter provado sua ausência de culpa no procedimento. Não o fez. Não trouxe nenhuma comprovação aos autos, limitando-se a invocar doutrina e trazer jurisprudência que entendeu apropriada. A Caixa Econômica Federal ponderou ser bem possível que os Autores tivessem efetuado os saques. Nessa linha de raciocínio seria bem possível que a Ré tivesse deixado de fiscalizar, ou examinar corretamente a senha utilizada, ou verificar eventual clonagem. De conseguinte, entendendo presente a obrigação da Caixa Econômica Federal em indenizar o dano material sofrido pelos Autores. Quanto à indenização por dano moral, na hipótese descrita nos autos é fácil de ser presumida, não só pela perda econômica acarretada ao casal, como pelo tratamento que receberam da Caixa Econômica Federal. De conseguinte, a indenização por dano moral também se impõe. Os Autores pediram indenização por valor por eles estimado, ou segundo critério do juiz. O valor, segundo parâmetros aceitos pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser adequado à situação concreta para evitar enriquecimento sem causa. Nesse modelo, fico a indenização por dano moral em 3 (três) vezes o valor fixado para o dano material, ou seja, R\$ 7.410,00 (sete mil, quatrocentos e dez reais), adequada à situação em tela. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a Caixa Economia Federal na indenização por danos material e moral, nos valores supra apontados, com correção monetária para a data do efetivo pagamento e juros de mora (1%) a partir da citação. Custas processuais pela Ré, bem como verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0005449-64.2011.403.6100 - VANIA DO AMARAL(SP293364 - LEONARDO RODRIGUES MORATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.A Autora propôs, em face da Ré, ação de indenização por danos materiais e morais, buscando condenação ao pagamento de R\$ 15.877,58 (quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente aos impostos que teve que pagar em função da conduta ilícita da Ré, mais indenização por dano moral sofrido, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Registrou os fatos, afirmando ter levantado seu FGTS na agência da Ré, ocasião em que um funcionário lhe convenceu aplicar o dinheiro em Fundo de renda fixa, garantindo-lhe o levantamento em qualquer momento, sem ônus e com rendimento, em que pese ao fato da Autora ter-lhe informado que logo pretendia comprar um imóvel. Alguns meses depois procurou o funcionário para resgatar o valor aplicado, quando soube que a aplicação era PGBL e que só poderia fazê-lo em dois anos. Foi ao PROCON e conseguiu o resgate, com retenção de imposto no valor de R\$ 8.453,10 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos), inviabilizando a compra do imóvel. Com a declaração do I.R. (o valor resgatado consistia em rendimento), teve de recolher R\$ 7.424,48 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) de IRPF, com evidente prejuízo de R\$ 15.877,50 (quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este dado à causa na inicial. Posteriormente avaliou o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterando o valor da causa para R\$ 25.877,58 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Por conseguinte, como observado pela CEF em contestação, a competência é do Juizado Especial Cível Federal, para onde deverão ser redistribuídos estes autos, por tratar-se de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, dando-se baixa na distribuição e observados demais formalidades pertinentes. I.

0008467-93.2011.403.6100 - EULINA FERNANDES PEREIRA CALDIN(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.1- A Autora moveu, em face da Ré, ação de indenização por danos materiais c/c lucros cessantes e danos morais e obrigação de fazer, registrando que solicitou o resgate de seu FGTS por despedida injusta, mas a Ré, sem autorização sua, sacou também seu investimento da Petrobrás II. Aduziu que a Ré, quando questionada, informou ter ocorrido um erro. Ora, a Autora teria 10 (dez) anos de investimento na Petrobrás, assim a ação desautorizada da Ré teria lhe causado dano material e dano moral.Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Anotou que o resgate da Petrobras só ocorreria em 2015, quando da aposentadoria, razão pela qual instava pela apresentação de planilha com cálculos de rendimentos até aquela data. Digressionou sobre o dano moral sofrido, avivando a Constituição Federal em seu artigo 37, parágrafo 6º. Arbitrou o dano moral em 100 (cem) salários mínimos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Pleiteou a condenação da Ré para que seja compelida a comprar cotas idênticas ou similares na mesma quantidade e rentabilidade e oferecer a cessão de direitos à Autora pelo erro cometido. Ou, então, que fosse compelida a pagar os lucros cessantes, o que a requerente deixou de lucrar, por meio de uma média feita pela planilha de evolução de valores. Anexou documentos. 2- Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 3- A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial devido a não comprovação do prejuízo material alegado, não teria comprovado, também, eventual prejuízo moral, o que comprovaria, ainda, pedido juridicamente impossível. Quanto aos fatos, deduziu que, no que concerne à recomposição da aplicação, esta teve rendimento negativo, portanto, não se poderia falar em prejuízos materiais. No que diz respeito ao dano moral, este não se

presume. Parte de algum fato concreto, no seu expor. Aduziu não se encontrar presente fundamentos do Código de Defesa do Consumidor, muito menos a inversão do ônus probatório. Requereu a improcedência da ação. 4- A Autora, em réplica, ponderou que o prejuízo material teria ficado configurado no momento do resgate das cotas do FGTS do Banco Itaú e Drogaria Ita, pois estes eram fundos inativos e só poderiam ser resgatados na sua aposentadoria. Assim, não podendo sacá-los, aplicou-os para render mais. Requereu prova pericial. Anexou documentos. 5- Este Juízo indeferiu a realização de prova pericial diante da impossibilidade de apuração de valores futuros. 6- A CEF posicionou-se no sentido de frisar que o rendimento do Fundo Mútuo de Privatização foi inferior ao apurado nos contas vinculadas ao FGTS, conforme demonstrativos anexados - fl. 90. 7- A Autora requereu a ida dos autos a Contadoria para verificação de média dos valores a serem recebidos em 2016, sem prejuízo da condenação em danos morais. A CEF manifestou-se às fls. 97/98, também concordando com ida dos autos à Contadoria. É o Relatório. Decido. 8- Primeiramente, cabe assinalar que a preliminar aventada confunde-se com o mérito e assim será decidido. A doutrina inclina-se no entendimento de que as operações bancárias se incluem nas relações de consumo. A jurisprudência também concorda que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à inversão do ônus da prova, cabe ao juiz verificar se estão presentes os requisitos. No caso presente, tratando-se de uma professora a reivindicar condenação da Ré, não há como considerá-la hipossuficiente. Além do mais tanto Autora como Ré apresentaram documentos embasadores do posicionamento de cada um e, assim, será julgada esta ação. Este Juízo, em decisão de fl. 78, indeferiu a realização de prova pericial para apurar a valorização das cotas da parte autora aplicadas no Fundo Caixa FMP-FGTS Petrobras II ante a impossibilidade de apuração de valores futuros. Esta decisão não foi objeto de recurso, encontrando-se preclusa. A Caixa Econômica Federal, a seu turno, trouxe planilha de fl. 90 pela qual se infere que o rendimento do Fundo Mútuo de Privatização foi inferior ao apurado nas contas vinculadas do FGTS. Por estas razões não vislumbro necessidade de exame dos autos pela Contadoria. Assim, efetivamente sob o enfoque de danos materiais não há como apurá-los, levando também em consideração que a Autora não fez nenhum cálculo nesse sentido para respaldar sua pretensão na indenização de danos materiais ou vantagem econômica na compra de cotas idênticas, em face do colocado à fl. 78. Em contrapartida, a indenização por dano moral procede. A Caixa Econômica Federal reconheceu o erro da conduta. Por certo tal displicência no atendimento da cliente gerou, na ocasião, revolta e desespero diante da inoperância de sua vontade. É muito comum o comportamento de bancos que procedem a operações desastrosas e desrespeitosas, não levando em conta o respeito que devem à vontade e interesse do cliente, que passa a sentir-se completamente desamparado, frustrado diante da burocracia inaceitável dos bancos, que nunca responsabilizam seus funcionários e deixam o cliente completamente desalentado. Este tipo de desconforto, de revolta, deve e necessita ser indenizado, como alento para quem recebe e punição para a prática inaceitável. A Autora pede a fixação da indenização de danos morais em 100 (cem) salários mínimos. Afigura-se a esta juíza um valor exagerado, sendo que 50 (cinquenta) salários mínimos constituem uma justa indenização. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a Ré ao pagamento da quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos como indenização por danos morais e improcedente em relação aos danos materiais, nos termos supra assinalados. Cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos. Custas pela metade para a Caixa Econômica Federal, sendo a Autora beneficiária da justiça gratuita. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011906-15.2011.403.6100 - ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA(DF030837 - LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Rota Certa Comercial Service Ltda. em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a Ré seja compelida a aplicar penalidade gradual na forma do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, bem como o cancelamento do registro no SICAF. Narra, em síntese, que foi vencedor do pregão eletrônico nº 010-7062/2010 com o objetivo de fornecer à Ré splits de 12.000, 18.000, 24.000 e 36.000 Btu/h, incluindo transporte, instalação e garantia, para atendimento às Unidades da CAIXA atendidas na região de abrangência da RSN Logística/SP (ata de registro de preços) nº 0030/2011). Contudo, reconhece que por problemas operacionais deixou de cumprir o contrato firmado. Com o descumprimento do contrato, sofre a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Caixa pelo período de 05 (cinco) anos e a rescisão da Ata de Registro de Preços 030/2011. Sustenta que a penalidade aplicada é muito severa e o razoável se faz que seja aplicada de forma gradual e escalonada na forma do artigo 87 da Lei nº 8666/93. Anexou documentos. Esta magistrada indeferiu o pedido de tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que a penalidade foi aplicada com base na cláusula décima sexta, III, 6º, do contrato firmado entre as partes e que todos os fatos foram devidamente apurados no procedimento administrativo nº 7076.04.0823.01/2010-01. Anexou documentos. Sem provas a produzir. É o Relatório. Decido. A Ré em procedimento administrativo, dentro de sua competência, aplicou a penalidade de

suspensão temporária de licitar e contratar com a Caixa pelo período de 05 (cinco) anos e a rescisão da Ata de Registro de Preços 030/2011 (fl. 639). Pelo que consta dos autos, a penalidade aplicada deu-se em razão da autora ter infringido o parágrafo segundo da cláusula sexta da Ata de Registro de Preços 030/2011, ou seja, não ter assinado e devolvido as Ordens de Fornecimento no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data do seu recebimento. Ademais, tais Ordens de Fornecimento foram encaminhadas novamente à autora. A sanção cominada pela CEF revela-se adequada precedida de procedimento administrativo, com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme documentos anexados pela Ré. Tanto é que a própria autora reconhece o descumprimento do contrato celebrado. Destarte, mostra-se que o ato praticado pela CEF foi dentro dos limites legais, pois foi baseado no contrato celebrado entre as partes. Já a inscrição da penalidade do SICAF é mera conseqüência da penalidade aplicada, em decorrência da aplicação do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, norma que além do caráter sancionatório é instrumento hábil para fins de seleção. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e condeno a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003587-24.2012.403.6100 - ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA X BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. O autor propôs, em face da Ré, ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que autorize a utilização de recursos vinculados do FGTS e obtenção de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação para pagamento das parcelas remanescentes de imóvel adquirido direto da construtora, bem como seja considerado para fins de financiamento, o valor do laudo de avaliação quando da aquisição do imóvel na planta. Narram os autores, que celebraram contrato de compra e venda para aquisição de apartamento na planta, com entrega agendada para fevereiro de 2011, pelo valor de R\$ 493.649,00 (quatrocentos e noventa e três mil seiscientos e quarenta e nove reais), de modo que a última parcela a ser paga à construtora vence em dezembro de 2011, no valor aproximado de R\$ 250.000,00. Assevera que diante da situação, compareceu perante a Caixa Econômica Federal para obter financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, valendo-se do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço existente nas contas de ambos os autores, com financiamento do valor residual, o que foi negado pela Caixa, uma vez que, de acordo com o laudo de avaliação do elaborado por engenheiro do agente financeiro, o valor de avaliação do imóvel seria superior a R\$ 500.000,00. Afirma que não há necessidade de nova avaliação, de modo que deveria ter sido utilizado o valor de avaliação elaborado por ocasião da contratação com a construtora (R\$ 493.469,00). Defende seus argumentos baseado no Manual do FGTS, alegando que há previsão da hipótese de utilização do valor de avaliação quando da aquisição do imóvel. Anexou documentos. 2 - A tutela antecipada foi indeferida nos termos da decisão de fls. 82/84. 3 - A Ré apresentou contestação alegando a impossibilidade de atendimento ao pleito do autor, uma vez que o imóvel foi adquirido fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e o empreendimento não foi financiado pela Caixa. Que nos termos do Manual do FGTS - item 17.4.4 - o valor do imóvel a ser considerado poderá ser aquele vigente na data de aquisição da contratada com o incorporador, mas somente quando o empreendimento é financiado pela Caixa, o que não ocorreu. Aduz que para a liberação da movimentação do saldo do FGTS, deverão ser observadas as condições do SFH: pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: seja a operação financiada pelo SFH, ou, se fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada. Aduz, ainda, que a parte autora não comprovou o valor venal do imóvel e o empreendimento não foi financiado pela Ré, sendo obrigatória avaliação para verificar se atinge o limite de R\$ 500.000,00 estabelecido para fins de liberação do FGTS pelo Conselho Monetário Nacional. 4 - Foi determinado aos autores que apresentassem réplica e especificassem as provas que desejassem produzir, de forma justificada. 5 - Foi determinado à CEF que especificasse provas. 6 - A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide. 7 - Não havendo outras provas a serem realizadas, vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 8 - Os autores pleiteiam a liberação do saldo de suas contas vinculadas do FGTS para fins de pagamento do valor remanescente relativo a imóvel residencial adquirido fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Entendem que deve ser considerado valor do imóvel quando da aquisição na planta, qual seja R\$ 493.649,00. Sem razão, contudo. No caso, os autores firmaram contrato de compra e venda com a construtora, para aquisição de unidade no empreendimento denominado Condomínio Edifício Club Park Butantã. A construtora constituiu hipoteca para garantia da construção do empreendimento ao Banco Santander Brasil, responsável pelo financiamento da obra (fls. 109 v). A legislação reguladora do FGTS admite a utilização do fundo para aquisição da moradia própria, mesmo fora do âmbito do SFH, desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito desse sistema. Nesse contexto, para o levantamento do saldo do FGTS, devem ser cumpridos determinados requisitos, quais sejam: ser o imóvel para moradia própria;

não ser o interessado mutuário do SFH e possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 anos. A matéria está disciplinada pela Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90, in verbis: Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Decreto 99.684/90: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições; a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime de FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, preencha os requisitos para ser por ele financiada; (...). Por outro lado, a Resolução BACEN n. 3932/2010, que dispõe sobre a concessão de financiamentos imobiliários, assim determina: Art. 8º Os incisos I e II do art. 16 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.347, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 16.I - valor unitário dos financiamentos, compreendendo principal e despesas acessórias, não superior a R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); II - limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);No caso em apreço, o fato de o financiamento ter sido feito com a construtora, ou seja, fora do Sistema Financeiro de Habitação não constitui impedimento para utilização do FGTS. O problema está na questão do valor do imóvel, avaliado pela CEF em R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), o que extrapola o limite de R\$ 500.000,00 estipulado na Resolução BACEN 3.932/2010. A hipótese aventada pelo autor constante do item 17.4.4 do Manual do FGTS para afirmar que o valor do imóvel a ser considerado poderá ser aquele vigente na data de aquisição contratada com o incorporador poderia ser aplicada caso o imóvel fosse financiado pela Caixa, uma vez que o agente financiador do empreendimento faz uma avaliação prévia e acompanha a evolução da obra, dispensando novo laudo quando do financiamento. A parte autora afirma que o valor a ser considerado para fins de liberação do FGTS e financiamento pelo SFH deve ser aquele constante do contrato de compra e venda, quando o imóvel ainda estava em construção, sendo dispensável novo laudo de avaliação. No entanto, a Caixa, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 7º, II, da Lei 8.036/90, e em cumprimento às Resoluções do Conselho Curador do FGTS, baixa as instruções a serem adotadas pelos agentes do Sistema Financeiro de Habitação nas operações envolvendo recursos do FGTS e aquisição de imóveis. E para que possa ser verificado o direito às condições estabelecidas para enquadramento no SFH, necessário avaliação por engenheiro credenciado, nos casos em que não houver comprovação do valor venal do imóvel. Ora, se a autora não comprovou o valor venal do imóvel, se o empreendimento não foi financiado pela Caixa, é obrigatória a elaboração de laudo para aferir se o valor do imóvel observa o limite estabelecido para o SFH de R\$ 500.000,00. Não basta, portanto, apenas a análise do valor a ser financiado, para fins de enquadramento no âmbito do SFH e quitação de financiamento habitacional pelo FGTS, é necessário, também, que a operação preencha os requisitos previstos no âmbito do SFH. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO À MARGEM DO SFH. FUNCEF. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 E DECRETO 99.684/90. LIMINAR DENEGADA. VALOR DO IMÓVEL QUE EXTRAPOLA O LIMITE MÁXIMO ESTIPULADO PARA OPERAÇÕES DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PARA TRANSAÇÕES NO ÂMBITO DO SFH. RESOLUÇÃO BACEN 3.259/05. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para a aquisição da casa própria exige o preenchimento dos requisitos impostos para a operação segundo as regras do SFH, quais sejam: contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição, não ser mutuário do SFH em outro financiamento e que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH. In casu, o valor do imóvel, segundo avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, é da ordem de R\$ 480.000,00. Tal valor extrapola o limite estipulado para operações efetuadas no âmbito do SFH que é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). 3. Apelação improvida. (AC 404995, TRF 2, Sexta Turma Especializada, Rel: Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 27/03/08, p 404.) Desse modo, tenho que no caso, o valor do imóvel constitui obstáculo para a liberação almejada, uma vez que extrapola os limites do Sistema Financeiro de Habitação, cuja finalidade precípua é facilitar a aquisição da casa própria pelos trabalhadores de baixa renda. Em face do exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011509-29.2006.403.6100 (2006.61.00.011509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-80.1996.403.6100 (96.0007894-7)) AWAD DAMHA X BEATRIZ JURKIEWCZ FRANGIPANI X BELMIRA GOMES DE ARAUJO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITA DE SOUZA SILVA X BENEDITO LOPES MATEUS X BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES X BENI CHERUBINA RIGONI

X CAIO PINHEIRO X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela Universidade Federal de São Paulo em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este.Sustenta a embargante excesso de execução, desse modo apresentou cálculo no valor de R\$ 87.542,71 (oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos).O embargado não concorda com os cálculos da União. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 251.671,60 atualizados até agosto de 2012. O embargante alegou ocorrência de prescrição.O embargado concorda com os cálculos.A embargante manifestou concordância com os cálculos, mas afirmou que o pretensão para executar os valores está prescrita. É a síntese do necessário.Decido.Afasto o alegado pela embargada quanto a ocorrência de prescrição.A decisão proferida na ação ordinária transitou em julgado em junho de 2000 (fls. 101 dos autos principais).Ocorre que para dar início à execução, pelo que consta, foi necessária a juntada pelo embargado dos documentos das fichas financeiras dos autores, requeridas antes mesmo do transcurso do prazo prescricional.Portanto, não vislumbro a ocorrência de prescrição, tendo em vista que não houve inércia por parte dos autores, que requereram a juntada das fichas financeiras em julho de 2003 conforme fls. 168/169. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 543/562 no montante de R\$ 251.671,60 (duzentos e cinquenta e um mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos) apurados em agosto de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 543/562, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0007894-80.1986.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760347-60.1986.403.6100 (00.0760347-9) - ACOS VILLARES S/A X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação ao crédito da autora Coinvest CIA/ de Investimentos Interlagos e aos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso nas guias de depósito de fls. 376 e 386 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 392 e 406). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, aguarde-se no arquivo manifestação da autora Aços Villares S/A, bem como comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido em seu benefício.P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029558-07.1995.403.6100 (95.0029558-0) - WLAMIR ZANATTA BORBA(SP096858 - RUBENS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0029558-07.1995.403.6100 AUTOR: WLAMIR ZANATTA BORBA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária

incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A CEF, em contestação, informou que a parte autora aderiu aos termos da LC 110/01. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028996-22.2000.403.6100 (2000.61.00.028996-7) - EDNA ROCHA MESQUITA X EDNA XAVIER DE MORAES X EDNA POLVANI X EDNA SEGURA RAMOS X EDNA CORREA DA SILVA X EDNEIA BELTRAME X EDNEIA DE FATIMA ARANTES X EDSON BARRETO X EDSON MORETTI BRAGHIROLI X EDSON TOSHIAKI ENDO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
SENTENÇA TIPO MAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0028996-22.2000.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDSON MORETTI BRAGHIROLI e EDNA XAVIER DE MORAES Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edson Moretti Braghiroli e Edna Xavier de Moraes, objetivando suprir omissão e contradição da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 258-259). Alega que não houve a juntada do termo de adesão referente ao autor Edson Moretti Braghiroli e que a correção monetária referente aos valores creditados na conta vinculada do FGTS da autora Edna Xavier de Moraes, deve ser nos termos da Lei 8.036/90 e não com base no Prov. 24/97. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há falar em omissão ou contradição da r. sentença embargada, visto que a Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação. O termo de adesão do autor Edson Moretti Braghiroli encontra-se juntado às fls. 161 dos autos. Regularmente intimada a se manifestar, a parte autora expressamente concordou com a homologação do acordo (fls. 213). Registro que o eg. TRF 3ª Região já havia homologado a transação firmada entre a ré e o referido autor (fls. 216). O título executivo judicial determinou expressamente que as diferenças devidas deveriam ser atualizadas nos termos do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral do TRF 3ª Região (fls. 89), razão pela qual devem ser afastados os índices do FGTS. Assim, fixados expressamente os critérios de correção monetária e incidência dos juros, estes deverão ser observados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão e contradição, visto que os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS estão em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial, P.R.I.

0005569-73.2012.403.6100 - EDVAN JOSE DE BRITO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005569-73.2012.403.6100 AUTOR: EDVAN JOSÉ DE BRITO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como a ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Convertido o feito em diligência, a CEF apresentou demonstrativo de crédito vinculado à conta de FGTS de titularidade do autor, aduzindo que este aceitou os termos da LC 110/01. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 75/80. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022737-88.2012.403.6100 - JAAR EMBALAGENS S/A(PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI E SP067627A - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte Autora às fls. 1278. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001864-73.1989.403.6100 (89.0001864-7) - AMBROSIO SOARES DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AMBROSIO SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001864-73.1989.403.6100 AUTOR: AMBROSIO SOARES DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6) - ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X FAZENDA NACIONAL X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0000105-40.1990.403.6100 AUTORES: ANTONIO PINTO, ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO, ERLON SILVA, DOMENICO SERIO, EUZEBIO BORLINA, JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI, LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO, MARCOS MARQUES RODRIGUES, MARIA CELIA DONATO REYNALDO, MOISES HABER, WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE e NICOLA ANTONIO FANTINI RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037404-51.1990.403.6100 (90.0037404-9) - GERALDO DA CONCEICAO SILVA X LIDIA LUCIA MACHADO X MARIA CRISTINA DA SILVA X HELOISA ELENA SILVA X JOSE SANTANA CABOCLO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LIDIA LUCIA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELOISA ELENA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTANA CABOCLO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0037404-51.1990.403.6100 AUTORES: GERALDO DA CONCEIÇÃO SILVA, LIDIA LUCIA MACHADO, MARIA CRISTINA DA SILVA, HELOISA ELENA SILVA E JOSÉ SANTANA CABOCLO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003592-81.1991.403.6100 (91.0003592-0) - FABIO SOUZA ASSUNCAO X EDUARDO ADAS X MARIA

ISABEL PRIETO FAVA(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FABIO SOUZA ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ADAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003592-81.1991.403.6100 AUTORES: FABIO SOUZA ASSUNÇÃO, EDUARDO ADAS E MARIA ISABEL PRIETO FAVARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041218-37.1991.403.6100 (91.0041218-0) - BENEDICTO CURSINO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CLAUDETE XAVIER SANTANA DOS SANTOS X JENNIFER KAROLAINE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS - INCAPAZ X VINICIUS OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS - INCAPAZ X VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO E SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JENNIFER KAROLAINE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X VINICIUS OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0041218-37.1991.403.6100 AUTORES: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CLAUDETE XAVIER SANTANA DOS SANTOS, JENNIFER KAROLAINE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS - INCAPAZ, VINÍCIUS OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS - INCAPAZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES RÊ: UNIÃO FEDERAL SUCEDIDO: BENEDICTO CURSINO DOS SANTOS REPRESENTANTE DO INCAPAZ: VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0673564-89.1991.403.6100 (91.0673564-9) - GENI GAVA HUBER(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GENI GAVA HUBER X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0673564-9 AUTORA: GENI GAVA HUBER RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004634-34.1992.403.6100 (92.0004634-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725724-91.1991.403.6100 (91.0725724-4)) LUCAS POLES NETO X CARMEN LUCIA DE MENEZES POLES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X HENRIQUE RAFAEL MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0004634-34.1992.403.6100 AUTORES: LUCAS POLES NETO e CARMEN LUCIA DE MENEZES POLES RÊ: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu

procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006445-29.1992.403.6100 (92.0006445-0) - WILLY APPARECIDO CONSOLO(SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO E Proc. LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X WILLY APPARECIDO CONSOLO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0006445-0 AUTOR: WILLY APPARECIDO CONSOLO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034789-20.1992.403.6100 (92.0034789-4) - MARIA FERNANDA BUENO DE CAMARGO LIMA CAMPOS(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARIA FERNANDA BUENO DE CAMARGO LIMA CAMPOS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0034789-20.1992.403.6100 AUTORA: MARIA FERNANDA BUENO DE CAMARGO LIMA CAMPOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035575-64.1992.403.6100 (92.0035575-7) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0035575-64.1992.403.6100 AUTOR: JOÃO PEREIRA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0062182-17.1992.403.6100 (92.0062182-1) - ADRIANO DO AMARAL X ERNESTO MONEGATTO X MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA X CLAUDIO DE ALMEIDA X KONSTANTIN LJUBTSCHENKO X CARLOS NUNES ESTIMA X NELSON NOBREGA X MARIA SARTI X JOSEF MANASTERSKI(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X ADRIANO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO MONEGATTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X KONSTANTIN LJUBTSCHENKO X UNIAO FEDERAL X CARLOS NUNES ESTIMA X UNIAO FEDERAL X NELSON NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARIA SARTI X UNIAO FEDERAL X JOSEF MANASTERSKI X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0062182-17.1992.403.6100 AUTORES: ADRIANO DO AMARAL, ERNESTO MONEGATTO, MARIA DA GLÓRIA DE TOLEDO MEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA, CLAUDIO DE ALMEIDA, KONSTANTIN LJUBTSCHENKO, CARLOS NUNES ESTIMA, NELSON NOBREGA, MARIA SARTI E JOSEF MANASTERSKI RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno

Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0093760-95.1992.403.6100 (92.0093760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059097-23.1992.403.6100 (92.0059097-7)) AGROPECUARIA SANTA FE LTDA X SAO CRISTOVAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X SAO CRISTOVAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0093760-95.1992.403.6100 AUTOR: AGROPECUÁRIA SANTA FÉ LTDA E SÃO CRISTÓVÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C/ LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020626-93.1996.403.6100 (96.0020626-0) - ALDO MAZZONI X IRACI ALVES DA SILVA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALDO MAZZONI X UNIAO FEDERAL X IRACI ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0020626-93.1996.403.6100 AUTORES: ALDO MAZZONI e IRACIA ALVES DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025118-45.2007.403.6100 (2007.61.00.025118-1) - LETTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA - EPP X DIRECAO MALA DIRETA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA X OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X MRP SERVICOS LTDA X LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP X CITY AMERICA SERVICOS LTDA X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP248751 - LARISSA DE MANCILHA DIAS E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X ADVOCACIA LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL 19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0025118-45.2007.403.6100 AUTORAS: LETTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA. EPP, DIREÇÃO MALA DIRETA SERVIÇOS POSTAIS E COM/ LTDA., OFICINA GERAL DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA., MRP SERVIÇOS LTDA., LUELU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COM/ LTDA., Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA. EPP, CITY AMERICA SERVIÇOS LTDA. E RCR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002796-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002796-4) - GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO

ME(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO ME X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002796-60.2009.403.6100 AUTOR: GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACÃO MERÉ: UNIÃO FEDERAL
Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0010796-44.2012.403.6100 - NAHIRAN REGINA OVANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA JEANETH OVANDO CAMACHO(SP151051 - JOSE DONIZETTI PEREIRA DA SILVA E SP262308 - THAIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. AUTOS Nº 0010796-44.2012.403.6100 NATUREZA: ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: NAHIRAN REGINA OVANDO RIBEIRO - INCAPAZ REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA Cuida-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF, relativo à conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu genitor, falecido. Alega, em síntese, que não conseguiu a liberação do mencionado saldo do FGTS, tendo em vista que o seu cadastro apresentava divergências. A Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação não se opondo ao levantamento em questão. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido de expedição de alvará judicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos colacionados comprovam que a autora ostenta qualidade de filha do falecido, Ricardo Viterbo Ribeiro, titular de conta vinculada ao FGTS, o que impõe o reconhecimento da procedência do pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento do saldo desta conta, consoante artigo 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90. E mais, a CEF não apresentou resistência ao pedido. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do competente alvará para levantamento do saldo vinculado à conta de FGTS de titularidade de Ricardo Viterbo Ribeiro em favor da autora, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6328

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos, etc. Após o término dos trabalhos de Correição Geral Ordinária e diante do lapso temporal decorrido, intime-se o Sr. Perito Contábil, César Henrique Figueiredo (fls. 3539), acerca do seu interesse na realização da perícia a ser efetuada nos presentes autos, bem como apresente nova estimativa de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação. Int. .

0002148-41.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X UNIAO FEDERAL

Cite-se os réus CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI e UNIÃO FEDERAL (AGU), para oferecerem resposta no prazo legal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008851-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008851-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA

ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 1816-1827) e União Federal (fls. 1873-1877), pelas rés J.A.L. (fls. 1832-1843) e I.C.S. (fls. 1845-1866), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para resposta, no prazo legal, com exceção do MPF que já apresentou contrarrazões às fls. 1880-1897. Considerando que os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União Federal foram recebidos no efeito devolutivo, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela ré E.A.P, às fls. 1867.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0938887-33.1986.403.6100 (00.0938887-7) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Regularize a impetrante a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 13 tinha poderes para representá-lo judicialmente à época da outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do depósito judicial de fls. 69.Int. .

0009894-48.1999.403.6100 (1999.61.00.009894-0) - DANONE S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0010748-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010748-6) - OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0026888-10.2006.403.6100 (2006.61.00.026888-7) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0024907-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024907-9) - CREUZA DIAS NEIAS - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. . Diante do V. Acórdão de fls. 208 e da manifestação da impetrante às fls. 294-296, officie-se à autoridade impetrada para as providências cabíveis. Outrossim, intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para ciência e cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. . Int. .

0019502-84.2010.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019502-84.2010.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)EMBARGANTE: FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICO S.A. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 1039/1046. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis

quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0018989-82.2011.403.6100 - ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000380-17.2012.403.6100 - COLEGIO PALMARES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (PFN).Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0002305-48.2012.403.6100 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009916-52.2012.403.6100 - CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013098B - AIRTON ROSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009916-52.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 254/256. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0011227-78.2012.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo

14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (A.G.U.). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0011259-83.2012.403.6100 - LAERTE MANCUSO(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo n.º 04977.003881/2012-86, a fim de que seja inscrito como foreiro responsável de imóvel cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União. A liminar foi deferida às fls. 35/36. A autoridade impetrada noticiou que a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente feito foi realizada antes da impetração do mandamus, às fls. 45/47. A União Federal manifestou-se às fls. 50/51, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de interesse processual. A impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, às fls. 61. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autoridade impetrada noticiou às fls. 45/47 ter concluído o processo administrativo que ensejou a interposição do presente mandamus. Por conseguinte, alcançando a impetrante o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ausência de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012945-13.2012.403.6100 - JOSUE PAULINO DE FREITAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 49-56, mormente quanto a ilegitimidade passiva sustentada pela autoridade indicada como coatora, apresentando, se for o caso, aditamento à petição inicial a fim de corrigir o pólo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0015136-31.2012.403.6100 - AQUANIMA BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r. sentença de fls. 120/124. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo restou silente quanto à correção e à atualização monetária do montante a ser compensado pelo embargante. Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de 1/3 das férias gozadas. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C. Diante do acima exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, posto que tempestivos, para, NO MÉRITO, ACOLHE-LOS, passando o dispositivo da sentença de fls. 120/124 a redação acima lançada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0016982-83.2012.403.6100 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151593 - MIE TAKAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0019197-32.2012.403.6100 - MZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RS046621 - FABIO CANAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0021242-09.2012.403.6100 - SIMONE MARIE DAMBROS CARRAVETTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TIBIRICA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0021242-09.2012.403.6100 IMPETRANTE: SIMONE MARIE DAMBROS CARRAVETA IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TIBIRIÇA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 48. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021248-16.2012.403.6100 - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0022066-65.2012.403.6100 - RODRIGO GUERSONI BRASIL(SP269421 - PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP SENTENÇA - TIPO C MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0022066-

65.2012.403.6100 IMPETRANTE: RODRIGO GUERSONI BRASIL IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a inscrição definitiva nos quadros da OAB. Alega que, apesar de ter sido aprovado no exame de ordem em 2007, a autoridade impetrada se recusa a promover a sua inscrição definitiva, sob o fundamento de que ele não possui idoneidade moral, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.906/94. Sustenta que foi condenado pela prática do crime, cuja decisão ainda não transitou em julgado, razão pela qual deve prevalecer a garantia constitucional da presunção de inocência. Aduz que a decisão da autoridade impetrada afronta aos princípios constitucionais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diviso a ocorrência de litispendência. O impetrante sustenta que a presente ação mandamental carece de identidade quanto à causa de pedir com a ação nº 00021912-81.2011.403.6100, pretendendo a configuração do instituto processual referido. Contudo, é patente a presença dos elementos que motivam a extinção da ação. No mandado de segurança nº 00021912-81.2011.403.6100, o impetrante trouxe como fundamento de fato a dita condenação criminal como causa da instauração do incidente de idoneidade moral pela Ordem dos Advogados do Brasil antes da inscrição definitiva. Na sentença prolatada por este Juízo, naquela ação, restou consignado que : Cabe ressaltar que é atribuição do órgão de classe a fiscalização do exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de idoneidade moral, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 8.096/94. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à OAB na análise da idoneidade moral em questão, mas somente avaliar a ilegalidade de sua constatação, o que não diviso no caso em tela. Como se nota, o Juízo resolveu o conflito quanto à legalidade na instauração do incidente e o impedimento da inscrição definitiva na OAB. Ao contrário do sustentado, o impetrante naquela demanda não trouxe, como ato coator, a demora da autoridade em concluir o procedimento administrativo, mas sim a legalidade da instauração e o

impedimento da inscrição que restou fundamentado nos princípios constitucionais também colacionados nesta demanda. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Concedo ao impetrante os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022788-02.2012.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo C19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0022788-02.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações de mera comercialização dos produtos importados realizadas pela impetrante. Aduz que o recolhimento do IPI acontece em dois momentos distintos: no desembarço aduaneiro das mercadorias importadas e na sua revenda aos varejistas nacionais. Sustenta que em todo o processo de importação e revenda dos produtos importados, não efetua nenhuma operação que lhes modifique a natureza ou os aperfeiçoe para consumo - que é o processo de industrialização -, com o que não poderia haver a incidência do IPI. Destaca que na revenda dos produtos importados no mercado interno a impetrante não figura mais como empresa importadora, mas sim como empresa comercial e nessa condição deve receber o tratamento tributário adequado. Sustenta, ainda, que a equiparação do importador-comerciante a industrial para fins de incidência do IPI ofende ao princípio da isonomia e da bitributação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, a impetrante busca a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre operações de comercialização de produtos importados. A impetrante tem como objeto social o Comércio Atacadista, a Distribuição, Importação, Exportação e Industrialização de: artigos para presentes, utensílios domésticos de plástico, metais, acrílico e vidro, cristais, cutelaria, porcelanas, enfeites em geral. (grifo). Contudo, a despeito das alegações da impetrante de que a atividade preponderante dela é a comercialização de produtos importados, tenho que a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, vez que não é possível se aferir de plano se a impetrante realiza atividades de industrialização. De seu turno, é cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança através da qual pretendia o apelante o não recolhimento do IPI sobre o automóvel de passeio importado dos Estados Unidos da América. 2. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 3. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. (Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045/PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007). 4. A prova preconstituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 5. Sendo o mandado de segurança uma ação de rito especial, pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. 6. Havendo dúvidas acerca da destinação do veículo importado pelo impetrante, se para uso próprio ou revenda, dependendo a sua análise de dilação probatória, circunstância incompatível com a natureza do mandado de segurança, demonstra-se a inadequação da via eleita. 7. Na espécie, a via processual é inadequada, devendo a Impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia. 8. Apelação não provida.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 546090, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data.:13/09/2012). Assim sendo, resta demonstrada a inadequação da via eleita.Posto isto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0000708-10.2013.403.6100 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA X INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP286618 - LAURA PERNOMIAN QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS n.º 0000708-10.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA e filialIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da Intimação nº 2882/2012, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Alternativamente, postula o regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.928.643/2012-57. Alega que recebeu a Intimação nº 2882/2012, em 06/12/12, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/06/12, por considerá-la intempestiva, remetendo, por conseguinte, os débitos para início da cobrança executiva. Sustenta que a primeira intimação recebida pela impetrante, que instaurou o referido processo administrativo, foi enviada para endereço diverso do domicílio fiscal, dificultando a apresentação da Manifestação de Inconformidade no prazo legal. Aduz que a própria autoridade impetrada, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-00349-1, determinou que a impetrante procedesse à reversão de seu domicílio fiscal tributário para o endereço de sua filial operacional, qual seja, CNPJ nº 01.771.932/0002-15, localizada na Avenida Piracema, nº 1.341, galpões 03/04, Tamboré, município de Barueri. Defende a nulidade do mencionado processo administrativo, tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 84/85 como aditamento à inicial. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da Intimação nº 2882/2012 ou o regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10880.928.643/2012-57, sob o fundamento de que a ciência da notificação via postal realizada pela autoridade impetrada não observou o domicílio tributário eleito pela impetrante. A legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) dispõe em seu inciso II, artigo 23, in verbis Art. 23. Far-se-á a intimação:(...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.(...). A Intimação nº 2882/2012, acostada aos autos às fls. 34/36, noticia a intempestividade da Manifestação de Inconformidade protocolada pela impetrante em 15/06/2012, ressaltando, ainda, que a data limite para impugnação seria 12/06/2012, exatos 30 (trinta) dias após a data da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, dia 11/05/2012. Salienta, também, que a eleição de novo e diverso domicílio fiscal em nada prejudica a intimação no endereço do estabelecimento detentor do crédito, visto que se encontra em plena atividade, independente de ser este matriz ou filial. De outra parte, em cumprimento ao solicitado na Representação Fiscal de Reversão do Domicílio Fiscal (fls. 47/56), a impetrante procedeu à mudança do seu domicílio fiscal para o endereço da filial operacional CNPJ nº 01.771.935/0002-15, qual seja, Av. Piracema, 1.341, Galpões 03 e 04, Tamboré, município de Barueri, São Paulo. Tal alteração é corroborada pelo documento de fls. 79, constante do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que atesta referida mudança desde abril de 2012. De seu turno, conforme noticiado pela própria autoridade fiscal, a intimação via postal do despacho decisório ocorreu em 11/05/2012, no endereço da Rua da Consolação, 293, 1º andar, sala 07, ou seja, totalmente diverso daquele escolhido pela impetrante como domicílio fiscal. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. EXAURIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL, PELA VIA POSTAL OU TELEGRÁFICA. INTIMAÇÃO POSTAL EM ENDEREÇO DIVERSO AO INFORMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que somente é possível a intimação por edital no processo administrativo, quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica, conforme estabelecia o artigo 23, I, II e III, do Decreto nº 70.235/1972, bastando, na intimação postal, a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 2. Na espécie, a intimação postal ocorreu em 19/03/2008, porém em endereço diverso do apontado pela contribuinte nas petições recebidas na Secretaria do 3º Conselho de Contribuintes em 07/05/2007 e na Delegacia da Receita Federal em 23/5/2007, quando, expressamente, requereu que todas as intimações e correspondências do PA 10840.004184/97-18, fossem entregues na Avenida Paulista, n 287, 1º andar, São Paulo, motivo pelo qual a decisão recorrida não merece ser reformada. 3. Defender a validade de intimação do contribuinte em endereço distinto daquele que, expressamente, indicou para intimação no procedimento fiscal é, evidentemente, frustrar a validade e a própria efetividade do ato de intimação, seja postal, seja editalícia, assim acarretando nulidade, passível de reconhecimento judicial, não havendo, assim, diante de tal vício, cogitar-se de presunção de legitimidade do ato administrativo. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar o regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.928.643/2012-57. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior

determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000934-15.2013.403.6100 - MARCEL HILARIO BORSETTO X LIDIA YURIKO ARAQUI BORSETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
AUTOS N.º 0000934-15.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: MARCEL HILARIO BORSETTO e LIDIA YURIKO ARAQUI BORSETTO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. A parte impetrante é proprietária do imóvel consistente no apartamento 144-E, Edifício Érica, Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 2323, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula nº 154.062, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.013446/2012-60. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 11/10/2012 (fls. 19/22). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.013446/2012-60. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0001138-59.2013.403.6100 - PAULO RODRIGUES ANDRADE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0001138-59.2013.403.6100 IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES ANDRADE IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que em 25 de julho de 2005 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em dezembro de 2012. Narra a inicial que foi intimado a comparecer perante os órgãos do Serviço Militar das Forças Armadas, em razão de sua condição de médico, para participar do processo seletivo do Serviço Militar inicial para médicos, no qual foi considerado apto. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 25/07/2005. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recomplemento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e se apresentou às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2006, o que não ocorreu. Em ambas as situações, sendo ou não aluno de Medicina, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro

dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido.(Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido.(RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do referido serviço militar certamente prejudicará a carreira profissional do impetrante, especialmente quanto ao afastamento de atividade profissional em sua área de formação universitária. Face o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas como profissional de saúde. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Intime-se.

Expediente Nº 6375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018671-65.2012.403.6100 - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, em recentes simulações bancárias, teve conhecimento de que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta que, a despeito de nunca ter mantido relação com a referida instituição financeira, ela aponta uma dívida no valor de R\$ 176,04 e empréstimo no montante de R\$ 3.168,72. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 66-79 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que os documentos relativos ao empréstimo bancário foram entregues no correspondente bancário IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME. Esclarece que o papel do correspondente bancário é participar da formação inicial do contrato, inclusive analisando a documentação exigida para tanto. Defende que a responsabilidade não é sua, mas sim do correspondente bancário que confere a autenticidade dos documentos juntados. Requer o deferimento do litisconsórcio passivo necessário com a empresa IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME ou a denúncia da lide. No mérito, afirma que ainda que se conclua na instrução que o contrato firmado em nome do autor foi contraído por outra pessoa em posse de suas informações e documentos pessoais, mesmo assim não poderá ser responsabilizada pelos prejuízos supostamente sofridos. Sustenta que tudo indica que foram apresentados documentos de aparente verossimilhança, o que viabilizou a celebração do respectivo financiamento. Aduz pela inexistência dos danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113-121. Designada audiência de tentativa de conciliação a qual restou infrutífera (fls. 129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que nunca manteve relacionamento com a instituição financeira-ré, não sendo, portanto, responsável pela dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF esclarece na contestação que foi celebrado um contrato de empréstimo para aquisição de materiais de construção em nome do autor. Além disso, tudo indica que foram apresentados documentos de aparente verossimilhança com os do autor, hipótese que viabilizou a celebração do contrato de financiamento. Assim, nesta primeira aproximação, entendo que terceiro pode ter se utilizado de informações e documentos do autor para a celebração do referido contrato, hipótese que se revela factível a partir da simples comparação das assinaturas contidas na procuração de fls. 18 e

nos contratos juntados às fls. 82-101. Por conseguinte, diviso a verossimilhança do direito alegado, fazendo jus o autor à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à CEF que exclua imediatamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Defiro a inclusão da empresa IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 47 do CPC. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para citação. Após, cite-se. Expeça-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, ao SEDI para anotações. Int.

0001081-41.2013.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0001081-41.2013.403.6300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual óbice na decisão de fls. 240/243. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve o alegado óbice, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão deve se dar mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0003540-16.2013.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA CUNHA X JOYCE ANDREWS DA COSTA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Inicialmente, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF 3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0003752-37.2013.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0003842-45.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade de multas que lhe foram impostas nos Autos de Infração nºs TI262928, TI262929, TI262930, TR136440, TR136487 e TR136398. Alega que foi autuado pelo Conselho Regional de Farmácia - SP, sob o fundamento de não possuir responsável técnico nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60. Requer a nulidade dos referidos Autos de Infração, na medida em que o Conselho profissional exige o pagamento das multas como condição para o oferecimento de defesa administrativa. Afirma que conta com técnico farmacêutico responsável pelas Unidades Básicas de Saúde. Além disso, todos os medicamentos adquiridos e distribuídos pelos postos de saúde são supervisionados pelo Secretário Municipal de Saúde. Sustenta ser desnecessária a contratação de farmacêuticos ou responsáveis técnicos para as Unidades Básicas de Saúde, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender a exigibilidade de multas que lhe foram aplicadas nos Autos de Infração nºs TI262928, TI262929, TI262930, TR136440, TR136487 e TR136398. Com efeito, na forma do estabelecido no artigo 15 da lei nº 5.991/73, somente às drogarias e às farmácias aplica-se a exigência de manter responsável técnico. A situação fática do autor não se ajusta ao referido dispositivo legal, haja vista cuidar-se de Unidade Básica de Saúde com dispensário de medicamentos para o fim de atender às necessidades habituais de seus pacientes. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Não se enquadrando a hipótese nos casos previstos nos 2º e 3º do artigo 475 do CPC, há de se entender como havida por submetida a remessa oficial. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável

técnico.III - Precedentes do STJ e deste Tribunal.IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa.V - Apelação do CRF e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Provido o recurso adesivo.(TRF da 3ª Região, AC 200761130013221, Rel. Juíza Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 CJ1 data 27/06/2011, pág. 702)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas nos Autos de Infração nºs TI262928, TI262929, TI262930, TR136440, TR136487 e TR136398.Cite-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022133-30.2012.403.6100 - RITAS DO BRASIL IND. E COM. DE AVIAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que restabeleça o parcelamento de seu débito, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários consolidados.Alega que, em 2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, objetivando a regularização de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social.Sustenta que foi surpreendida com a Edição da Portaria nº 330/2012, publicada em 06/09/2012, excluindo-a do REFISAfirma que a exclusão se deu por motivos e em períodos diversos dos apontados na notificação prévia por ela recebida, razão pela qual não lhe foi concedida a oportunidade de regularização das pendências.Defende a ilegalidade da exclusão do REFIS, na medida em que ela ocorreu sem a observância do contraditório e da ampla defesa.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 451-454 alegando que a apreciação da exclusão da impetrante do REFIS é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.Instada a se manifestar, a Impetrante requereu a inclusão do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da ação.O Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 469-495 argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato que excluiu a impetrante do REFIS foi de ordem do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, salienta que a impetrante encontra-se inadimplente com as parcelas do REFIS, motivo pelo qual foi excluída do parcelamento. Defende que a impetrante foi devidamente cientificada do ato de exclusão (Portaria nº 330/2012), obtendo, inclusive, vistas do Processo Administrativo correspondente (PA nº 10880.004788/2003-70), hipótese que afasta a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o restabelecimento do parcelamento de seu débito, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados no REFIS.A Lei nº 9.964/2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, assim estabelece:(...)Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:(...)VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000;(...)Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;(...) grifeiComo se vê, a Lei de regência impôs ao contribuinte optante pelo parcelamento a obrigatoriedade de pagamento regular das referidas parcelas, bem como dos tributos e contribuições vencidas após 29 de fevereiro de 2009, como requisito de permanência ao parcelamento. No presente feito, a autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, juntou documentos que demonstram achar-se a impetrante em situação de inadimplência em relação a diversas prestações do REFIS, hipótese que enseja a sua exclusão do programa.A Resolução CG/REFIS nº 09/2001, que dispõe sobre a exclusão do REFIS de pessoa jurídica optante, estabelece:(...)Art. 2º A exclusão da pessoa jurídica do Refis dar-se-á de ofício, quando houver:(...)II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;(...)Art. 8º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito da Fazenda Pública confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.Art. 9º A exclusão produzirá efeitos:I - nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 2º, a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte do ato que o excluir do Programa;Por outro lado, a Resolução CG/REFIS nº 20/2001, que também dispõe sobre a exclusão do REFIS, prevê:Art. 1º Os arts. 1º e 3º a 7º da Resolução CG/Refis nº 9, de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br>, <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.mpas.gov.br>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência.(...) grifei. Compulsando os autos, observo que a impetrante foi devidamente cientificada do ato de exclusão (fls. 479), o qual foi publicado no Diário Oficial com a indicação do número do Processo Administrativo (fls. 480), conforme determina a Resolução 20/2001. Demais disso, ela teve vistas do processo administrativo em data posterior à publicação do ato de exclusão (fls. 494/495), o que afasta a alegação de ofensa ao contraditório. Por conseguinte, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, se sujeita, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0002026-28.2013.403.6100 - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos.Fls. 111-126: Considerando o teor dos documentos apresentados pela impetrante, especialmente o de fls. 124, no qual consta que o débito nº 35.160.536-3, apontado com óbice à emissão da pretendida certidão encontra-se com a exigibilidade suspensa, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Int.

0002572-83.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E DF032057 - PAULA CAMARA LEONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos. Mantenho a decisão de fls. 801-809, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003544-53.2013.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a juntada posterior da procuração, nos termos do art. 37 do CPC. Comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3851

MANDADO DE SEGURANCA

0047434-67.1998.403.6100 (98.0047434-0) - PINE PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013731-77.2000.403.6100 (2000.61.00.013731-6) - RAIÁ 4 MORUMBI S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO

GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Fls.951/953: Mantenho a decisão de fl.943, que determina o levantamento em favor da impetrante do valor de R\$ 74.812,28, para 06/2012. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal adequada. No silêncio, peça-se alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda. Intimem-se.

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Encaminhe-se à Caixa Econômica Federal-CEF a guia de julho de 2003, para que proceda a transferência dos depósitos judiciais, relativos aos períodos de apuração de 05/2003, 06/2003 e 07/200, efetuados por equívocos pela impetrante PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S/A, na conta nº 00197009-0, agência 0265, para a conta nº 0265.005.197012-0 (migrada para a conta nº 0265.635.00035590-1). Insta esclarecer, que a atualização devida sobre estes depósitos é a TR, contudo, tal atualização deve ser imputada somente até o momento da migração, de modo que, após esse procedimento, deve ser corrigido pela SELIC. 2- Determino a expedição de alvará de levantamento em favor das impetrantes dos depósitos de fls.357, 359, 361, 363, 365, 367, 369, 371, 373, 395, 405, 406, 407, 408, 409, 410 e 411, bem como determino a conversão em renda em favor da União dos demais depósitos judiciais efetuados nos autos. Desta forma, providenciem as impetrantes o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0013615-32.2004.403.6100 (2004.61.00.013615-9) - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes sobre a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002308-8, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a conversão e levantamento, nos termos da planilha apresentada pela União à fl.798, em razão da concordância da impetrante às fls.822/829. Insta esclarecer, que a execução total ocorrerá após a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030166-73.2012.403.0000. Intimem-se.

0026481-38.2005.403.6100 (2005.61.00.026481-6) - SERGIO LUIZ MARCELINO(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022146-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022146-0) - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006257-06.2010.403.6100 - JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023851-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)
INFORMAÇÃO: Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência, que verifiquei que os depósitos de fls.901/949 encontram-se em uma conta à disposição do juízo da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO: Preliminarmente, em vista da informação retro, oficie-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira a uma conta à disposição deste juízo os valores depositados na conta nº. 1181/635.00002142-2, vinculada ao juízo da 4ª Turma.

Expediente Nº 3858

DESAPROPRIACAO

0033052-06.1997.403.6100 (97.0033052-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EDITH MARTINS RIBEIRO BARCELLOS X JULIO CESAR MARTINS BARCELLOS(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X JOSE HUMBERTO MARTINS BARCELLOS X SIMONE MARTINS BARCELLOS GURGEL X PAULO MENDES DE SOUZA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E RJ087033 - SIMONE APARECIDA DELMONTE ALVES E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X EDITH MARTINS RIBEIRO BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JULIO CESAR MARTINS BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE HUMBERTO MARTINS BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SIMONE MARTINS BARCELLOS GURGEL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Defiro a vista requerida pelo Coordenador do Projeto de Pesquisa Pensando o Direito - Processo Judicial de Desapropriação de Imóveis, do Ministério da Justiça, Professor Dr. Carlos Augusto Silva, em secretaria, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, como baixa findo. Int.

MONITORIA

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fls. 316/317. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de obscuridade e omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio

dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fls. 188/189. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Indefiro o pedido da autora quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006091-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0015603-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA COSTA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de obscuridade e omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017426-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS HENRIQUE SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fls. 63/64. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019998-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a

intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0005085-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de obscuridade e omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008708-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de obscuridade e omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009063-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALIA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0015162-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIPI MOTO PECAS LTDA EPP X VALDIR TENORIO NAVILLE

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de obscuridade e omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal para forneça novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0016787-98.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP109998 -

MARCIA MELLITO ARENAS)

DESPACHO DE FL. 138. Vistos em inspeção. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se. DESPACHO DE FL. 139 Vistos em inspeção. Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2013 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 51/2012. Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 52/2012 (fls. 899/925). Prazo: 10 dias. Int.

0015715-76.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Em face da invasão noticiada pelo autor, recebo a réplica de fls. 558/561. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018251-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI)
Vista à embargante para ciência da sentença de fls. 52/57 e contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0015819-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDERINA ALVES SANTANA - ME X ALDERINA ALVES SANTANA
Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012125-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012125-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG

Vistos em inpeção. Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2013 às 15h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0025007-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofício à Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício, à Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008528-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD e a expedição de Ofício ao DETRAN. O cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015430-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VIANA CARDOSO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a expedição de ofício à Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a

imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício, à Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002557-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANUSA MARIA DA SILVA

Intime-se a requerida, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014334-33.2012.403.6100 - MARGARIDA DE MATOS BENTO(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fl. 37. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X VITO ARDITO LERARIO X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X RAUL ARDITO LERARIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NICOLINO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LERARIO IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DOMINGOS LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLGA MANTOVANI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZA BLASQUEZ POLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VITO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JANIO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAUL ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se os expropriados sobre o ofício da Caixa Econômica de fls. 2197/2220. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

A remuneração do assistente do INCRA foi contratada diretamente pelo Instituto e, assim, é de sua responsabilidade o pagamento dessa remuneração diretamente ao seu assistente, não cabendo execução do valor nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 1551/1557, para citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pois compete à parte o pagamento da remuneração de seu assistente técnico, conforme artigo 33 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E RS031573 - LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA)

1) Em sua petição de fls. 1423/1432, o assistente técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Sr. Arilzo Forte, alega a existência de erro material na sentença transitada em julgado e nos cálculos de liquidação, uma vez que o valor de seus honorários não foram incluídos. A remuneração do assistente do INCRA foi contratada diretamente pelo Instituto e, assim, é de sua responsabilidade o pagamento dessa remuneração diretamente ao seu assistente, não cabendo execução do valor nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 1423/1432, para citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pois compete à parte o pagamento da remuneração de seu assistente técnico, conforme artigo 33 do Código de Processo Civil. 2) Fls. 1438/1440. O DD. advogado Dr. Luiz Fernando Bocorny Alfama reitera seu pedido de fls. 1238/1250, já apreciado por este juízo às fls. 1274, que fica mantido. 3) Aguarde-se em arquivo o pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002162-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037944-89.1996.403.6100 (96.0037944-0)) AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Manifeste-s e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Aguarde-se a compensação determinada às fls. 796/797. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003209-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X THERMEX IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação (fls. 273), decreto a revelia da ré Thermex Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Intime-se a parte autora a fim de que especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004314-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004314-6) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Converto o julgamento em diligência. Ao tentar sentenciar o presente feito, verifico que a Pasta DCTF 2003 da mídia eletrônica, juntada à fl. 140, está vazia. Intime-se a autora para esclarecimentos sobre os documentos faltantes ou substitua a referida mídia no prazo de 10 (dez) dias. Após, a providência acima, abra-se vista à União (F.N.) nos termos do Art. 398 do CPC, retornando os autos, imediatamente, conclusos para sentença.

0013934-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo réu às fls. 91. Anote-se. Tendo em vista o silêncio das partes no que se refere a especificação de provas (fls. 106), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005292-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005292-2) - YASUDA SEGUROS S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP252751 - ARTUR BORDON SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Junte-se. Manifeste-se a autora, sobre o requerido pelo perito judicial. I.

0014123-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014123-2) - MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO(RJ018435 -

ROBERTO DE BASTOS LELLIS E RJ127319 - CLAUDIO NICOLAU YABRUDI)

Tendo em vista a informação de fls. 366, proceda-se a inclusão do advogado da corrê Fundação Universitária José Bonifácio, Cláudio Nicolau Yabrudi (OAB/RJ 127.319), na rotina AR/DA do sistema processual e após, intimem-se os réus para especificação de eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as em caso positivo. Intimem-se pessoalmente as corrés União (AGU) e Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (PRF/3 Região). Int.

0023302-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023302-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca do valor referente aos Honorários Suplementares Definitivos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 403/404, no prazo de 10 (dez) dias, depositando o respectivo valor, no mesmo prazo, em caso de concordância. Int.

0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 355/365 : A apresentação de quesitos suplementares é facultada às partes durante as diligências, nos termos do artigo 425 do CPC. Assim, manifesta a extemporaneidade dos quesitos formulados pelo autor após a entrega do laudo pericial. Em nada sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003055-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003055-2) - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158323 - ROGÉRIO DOMENE E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 1087/1088 : Ciência à parte autora do documento trazido pela ré, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, intime-se o Perito nomeado, Sr. Milton Lucato, para retirada dos autos e elaboração do Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005964-36.2010.403.6100 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP287618 - MILENA RICARDO MORAES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência da redistribuição do feito para esta 22ª Vara Federal Cível/SP. Considerando ter sido formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor (fls. 133/146), aguarde-se os autos em secretaria, devendo o autor noticiar eventual julgamento. Fls. 127/128 : Intime-se pessoalmente o corrêu BACEN. Int.

0020706-66.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA

Fls. 1013/1016 : Defiro a citação da ré no endereço informado pela parte autora, por meio de carta precatória. Expeça-se. Int.

0025251-82.2010.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Primeiramente, intime-se o perito judicial para regularizar a petição de fls. 213/216, subscrevendo-a. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais do Sr. Tadeu R. Jordan, devendo a parte autora promover o depósito da quantia solicitada, em caso de concordância, em conta a ser aberta à disposição do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008594-31.2011.403.6100 - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90 e 103 : Publiquem-se. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para

sentença Int. Fls. 76/80 : Dê-se vista à parte autora e à União (AGU) do documento juntado pela CEF, nos termos do artigo 398 do CPC. Cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho de fls. 90, intimando-se a União (AGU) para requerer o que entender de direito. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 90: Publique-se. Int.DESPACHO DE FL. 90:1- Folhas 87/88: Defiro a inclusão da União Federal nestes autos na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. 2- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências, após intime-a pessoalmente através de sua Procuradoria para, querendo, requerer o que era, ntender de direito. 3- Int.

0013025-11.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 128/129: Tendo em vista que a testemunha arrolada reside em Rio Grande da Serra/SP, município pertencente à Subseção Judiciária de Santo André/SP, esclareça a parte autora se a mesma comparecerá em audiência independentemente de intimação pessoal deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe a qualificação completa do representante do réu que pretende ouvir em depoimento. Int.

0018053-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241935 - LARA FERNANDA LUI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MCC CONSTRUCOES S/A LTDA

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta 22ª Vara Cível Federal/SP. Intimem-se os procuradores Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67.217) e Fernanda Alves de Oliveira (OAB/SP 215.328), constantes do substabelecimento de fls. 48, a fim de que compareçam em secretaria e regularizem a petição de fls. 83/88, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020813-76.2011.403.6100 - BRUNO ANTONIO CORADI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 46/47 : Defiro à ré CEF a juntada de novos documentos, bem como a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, devendo a ré informar o rol de testemunhas que pretende ouvir, com a qualificação completa e endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à parte autora da juntada pela CEF do CD com imagens da área de auto-atendimento da agência onde ocorreram os fatos. Outrossim, providencie o autor a juntada aos autos dos extratos bancários referentes às movimentações bancárias realizadas no dia dos fatos, bem como apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir, informando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls. 52/53 : Defiro o requerido pelo autor e determino à ré CEF que providencie a juntada do procedimento administrativo aberto para verificação dos fatos ocorridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021577-62.2011.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie a ré ECT a juntada aos autos da decisão e sentença proferidas no mandado de segurança mencionado na contestação de fls 181/244, nº 0017789-40.2011.403.6100 (12ª Vara Federal/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023289-87.2011.403.6100 - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 170, nomeio Perito o Sr. GONÇALO LOPEZ para realização da Perícia Contábil deferida às fls. 159, em substituição ao Sr. Tadeu R. Jordan. Intime-se o Perito nomeado do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais)(fls. 159), bem como para que retire os autos e elabore o Laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0005175-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 3016/3021 - Indefiro os pedidos de apresentação de documentos bem como de realização de prova pericial formulados pela autora, pois desnecessários ao julgamento do feito. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007393-67.2012.403.6100 - PRISCO IND. E COM. LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fls. 222/226 : Defiro o pedido de juntada de cópias dos autos do processo nº 0009177-16.2011.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista às rés dos documentos juntados e do depósito de fls. 231. Em seguida, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para esta 22ª Vara Federal Cível/SP. Recebo as petições de fls. 92/100, 110/113 e 115/118 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluída no polo ativo a Sra. Kiyomi Yaginuma e, no polo passivo, a CAIXA SEGURADORA S/A. Considerando que o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado na proporção de uma parte ideal correspondente a 50% para cada um dos herdeiros ascendentes de Eliza Ayako Yaginuma, Srs. Toshio e Kiyomi Yaginuma, conforme a matrícula de fls. 116/118, bem como tendo em vista o falecimento de Toshio Yaginuma ocorrido em junho de 2012, intime-se o autor a fim de que promova a inclusão dos herdeiros do de cujus relacionados na certidão de óbito (fls. 113), no prazo de 10 (dez) dias, ou indique o inventariante dos seus bens. Desentranhe-se a petição de fls. 101/108, juntando-a na contracapa dos autos, vez que se trata de contrafé. Int.

0014133-41.2012.403.6100 - JOSE RAMOS PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Dê o autor integral cumprimento ao despacho de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nas ações constantes do termo de prevenção de fls. 12/13 : 1) 0009223-78.2006.403.6100; 2) 0012330-33.2006.403.6100; 3) 0012331-18.2006.403.6100; 4) 0016292-64.2006.403.6100 e 5) 0006256-89.2008.403.6100. Int.

0014303-13.2012.403.6100 - ALBERTO OWADA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 260/335 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Fls. 336/341 : Ciência às partes. Int.

0017205-36.2012.403.6100 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 1643/1653 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 1631/1642 : Manifeste-se a parte autora em réplica a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0018147-68.2012.403.6100 - APARECIDO FONTANA X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela União às fls. 105/117, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 98/102 : Ciência à parte autora. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021218-57.2012.403.6301 - SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 236/241 : Ciência à ré CEF, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

0002838-80.2012.403.6302 - ELSON DE CARVALHO FILHO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 108/148 : Ciência ao Conselho-réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976352-42.1987.403.6100 (00.0976352-0) - BARBER GREENE DO BRASIL IND/ COM/ S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Para o cumprimento da última parte do despacho de fl. 657, deverá ser expedido ofício a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos para que informe o banco, a agência e a conta para a qual deverão ser transferidos os valores remanescentes depositados nestes autos. Com a resposta, expeça-se ofício à CEF, PAB do TRF3, para que seja efetuada a referida transferência. Uma vez que o saldo constante nestes autos em favor da autora será transferido para a 2ª Vara da Comarca de Guarulhos, processo falimentar nº 224.01.1993.018304-5/000000-000, ordem nº. 737/1994, deixa de subsistir as duas penhoras efetivadas pela 3ª Vara de Guarulhos (fls. 385/388 e fls. 660), portanto expeça-se ofício a mesma informando-a desta decisão. Em seguida, dê-se vista à União Federal informando-a de que o crédito que lhe é devido deverá ser habilitado no Juízo do referido processo falimentar. Int.

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU)

Fls. 2368/2369: Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

0003979-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003979-4) - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Publique-se o despacho de fl. 302, tendo em vista que o mesmo não foi publicado, conforme se verifica no extrato juntado à fl. 310. Após, venham os autos conclusos para apreciação da cota de fl. 300. Int. DESPACHO DE FL. 302: Fl. 300: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento das guias de depósito de fls. 296 (principal) e 297(honorários), devendo o patrono do autor comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à CEF, do requerido pelo autor em sua cota de fl. 300, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, observando os cálculos apresentados por este às fls. 283/290. Int.

0020340-27.2010.403.6100 - NEGOCIOSNET CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 134/142 e fl. 144: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0015973-23.2011.403.6100 - BEN HUR MARQUES RACHID(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/151: Uma vez que a ré também requer a revisão em relação à condenação em honorários, recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0008984-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-79.2012.403.6100) MUNICIPIO DE IARAS X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI)

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo Município de Iaras em face da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva objetivando a abstenção do réu em proceder o assentamento rural Nova Vida em área urbana, bem como a adequação legal ao projeto inicial, até que se respeitasse o perímetro urbano do Município. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 13ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, juízo em que os autos tramitaram até a União Federal manifestar seu interesse no feito, ocasião em que os autos foram redistribuídos à 22ª Vara Federal de São Paulo. Instada a se manifestar, a União Federal requereu, às fls. 476/478, seu ingresso no feito na condição de assistente simples do Município de Iaras, bem como requereu o deslocamento dos autos para a Subseção Judiciária de Ourinhos para processamento e julgamento do feito. De fato, o artigo 95 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 95: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Assim, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos Justiça Federal de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int. Publique-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2013 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668702-85.1985.403.6100 (00.0668702-4) - MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRENAGENS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRENAGENS X UNIAO FEDERAL

Fl. 393/397: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

* Cumpra-se o 2º tópico do despacho de fl. 351, expedindo-se mandado de intimação ao réu, ora executado, RONALDO ANTUNES, para que efetue o pagamento do débito conforme planilha apresentada pela exequente às fls. 368/372, nos termos do art. 475-J, no prazo de 15 dias. Diante da localização de endereços efetuada via BACENUD (fls. 352/356), intime-se a exequente para que: 1) Manifeste-se em relação ao novo endereço localizado da executada, ROSANA OLIVEIRA MONTILHA, no prazo de 05 dias. 2) Requeira o que de direito em relação à executada, CRATEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME, tendo em vista que o endereço localizado já fora diligenciado (fl. 348), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016990-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016990-7) - IRENE FRANCISCA RAGO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE FRANCISCA RAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe o alvará de levantamento nº 377/2012, formulário NCJF 1960576, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002385-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002385-1) - JOSE LUIZ CARDENUTO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE LUIZ CARDENUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Indefiro o pedido de reserva de honorários advocatícios formulado pelo advogado subscritor da petição de fls. 200/201, uma vez que a procuração outorgada pela parte autora às fls. 120 revogou expressamente os poderes anteriormente a ele concedidos. Outrossim, o advogado inicialmente constituído apenas protocolizou a petição inicial e a apelação contra a sentença que extinguiu o feito. Logo em seguida foi constituído novo patrono. Cabe ao requerente, por outro lado, executar os honorários eventualmente contratados. Quanto ao pedido de intimação da Receita Federal, indefiro. Cabe ao interessado pleitear junto aos órgãos competentes a obtenção dos documentos necessários à defesa de seus direitos. Int.

0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal/SP. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 352 : Intime-se a ré União (PFN). Int.

0033199-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033199-5) - ARMANDO SCLEARUC X IOLANDA SCLEARUC TRACCI X WALDEMAR SCLEARUC X ARMANDO SCLEARUC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido, tendo em vista o termo de fl. 30.2) Retifico de ofício o valor atribuído à causa para o importe de R\$ 39.442,08, conforme planilha de fls. 170/173, apresentada pela parte autora. 3) Dê-se vista à CEF acerca da referida planilha, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se

0012974-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012974-8) - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentada pela ré CEF às fls. 118/124, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se já apresentou à parte ré, os documentos requeridos por ela, às fls. 130, para utilização do FGTS. Intime-se ainda a CEF para que informe, no mesmo prazo acima, acerca da possibilidade de quitação do contrato com utilização do FGTS, conforme pedido do autor. Publique-se.

0011935-02.2010.403.6100 - GINO SCHEVANO FILHO X ANA MARIA RANGEL SCHEVANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 545/547 : Ciência à ré CEF. Fls. 548/555 : Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, em que foi negado seguimento ao recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA - INCAPAZ X PAULO MOREIRA FILHO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA E SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 132 : Intime-se a parte autora da decisão de fls. 128, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 327 do CPC, ratificando a réplica de fls. 81/83 ou apresentando uma nova peça, se assim entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Após, abra-se nova vista ao MPF. Int. Fls. 128 : Publique-se. Compulsando os autos, verifico

que a presente ação foi ajuizada por Marco Antonio Moreira, incapaz representado por seu curador provisório, Sr. Paulo Moreira Filho. A intervenção do Ministério Público Federal é obrigatória nas causas em que há interesses de incapazes, sob pena de nulidade do processo, nos termos dos arts. 84 e 246 do CPC. Desse modo, acolho o pedido formulado pelo Procurador do Parquet Federal às fls. 120/123 e DECLARO a NULIDADE do processo a partir dos atos posteriores ao r. despacho de fls. 59, aproveitando-se, contudo, a citação válida e a contestação apresentada pela União (fls. 70/79), a fim de que não haja prejuízo ao autor. Fls. 125/127 : Ciência às partes do Ofício expedido nos autos da ação de Interdição que tramitou na 6ª Vara de Família e Sucessões, noticiando ter sido decretada a interdição do autor, por sentença datada de 24/02/2012. Remetam-se os autos ao Sedi para regularização da autuação, devendo constar a representação do autor por seu curador. Int.-se o MPF e as partes desta decisão.

0000120-71.2011.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Fls. 1440/1446 : Providencie a parte autora a juntada aos autos das Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) referentes aos Exercícios de 2010 e 2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0000616-03.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001071-65.2011.403.6100 - WALNY MEIRELES BERNARDES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à parte autora, nos termos do art. 398, do CPC, acerca dos documentos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 171/211, em especial quanto ao documento de fl. 194 (Débito de Prestações, com valores atualizados, no período de 02/2005 até 09/2007) e documento de fls. 210/211, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a quitação de tais parcelas.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010208-71.2011.403.6100 - MARCELO DE SOUZA PACIFICO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Manifeste-se o autor acerca do pedido formulado pela ré às fls. 122/123, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0021715-29.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 381/383 : Anote-se no sistema a substituição do procurador da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022091-15.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOAO CARLOS GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Manifeste-se o réu, conclusivamente, sobre as propostas de parcelamento apresentadas pela União (AGU) às fls. 73/75, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não concordância com as propostas apresentadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009772-78.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TENCA(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 166/173: Mantenho a r. decisão de fls. 41 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré União, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011852-15.2012.403.6100 - VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro a realização de Prova Pericial Médica requerida pelo Autor às fls. 62/68 e, para tanto, nomeio Perito o Sr. ANTONIO EDMOND GHATTAS. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Expert Judicial, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Autor. Tendo em vista ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a ciência e concordância do Sr. Perito, deverá o Expert Judicial apresentar o Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0016523-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ROCHA DE SOUZA

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017089-30.2012.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1127/1173 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Fls. 1174 : Ciência às partes. Int.

0018371-06.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 143/156 : Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados às fls. 157/228, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018589-34.2012.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 51/63 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela União (AGU), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0018612-77.2012.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 866/879: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Fls. 880/881 : Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré. Int.

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 179/183 : Afasto a preliminar de conexão por continência arguida pela CEF, uma vez que os valores objeto da ação ordinária nº 0017605-50.2012.403.6100 se referem à cobrança de correção monetária por atraso de pagamento de diferenças resultantes da repactuação dos preços do contrato e o valor cobrado na presente demanda diz respeito à diferença resultante de juros e correção monetária incidente nos pagamentos efetuados com atraso pela ré (R\$ 2.300,00). Desnecessária, portanto, a reunião dos processos, vez que se tratam de valores e causas de pedir diversos. Manifeste-se a parte autora em réplica a contestação de fls. 157/177, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021082-81.2012.403.6100 - MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA X ANTONIA FABIANA ASSUNCAO VIEIRA X JOSE HELDER FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNCAO X ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS X HELDER FERREIRA ASSUNCAO(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 75, conforme requerido. Após a regularização, cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0022139-37.2012.403.6100 - RICARDO SZABO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Fls. 49/141 e 142/169 : Manifeste-se o autor acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 42/44 : Publique-se. Int. 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00221393720124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RICARDO SZABORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2012 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão de todos os atos de execução do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como que seja mantido na posse do bem, até julgamento definitivo. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/37. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenha o autor alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificado das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando o autor irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência da notificação pessoal). Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Providencie o autor cópia da petição inicial dos autos n.º 0529928-87.2004.403.6301. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7643

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014776-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL XAVIER DA SILVA

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00147769620124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAFAEL XAVIER DA SILVA REG. N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, chassi n.º 9C2KC1650BR544884, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB4804, com a consequente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045998316) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, chassi n.º 9C2KC1650BR544884, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB4804. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do

Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/22. O pedido liminar foi deferido para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, chassi n.º 9C2KC1650BR544884, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB4804, Renavam 002847, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Citado, o réu entregou ao Sr. Oficial de Justiça cópia de Boletim de Ocorrência com o registro do furto do veículo, fls. 38/39. À fl. 44 a CEF requereu a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, com a conseqüente penhora dos ativos financeiros existentes em nome do réu. É o relatório decidido. De início cumpre observar que o Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe, em seu artigo 4º, que, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não esteja na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. A partir da conversão em depósito é que se permite ao credor prosseguir na execução, porque, a princípio, é o bem depositado quem responde pela dívida. No caso dos autos a situação é diversa. A CEF, como credora, pretende converter o procedimento de busca e apreensão (que é uma medida cautelar) em procedimento de execução, o que não é juridicamente possível em razão das diferenças que existem nos objetivos e ritos destes procedimentos. De fato, sem adentrar na questão pertinente à natureza do contrato que instrui a presente ação (se título executivo ou não), o fato é que petição inicial não traz o valor da dívida e nem vem acompanhada por demonstrativo detalhado e atualizado que permita aferir os critérios utilizados para o seu cálculo. Muito embora às fls. 21 tenha sido acostado um demonstrativo financeiro de débito, tal demonstrativo traz projeções das parcelas não pagas até julho de 2015, de maneira que não há qualquer indicação de qual seria o valor a ser executado no momento presente. Ademais, o art 5º do referido decreto permite que o credor, ao ingressar em juízo opte entre a ação executiva e a ação cautelar de busca e apreensão, mas esta opção se faz no momento da propositura da ação, e não quando verificada a impossibilidade da busca e apreensão do bem, como é o caso dos autos, em que se constatou o furto do veículo financiado. Quanto ao mérito, há que se considerar que por motivo de força maior (roubo do veículo alienado, mediante ameaça de dois indivíduos portando arma de fogo), o Réu perdeu a posse do veículo objeto desta ação em 14.02.2012, ou seja, bem antes da propositura desta ação, fato que torna impossível o deferimento do pedido, ao menos enquanto o referido bem não for encontrado e restituído. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Honorários indevidos em face da ausência de contestação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037972-67.1990.403.6100 (90.0037972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034939-69.1990.403.6100 (90.0034939-7)) FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 93/96 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0) - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E Proc. MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 584/586: expeça-se o ofício à Fundação FUNCEF com urgência, conforme determinado às fls. 543. Fls. 588/590: intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 590 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 591/610: remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos nomes dos autores NIVIA BRANCO FERANDES, ELECIR AMORIM BONFIM, EMILIA IIDA, ENEIDA DE SIQUEIRA, conforme consta dos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se a parte autora para que regularize o CPF dos autores HAKUO IDE (fls. 606) e MOACIR PINHEIRO (fls. 609), cujas situações cadastrais encontram-se suspensa e cancelada, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os nomes dos autores, expeçam-se os ofícios requisitórios, com exceção de HAKUO IDE e MOACIR PINHEIRO, que deverão ter os seus CPFs regularizados na Receita.

0029390-73.1993.403.6100 (93.0029390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-62.1993.403.6100 (93.0018572-1)) ALUMINORTE COMERCIAL DE METAIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Fls. 134/135: anote-se. Fls. 136/138: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0020270-88.2002.403.6100 (2002.61.00.020270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017348-74.2002.403.6100 (2002.61.00.017348-2)) FABIO DA SILVA MACHADO X ROBERTA CORREA JOSE MARIA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001294-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001294-88.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REGIÃO RÉ: GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA Reg. n.º _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar em que a parte autora objetiva a procedência da ação, para que a requerida exiba os documentos e forneça as informações solicitadas referentes à elaboração da prova e composição da banca do concurso público para assistente social da Prefeitura de Araçoiaba da Serra. Alega que ao tomar ciência da realização do referido concurso, enviou ofício à ré, solicitando os nomes e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, pela presidência e pela composição da banca examinadora e julgadora do concurso. Não havendo resposta, o ofício foi reiterado por meio de notificações extrajudiciais. Permanecendo a ré inerte, o Conselho autor ingressou com a presente medida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Citada, a ré contestou o feito às fls. 46/51. Preliminarmente alega a ausência de interesse de agir considerando que as informações solicitadas são públicas, que poderiam ser diretamente obtidas pela parte autora. No mérito, alega o não cabimento da medida considerando que não há ação principal a ser proposta. Acrescenta que não respondeu os ofícios que lhe foram encaminhados porque simplesmente não os recebeu. Por fim, consigna as informações solicitadas pelo Conselho. Réplica às fls. 54/55. É o relatório. Passo a decidir. No que tange a preliminar argüida, considero que muito embora a parte alegue a falta de interesse de agir, por serem as informações e dados solicitados de natureza pública, não demonstrou e nem indicou onde poderiam ser obtidos. Ora, se às informações solicitadas deveria ser dada publicidade, é preciso saber qual o meio utilizado para tanto. No caso dos autos a ré não indicou tais meios nem ao autor, como resposta aos ofícios que lhe foram enviados, e nem nos presentes autos, para que o juízo aferisse a idoneidade da informação. Portanto, a inércia da ré motivou de forma idônea a propositura da presente ação, razão pela qual afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Conforme previsto pelo artigo 844 do Código de Processo Civil, a medida cautelar de exibição tem cunho preparatório. Contudo, muitas vezes o direito da parte depende diretamente da análise que se faz dos objetos, notadamente, dos documentos apreendidos. Neste contexto, a ação principal a ser proposta depende diretamente do conteúdo dos documentos exibidos, pois é apenas a partir deles que a parte interessada irá aferir a existência de seu direito. Assim, a ausência de indicação, ou mesmo da propositura da ação principal, não pode ser considerada óbice à propositura de medida cautelar de exibição, ação que pode ter natureza satisfativa, nos casos em que o requerente se contente com a simples exibição do documento ou coisa requerida. Quanto ao mérito, observo que os documentos de fls. 13/17 indicam de forma clara que foram enviados dois ofícios e uma notificação à ré, solicitando as informações necessárias ao CRESS 9ª Região. Todos os ARs retornaram devidamente assinados pelo recebedor. Foram também encaminhadas duas notificações extrajudiciais, fls. 18/24, cujas certidões positivas identificam o recebedor como Simone de Almeida, representante da empresa signatária. Conclui-se, portanto, que os ofícios e notificações encaminhados pelo Conselho foram entregues à ré. O que pode ter ocorrido, é uma falha no sistema interno de distribuição de correspondências, que teria culminado com o extravio destes ofícios e notificações. Contudo, se assim ocorreu, a responsabilidade por tal fato não pode ser imputada ao Conselho, devendo a ré arcar com os ônus de tal falha. Como as informações necessárias ao CRESS 9ª Região foram obtidas unicamente em razão da presente medida cautelar, a procedência se impõe. Isto posto, julgo procedente a presente ação extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015791-03.2012.403.6100 - ANTONIO ZANETTE(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido da parte autora de fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009099-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL RODRIGUES CARMINATI X MICHELE APARECIDA RODRIGUES CARMINATI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 68 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014721-48.2012.403.6100 - MARCIN PAWEL KOLKO X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO(SP303232 - MILENA LESSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte requerente acerca do documento de fl. 86. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0021489-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO X ANDRESSA GUERINO DE CRUZ ARAUJO SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FL. 1/2 MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO Nº 0022.2013. _____ 1 - Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos do art. 867, do Código de Processo Civil. 2 - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à: a) intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo para os atos e termos da ação supra. 3 - Após a diligência determinada, publique-se o presente despacho, para: a) a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil ou, b) restando a diligência infrutífera, fornecer novo endereço. 4 - Com o novo endereço fornecido, intime-se a parte requerida. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl. 2/2) PROCESSO: 0021489-87.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2013. _____ AÇÃO: 00142 - NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER INTIMADA: FRANCISCO WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO e ANDRESSA GUERINO DA CRUZ

Local para INTIMAÇÃO: Endereço: RUA SAL DA TERRA, 176, APTO. 02, BL. 02 Bairro: ITAQUERA C.E.P.: 08257-140 Município: SÃO PAULO U.F.: SP _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo/SP CEP: 01310-200 tel.: (011) 2172-4322 e-mail: cível_vara22_sec@jfsp.jus.br

0000620-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FL. 1/2 MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO Nº 0022.2013. _____ 1 - Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos do art. 867, do Código de Processo Civil. 2 - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à: a) intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo para os atos e termos da ação supra. 3 - Após a diligência determinada, publique-se o presente despacho, para: a) a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil ou, b) restando a diligência infrutífera, fornecer novo endereço. 4 - Com o novo endereço fornecido, intime-se a parte requerida. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl. 2/2) PROCESSO: 0000620-69.2013.403.6100 MANDADO Nº 0022.2013. _____

AÇÃO: 00142 - NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER INTIMADA: ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS

Local para INTIMAÇÃO: Endereço: RUA FRANCISCO PRISCO, 100, BL.04, APTO.42 Bairro: CAPÃO REDONDO C.E.P.: 05863-110 Município: SÃO PAULO U.F.: SP

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo/SP CEP: 01310-200 tel.: (011) 2172-4322 e-mail: cível_vara22_sec@jfsp.jus.br

0002942-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO SOARES HERMIDA X ELISANGELA NEIVA DA SILVA
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FL. 1/2 MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO Nº 0022.2013._____ 1 - Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos do art. 867, do Código de Processo Civil. 2 - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à: a) intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo para os atos e termos da ação supra. 3 - Após a diligência determinada, publique-se o presente despacho, para: a) a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil ou, b) restando a diligência infrutífera, fornecer novo endereço. 4 - Com o novo endereço fornecido, intime-se a parte requerida. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl. 2/2) PROCESSO: 0002942-62.2013.403.6100 MANDADO Nº 0022.2013._____ AÇÃO: 00142 - NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER INTIMADA: REGINALDO SOARES HERMIDA e ELISANGELA NEIVA DA SILVA HERMIDA
Local para INTIMAÇÃO: Endereço: RUA ULISSES GUIMARAES, 689, BL.E, APTO. 32 Bairro: JARDIM ROSA C.E.P.: 07998-000 Município: FRANCO DA ROCHA U.F.: SP
Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo/SP CEP: 01310-200 tel.: (011) 2172-4322 e-mail: cível_vara22_sec@jfsp.jus.br

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034518-83.2007.403.6100 (2007.61.00.034518-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE RAMIZ DA SILVA
Fls. 134: tendo em vista que o endereço fornecido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo já foi diligenciado às fls. 122º, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020182-35.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABDIAS MONTEIRO NETO X MARIA ZENAIDE LOPES MONTEIRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Dê-se vista à União Federal para se manifestar acerca da consulta da CEF (fls. 167/168), decisão de fls. 169 e manifestação da parte autora de fls. 170/171, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010681-29.1989.403.6100 (89.0010681-3) - MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIQUER)
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - _____ 1. Fls. Diante da concordância das partes (fls. 333 e 338), intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da União Federal de todos os depósitos vinculados a estes autos feitos por MULTIPARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.328.917/0001-09, para o código de receita 0204. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0034939-69.1990.403.6100 (90.0034939-7) - FENICIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL
fls. 76/78: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Decorrido o prazo,

tornem os autos conclusos. Int.

0012086-95.1992.403.6100 (92.0012086-5) - ENGESEG-EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Diante da ciência da União Federal, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016789-35.1993.403.6100 (93.0016789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0)) EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MASRCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Reitere-se o ofício 675/2012 (fls. 301) ao Banco do Brasil para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios encaminhados pela FUNCEF às fls. 305/330, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018572-62.1993.403.6100 (93.0018572-1) - ALUMINORTE COMERCIAL DE METAIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Se nada mais for requerido nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, desapensem-se estes da ação ordinária nº 93.0029390-7, remetendo-se esta cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004830-96.1995.403.6100 (95.0004830-2) - TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado TEK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.158.311/0001/26, através do sistema BacenJud da quantia de R\$ 1.672,69 (fls. 167). 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0017539-90.2000.403.6100 (2000.61.00.017539-1) - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a Certidão de Objeto e Pé requerida, devendo a parte interessada comparecer em secretaria a fim de proceder o devido agendamento de sua retirada.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9) - SUELY GIL RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Diante do silêncio da parte executada, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017348-74.2002.403.6100 (2002.61.00.017348-2) - FABIO DA SILVA MACHADO X ROBERTA CORREA JOSE MARIA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4) - MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Após a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0036864-70.2008.403.6100 (2008.61.00.036864-7) - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(MG092050 - ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021658-75.1992.403.6100 (92.0021658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-95.1992.403.6100 (92.0012086-5)) ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Superada a questão da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (fls. 229), dê-se ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório (fls. 225/226) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

1. Fls. 485/487: expeça-se ofício à CEF, agência 0265, para que esta apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato completo - com histórico de levantamento e transformação em pagamento definitivo de valores - de cada uma das contas vinculadas aos presentes autos e com a titularidade discriminada em relação aos seguintes autores: a) AFA PLÁSTICOS, CNPJ nº 61.578.183/0001-11; PA 1,10 b) CRIEX INDÚSTCOMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 52.541.356/0001-36; PA 1,10 c) MOSCA - Grupo Nacional de Serviços Ltda, CNPJ nº 61.308.607/0001-28;d) PELES POLO NORTE LTDA, CNPJ nº 61.418.067/0001-35;e) PLASTIC FOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 61.346.235/0001-24;f) PREPAC DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE EMBALAGEM LTDA, CNPJ nº 62.846.928/0001-49 eg) REMONSA - RETÍFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A, CNPJ nº 71.453.864/0001-07. Tal ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 392/393, 403/404, 413, 431/436, 438/439 e fls. 257/259 da ação ordinária apensa. 2. Fls. 487, in fine: defiro o desentranhamento da petição de fls. 470/475 e a posterior juntada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0222896-68.1980.403.6100, uma vez que é estranha aos autos. 3. Encaminhem-se e-mails à 1º e 3º Vara de Sorocaba, 10º Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para ciência do teor das decisões de fls. 454, 482 e da presente. 4. Fls. 488/501: encaminhe-se e-mail à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo dando ciência àquele juízo da expedição de ofício à CEF para averiguação do numerário disponível em depósito judicial em favor de PELES POLO NORTE LTDA. 5. Após a vinda dos extratos completos dos autores, intimem-se as partes para manifestação conclusiva sobre a destinação dos depósitos, devendo elas instruir seus requerimentos com planilha explicativa e detalhada para cada autor e demais elementos necessários para o deslinde da lide, considerando também todos os pedidos de penhora no rosto dos autos. 6. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0673131-85.1991.403.6100 (91.0673131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0)) AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP049630E - PATRICIA MARIA FORESTI DE CAMPOS E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Fls. 310/311, 319/320 e 322/326: os requerimentos de conversão em renda e levantamento de valores deverão ser efetuados no bojo da ação cautelar, já que os depósitos estão vinculados àquela ação, em que as partes vêm discutindo sobre suas destinações. Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa. Int.

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021442-85.1990.403.6100 (90.0021442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3)) WELLS RESTAURANTES S/A X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência à União Federal do ofício respondido pela CEF nos autos da ação cautelar apensa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0705982-80.1991.403.6100 (91.0705982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8)) MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à União Federal da disponibilização da importância requisitada a título de pagamento do RPV (fls. 236/237), bem como sobre o pedido de levantamento da referida importância pela parte autora (fls. 239), para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017221-54.1993.403.6100 (93.0017221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3)) TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 196: as despesas do registro correrão por conta da parte autora, sendo que tais despesas devem ser pagas diretamente no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Fls. 200/204: a expedição de mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes será feita nos autos da ação cautelar, por se tratar do mesmo imóvel, e para evitar a expedição em duplicidade. Aguarde-se o trâmite nos autos da ação cautelar apensa. Int.

0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.027166-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA, THEODORO SCHEFFERRÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a suspensão da decisão de descredenciamento da Agência de Correio Franqueada - ACF, dos autores, até que haja decisão definitiva acerca das questões discutidas nos autos, que se restringem à alegação de nulidade da cláusula de atualização monetária do débito pela variação do CDI, além da previsão de um acréscimo denominado sanção pecuniária(correspondente a 10%). Aduzem, em síntese, que em 1º de setembro de 1993, firmaram com a ré contrato de franquia empresarial, com o objetivo de outorgar à franqueada o direito de uso da marca Correios, na ACF, visando prestação exclusiva de atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora. Informam que não conseguiram adimplir com sua obrigação da parcela da taxa anual de manutenção de franquia, durante duas quinzenas sucessivas, junho e julho/2005, nos valores respectivos de R\$ 135.368,66 e R\$ 279.747,47. Alegam que a franqueadora passou a exigir o imediato pagamento da totalidade dos valores não adimplidos, atualizada nos ditames contratuais sob pena de descredenciamento da ACF e, conseqüentemente, a cessação das atividades dos autores. Dessa forma, a franqueadora - ré, informou aos autores, em 10/07/2007, sua decisão de descredenciamento da franquia com a rescisão do contrato, apontando como razões para tal gesto o fato de o débito ser de mais de dois anos, bem como a ausência de documentos que seriam indispensáveis à apreciação do pedido de parcelamento do débito formulado pelos autores. Acosta aos autos os documentos de fls. 36/147. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 188/189. A parte autora requereu a reconsideração da decisão às fls. 195/201 e 206/208. A decisão de fl. 213 manteve o indeferimento. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 241/272, no bojo do qual foi fixado como montante incontroverso o valor de R\$ 87.834,70, fls. 274/280, depositado pela parte diretamente na conta da Ré (fls. 228/233). Assim, foi proferida decisão para obstar o descredenciamento da autora, fl. 235. A ECT contestou o feito às fls. 285/318. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 396 deferiu a produção de prova oral e pericial. As partes apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos, fls. 397/402. Muito embora tenha sido designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, fl. 405, a parte autora requereu sua suspensão até a realização da prova pericial, fls. 406/409, o que foi deferido à fl. 410. Após o protocolo de diversas petições e a

juntada de diversos documentos, até mesmo do oferecimento de imóvel em garantia da dívida pela parte autora, não aceito pela ré, foi proferida a decisão de fl. 908 que consignou que o objeto desta ação está restrito aos valores devidos nas quinzenas de junho e julho de 2005, restringindo-se a estas pendências o alcance da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, estando qualquer discussão referente a débitos posteriores fora do âmbito desta ação. O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 937/954. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 1004/1016 e 1017/1020. A parte autora desistiu da produção de prova oral e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1. Da Preliminar A ré argüi a falta de interesse de agir da autora, sustentando que o pedido por ela formulado é inadequado para a finalidade pretendida neste feito, qual seja, manter seu credenciamento como franqueada. Entende que diversas foram as faltas cometidas pela autora que autorizam seu descredenciamento independentemente de qualquer manifestação judicial, por tratar-se de cláusula resolutiva expressa. Ocorre, contudo, que o pedido formulado pela autora não se limita à manutenção do seu credenciamento, abrangendo, a declaração de nulidade do índice adotado pelo contrato para a correção monetária de seus débitos, qual seja, a variação do CDI, com sua substituição pelo IGP-M, bem como a declaração de nulidade da cláusula que prevê o acréscimo de 10%, denominado de sanção pecuniária. Neste contexto, o reconhecimento das nulidades apontadas pela parte autora, implica no reconhecimento da existência de vícios no contrato e do excesso dos valores cobrados, o que, se procedente o pedido, obsta o descredenciamento da ré com fundamento na ausência de pagamento dos valores cobrados com base em cláusulas contratuais consideradas nulas. 2. Do mérito 2.1 Da Declaração de nulidade do CDI como índice de atualização monetária e sua substituição pelo IGP-MO Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, fls. 72/79, em sua cláusula segunda, alterou o disposto na cláusula sexta do contrato de Franquia Empresarial para estabelecer no item 6.1.4 que caso não haja o repasse da arrecadação previsto, parcial ou total de qualquer quantia a favor da franqueadora, o valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 dias úteis contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à franqueada, incidindo no período compreendido entre a data da origem da diferença e a data do efetivo recolhimento o acréscimo da variação da taxa do CDI ou na falta deste e nesta ordem, pelo IGP-M ou outro índice oficial que vier a substituí-lo. Referido termo aditivo substituiu a TR, inicialmente prevista no Contrato de Franquia Empresarial, pelo CDI como índice de correção dos valores não repassados. O CDI, certificado de depósito interbancário, é um índice divulgado pelo Banco Central, de acordo com a previsão desta autarquia para a inflação, que contempla além da previsão da inflação, também os juros a serem praticados no mercado interbancário. Trata-se, pois, de um indexador próprio do mercado financeiro, semelhante à Taxa Selic, utilizada para atualização de tributos pagos com atraso, a qual também contempla tanto a inflação quanto os juros de mora. Por este motivo é que, nestes casos, não é possível atualizar um débito pela variação do CDI (ou da taxa Selic) e em seguida acrescentar uma taxa de juros, o corresponde a uma cobrança de juros em duplicidade, procedimento mais grave do que a prática de anatocismo (cobrança de juros sobre juros), prática também vedada (exceto nas operações envolvendo instituições financeiras). No caso dos autos, contudo, a ECT não se caracteriza como instituição financeira e nem opera diretamente no mercado, razão pela qual não poderia adotar o CDI em seus contratos como critério de atualização monetária. Nesse sentido, confirma o precedente abaixo: CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO CDI. CONFIGURADA A ABUSIVIDADE DESSA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O CDI não é índice de correção monetária, pelo que não pode ser usado como indexador para atualização de valor originário de dívida. A cláusula de correção monetária pelo CDI não pode ser aplicada por acarretar onerosidade excessiva. (AC 0017848-97.1998.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira (Convocado), Sexta Turma, e-DJF1 p.73 de 10/05/2010) Deve ser aplicado o índice de atualização monetária previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Em virtude da sucumbência recíproca as partes devem arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais e nenhuma delas deve ser condenada a pagar verba honorária de sucumbência. 3. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (Processo AC 199933000154624; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000154624; Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:767 Data da Decisão 04/10/2011; Data da Publicação 14/10/2011) No caso dos Correios, a correção monetária deve ser feita unicamente por um índice que reflete a inflação da forma mais abrangente possível para todos os setores da sociedade, como é o caso do IGP-M, o qual, por ser um índice puro de inflação, permite sua cobrança cumulativamente com os juros de mora previstos no contrato. O que não pode é atualizar o débito pela variação do CDI (que contempla inflação e juros), cumulando este indexador com os juros de mora previstos no contrato, cobrando assim em duplicidade os juros de mora. 2.2 Da Declaração de nulidade da cláusula que estipula a incidência da sanção pecuniária de 10%. Na cláusula sexta do contrato de franquia empresarial foi prevista a multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor corrigido, na hipótese de não haver o repasse da arrecadação. Esta multa pecuniária foi mantida pelo Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, fls. 72/79, que em sua cláusula segunda alterou o disposto na cláusula sexta do contrato de Franquia Empresarial para estabelecer no item 6.1.4.2 que o não recolhimento no prazo de 2 (dois) dias úteis acarreta a multa financeira de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, acrescido da variação da taxa do CDI e,

caso o débito original seja superior a 5% do total apurado, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração. Ocorre, contudo que na cláusula 9.3.1.1. foi estabelecida ainda, uma sanção pecuniária de 10%. Confira:9.1.1.1. Se não houver a quitação da diferença até o prazo final estabelecido na alínea b do subitem 9.3.1., a Franqueadora, a partir da data da primeira prestação de contas, após a notificação por escrito aplicará SANÇÃO PECUNIÁRIA de 10% sobre o total do débito, incluindo os acréscimos decorrentes da variação da taxa do CDI, dos juros de mora de 1% e da multa financeira de 10%.Observa-se, portanto, que o contrato prevê a incidência de duas multas: a de 10% em caso de não haver o repasse na arrecadação e a sanção pecuniária, também de 10%, que incide sobre o valor principal devidamente corrigido, acrescido de juros e da multa de 10%.Não há qualquer razoabilidade na fixação de duas multas, ou seja, de duas penalidades para a mesma infração, consubstanciada na falta de repasse dos valores devidos.Tal previsão é abusiva, por onerar em demasia o franqueado, representando verdadeira bis in idem (a exemplo do que se viu com os juros de mora, também cobrados em duplicidade). Nesse sentido, confira o precedente abaixo:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO CDI. INCIDÊNCIA DE MULTAS CONVENCIONAIS. ABUSIVIDADE DAS ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO PROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É legítima a cobrança dos valores devidos pela empresa franqueada, em razão do descumprimento do contrato de franquia celebrado a empresa pública. 2. O CDI não é índice de correção monetária, pelo que não pode ser usado como indexador para atualização de valor originário de dívida. A cláusula de correção monetária pelo CDI não pode ser aplicada por acarretar onerosidade excessiva. A determinação de aplicação de duas penalidades de multa cumulativamente em razão do mesmo fato caracteriza a abusividade da cláusula contratual. Justificada a intervenção judicial para determinar a revisão do contrato. (AC 0017848-97.1998.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma,e-DJF1 p.73 de 10/05/2010) (grifei)3. O contrato celebrado entre as partes não encerra relação de consumo, razão por que inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a que limita em 2% (dois por cento) a multa moratória contratual (art. 52, 1º). 4. Não provada a prática de anatocismo, por meio da capitalização dos juros. 5. Em virtude da sucumbência recíproca das partes litigantes cada uma deve arcar com o pagamento de metade das despesas processuais e nenhuma delas deve pagar verba honorária em favor da parte adversa. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (Processo AC 199933000032506; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000032506; Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2012 PAGINA:1223; Data da Decisão 14/02/2012; Data da Publicação 01/03/2012) COMERCIAL. FRANQUIA. COBRANÇA DE VALORES ARRECADADOS E NÃO REPASSADOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. MULTA CONTRATUAL. PEDIDO CUMULADO DE COBRANÇA DE CHEQUE. 1. CDI não é índice de correção monetária, pelo que não pode ser usado como indexador para este fim, o que gera enriquecimento sem causa do credor. Cláusula de correção monetária não pode ser usada para embutir remuneração de capital, além dos juros pactuados em cláusula específica, pois isto ofende a boa-fé objetiva e cria onerosidade excessiva para o devedor. 2. Duas multas cumuladas em razão do mesmo fato (falta de repasse) constitui vantagem contratual abusiva e injusta, excessivamente onerosa, que não deve ser permitida sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. Dada a função social do contrato, o Judiciário deve intervir em sua economia para impedir que o credor explore o devedor. A dívida deve ser mantida em patamar justo e razoável para que seja MORAL cobra-la. (grifei)3. Sucumbência repartida igualmente. 4. Apelação improvida. (Processo AC 199933000044009; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000044009; Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:124; Data da Decisão 16/06/2008; Data da Publicação 31/07/2008) Justificada, portanto, a intervenção judicial para reconhecer a abusividade da cláusula 9.3.1.1, afastando-se também, a cobrança da sanção pecuniária no caso dos autos.2.3 Do recálculo dos valores devidos.Assim, reconhecida a ilegalidade da utilização do CDI como índice de correção monetária e da abusividade da cláusula que previu a denominada sanção pecuniária, o recálculo dos valores devidos deve ser efetuado adotando como índice de correção monetária o IGP-M, computando-se os juros de mora fixados no contrato e a multa de 10% incidente sobre o principal devidamente corrigido e acrescido dos juros. Excluída a denominada sanção pecuniária prevista e introduzida pelo Quinto Aditamento ao Contrato de Franquia na clausula 9.3.1.1. Analisando o laudo pericial, mais precisamente a resposta ao sexto quesito formulado pela parte autora, fl. 946, observa-se que o perito judicial já efetuou cálculos com base nestes parâmetros, apurando o valor devido em 22.07.2007 no montante de R\$ 79.899,62 (já deduzido nesse valor o pagamento efetuado pela Autora(fl.232), de R\$ 87.834,70), que nesta oportunidade é reconhecido pelo juízo como montante efetivamente devido pela parte, relativo ao valor remanescente devido pela Autora à Ré, referente a seu débito relativo à 1ª quinzena de junho de 2005 e 1ª quinzena de julho de 2005, conforme apurado pelo perito judicial, em seu laudo de fls. 937/993, em especial o demonstrativo de fl. 953 dos autos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da utilização do CDI como índice de correção monetária e para reconhecer a abusividade da cobrança do acréscimo denominado sanção pecuniária, de 10% prevista na cláusula 9.3.1.1., introduzida pelo Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, determinando-se a adoção

do IGP-M como índice de correção monetária (em substituição à variação do CDI) e a exclusão do citado acréscimo de 10% denominado sanção pecuniária. Por conseqüência, fixo como valor do débito da Autora para com a Ré, relativo à primeira quinzena de junho de 2005 e primeira quinzena de julho de 2005, o saldo remanescente de R\$ 79.899,62, (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 22.07.2007, o qual deverá ser atualizado a partir de então, pela variação do IGP-M e dos juros de mora de 1% ao mês, até 12.08.2010, data do depósito judicial de fl. 125 dos autos da medida cautelar em apenso(processo nº 0016755-64.2010.403.6100), no montante de R\$ 136.821,69, o qual será levantado pela Ré no momento oportuno, até o limite de seu crédito. Remanescendo diferença a favor da Ré, a mesma deverá ser paga pela Autora, atualizada a partir de 12.08.2010 pelo critério supra, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege devidas pela Ré a título de reembolso. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito apurado, neste percentual já contemplados os honorários devidos na ação cautelar em apenso(processo nº 0016755-64.2010.403.6100). Traslade-se para estes autos, cópia das sentenças proferidas nos processos em apenso, nº 0016755-64.2010.403.6100(medida cautelar) e 2007.61.00.029376-0(processo conexo). P.R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029376-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029376-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.029376-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: HS CENTRO DE SERVIÇOS E COM/ LTDA. Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o fechamento da agência franqueada INAMAR a fim de cessar imediatamente toda e qualquer atividade decorrente de contrato de franquia empresarial mantido com a autora, e a conseqüente devolução dos carimbos, datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora, impedindo-se a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, promovendo-se a imediata retirada da placa / luminoso e outras identificações da marca (Correios) no prazo de 24 horas. Pretende, ainda, que seja determinado à ré providenciar, imediatamente, a última prestação de contas nos termos do contrato, bem como a devida alteração de seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. Requer, no mais, que seja arbitrada multa diária no importe de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial relativa às providências requeridas, bem como que seja determinado o imediato bloqueio das contas da ré, até o montante necessário ao saldo total da dívida. Aduz, em síntese, que a autora não concede mais franquias, estando todo o sistema passando por uma remodelagem, para que, futuramente, seja aberta licitação, nos moldes que determina a Lei n. 8.666/93. Além disso, salienta que a franqueada tem se furtado ao repasse de numerário referente à prestação de contas nos períodos de 01/06/2005 a 15/06/2005; 01/07/2005 a 15/07/2005, apropriando-se dos valores arrecadados nesse período, totalizando, respectivamente, R\$ 135.368,66 e R\$ 119.858,61, em violação a cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. Informa que mesmo notificada, a ré não procedeu ao acerto de contas. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/171. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim específico de determinar a imediata suspensão das atividades da ré referentes ao contrato de franquia empresarial mantido com a autora, devendo os carimbos, datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora, ser devolvidos à EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ficando, desde já, igualmente suspensa a utilização pela ré da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, promovendo-se a imediata retirada da placa / luminoso e outras identificações da marca (Correios) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, sem prejuízo das implicações penais inerentes ao crime de desobediência de decisão judicial, fls. 179/180. Às fls. 182/183 a parte autora informou o deferimento da medida antecipatória da tutela em sede de recurso de agravo por instrumento interposto nos autos da ação ordinária n.º 0027166-74.2007.403.6100. À fl. 194 a decisão de fls. 179/180 foi mantida apenas no que concerne à citação. Às fls. 196/197 foi indeferido o requerimento formulado para a devolução de prazo para a apresentação de contestação. Muito embora a ré tenha apresentado peça denominada contestação às fls. 208/246, referida peça foi recebida como mera petição considerando a decisão anteriormente proferida. A ré apresentou embargos de declaração às fls. 340/345, acolhidos para declarar tempestiva a contestação apresentada, fl. 347. Réplica às fls. 353/388. Na fase de especificação de provas, a ré requereu a produção de prova pericial, fls. 391/392. A prova pericial foi produzida nos autos da ação ordinária em apenso. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A ECT alega que a ré cometeu diversas irregularidades, que justificariam o seu descredenciamento. A primeira irregularidade concerne à ausência de repasse do numerário referente à Prestação de Contas no período de 01.06.2005 a 15.06.2005 que, quando constatada motivou a notificação da ré em 17.06.2005 para que efetuasse o recolhimento de tais valores no prazo de dois dias úteis. Foi também concedido o prazo de cinco dias para que a ré apresentasse razões de defesa. Não havendo manifestação, a ré foi novamente notificada, desta vez com o

acrécimo da sanção pecuniária prevista no contrato, no percentual de 10%, com prazo de recolhimento até 15.07.2005, concedido o prazo de cinco dias para a apresentação de justificativa. A segunda irregularidade concerne à ausência de repasse dos valores relativos ao período de 01.07.2005 a 15.07.2005, no montante de R\$ 119.856,61. A ré notificou a autora em 19.07.2005, para que efetuasse tais repasses até o último dia útil da quinzena, sob pena de aplicação da sanção pecuniária, ocasião em que ficou suspenso o fornecimento dos produtos necessários ao exercício de sua atividade. Como a ré não tomou qualquer atitude, foi novamente notificada em 16.08.2005, estando o débito já acrescido com o valor correspondente à sanção pecuniária. A ré foi novamente notificada a regularizar sua situação em 06.09.2005. A ECT notificou mais uma vez a ré em 27.10.2005 que respondeu por correspondência datada de 16.11.2005, apresentando uma proposta para a liquidação dos débitos em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas. A ré efetuou o depósito de R\$ 40.000,00 correspondentes ao pagamento da primeira parcela. Como o valor do débito era elevado, excedendo o limite que poderia ser negociado pela Diretoria Regional, a proposta foi encaminhada para análise e apreciação do Departamento de Operações Financeiras. A ECT afirma que a ré não observou as exigências contidas no Manual de Comercialização e Atendimento, o que teve por conseqüência o encerramento do procedimento de parcelamento, vindo a ré a ser formalmente notificada a recolher o valor nominal do débito na íntegra. Nesta circunstância a ECT entende que as infrações perpetradas pela ré justificam seu pedido de descredenciamento. Consta ainda que a Ré solicitou à Autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento formulado em 23.07.2007, porém o indeferimento foi mantido. O que se infere pelo contexto dos fatos narrados, é que desde a celebração do contrato de franquia, em 01.09.1993, fls. 33/41, as únicas infrações cometidas pela ré consubstanciaram-se na ausência de repasse das verbas referentes aos períodos de 01/06/2005 a 15/06/2005 e 01/07/2005 a 15/07/2005. Observo, ainda, que a ré procurou renegociar a dívida e o fez de boa vontade, tanto que formulou proposta de parcelamento, efetuando o pagamento das primeiras parcelas. Assim, em quase vinte anos de contrato, considerando a data atual, foram mínimas as infrações cometidas pela ré, o que demonstra sua boa-fé e sua intenção de manter e dar cumprimento ao contrato celebrado pela parte. Outro ponto que entendo por bem considerar concerne ao fato de que os débitos apontados dataram de 15.06.2005 e 15.07.2005, e a proposta de parcelamento foi formulada em 16.11.2005, portanto apenas quatro meses após o vencimento do último débito, o que demonstra de maneira clara a intenção da ré de resolver tais pendências. Ocorre, contudo, que o parcelamento proposto não foi aceito e, ao que tudo indica, o motivo da recusa não foi a ausência de pagamento das parcelas propostas, mas sim a falta de apresentação de toda a documentação exigida pela ECT. A ré formulou proposta de parcelamento em 16.11.2005, sendo que a decisão de indeferimento foi proferida apenas em 05.04.2007, quase um ano e meio após apresentação da proposta. Em outras palavras, a ECT levou aproximadamente um ano e meio para indeferir o parcelamento requerido pela autora, atitude esta que contrasta com seus argumentos, ao afirmar sua qualidade de empresa pública, que deve zelar por seu patrimônio de natureza eminentemente público, (o que inclui as verbas que lhe são repassadas). Em outras palavras, administrando dinheiro público, a ECT deveria ser mais cuidadosa nas negociações de suas dívidas, a fim de receber os valores que lhe são devidos de forma célere e eficiente. Ora, se o franqueado deseja quitar um débito, propondo um parcelamento e efetuando de imediato o depósito da primeira parcela, resta claro que a manifestação da ECT deveria ser célere, até porque não seria razoável que a ré continuasse a efetuar o pagamento das parcelas com regularidade sem a certeza de que o seu pedido de parcelamento seria deferido e nem seria razoável que a ECT recebesse todas as parcelas do parcelamento e, por tê-lo indeferido ao final, promovesse o descredenciamento da ré, situação no mínimo esdrúxula. O que entendo por não razoável e contrário à boa-fé que deve nortear as relações contratuais, foi o fato da ECT aceitar o recebimento das primeiras parcelas para muito tempo depois indeferir o pedido de parcelamento. Ora, se a Diretoria Regional da ECT não podia deferir o pedido de parcelamento formulado pela Ré, por fugir à sua alçada, não deveria então, ter permitido o pagamento daquela parcelas, limitando-se a exigir a prestação de uma garantia idônea, postergando o início do recebimento para o momento de concessão do parcelamento pela instância administrativa competente. Ademais, como já ressaltado, em quase vinte anos de contrato a ausência de repasse referentes a estas duas quinzenas foram as únicas faltas cometidas pela ré que, mesmo assim, procurou resolver a questão na via administrativa por meio de parcelamento e, não sendo possível, buscou o Judiciário para garantir seu direito. Fato é que a ação ordinária em apenso foi proposta pela ré em 26.09.2007 após o indeferimento do pedido de reconsideração formulado pela ré na esfera administrativa. Nesta ação a ré arguiu a nulidade de duas cláusulas contratuais que afetam diretamente o valor do débito existente, quais sejam, a que previu a utilização da CDI como índice de correção monetária e a que estabeleceu a sanção pecuniária. A presente ação foi proposta pouco tempo depois, em 22.10.2007, requerendo a ECT o descredenciamento da autora. Nos autos da ação ordinária em apenso, foi reconhecida a nulidade do CDI como índice de atualização monetária, determinando-se sua substituição pelo IGP-M, bem como da cláusula que estipulou a incidência do acréscimo de 10% denominado sanção pecuniária, cobrado de forma cumulativa com a multa de mora e os juros de mora, onerando assim o contrato, de forma excessiva. Assim, resta claro que o valor do débito exigido pela ECT mostra-se bastante superior ao devido, não se justificando, portanto, a propositura da presente ação judicial. Em outras palavras, se de alguma forma a Ré infringiu o contrato, a ECT também o fez, ao aditá-lo para nele inserir cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste contexto, havendo infrações cometidas por ambas as partes do

contrato, não há razão para que apenas a Ré seja punida com o seu descredenciamento em razão da ausência de repasse das verbas referentes aos períodos de 01/06/2005 a 15/06/2005 e 01/07/2005 a 15/07/2005. Anoto, por fim, que na mencionada ação ordinária (processo em apenso nº 2007.61.00.027166-0) a Ré discute o valor correto de seus débitos dos períodos quinzenais supra aludidos, cuja sentença proferida nesta data, reconheceu a existência de um débito remanescente de R\$ 79.899,62 em favor da Autora, o qual se encontra garantido pelo depósito judicial de R\$ 136.821,69 efetuado nos autos da medida cautelar em apenso(processo nº 0016755-64.2010.403.6100, igualmente sentenciado nesta data), de tal forma que o direito de crédito da Autora encontra-se preservado. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pela autora a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pela autora os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se para estes autos, cópia das sentenças proferidas nos processos em apenso n.ºs. 2007.61.00.027166-0 (ação ordinária) e 0016755-64.2010.403.6100 (ação cautelar) P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Tipo A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012276-91.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA DO CARMO SOBRAL LINS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta como cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine ao Conselho Réu que se abstenha de promover a cassação do exercício profissional da Autora e exigir a devolução de sua Carteira Profissional de Médica e a respectiva Cédula de Identidade Médica, até a prolação de decisão definitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/38. A decisão de fl. 46 determinou a conversão para o rito ordinário. O pedido liminar foi deferido às fls. 51/53, retificada à fl. 99, declarando suspensa a cassação do exercício profissional da Autora, devendo o CREMESP se abster de exigir a devolução de sua Carteira Profissional de Médica e a Cédula de Identidade Médica, até prolação de decisão definitiva. A autora emendou a inicial para adequá-la ao rito ordinário, fls. 57/92. Aduz, em síntese, que é formada em medicina pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, tendo sido convidada para participar do programa de televisão denominado Boa Noite Brasil. Afirma que o CREMESP instaurou uma sindicância ex officio, convolada no Processo Administrativo n.º 6.748-330/05, a fim de apurar possível infração da Autora ao Código de Ética Médica, que teria sido praticada no referido programa de televisão, sendo certo que a IV Câmara do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo decidiu pela sua culpabilidade, por infração aos artigos 4º, 9º, 131, 132, 133 e 142, do Código de Ética Médica, aplicando-lhe a pena de cassação do exercício profissional. Alega a desproporcionalidade entre as infrações imputadas e a penalidade aplicada, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito, formulando pedido final de declaração de nulidade do ato administrativo de cassação do exercício profissional e respectivo processo administrativo. À fl. 99 a liminar foi retificada para declarar suspensa a cassação do exercício profissional da autora, abstendo-se a requerida de exigir a devolução da Carteira Profissional de Médico e Cédula de Identidade Médica, até a prolação de decisão definitiva nestes autos. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 115/125. A autora manifestou-se às fls. 210/214. Às fls. 238/249 o CREMESP informou que em sede administrativa recursal, a pena da autora foi atenuada, afastando-se a penalidade de cassação para impor-lhe a penalidade de suspensão do exercício profissional por trinta dias. À fl. 250 a autora foi instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 251/252 a autora requereu o desentranhamento da petição de fls. 238/249. Às fls. 256/259 a autora foi expressa ao consignar que não teria mais interesse no prosseguimento do feito em face da notícia de que a pena que lhe foi aplicada teria sido reduzida para suspensão por trinta dias. Posteriormente, o Réu, alegando que não houve a atenuação da pena de cassação do exercício profissional, pugnou pelo prosseguimento do feito, sob o fundamento de que houve um equívoco na comunicação feita ao juízo, de redução da pena de cassação do exercício profissional, para pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias. Esclarecidos os fatos, a petição de fls. 238/249 foi desentranhada e os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A parte autora insurge-se contra diversas irregularidades cometidas durante o procedimento administrativo que culminou com a cassação de seu direito de exercer a medicina, as quais, em seu entender, implicam na nulidade daquele ato administrativo. É fato que a aferição destas irregularidades depende basicamente da análise dos autos do processo administrativo; contudo, tais documentos não foram acostados aos autos, nem com a inicial, nem com o seu aditamento. Observo que a inicial foi instruída com cópias avulsas de petições e decisões que não permitem a este juízo analisar o procedimento administrativo em sua totalidade. Todavia, nos autos da ação cautelar de busca e apreensão em apenso, autuada sob o n.º 0014681-03.2011.403.6100, foram acostadas cópias integrais do referido procedimento, as quais possibilitam a análise do mérito, o que passo a fazer. A autora alega que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º do CFM n.º 1617/01, a abertura de sindicância pode ser efetuada de ofício, mas as denúncias devem ser assinadas. De fato a Resolução CFM 1617/01, já revogada, dispunha à época: Art. 6º - A sindicância será instaurada: I - ex-officio; II - mediante denúncia por escrito ou tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos e a

identificação completa do denunciante; III - pela Comissão de Ética Médica, Delegacia Regional ou Representação que tiver ciência do fato com supostos indícios de infração ética, devendo esta informar, de imediato, tal acontecimento ao Conselho Regional. 1º - As denúncias apresentadas aos Conselhos Regionais de Medicina somente serão recebidas quando devidamente assinadas e, se possível, documentadas. 2º - Não ocorrendo a hipótese do 1º, caberá ao Conselheiro Corregedor fixar prazo de 10 (dez) dias para a complementação da denúncia. 3º Uma vez não cumprido pelo denunciante o disposto no 2º, caberá ao Conselheiro Corregedor, encaminhar a matéria à primeira sessão de Câmara, com despacho fundamentado. As formas de instauração das sindicâncias são três: de ofício, por denúncia ou pela própria Comissão de Ética Médica, Delegacia Regional ou Representação que tiver ciência dos fatos. A exigência do parágrafo primeiro do referido artigo aplica-se apenas a uma forma de instauração de sindicância, qual seja, a denúncia que, iniciada por terceiros estranhos ao Conselho, precisa estar documentada e assinada, até para identificar o denunciante, permitindo a defesa do denunciado com maior amplitude. Nos demais casos é o próprio Conselho, ou qualquer de seus órgãos, que tem a prerrogativa de instaurar sindicância para averiguar a existência de infração e, nestes casos, não há necessidade de uma assinatura, justamente porque o responsável pelo início do procedimento é um órgão do Conselho ou o próprio Conselho, representado por seu titular. Conforme documentos de fls. 351 dos autos em apenso, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou sindicância em face da autora ex officio, constando de forma expressa que a autuação dos documentos se deu por ordem do Sr. Presidente do Conselho. Portanto, ao contrário do alegado pela parte, a sindicância foi instaurada de forma regular, com a identificação do responsável pela sua instauração, no caso o próprio Conselho, representado por seu presidente. A Autora alega, no que tange à transcrição da fita de vídeo do programa de televisão do qual participou, a ausência de data e assinatura; a ausência de identificação do responsável pela sua elaboração; a realização da transcrição da fita de vídeo apenas na fase inquisitória e não após a instauração do procedimento; e a sua realização por pessoa não qualificada como perito. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme já mencionado, instaurou sindicância ex officio em face da autora após a veiculação de programa de televisão em que participou dando uma entrevista. Assim, para averiguar a existência de eventual infração disciplinar, foi providenciada a transcrição da gravação, conforme documentos de fls. 154/171 dos autos em apenso. Referida transcrição foi devidamente assinada e contém a identificação do responsável por sua elaboração. Na parte superior esquerda de cada folha observa-se, pelo número de páginas que, de fato, foi o primeiro documento a instruir a sindicância (suas folhas estão numeradas 02AT a 19AT). Assim, como a razão da instauração da sindicância foi a participação da autora em um programa de televisão, natural que para aferir a ocorrência de eventual infração, o conteúdo de tal programa fosse transcrito. Não entendo que tal transcrição devesse ser efetuada necessariamente por perito. Isto porque o programa foi veiculado no idioma nacional, não exigindo a transcrição de seu conteúdo qualquer conhecimento exclusivo de um expert, bastando que seu conteúdo seja analisado pelos membros do Conselho de Ética da autarquia profissional. Observo, ainda, que o fato da transcrição ter sido realizada antes da instauração do processo administrativo (porque efetivada ainda na fase de sindicância), não vicia o ato. Isto porque o fato de não ter a autora tido oportunidade de manifestar-se durante a sua elaboração, não significa que o contraditório e a ampla defesa não lhe tenham sido assegurados. Trata-se de contraditório diferido, em que após a prática do ato a parte tem a oportunidade de sobre ele manifestar-se, tanto que, comunicada a respeito da instauração da sindicância (fl. 357 dos autos em apenso), a autora teve acesso ao procedimento administrativo e deles extraiu cópias integrais. Observe-se que isto ocorreu ainda na fase de sindicância. Quanto à alegação de nulidade da citação, a mesma deve também ser afastada. O artigo 12 do Código de Ética Médica dispõe: Art. 12 - O Conselheiro Instrutor promoverá, ao denunciado, citação para apresentar defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de juntada do aviso de recebimento, assegurando-lhe vistas dos autos do processo na secretaria do Conselho ou fornecendo-lhe cópia da íntegra dos autos. Parágrafo único - A citação deverá indicar os fatos considerados como possíveis infrações ao Código de Ética Médica e sua capitulação. Portanto, o mandado de citação deve conter os fatos considerados como possíveis infrações. Muito embora na carta de citação não tenha sido indicado os fatos imputados à parte, a carta foi instruída com cópia do parecer inicial (fl. 377 dos autos em apenso), onde constam tais requisitos, inexistindo nulidade nesse ato. Quanto à ausência de instauração de procedimento em face do Dr. Alfredo Halpern (médico que também participou do programa de televisão), e mesmo quanto ao fato deste médico não ter sido ouvido pelo Conselho, isto em nada macula o procedimento instaurado em face da autora. Embora este médico tenha participado do mesmo programa de televisão, isto não implica necessariamente que tenha cometido alguma infração disciplinar, pois a punição imposta à autora decorreu das afirmativas que fez e não pelo fato de participado do programa. No caso dos autos, a sindicância foi instaurada ex officio, por ter o Conselho verificado a possibilidade da Autora e do Dr. Silvio Saccaro terem cometido infração disciplinar. Se o Conselho entendeu não haver identidade de comportamento na participação do Dr. Alfredo Halpern, não há nulidade alguma no fato de não ter sido instaurado sindicância contra ele. Noto ainda que o despacho que determinou a oitiva da autora e do outro médico participante do programa(Dr Silvio Saccaro), cuja cópia consta no verso da fl. 353 dos autos em apenso, está devidamente assinado, inexistindo irregularidade a ser reconhecida neste ponto, o qual, diga-se de passagem, assegurou de forma plena o contraditório e a ampla defesa, permitindo à Autora que tomasse ciência da sindicância contra ela instaurada. A parte autora alega também a ausência de assinatura nos seguintes atos do

procedimento administrativo: a) despacho que encaminhou os autos à avaliação do departamento jurídico do CREMESP ; b) no relatório circunstanciado; c) no despacho que designou o relator e o revisor do procedimento e, d) no despacho que designou a sessão de julgamento. Observo, contudo, que tanto os despachos quanto o relatório foram regularmente assinados, o primeiro pelos Conselheiros Corregedores Dr. Krikor Boyaciyán e Dr. Ruy Yukimatsu Tanigawa, o segundo, pelo Dr. Gilberto Luiz Scarazatti, o terceiro pelo Dr. Krikor Boyaciyán e Dr. Clóvis Francisco Constantino e, o quarto, pelo Dr. Krikor Boyaciyán, como se nota às fls. 442, 444, 470 e 471 dos autos em apenso. Não procede, portanto, esta alegação. Da mesma forma não procede a alegação de falta de assinatura na conclusão da sindicância, a qual foi também regularmente assinada, conforme se verifica às fls. 154/165 destes autos(assinatura na fl.165).Cumpro observar, ainda, que os extratos de voto do relator e do revisor, fls. 166 e 170 dos autos em apenso, estão regularmente assinados. Os extratos do julgamento realizado perante à Câmara IV do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contém a identificação dos conselheiros presentes que participaram da sessão de julgamento, sendo que a ausência de assinatura no referido extrato, não vicia o ato, uma vez que se trata de mero resumo do que foi decidido. O Código de Processo Ético Profissional, em seus artigos 36 e 37, assim dispõe:Art.36 - No julgamento, os votos serão proferidos, quanto às preliminares, mérito, capitulação e apenação, quando houver, oralmente e seqüencialmente, pelo Conselheiro Relator, Revisor, manifestação de voto, divergente ou não, quando houver e, ao final, pelos demais Conselheiros. 1 - O Presidente da sessão votará, na forma estabelecida no Regimento Interno de cada Conselho. 2 - O Conselheiro presente ao julgamento, respeitando o quorum máximo previsto em lei, não poderá abster-se de votar.Art. 37 - Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o Relator ou o Revisor e; se estes forem vencidos, a redação caberá ao Conselheiro que propôs o voto vencedor.Portanto, como quem anuncia o resultado do julgamento é o presidente da sessão e quem redige o acórdão é o relator ou o revisor, a menos que se trate de votos vencidos, basta a assinatura quaisquer deles no relatório e voto para que o julgamento do feito se dê de forma regular.A parte autora alega, ainda, que o relator, Dr. Mauro Gomes Aranha de Lima induziu todos à sua forma de pensamento, ao exibir as gravações do programa televisivo durante a sessão de julgamento, além de expor indevidamente a imagem da Autora.Não entendo que a exibição do programa de televisão do qual a autora participou represente qualquer forma de interferência no convencimento dos demais Conselheiros, ou mesmo ofensa à imagem da autora. Ao contrário, se as condutas imputadas à autora foram praticadas durante um programa de televisão gravado, a exibição desta gravação se faz necessário para que todos os julgadores tenham conhecimento de seu conteúdo, o que, diga-se de passagem, permite à defesa convencer aqueles de suas razões. No caso dos autos, entendo que o conhecimento da gravação por parte dos integrantes do órgão julgador se mostra necessário para que não se profira um julgamento sem o conhecimento dos fatos. Neste ponto, como a autora teve oportunidade de se manifestar durante a sessão de julgamento, após a exibição da gravação, não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e a ampla defesa.Quanto à adequação legal da imputação, conforme fl. 173 dos autos em apenso foram imputados aos denunciados a prática de infração aos seguintes artigos do Código de Ética Médica:Art. 4 - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.Art. 9 - A Medicina não pode, em qualquer circunstância, ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.É vedado ao médico:Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade.Art. 132 - Divulgar informação sobre o assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico.Art. 133 - Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de MedicinaMuito embora a Autora afirme que sua condenação se deu por dispositivos diferentes dos inicialmente imputados, verifica-se às fls. 166, 170 e 173, que a autora foi considerada culpada pela prática destas mesmas infrações.O relator mencionou no bojo do julgado a existência de infrações a outras Resoluções, quais sejam, resolução CFM n.º 1500/98, em seu artigo 6º alíneas III, IV e V e a Resolução CFM n.º 1701/03, artigo 3º, alíneas b e f.A Resolução CFM n.º 1500/98, já revogada pela Resolução 1938/2010, cuidava da prática ortomolecular, biomolecular e oxidologia dispõe:(. .)Art. 6º. Os tratamentos da prática Ortomolecular devem obedecer aos seguintes postulados:III) informações clínico-epidemiológicas sobre eventuais benefícios terapêuticos obtidas de estudos observacionais - tipo caso-controle, coorte ou transversal ou experimentais não-randomizados - poderão ser tomadas como evidência científica apenas e tão somente enquanto não se detenham resultados de ensaios clínicos randomizados sobre a eficácia e a eficiência terapêutica considerada;IV) o conjunto de ensaios clínicos randomizados de boa qualidade metodológica será tomado como a fonte de evidência científica e os seus resultados nortearão provisoriamente todos os aspectos biomédicos éticos, morais e profissionais relacionados aos referidos tratamentos;V) nenhum tipo de matéria jornalística sobre estes tratamentos, mesmo que acompanhadas de citações científicas, serve como apoio a tratamentos médicos.A Resolução CFM n.º 1701/03 estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção, sendo que as proibições referentes à matéria são as seguintes:Art. 3º - É vedado ao médico:(. .)b) anunciar aparelhagem de forma a que lhe atribua capacidade privilegiada;(. .)f) fazer propaganda de método ou técnica não aceitos pela comunidade

científica; Observa-se, portanto, que tais dispositivos não representam infrações éticas propriamente ditas, tanto que estas resoluções não prevêm qualquer tipo de sanção aos médicos que as praticam. Consubstanciam-se, na realidade, em práticas vedadas, que se enquadram nas infrações previstas pelo Código de Ética. Assim, não se pode afirmar que o julgador imputou à Autora práticas diferentes daquelas pelas quais foi instaurada a sindicância. Pelo exposto, verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, o Relator indicou expressamente os dispositivos legais adotados em sua condenação. Por fim, no que tange às preliminares argüidas, observo que, conforme constou do extrato de julgamento acostado às fls. 177/178 dos autos em apenso, o advogado da parte autora apresentou preliminares que não haviam sido argüidas durante a instrução do processo. Foi exatamente por esta razão que não constaram nem do relatório apresentado na sessão de julgamento e nem dos votos. Contudo, a súmula de julgamento, fls. 176/178 dos autos em apenso, demonstra de forma clara que todas as preliminares argüidas foram apreciadas e rejeitadas pelos Conselheiros, o que afasta qualquer indício de nulidade. Ademais, em sede de recurso todas as preliminares argüidas foram novamente apreciadas e rejeitadas. Superadas as questões formais do julgamento, passo a analisar o mérito da decisão, no tocante à observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo. Insurge-se a parte autora contra a aplicação da pena de cassação, por ter-lhe sido imputada com base no critério de gradação da pena em razão da existência de condenações anteriores. Alega que a aplicação de tal penalidade não foi fundamentada, inexistindo qualquer indicação de quais seriam estas condenações anteriores e nem de sua definitividade (trânsito em julgado administrativo). Neste ponto entendo que procede o inconformismo da Autora, uma vez que para que lhe fosse aplicada a pena máxima prevista (cassação do exercício profissional), seria de rigor especificar na parte dispositiva da decisão, os antecedentes que justificariam a aplicação desta pena. Também tenho em conta que a cassação do exercício profissional foi aplicada de forma desproporcional à conduta isoladamente considerada, razão pela qual neste ponto, à míngua de detalhes acerca dos antecedentes considerados, acolho os argumentos da defesa. De fato, a cassação do exercício da profissão de médico (a exemplo da cassação do exercício de qualquer profissão regulamentada), representa o fim de carreira profissional, pena que entendo deva ser aplicada às condutas mais graves que se pode atribuir ao acusado, que, no caso dos autos seria um erro médico com danos irreversíveis à saúde do paciente, a tanto não se equiparando uma entrevista efetuada em programa de televisão. É que, ainda que se admita o teor inverídico das afirmações feitas pela Autora durante o mencionado programa, ou mesmo sua autopromoção contrariando preceitos éticos, este comportamento não tem potencial lesivo à saúde pública uma vez que a sugestão de eventual tratamento de emagrecimento ou de rejuvenescimento, com resultados supostamente não comprovados cientificamente, para causar lesão em alguém, depende da sugestão ser efetivamente acolhida pelo médico responsável pelo tratamento, este sim passível de cometer erro médico gravíssimo. Noutras palavras, o juízo não está prestigiando entrevistas irresponsáveis dadas por médicos em programas de televisão e sim entendendo que tais comportamentos, ainda que censuráveis sob o ponto de vista ético, não podem dar ensejo à cassação do exercício profissional, pena esta aplicável aos graves erros médicos que causam sérios danos à saúde dos pacientes. Nesse ponto, tenho em conta que o sistema de gradação da pena não representa uma faculdade ao administrador e sim um critério vinculado destinado à aplicação da pena, o qual se desatendido, gera ofensa ao princípio da legalidade, pois que em qualquer sistema punitivo, a dosimetria da pena deve ser aplicada de forma a torná-la razoável e proporcional à infração cometida. Anoto, por fim, que, limitando-se a atuação jurisdicional à análise da legalidade do ato administrativo, não pode este juízo substituir a pena aplicada pela pena imediatamente menos rigorosa prevista na legislação de regência, que é a de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias. Neste caso, não me resta outra alternativa senão declarar a nulidade integral do ato administrativo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando nula a penalidade de cassação do exercício profissional imposta à Autora pelo CREMESP, convalidada pelo CFM. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Mantenho os efeitos da liminar de fl. 99 até o trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios devidos pela parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019572-33.2012.403.6100 - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 5.182.177,95 (cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014681-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0014681-03.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SÃO PAULO - CREMESP RÉ: MARIA DO CARMO SOBRAL LINSWALTER LUIZ DA SILVA REG. N.º: _____ / 2013SENTENÇACuida-se de ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo Cremesp, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica da ré, em razão de penalidade que lhe foi imputada em processo disciplinar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38.A decisão de fls. 43/45, proferida quando os autos tramitavam perante a 25ª Vara Federal deste fórum deferiu a medida liminar.Quando do cumprimento do mandado, a ré apresentou ao senhor Oficial de Justiça , cópia da medida liminar deferida em seu favor nos bojo da ação ordinária em apenso, autuada sob o n.º 0012276-91.2011.403.6100 em trâmite nesta 22ª Vara Cível Federal.A decisão de fls. 632/635, reconhecendo a existência de prevenção, determinou a remessa dos autos a esta vara.A ré contestou o feito às fls. 57/100.Réplica às fls. 660/669.É o relatório decido.Nesta data a ação ordinária em apenso, no qual Maria do Carmo Sobral Lins figura como autora, foi julgada procedente para declarar nula a penalidade de cassação do exercício profissional que lhe foi imposta pelo CREMESP e convalidada pelo CFM, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Assim, declarada nula a penalidade de cassação do exercício profissional imposta a ré, não mais remanescem razões para sustentar o pedido formulado pelo CREMESP nestes autos, com vistas à expedição de mandado de busca e apreensão da carteira profissional pertencente à Ré, pois que neste caso deixou de existir o pressuposto do fumus boni jûris inerente às medidas cautelares. Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão do princípio da causalidade. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022687-33.2010.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 587/628: dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal, conforme pedido de fls. 587/588. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009457-50.2012.403.6100 - FABIOLA MAZZEI CELLIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000618-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WELLINGTON SANTOS PEREIRA
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FL. 1/2 MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO Nº 0022.2013. _____ 1 - Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos do art. 867, do Código de Processo Civil. 2 - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à: a) intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo para os atos e termos da ação supra. 3 - Após a diligência determinada, publique-se o presente despacho, para: a) a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil ou, b) restando a diligência infrutífera, fornecer novo endereço. 4 - Com o novo endereço fornecido, intime-se a parte requerida. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl. 2/2) PROCESSO: 0000618-02.2013.403.6100 MANDADO Nº 0022.2013. _____
AÇÃO: 00142 - NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER INTIMADA: WELLINGTON SANTOS PEREIRA e PRISCILA MASSICO DA SILVA

Local para INTIMAÇÃO: Endereço: RUA RAPOSO DA FONSECA, 1014, APTO. 24, BL. 06 Bairro: GUAIANAZES C.E.P.: 08490-600 Município: SÃO PAULO U.F.: SP _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo/SP CEP: 01310-200 tel.: (011) 2172-4322 e-mail: cível_vara22_sec@jfsp.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0009436-46.1990.403.6100 (90.0009436-4) - CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA X MANNESMANN COML/ S/A X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE INFORMATICA LTDA X PRICE

WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X ATI ASSESSORIATRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X PRICE WATERHOUSE TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM DE LIVROS X MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL S/C LTDA X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS X CORPORATE ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X AGORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3) - WELLS RESTAURANTES S/A X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP078508 - LEONARDO RANDAZZO NETO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 254/256: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8) - JOSE CARLOS RAMPIN & CIA/ LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência à União Federal do despacho retro e, se nada for requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0698632-41.1991.403.6100 (91.0698632-3) - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda do valor total depositado nos autos em favor da União Federal (fls. 299/300), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3) - TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Primeiramente, apensem-se estes autos à ação ordinária nº 93.0017221-2, para o fim de se evitar atos processuais em duplicidade. Diante do silêncio da parte autora em apresentar os comprovantes atualizados de quitação de débitos condominiais e certidão negativa de débitos de IPTU, conforme determinado às fls. 181 e no termo de audiência de fls. 106/110, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar tais documentos, nada obstando à CEF obter tais documentos, se assim entender. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030055-84.1996.403.6100 (96.0030055-0) - EXPLO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Retornem-se os autos à Segunda Turma do E. TRF-3ª Região para o deferimento ou não do pedido de apensamento desta cautelar à ação principal nº 0031328-98.1996.403.6100, em curso nesta Corte. Int.

0003440-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003440-3) - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0016755-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016755-64.2010.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: H S CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de procedimento

cautelar incidental aos autos da ação ordinária relativa ao processo nº 2007.61.00.027166-0, ajuizado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que autora objetiva efetuar o depósito de valores incontroversos devidos em decorrência de Contrato de Franquia firmado com a ré, ante a existência de ação ordinária principal no bojo da qual é requerida a revisão do contrato, para que sejam declaradas nulas as cláusulas que prevêm a utilização do CDI como índice de correção monetária e a incidência da sanção pecuniária DE 10%.A autora alega que não efetuou o repasse dos valores referentes à quinzena de 15.05.2010 a 31.05.2010, período este não abrangido pela ação ordinária em apenso(processo supra referido), razão pela qual temendo novo processo de descredenciamento, oferece em depósito o valor incontroverso do débito cobrado pela ECT, R\$ 136.821,69, até o desfecho da ação principal, onde serão decididas as questões atinentes às alegadas nulidades, que refletem diretamente no cálculo do montante devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/117.A decisão de fl. 121 autorizou a realização do depósito, efetuado conforme guia de fl. 125, razão pela qual foi deferida a medida liminar para determinar à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas à autora, em razão de tal débito, deixando, inclusive, de incluir seu nome no CADIN, SPC/SERASA e demais cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão judicial a ser proferida nos autos principais.A ECT contestou o feito às fls. 139/165 e interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 215/249.Réplica às fls. 261/267.É o relatório. Decido.Inicialmente observo que sendo esta uma ação cautelar de natureza incidental, seu objeto deve se limitar a garantir o direito em discussão na ação principal, a qual se limita aos débitos das primeiras quinzenas dos meses de junho e julho de 2005. Logo, não poderia a Autora, em sede de medida cautelar incidental, oferecer garantia de seus débitos relativos à segunda quinzena de maio de 2010, período não contemplado na ação principal.Por outro lado, ainda que se abstraia a natureza incidental desta ação, fosse o caso de considerá-la uma medida cautelar preparatória, caberia então à autora, nos termos do artigo 806 do CPC, ajuizar a ação principal no prazo de 30 dias contados da data do deferimento da liminar (13.08.2010, conforme despacho de fl. 126 dos autos), com vistas a discutir o valor correto de seu débito relativo à segunda quinzena de maio de 2010, sob pena de ineficácia daquele provimento judicial, como previsto no artigo 808, inciso I, também do CPC.Como não propôs a ação principal para discutir o valor desse débito, entendo que a única forma de se aproveitar este feito, com vistas a manter a eficácia da liminar concedida à fl. 126 dos autos, é considerar o depósito de fl. 125, no valor de R\$ 136.821,69, efetuado em 12.08.2010, como garantia complementar dos débitos discutidos no processo principal em apenso, nº 2007.61.00.027166-0, uma vez que esta ação é acessória daquela, na qual foi proferida sentença reconhecendo um débito remanescente da autora, em face da Ré, no montante de R\$ 79.899,62 (que se reporta a 22.07.2007), relativo às primeiras quinzenas dos meses de junho e julho de 2005. Assim, no momento processual oportuno, o depósito efetuado nestes autos pela Autora será utilizado para fins de quitação total ou parcial de seu remanescente reconhecido nos autos daquela ação principal, da qual esta ação é acessória.Em síntese, a Ré ECT fica liberada para proceder à cobrança de seu crédito relativo à segunda quinzena de maio de 2010, caso o mesmo ainda esteja em aberto, uma vez que a garantia inicialmente oferecida para suspender sua exigibilidade, está sendo redirecionada para garantir o saldo devedor remanescente dos débitos das primeiras quinzenas de junho e julho de 2005. Com estas considerações, passo a decidir a presente medida cautelar.Trata-se de medida cautelar distribuída por dependência da ação principal nº 2007.61.00.00.027166-0, na qual a autora questiona o valor correto de seus débitos relativos às primeiras quinzenas dos meses de junho e julho de 2005, insurgindo-se, em especial, quanto à adoção da variação do CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), como índice de correção monetária da obrigação, bem como da cobrança do acréscimo de 10%, denominado sanção pecuniária, cobrado juntamente com a multa de mora de 10%. Alega na ação principal que a variação do CDI contempla juros em sua composição, de forma que a atualização do débito não pode ser feito por este indexador, considerando-se a previsão contratual de incidência de juros sobre o débito atualizado, pretendendo que seja adotado o IGP-M do IBGE. No tocante à incidência da sanção pecuniária de 10%, alega a ocorrência de onerosidade excessiva considerando-se que em razão da inadimplência, o débito é acrescido pela multa de mora de 10%. O depósito judicial foi deferido e efetuado pela Autora para evitar o seu descredenciamento por parte da ECT. De fato, o valor do débito apontado pela ECT é muito superior ao que a autora considera devido, justamente em razão da utilização da variação do CDI como índice de correção monetária e da incidência da sanção pecuniária, cláusulas estas cuja validade é questionada na ação principal em apenso. A ação ordinária principal, autuada sob o n.º 0027166-74.2007.403.6100, foi julgada procedente nesta data para reconhecer a ilegalidade da utilização do CDI como índice de correção monetária e para reconhecer a abusividade da cláusula 9.3.1.1., introduzida pelo Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, que prevê uma sanção pecuniária de 10% sobre o total do débito, além dos demais acréscimos moratórios. A sentença determinou a adoção do IGP-M como índice de correção monetária(em substituição da variação do CDI) e a exclusão da mencionada sanção pecuniária.Presente, portanto, por este fundamento, o *fumus boni iuris*, a justificar a procedência desta medida cautelar. A presença do *periculum in mora* decorre da necessidade de suspensão da exigibilidade dos valores controversos discutidos nos autos da ação principal, com vistas a evitar o descredenciamento da Autora bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Fora isto, a medida cautelar ora concedida encontra-se garantida pelo depósito judicial de fl. 125. Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, para reconhecer o direito da requerente em efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de sua dívida para com a requerida, suspendendo a exigibilidade

do saldo de seu débito remanescente relativo às primeiras quinzenas de junho e julho de 2005, com vistas a evitar o seu descredenciamento e a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, em razão de tais débitos. Deixo explicitado que o depósito judicial ficará retido para fins de liquidação do débito remanescente da Autora para com a Ré, relativo às primeiras quinzenas de junho e julho de 2005, no montante de R\$ 79.899,62, conforme sentença proferida nesta data nos autos da ação principal (processo nº 0027166-74.2007.403.6100). Fica a Ré liberada para proceder à cobrança de seu crédito relativo à segunda quinzena de maio de 2010, caso este débito ainda esteja em aberto, ficando retificada a liminar de fl. 126, para declarar suspensa apenas a exigibilidade dos débitos da Autora, relativos às primeiras quinzenas de junho e julho de 2005. Custas ex lege, devidas pela ré, a título de reembolso à autora. Os honorários advocatícios serão fixados no bojo da ação principal, contemplando as duas ações. Traslade-se para estes autos, cópia da sentença proferida no processo principal (nº 0027166-74.2007.403.6100) e no processo conexo, também em apenso(nº 0029376-98.2007.403.6100). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010804-21.2012.403.6100 - WILSON FARIAS DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até o presente momento a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 17, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013328-88.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES) X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133288820124036100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, para que sejam aceitas em garantia às futuras execuções fiscais as cartas de fiança a serem apresentadas nos termos do art. 9º, da Lei 6830/90 e Portaria PGFN n.º 644/2009, reconhecendo-se a garantia dos créditos objeto dos Processos Administrativos n.ºs 16327.720399/2012-48 e 16327.720412/2012-69. Requerem, ainda, que não sejam adotados quaisquer atos de constrição em face dos requerentes, tais como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal e/ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão suficientemente garantidas por meio da apresentação das cartas de fiança bancárias, de modo que não podem ser tidas como impedimentos para a emissão de certidão de regularidade fiscal ou ensejarem a inclusão do nome dos requerentes no CADIN. Acostam aos autos os documentos de fls. 13/163. Os requerentes apresentaram as cartas de fiança às fls. 198/244. Às fls. 256/259, a União Federal informou a insuficiência da carta de fiança oferecida para a garantia dos débitos objeto do Processo Administrativo n.º 16327.720399/2012-48. Às fls. 264/272, os requerentes comprovaram a complementação da carta de fiança referente ao Processo Administrativo n.º 16327.720399/2012-48. O pedido liminar foi deferido às fls. 274/277 para declarar que os créditos tributários referentes aos Processos Administrativos n.ºs 16327.720399/2012-48 e 16327.720412/2012-69 encontram-se garantidos pelas fianças bancárias prestadas nestes autos, as quais ficarão à disposição do juízo onde forem propostas as respectivas ações de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários serem óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) aos requerentes, nem ensejarem a inclusão de seus nomes no CADIN. A União manifestou-se às fls. 286/288 concordando com a procedência do pedido, sem a condenação da Fazenda em honorários e informando propositura das ações execução fiscal. A autora manifestou-se à fl. 292, concordando com o requerido pela União, pugnano pela transferência das cartas de fiança para o juízo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 98/106, constato que os débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 16327.720399/2012-48 e 16327.720412/2012-69 são tidos como óbices para a expedição da certidão requerida. Entretanto, noto que os débitos supracitados estão garantidos por fianças bancárias prestadas pelo Banco ABC Brasil S.A, nos valores atualizados de R\$ 11.911.608,76 e R\$ 457.540,01, com prazo de validade até a extinção das obrigações afiançadas e previsão de aplicação da taxa SELIC, conforme se extrai dos documentos de fls. 201/227, 228/244 e 265/272. Verifico, assim, a comprovação dos requisitos mínimos para a declaração judicial de que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 16327.720399/2012-48 e 16327.720412/2012-69 estão suficientemente garantidos. Desta forma, considerando que a apresentação de carta de fiança produz os mesmos efeitos da efetivação de penhora, encontra-se garantido nos autos, o direito da Autora à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determinam o 3º, art. 9º, da Lei 6.830/80 e o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o

executado poderá:(...)II - oferecer fiança bancária;3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Grifei(...)A União, instada a manifestar-se, aceitou a garantia prestada e informou que a liminar foi cumprida, anotando-se em seu sistema a garantia prestada. Informou, ainda, o ajuizamento das execuções fiscais n.º 0050259.38.2012.403.6182 e 0050260.23.2012.403.6182, referentes aos PAs n.º 16327.720412/2012-69 e 16327.720399/2012-48. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da requerente de garantir os débitos apontados na petição inicial através das cartas de fiança n.º 2168012 e 2168312, não podendo tais débitos impedirem o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Desfiro o desentranhamento das cartas de fiança mediante substituição por cópias simples, a cargo da parte autora, exclusivamente para fins de juntada aos autos das execuções fiscais supra referidas. Após, oficie-se ao juízo das execuções fiscais, encaminhando a Carta de Fiança n.º 2168012 que deverá ficar vinculada aos autos da Execução Fiscal n.º 0050259-38.2012.403.6182 e a Carta de Fiança n.º 2168312 que deverá ficar vinculada aos autos da Execução Fiscal n.º 0050260-23.2012.403.6100. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em razão da natureza não contenciosa desta ação, a qual tem por objetivo tão somente garantir o crédito tributário que será discutido em sede de embargos na respectiva ação de execução fiscal. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017670-45.2012.403.6100 - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: intimem-se as partes para que confirmem o código utilizado pela CEF (7429), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1263/1264 : Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois, como ressaltou o Autor expressamente na inicial, não pretende discutir os acertos ou desacertos das decisões do TCU, mas a ilegalidade e inconstitucionalidade da adoção da Lei 8443/92 aos processos em questão, pois celebrados os respectivos contratos anteriormente à sua vigência, uma vez que o DL 199/67 (vigente à época), não previa a responsabilidade do representante legal do ente público pelo pagamento do débito. Assim, o objeto dos autos não alcança a discussão se o Autor se locupletou ou à dos valores, mas somente se a lei se aplica retroativamente, questão de mérito, portanto. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009627-56.2011.403.6100 - FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o desinteresse da União (FN) em ingressar no feito (fls. 551/552), reconsidero o despacho de fls. 538 no que tange ao deferimento da inclusão da União no polo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessária. Ao Sedi para exclusão da União e após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o presente feito se trata de matéria eminentemente de direito. Int.

0014846-16.2012.403.6100 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela União (fls. 5378/5449), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0021150-31.2012.403.6100 - ADEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP095091 -

ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 306: Fls. 307/318 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela União às fls. 319/351 e 352/359, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Tendo em vista os documentos sigilosos trazidos pela União, defiro a tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme requerido às fls. 320. Anote-se. Int.372: Fls. 362/371: Intime-se a União, por Oficial de Justiça, na pessoa do Inspetor-Chefe da Alfândega de Guarulhos, São Paulo, para que preste informações ao juízo quanto ao cumprimento da medida antecipatória da tutela e quanto à regularidade ou não da importação realizada pela autora e representada pela Declaração de Importação n.º 12/1755526-0, no prazo de cinco dias. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3474

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016906-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Fl.67 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl.65. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0006674-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Fls. 211 - Nada a deferir, tendo em vista que a pesquisa requerida já foi realizada, conforme fls. 174/178. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 210, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012570-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BORBOREMA X BRUNA BONDANCA BURRI(SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR)

Fl.145 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl.144. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS STANESCO

Indefiro por ora, a pesquisa requerida, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado dos executados. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Fl. 131 - Indefiro, por ora, a citação por Edital do co-réu Andre Luis Cardoso, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) do Co-réu. Dessa forma, requeira a parte Autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Indefiro por ora, a pesquisa requerida, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que enviou todos os esforços para localização de endereço atualizado dos executados. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

0011273-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA

Cite-se o devedor no endereço declinado pela parte autora à fl.54. Defiro, pois, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0019409-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020192-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER NOGUEIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-19.1991.403.6100 (91.0004883-6) - VICTOR SCHNEEBERGER(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara, bem como do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009277-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009277-1) - PANIFICADORA ALMADA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 329 providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0000157-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000157-5) - ADEMILSON CARLOS MARENGO X FILOMENA FACHINI GIRALDO MARENGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.372 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de retornarem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 291, requerendo o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000176-70.2012.403.6100 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X EDUARDO GERULIS X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo o Agravo Retido de fls. 1083/1086. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à Embargante da petição de documentos juntados às fls. 51/63 pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005043-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8)) CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X EDECIO MAURO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os embargantes para que, nos termos do artigo 598 c/c o artigo 284 do CPC, apresentem a memória de cálculo referida no artigo 739-A, 5º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF esclarecer:a) se, além da quantia de R\$ 9.631,44 (que se refere a somatória de 1383 - R\$ 1.569,07; 2383 - R\$ 1.626,24; 3383 - R\$ 1.605,30; 4383 - R\$ 1.617,09; 5383 - R\$ 1.582,10; 7383 - R\$ 1.631,64), houve o débito em conta ou pagamento de outras prestações pela parte executada. b) se houve ou não efetiva cobrança de juros de mora e multa, bem como a que se referem os índices (1,04000000 e 1,04136054) apontados na planilha de fl. 21 (da ação principal), tendo em vista que neste documento consta expressamente a informação de que não houve a cobrança de juros de mora e multa, ao passo que na impugnação aos embargos foi sustentada a legalidade da cobrança dos juros e informado que houve a cobrança. Após, voltem os autos conclusos.

0006430-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023023-03.2011.403.6100) JULIANA LAZARO MATOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o interesse das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/05/2013, às 14:30 horas, oportunidade em que será apreciada a prova pericial requerida pela EMBARGANTE às fls.106/109.Intimem-se as partes, observando-se que a EMBARGANTE está representada pela Defensoria Pública da União - DPU.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI Fl.155 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra efetivamente o despacho de fl.154.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031830-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES Fl.180 - Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Exequente, para efetivo cumprimento do despacho de fl.179.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014282-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015174-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLAVO BARBOUR FILHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0011465-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE

FREITAS AZEVEDO SILVA

Indefiro, por ora, a pesquisa requerida, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado dos executados. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

0006430-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COM/ E SERV ADM DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA E SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HIROSHI ITO

Indefiro, por ora, a pesquisa requerida, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado dos executados. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

0010580-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA LEDO

Fl.43 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Exequente, para efetivo cumprimento do despacho de fl.39. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000334-63.1991.403.6100 (91.0000334-4) - VICTOR SCHNEEBERGER(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara, bem como do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010266-40.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP282887 - RAFAEL GOMES DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de SINAPSIS BRASIL ASSISTÊNCIA A BAGAGENS LTDA., tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que na qualidade de administradora do aeroporto de São Paulo/Congonhas, celebrou com a ré, em 10 de maio de 2007, contrato de concessão de uso de área sob o nº. 02.2007.024.0025 para uso de 2 (duas) áreas, medindo 2,50 m cada, localizadas próximas às portas de acesso ao Saguão da Ala Norte do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo/ Congonhas, destinadas única e exclusivamente para a exploração comercial de serviços de embalagem e proteção de equipamentos e bagagens. Informa que o contrato foi firmado pelo prazo de sessenta meses, com início em 10 de maio de 2007 e término em 09 de maio de 2012. Aduz que o contrato foi originado de Concorrência Pública nº. 061/ADGR-4-SBSP/2006, sendo notificada em 09/10/2007 e 28/07/2008 acerca da utilização irregular da área inicialmente contratada e novamente, em 27/05/2010, acerca da degradação física das áreas internas que lhe estavam concedidas, além de grande acúmulo de sujeiras nas áreas fiscalizadas e, ainda, tendo sua vigência expirado em 09 de maio de 2012 sem renovação, mesmo assim, a ré permaneceu inerte, ainda desenvolvendo suas atividades. Assevera que várias outras irregularidades foram apuradas pela fiscalização contratual, como a identificação que não houve atendimento aos passageiros em dia de jogo do Brasil na Copa do Mundo, em desacordo com o item 14.11 do instrumento contratual; a degradação da área concedida, o que possibilitaria a ocorrência de acidentes; a ausência de crachá de identificação emitido pela Infraero nos empregados que transitavam pelo Terminal de Passageiros, contrariando a legislação vigente sobre a matéria e a inexistência de documento que comprove a utilização de marca, em desacordo com o previsto no Capítulo V - Da franquia, das Condições Gerais do Contrato. Sustenta que esta permanência na área aeroportuária caracteriza esbulho possessório, razão pela qual requer a concessão da medida liminar de reintegração de posse e a condenação ao

pagamento de perdas e danos, determinando-a a pagar o preço da ocupação indevida da área, tomando-se por base o valor do preço fixo mensal do último período legal concedido à ré equivalente a R\$ 37.824,43 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), inclusive com as despesas de rateio (luz, água, limpeza etc).O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 158).Regularmente citada, a ré contestou o pedido às fls. 184/202, com documentos (fls. 204/421), arguindo, em síntese que, ao contrário do alegado pela Infraero, inexistente qualquer inadimplemento contratual perpetrado pela ré na medida em que cumpriu rigorosamente todas as obrigações contratuais, desde a data de início até a data de encerramento do contrato.Informa que, pela existência de previsão contratual expressa na cláusula 2.1 que permite a renovação do contrato administrativo por igual período, pleiteou a renovação do contrato de concessão de uso à Infraero e não logrando êxito na esfera administrativa, ingressou com ação constitutiva de renovação de contrato de concessão de uso de área com pedido de liminar (processo nº. 0013987-97.2012.403.6100), razão pela qual entende que esta demanda obsta o prosseguimento da presente ação de reintegração de posse, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Assevera que a Infraero publicou edital do Pregão Presencial nº. 58/ADSP/SBSP/2012, cujo objeto é a concessão do direito de uso dos espaços anteriormente concedidos à ré, para a exploração da mesma atividade e teve a sua realização suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, o qual foi recentemente julgado procedente para cancelar a realização do pregão e, desta forma, afirma que com a reintegração da área à Infraero, ela ficará vazia e os usuários dos serviços do aeroporto não contarão com os serviços de proteção de bagagem.Ressalta ser incabível o pedido da Infraero para a condenação ao pagamento de perdas e danos, quando não dotado de má-fé, na medida em que lhe são enviados boletos mensalmente contendo os valores devidos pela utilização das áreas em questão, os quais são pagos pela ré e, por essa razão, não há que se falar em esbulho possessório.Defende a improcedência do argumento de impossibilidade de utilização da área para qualquer outra atividade, uma vez que foi informada pela Infraero que a área será objeto de novo processo licitatório, e que havendo interesse por parte dessa empresa em participar do processo, o mesmo poderá ser acompanhado acessando o site da Infraero - www.infraero.gov.br.Sustenta que, no caso, está configurado o perigo da demora inverso, já que a concessão da liminar de reintegração acarretará injusto e irremediável prejuízo aos usuários do aeroporto de Congonhas, que ficarão sem o serviço de embalagem de bagagens, à Infraero que não poderá utilizar a área já que o pregão aberto encontra-se suspenso por decisão judicial e à ré que ficará injustamente privada de prestar os serviços e auferir importante receita para a manutenção de suas atividades, requerendo, por isto, o indeferimento do pedido de reintegração liminar na posse.Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, no sentido de determinar a reintegração requerida.O que se pode verificar nos autos, inclusive pela documentação que a Infraero exhibe, é que as alegadas irregularidades no cumprimento do contrato não ensejaram de forma imediata e oportuna a aplicação de sanções para as quais seria necessária instauração de processo(s) administrativo(s) assegurando o direito de defesa. Ao contrário disto, as comunicações da Infraero se tipificaram mais como meras advertências em relação a irregularidades, cuja ausência de reiteração indica terem sido resolvidas.Há também o fato de a Infraero não pretender simplesmente o fim desse serviço ou a ocupação desses espaços com outra atividade. Pelo contrário, deu início a novo processo licitatório visando receber propostas de outras empresas, sem opor obstáculo de participação da própria empresa que lá se encontra prestando serviço.Finalmente, embora não se possa afirmar não ter a Administração Pública o direito de realizar novas licitações, isto é, não renovar automaticamente o contrato com a ré, fato é que, juridicamente, inexistente obstáculo legal para a renovação na medida que inexistente débito comprovado de qualquer natureza e em qualquer dependência aeroportuária com a concedente (conforme cláusula 3 do contrato de fl. 34).Neste contexto em que, predominantemente, visualiza-se como interesse público a continuidade da prestação do serviço de envelopamento de bagagens, em passant, presente em todos os grandes aeroportos do mundo, recomenda-se que este serviço não seja suprimido no aeroporto de São Paulo que apresenta, mesmo que em termos nacionais, um dos maiores volumes de vôos mantendo a atividade conforme se encontra sendo prestada, sem prejuízo de nova licitação da qual poderá participar a atual prestadora.Isto posto, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse requerida por reputar tal providência obstativa da prestação do serviço de embalagem e proteção de equipamentos e bagagens e visualizar que a descontinuidade do serviço, neste momento, seria uma providência mais prejudicial que a decorrente de sua manutenção no local, mesmo após vencido o prazo de concessão.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 07/05/2013, às 14: 30 horas.Intimem-se.

0020411-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALERIA MARCIA NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista a possibilidades de conciliação, designo audiência para o dia 07/05/2013 às 15:30hs.Intimem-se.

0002237-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDITE MARIA DE LIMA

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

Expediente Nº 3475

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003263-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA GOMES

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se.Intimem-se.

MONITORIA

0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA MENDONÇA PARANHOS X ELIANA GOMES PIAZZA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0031145-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA PENHA MOREIRA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 357 não possui procuração nos autos, bem como, para que junte ao feito o acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X LAIDES PUJOLI DELLIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL)

Fl.141 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do corréu DEOLINDO DELIZE.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020749-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Ciência à parte autora da devolução das Cartas Precatórias com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5) - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECHILDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Requeira a parte autora o que for de direito providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0055172-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055172-4) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência à União Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa.nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0027557-05.2002.403.6100 (2002.61.00.027557-6) - LUIZ JOSE MINELLO X RENE HEFLIGER X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)
Tendo em vista o alegado pelo corréu INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN às fls.470/471, devolvam-se os autos à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF, para as providências que entender cabíveis.Int. e Cumpra-se.

0019578-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019578-5) - ANTONIA HELENA MADERIC RIQUINO X MAURICIO LEMOS RIQUINO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 329, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022386-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022386-0) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Considerando a discussão quanto a inclusão dos débitos reclamados no presente feito ao REFIS, e seu indeferimento perante a Receita Federal, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Destituo o perito nomeado às fls. 963, e, em substituição, nomeio o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRD nº 1SP150354/O-2, telefone (11) 9987-0502.Intime-se o Sr. Perito para ciência dos honorários arbitrados e do depósito efetuado nos presentes autos às fls. 986 e 992, bem como para início dos trabalhos periciais e entrega do Laudo Pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS
Fls. 222 - Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada às fls.339/341, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025353-07.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA FRANCO BOTTINI X JANIO PINHEIRO DA SILVA X ZERO HUM A Z PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA
Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada às fls.140/141, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.139.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.139:1- Fls.130/134 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do coexecutado JANIO PINHEIRO DA SILVA.O pedido de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD será apreciado oportunamente.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao coexecutado ZERO HUM AZ PRODUÇÕES CULTURAIS S/C LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0008151-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTA ALVES BARROS
Fl.55 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023197-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO
Fl.145 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Exequente, para efetivo cumprimento dos despachos de fls.140/144.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019028-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI VIEIRA PEREIRA
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0022517-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Defiro a Caixa Econômica Federal o prazo conforme requerido as fls. 85.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Requeiram os EXEQUENTES o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014208-80.2012.403.6100 - DECK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI E SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017452-17.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o equívoco praticado pela parte autora quando recolhimento das custas judiciais, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à Seção de Arrecadação para a transferência dos valores recolhidos na guia GRU de fls. 22/23 para a conta indicada às fls. 29, nos termos do Comunicado NUAJ nº 21/2011.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0018808-47.2012.403.6100 - FABIO FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0019623-44.2012.403.6100 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0022362-87.2012.403.6100 - JOSE THEODORO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 147:Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 99:Ciência a parte autora o informado pelo Diretor de Secretaria Administrativa da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo às fls. 97/98.Int.

0022412-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Fls. 35/36: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002725-19.2013.403.6100 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda à 24ª Vara Federal Cível em São Paulo para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para também se manifestar quanto ao relatado pela parte autora Caixa Seguradora S/A às fls. 725/426, bem como nos termos do julgado de fls. 435/440, em relação à edição das Medidas Provisória nº 478/2009 e nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011.Em seguida, vista dos autos à União Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002841-25.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108: providencie a parte autora o integral cumprimento da determinação de fls. 106, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas iniciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003331-47.2013.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 271/272.Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Desta forma, diante dos depósitos de fls. 274/275, intime-se a ré para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, referente ao IRPJ e CSLL apurados em fevereiro, maio e junho de 2011 (Cinemark) e maio e junho de 2011 (General Cinema do Brasil- GCB). Cite-se. Intimem-se.

0003660-59.2013.403.6100 - SALETE APARECIDA ALVES(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020398-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA BATISTA DA CUNHA

Intime-se a ré, nos termos do determinado às fls. 31, no endereço indicado às fls. 38.Cumpra-se.

0021633-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALQUIRIA BARBOSA LOPES

Tendo em vista a falta de interesse manifestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 31, quanto ao prosseguimento da presente notificação, solicite a Secretaria, por mensagem eletrônica, a devolução do mandado de fls. 30, sob o nº 0024.2012.02044, independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016842-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016842-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAILO ALVES PAIVA E RN007973 - KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03 / 04 / 2013, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Int.

0016019-12.2011.403.6100 - ZENILDA ALICE DE FARIAS(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA E SP115009 - MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03 / 04 / 2013, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Int.

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fls. 103/104: Expeça-se carta de intimação, nos termos do art. 229 do C.P.C.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03 / 04 / 2013, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007124-62.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 04 / 2013, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2174

MONITORIA

0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA Fl. 204: Defiro o pedido de consulta ao sistema BacenJud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do corréu, Cesar Fernando Pereira Cutrim, inscrito no CPF sob nº 041.880.548-24.Caso os endereços encontrados sejam distintos dos existentes nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, publique-se e intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (dez) dias.

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Apresente a CEF memória de cálculo atualizada da condenação. Após, intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006255-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE MOLINA SCHEID

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0005975-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABDU AMINE HADDAD

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038712-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038712-2) - VALDEMAR TEODORO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X SIMONE FLORES LONGHI X LUIZ AUGUSTO CASALE(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir plenamente a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 644 C/C art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, bem como efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada, nos termos do 475-J. Após, com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (findos). Int.

0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7) - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021506-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021506-8) - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente dar prosseguimento no feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).Int.

0033155-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033155-7) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FOCUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.067,55 , nos termos da memória de cálculo de fls.134-135 , atualizada para JAN/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0026679-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026679-0) - MANABU YUTA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 177: Assiste à razão a requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo que demonstre o valor exequendo que entende devido.Após, permanecendo a divergência quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0017569-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03/04/2013, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, fica a parte autora intimada pela publicação do presente despacho, devendo os corréus ser intimados pessoalmente.

0019285-70.2012.403.6100 - TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0021615-40.2012.403.6100 - GIVANICE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0000386-87.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003049-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024040-11.2010.403.6100) QUALIT COM/ E SERVICOS LTDA - ME X REGINALDO BRITO CONSTANTE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da Execução nº 0024040-11.2010.403.6100.Intime-se a Embargada para manifestação acerca dos embargos apresentados, dentro do prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010208-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO GALVAO BARROS

Fls. 77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003095-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003095-8) - IGOR LUIZ GONCALVES X VITALINA PEREIRA SANTIAGO(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IGOR LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINA PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 18.799,27, nos termos da memória de cálculo de fls. 182/183, atualizada para 01/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada do valor exequendo. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 288.PA 0,5 Int.

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 218: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0003028-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X VICENTE DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre os embargos à execução apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2187

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MILTON DE BRITO JÚNIOR, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como caminhão da marca VW, modelo 17.220, cor branca, chassi nº 9BWCM82T82R215640, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DIB6149, RENAVAM 785125957 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 30 de junho de 2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 30/07/2011. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 30/12/2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 11/14, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 15 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes.

Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do caminhão da marca VW, modelo 17.220, cor branca, chassi nº 9BWCM82T82R215640, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DIB6149, RENAVAM 785125957, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue aos depositários da autora, conforme requerido pela CEF à fl.03. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-39.2013.403.6100 - PETRUS SYSTEM - SISTEMA E PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP155419 - FABSON TEIXEIRA CORRÊA) X 3C COMPONENTES ELETRONICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Débito proposta por Petrus Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por Petrus System - Sistema e Produtos Eletrônicos Ltda. em face de 3C Componentes Eletrônicos e Representação Judicial Ltda. - ME e Caixa Econômica Federal - CEF, buscando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do valor de R\$ 2.516,00, referente aos boletos nº 407.604.5685.1-6481, 407.604.5686.0-6482 e 407.604.5687.8-9483. uiu à causa o valor de R\$6.826,00 (seis mil oitocentos e vA parte autora atribuiu à causa o valor de R\$6.826,00 (seis mil oitocentos e vinte e seis reais). valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nNo presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. procAnte o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 07 de março de 2013.

0003770-58.2013.403.6100 - DANIEL HANS JANSSEN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIEL HANS JANSSEN em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu seja compelido a registrar o autor em seus quadros profissionais, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de seu diploma. Brevemente relatado, decidido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003922-09.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, declare e decrete a nulidade do Processo Disciplinar n.º 2463/2007 (atualmente n.º 3R0023902009), que o Tribunal de Ética e Disciplina III da OAB/SP move em desfavor do autor e/ou no mínimo para determinar-se o sobrestamento do trâmite administrativo (...), até o julgamento de mérito da ação. Brevemente relatado, decidido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte

é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022151-51.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 90/91: Tendo em vista o pedido b do item 81 da exordial de acolhimento do demonstrativo do item 6, deste Mandado de Segurança, onde se demonstra que o contribuinte ao invés de imposto a pagar conforme DARF enviado, teria direito a uma devolução de R\$ 166,98, devidamente corrigida, cumpra corretamente o item i do despacho de fl. 88, considerando-se o valor da Notificação de Lançamento de fl. 83. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003994-93.2013.403.6100 - RV-O DE COMUNICACAO LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RV-O DE COMUNICAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando, em sede de liminar, a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004001-85.2013.403.6100 - ERIKA MONTEZELLO LEITAO X RAUL LUIZ CARVALHO DA CUNHA X THAMIRES NOVAIS DA SILVA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ÉRIKA MONTEZELLO LEITÃO, RAUL LUIZ CARVALHO DA CUNHA e THAMIRES NOVAIS DA SILVA em face do REITOR PROF. EDUARDO STOROPOLI DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) visando, em sede de liminar, que a impetrada autorize imediatamente os impetrantes a cursarem o 7º período do Curso de Biomedicina do Campi Memorial, com a devida liberação dos seus RAs e bilhete único, bem como que seja aberta as PRAs necessárias para que tenham oportunidade de serem aprovadas nas matérias que estão pendentes de aprovação. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Providenciem os impetrantes a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0020735-48.2012.403.6100 - ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do lapso temporal transcorrido, esclareça a requerente se remanesce interesse no pedido liminar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3262

MONITORIA

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Diante das Atas da 96ª Hasta Pública de fls. 445/446, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0008679-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008679-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS ANGELI PIFFER

Fls. 205: Pede a autora que seja diligenciado junto à Receita Federal, bens penhoráveis do requerido.Determino que, primeiramente, que seja diligenciado junto ao RENAJUD a existência de veículos de propriedade do réu a serem penhorados.Em sendo negativa a diligência supracitada, diligencie-se junto à Receita Federal, para que se obtenha a última declaração de imposto de renda do réu.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO MALAQUINI(SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Pede a autora, às fls. 239/240, que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis dos requeridos.Diante disso, defiro, neste momento, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade dos requeridos, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Caso a pesquisa resulte positiva, expeça a secretaria o termo de penhora e o mandado de nomeação de depositário.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Reconsidero o determinado no despacho de fls. 532, no sentido de que os autos sejam levados à sentença, vez que o requerido CARLOS ALBERTO DE GOES alegou a falsidade de sua assinatura lançada nos documentos apresentados com a petição inicial e que embasaram a presente ação.Assim, informe o requerido CARLOS ALBERTO se pretende produzir provas, no prazo de 10 dias, justificando-as.Indefiro a produção de perícia contábil, vez que em nada influenciará no julgamento da lide.Prazo: 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0022572-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

Fls. 264: Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 259, diligenciando-se junto ao RENAJUD.Após, publique-se o presente despacho para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

Esclareça o procurador Antônio Sérgio da Silveira, se somente ele renunciou, ou se os outros procuradores de fls. 157/159, também renunciaram.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011673-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, proceda-se o seu desbloqueio. Fls. 459: Defiro a penhora on line de veículos pelo sistema RENAJUD, dando-se após ciência à CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0015449-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALT AIR FURTADO RIBEIRO

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0010346-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GABRIEL TOMBA

Tendo em vista a certidão de fls. 64, requeira a autora o que de direito quanto à intimação do requerido, no prazo de 10 dias. NO silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005059-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANANIAS CARLOS ALVES

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o acordo firmado pelas partes, a fim de que ele seja homologado, nos termos do artigo 269, III, do CPC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008473-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação de fls. 49, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o acordo a ser homologado. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021722-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA ALONSO

Fls. 31: Nada a decidir, tendo em vista que o CPF do requerido apresentado na inicial está de acordo com o CPF de fls. 31. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

Os executados às fls. 295/299, alegam que o imóvel penhorado às fls. 63/67v. foi subavaliado às fls. 274/275 e pedem a nulidade da avaliação, bem como a nulidade da arrematação. A exequente, por sua vez, alega que a avaliação está de acordo com o valor avaliado no mercado e que os executados nem sequer apresentaram o valor que consideram ser justo e pede, por conseguinte, a continuidade do feito com a expedição da carta de adjudicação. Compulsando os autos, verifico que no laudo de avaliação do oficial de justiça de fls. 274/275 consta que a avaliação foi realizada após pesquisas efetuadas juntamente com as imobiliárias da região e, depois, na petição de fls. 295/299, os executados realmente não indicam qual deveria ser o valor do imóvel penhorado nos autos. Assim, determino aos executados que apresentem a sua avaliação do imóvel em questão, no prazo de 10 dias. Após ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0010629-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA ZILDA NEVES DE SOUZA

Fls. 180: Primeiramente, declare a exequente a autenticidade das cópias juntadas às fls. 181/188. Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16 pela exequente. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Tendo em vista a dificuldade de a exequente localizar bens penhoráveis dos executados, defiro, neste momento, a diligência requerida junto ao RENAJUD, a fim de que sejam penhorados os veículos de propriedade dos executados. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Diante das Atas da 96ª Hasta Pública de fls. 208/209, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Defiro à exequente o prazo adicional e improrrogável de 20 dias, para cumprimento do despacho de fls. 282. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0006677-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Pede a exequente, às fls. 224, que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis dos executados. Diante disso, defiro, neste momento, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Caso a pesquisa resulte positiva, expeça a secretaria o termo de penhora e o mandado de nomeação de depositário. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0021893-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO
Fls. 243: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, devendo, ao seu final, informar o resultado de suas diligências para localizar o atual endereço da empresa executada e bens do coexecutado. No silêncio, os autos serão extintos para a empresa e após remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Diante das Atas da 96ª Hasta Pública de fls. 142/143, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 371, diligenciando-se junto ao RENAJUD. Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEITE LEOCADIO

Tendo em vista as diligências realizadas junto ao Bacenjud e as diligências realizadas pela exequente às fls. 48/72, a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem contudo, ter logrado

êxito. Diante disso, defiro, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade do executado, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Caso a pesquisa resulte positiva, expeça a secretaria o termo de penhora e o mandado de nomeação de depositário. Realizadas as diligências no RENAJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO
Tendo em vista o documento de fls. 73, que não traz informações sigilosas, reconsidero o despacho de fls. 70, na parte em que determinou o prosseguimento do feito em segredo de justiça. Publique-se o despacho de fls. 70. Int. FLS. 70: Tendo em vista o pedido de fls. 69, determino o desbloqueio do valor penhorado às fls. 64/65. No que se refere ao pedido de diligência à Receita Federal, defiro, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 56/62 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis do executado. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda do executado. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça. Int.

0023014-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO
Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de XAN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME e de MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO, visando receber valores postos à disposição da primeira executada, por força da Cédula de Crédito Bancário de fls. 09/16. As executadas foram devidamente citadas. Após a exequente ter demonstrado que diligenciou para localizar bens das executadas, foram feitas diligências junto à Receita Federal (fls. 153/160) e ao Renajud (fls. 161). Pede, então, a exequente, às fls. 163, nova diligência junto ao RENAJUD ou que seja declarada a ineficácia de eventual alienação de veículos pelas executadas, haja vista as informações contidas no documento de fls. 153/160. É o relatório. Decido. Pretende a exequente que seja declarada por este Juízo a ineficácia da venda de dois automóveis pela executada MONICA, alegando, para tanto, que a mesma ocorreu em fraude à execução. No entanto, analisando os autos, entendo que esta não restou comprovada pela exequente. Ora, para que se conclua pela fraude à execução, não basta, simplesmente, que a executada tenha vendido o seu veículo após a sua citação, mas que o comprador tenha ciência dos atos de constrição quando da compra. No caso concreto, verifico que não foi provado pela exequente que o adquirente tivesse tido ciência da presente ação executiva quando da efetivação da compra. Até porque, o automóvel não se encontrava penhorado, com o ônus registrado no DETRAN. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA - FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II E I. Não se configura fraude à execução se sobre veículo automotor, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. Na hipótese, o Tribunal a quo fixou a premissa fática que o adquirente encontrava-se de boa - fé. Recurso não conhecido. (RESP - Recurso especial - 798124, processo n. 200501913547/RS, 2ª Turma do STJ, J. em 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pg. 370, Relator : Francisco Peçanha Martins) E ainda, EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - BOA - FÉ DO ADQUIRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- em se tratando de bem móvel, não é praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou não. 2- Não se configura fraude à execução se, à época da compra e venda, inexistia restrição no DETRAN sobre o veículo alienado. Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra alienante para que configurasse a fraude. 3- O embargado que oferece resistência à pretensão do embargante de ser liberado o bem, dever arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, se sucumbente na demanda. (AC - Apelação Cível - 200772000112710/SC, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 03/03/2009, D.E de 18/03/2009, Relator : Luciane Amaral Corrêa Münch) Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente, de que seja declarada a fraude à execução sobre a venda dos automóveis descritos às fls. 154. Indefiro, da mesma maneira, nova diligência junto ao RENAJUD, por ter sido feita em novembro/2012. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO

YONEZAWA

Fls. 278: Defiro à autora o prazo de 30 dias, devendo, ao seu final, informar o resultado de suas pesquisas e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013493-38.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO

Recebo a apelação de fls. 161/165, em ambos os efeitos.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3263

ACAO CIVIL PUBLICA

0014385-44.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apesar de as partes terem sido intimadas pessoalmente da sentença de fls. 115/117v., ela deve ser publicada para se tornar pública.Assim, publique-se a sentença de fls. 115/117v. e após ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Sentença de fls: 115/117v:Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg.: 480/2012 Folha(s) : 92TIPO CAÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0014385-44.2012.403.6100AUTORA: UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASILRÉ: UNIÃO FEDERAL26a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que representa os interesses coletivos de seus associados, que ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.Alega que os funcionários estão em seus postos de trabalho, mas em operação padrão, que se configura por uma fiscalização mais rigorosa, com maior nível de amostragem, mas que traz transtornos àqueles que trabalham diretamente com comércio exterior.Aduz que, em 25 de julho de 2012, o Governo Federal publicou o Decreto nº 7.777/12 que estabeleceu medidas aptas a eventualmente garantir a continuidade das atividades do serviço público federal durante o período de greve.Afirma que, segundo o Decreto, o Ministro de Estado tem competência para promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço afetado pela paralisação com Estados, Distrito Federal ou Municípios.Acrescenta que foi editada a Portaria MF nº 260/12, pelo Ministro da Fazenda interino, visando regulamentar o referido Decreto, determinando-se, assim, a formalização de convênios entre a União e demais entes federados para o compartilhamento das funções dos funcionários públicos federais em greve, notadamente dos auditores fiscais responsáveis pelo processo aduaneiro.Alega que, quando a demora ultrapassar mais de 30% do tempo médio apurado com base nas operações realizadas no primeiro semestre de 2012, a mercadoria será liberada antes do efetivo desembaraço.Sustenta que o Decreto 7777/12 e a Portaria RFB 260/12 são inconstitucionais por violarem os princípios da segurança jurídica e da legalidade, entre outros.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ilegalidade das normas em discussão - Decreto Federal nº 7.777/12 e da Portaria MF nº 260/12, condenando a ré na obrigação de não fazer, consistente na vedação de determinação da execução dos atos constantes das referidas normas, bem como não instaurar processo administrativo específico para eventual punição dos agentes públicos.Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 69/114, alegando carência da ação e ilegitimidade ativa da autora, ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta do juízo federal cível.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a presente ação não pode prosseguir.É que não está presente uma das condições da ação, necessárias ao deslinde do feito, ou seja, o interesse de agir.E o conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco. Confira-se:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal).Adequação é a

relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218) Assim, o interesse de agir deve estar representado, ao lado da necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, pela adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional. Ora, a ação civil pública proposta pela Unafisco, embora mencione a existência de ilegalidade, visa, de fato, discutir a constitucionalidade do Decreto nº 7.777/12, a fim de afastar sua aplicação, o que não é possível por meio de ação civil pública. É que o artigo 102, inciso I, alínea a da Constituição Federal estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para guardar a Constituição Federal, por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Assim, fica claro que a via eleita pela autora é inadequada. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais. Vejamos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Afasta-se a viabilidade da ação civil pública para declaração de inconstitucionalidade de norma legal, tendo em vista transformar-se, no caso, em ação direta de inconstitucionalidade, usurpando, dessa forma, competência do Supremo Tribunal Federal. Também não tem condições de prosseguir a ação, tendo em vista a ausência de legitimação para ação civil pública em se tratando de interesses individuais homogêneos, situação dos autos. (AC nº 19904011396291, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/08/2000, DJ de 20/09/2000, p. 128, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO DA RESOLUÇÃO 245 DO CONTRAN. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. 1. Incabível a ação civil pública, cuja sentença tenha eficácia erga omnes, quando substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: REsp. 678911/MG, DJ 23/06/2005, desta Relatoria; REsp. 401554/DF, DJ 26.05.2006; REsp. 457090/DF, DJ 25.04.2006. 8- Recurso especial provido. (STJ - REsp 914.234 - (2007/0001630-7) - 1ª T. - Rel. Luiz Fux - DJe 19.02.2009 - p. 550) 2. O objetivo da Ação Civil Pública é afastar do mundo jurídico, com eficácia erga omnes, ato normativo, qual seja a Resolução do CONTRAN 245/2007, dotada de abstração, generalidade e impessoalidade, em face de sua incompatibilidade com o ordenamento constitucional brasileiro. 3. O objeto da demanda consiste no reconhecimento e declaração abstrata de inconstitucionalidade de ato normativo, o que não é possível em sede de Ação Civil Pública, onde se admite apenas o reconhecimento da inconstitucionalidade de forma incidental, como questão prejudicial e não principal de mérito. Inadequação da via eleita reconhecida. 4. Apelação e Reexame Necessário não providos. (APELREEX nº 200881000054842, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 02/02/2010, DJE de 25/02/2010, p. 317, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e anoto que já foram ajuizadas, perante o STF, as ADIs nºs 4828, 4830 e 4838, por entidades representativas dos servidores públicos, questionando o Decreto aqui discutido. A autora é, pois, carecedora da ação e o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 22 de agosto de 2102 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL.

DESAPROPRIAÇÃO

0031442-82.1969.403.6100 (00.0031442-0) - SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MIGUEL GOMES DE SOUZA X JOAO QUINTO X AURORA ALBERTINO QUINTO X NINO QUINTO - ESPOLIO X FERNANDA QUINTO X ROBERTA QUINTO COTRIM Às fls. 745/746, foi informado o falecimento dos requeridos JOÃO QUINTO e AURORA QUINTO e apresentados os nomes de seus herdeiros, pedindo a retificação do polo passivo. Pede-se, também, com relação ao requerido MIGUEL a sua citação editalícia. Defiro a substituição dos requeridos JOÃO QUINTO e AURORA pelo Espolio de NINO QUINTO, FERNANDA QUINTO, CPF n. 076.307.268-05, ROBERTA QUINTO COTRIM, CPF n. 449.147.686-16. Sem prejuízo, determino à autora que apresente a certidão de óbito de SERGIO QUINTO, filho dos requeridos e genitor de FERNANDA e ROBERTA. Indefiro, por ora, a citação editalícia do correquerido MIGUEL. É que, apesar de estar certificado pelo oficial de justiça às fls. 728 que ele é andarilho, não se pode afastar a necessidade de esgotar todos os meios possíveis para localizá-lo, podendo restar nula a citação sem a adoção de tais medidas. Ademais tal informação foi fornecida por um vizinho ao oficial e não diligenciada diretamente por ele. Assim, determino à autora que diligencie o endereço atualizado do réu MIGUEL, no prazo de 10 dias, informando o seu atual endereço. Int.

0015884-63.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA X ROBERTO OSSAMU FUJITA X ENIO JUN FUJITA

Analisando os autos, verifico que a autora deixou de indicar o endereço dos requeridos ao informar o endereço do imóvel objeto desta ação como sendo local válido para o recebimento da citação. E, às fls. 146/146v., a autora,

intimada a se manifestar, esclarece que está na posse do imóvel na qualidade de locatária. Diante disso e levando em consideração que a qualificação é pressuposto processual, suspendo o determinado no despacho de fls. 168 e determino à autora que, no prazo improrrogável de 10 dias, apresente o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 168. Fls. 168: Diante da manifestação de fls. 146, em que a autora informa que está na posse do imóvel, na condição de locatária, afastado a aplicabilidade do artigo 1º do Decreto - Lei n. 1075/70, por não ser o imóvel residencial. A autora, às fls. 155, depositou o valor total da oferta. Assim, defiro a imissão provisória da posse em favor da autora, devendo ser expedido o competente mandado de imissão e os requeridos serem citados. Ciência à autora da estimativa de honorários de fls. 162/167, oferecida pelo Sr. Perito, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0027320-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO MAURICIO DE ARAUJO X HELENA EURIPEDES DE ARAUJO (SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se os requeridos, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 54.011,69, para FEVEREIRO/2013, devido à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP (SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO (SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

A autora, às fls. 591, apresenta esclarecimentos acerca da evolução do débito e não faz pedido algum. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Fls. 69: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que nova dilação de prazo está desde logo indeferida, haja vista os pedidos de prorrogação de prazo de fls. 67 e 69. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0003013-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BARARUA SANTOS (AM005593 - JOAO BOSCO DE ANDRADE COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009111-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON DE SOUZA

Fls. 80: Defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015010-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMILSON SANTANA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015012-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMIRES DIAS BATISTA

Tendo em vista a certidão de fls. 64, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0010483-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 97, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens da ré passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP280375 - ROGERIO PREVIATTI)

A CEF, às fls. 260, pede a penhora de 30% dos vencimentos líquidos da executada, a serem descontados diretamente na folha de pagamento.Alega que a executada pode contrair junto aos bancos empréstimos até o limite de 30% (trinta por cento).Indefiro o quanto requerido pela CEF.Com efeito, nos termos do art.649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J.em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo).Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC.1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana.2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração.3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial.4. Muito embora autorizada pelo agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil.5. Assiste razão ao agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avenção contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução.6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 220057, 8ª Turma especializada, do TRF da 2ª Região, J. em 16/01/2013, DJU de 24/01/2013, Relator: POUL ERIK DYRLUND)Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 260.Requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAURA SANTOS CONDE

A exequente, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 223/224, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens.Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que

indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Diante das Atas da 96ª Hasta Pública de fls. 389/390, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

A exequente, por meio da petição de fls. 288/389, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro a diligência junto ao Bacenjud, a fim de penhorar eventuais valores pertencentes à empresa executada e Fernando Moacyr, bem como localizar o eventual paradeiro do executado José Augusto Cappoia.Realizadas as diligências ao BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0001472-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALVARO BUENO DE MORAES X CAMILA GIMENEZ FLORIANO

A CEF, às fls. 75/183, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a exequente, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 74. Publique-se o despacho de fls. 73.Int. Fls. 73:Fls. 72: Defiro à exequente o prazo de 30 dias, para informar o resultado de suas diligências ou ao menos demonstrar que diligenciou à procura de bens dos executados.Expeça-se o mandado de citação para a executada CAMILA, nos termos em que requerido às fls. 72.Int.

0010573-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE LK SERVICOS RAPIDOS LTDA ME X AYRTON MINORU SUEYOSHI X SILVIO KINITI SUEYOSHI(SP129309 - VERA LUCIA HOLGADO MUNHOZ)

Ciência aos executados da contraproposta de fls. 152/153, bem como da possibilidade de junto a agência da exequente obter outras propostas de acordo.Prazo: 20 dias.Int.

0002647-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X TOYOSHIRO NAKAMURA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911119-35.1986.403.6100 (00.0911119-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ciência às partes das certidões de fls. 457/460v. Deixo de apreciar o levantamento a quantia depositada, por ter sido ele apreciado às fls. 365. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0024952-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA AUGUSTA DA SILVA

Fls. 213: Diligencie-se junto ao RENAJUD a existência de veículos penhoráveis em nome das requeridas. Cumprido o determinado supra, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO BALDASSIN

Pede a autora, às fls. 133, que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis do requerido. Diante disso, defiro, neste momento, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade do requerido, a fim de que sobre ela recaia eventual penhora. Caso a pesquisa resulte positiva, expeça a secretaria o termo de penhora e o mandado de nomeação de depositário. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 3285

ACAO CIVIL PUBLICA

0003667-90.2009.403.6100 (2009.61.00.003667-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0003667-90.2009.403.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que pretende garantir a isenção do IPI na aquisição de veículo Okm para pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Alega que a isenção do IPI está disciplinada na Lei nº 8.989/95 e que a Secretaria da Receita Federal informou que tal isenção não se aplica às pessoas com deficiência auditiva por ausência de previsão legal. Sustenta que tal negação viola normas constitucionais e legais, que garantem a inclusão social da pessoa com deficiência e, em consequência, viola os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Sustenta, ainda, que a interpretação da Receita Federal, ao excluir somente um tipo de deficiência do benefício fiscal, é equivocada e discriminatória. Acrescenta que o argumento de que a isenção deve ser interpretada literalmente, por força do artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não pode servir de justificativa para afrontar a Constituição Federal, norma hierarquicamente superior. Afirma que as pessoas com deficiência auditiva, beneficiárias da isenção de IPI, são aquelas que possuem perda de audição, bilateral ou unilateral, total ou parcial, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz, conforme o artigo 3º, inciso I c/c artigo 4º, inciso II do Decreto nº 3.298/99. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a União Federal conceda a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de veículos automotores de fabricação nacional a pessoas com deficiência auditiva, quando comprovado o implemento dos demais requisitos legais para tanto, nos requerimentos administrativos apresentados. Notificada, a União se manifestou sobre a petição do autor, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade ativa. Afirma, ainda, que as normas gozam de presunção de constitucionalidade e que a ausência de previsão legal para isenção do IPI leva ao indeferimento dos pedidos formulados para a concessão do benefício fiscal para os deficientes auditivos. O feito foi extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Contra essa decisão, foi interposta apelação, a qual foi dado provimento, bem como foi dado provimento à remessa oficial, para declarar a legitimidade do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito (fls. 159/164). A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 171/174. A União apresentou contestação às fls. 181/185. Nesta, afirma que os portadores de deficiência auditiva não estão em condição equivalente a dos portadores de deficiências física, visual, mental ou autismo, uma vez que não têm a locomoção afetada. Sustenta que, por se tratar de benefício fiscal, a interpretação da lei deve ser literal, não podendo ser ampliado o gozo do benefício por pessoas não autorizadas. Acrescenta que deficiência é o gênero e que a deficiência física e auditiva são espécies e distintas. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade ativa do MPF restou superada pela decisão proferida pelo

E. TRF da 3ª Região. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A isenção de IPI por ocasião da aquisição de automóveis novos está regulada pela Lei nº 8.989/95. O artigo 1º, em seu inciso IV e em seus 1º e 2º, elenca os requisitos que devem ser preenchidos para que seja concedido o benefício fiscal de isenção de IPI sobre automóveis de passageiros de fabricação nacional, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...) 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)E a IN SRF nº 988/09 dispõe sobre as condições da pessoa portadora de deficiência física e visual, nos seguintes termos: Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado: I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores; e II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003. 2º A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003. 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. Desse modo, os deficientes auditivos não estão incluídos na regra isentiva. E, de acordo com o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que trata de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) (...) (RESP nº 200900068267, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2011, DJE de 25/08/2010, DECTRAB VOL. 0194 PG 19, Relator: Luiz Fux - grifei) TRIBUTÁRIO. IPI.

AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL NOVO. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111, II, DO CTN). LEI Nº 8.989/95. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA FAZENDA PÚBLICA. RATIFICAÇÃO. 1. Trata-se de Apelações em Mandado de Segurança, interpostas por ambos os litigantes contra a sentença a quo, que denegou a segurança, por entender que, no direito tributário brasileiro, a isenção deve ser interpretada restritivamente, consoante preceito contido no art. 111, II, do CTN, não havendo como ser ela ampliada a pessoas não alcançadas pela respectiva norma isentiva, tais como, no caso concreto, os portadores de deficiência auditiva. 2. Busca o Contribuinte a extensão de um benefício fiscal que não lhe foi concedido, ao arrepio dos princípios da legalidade tributária e da interpretação restritiva das isenções fiscais. 3. É cediço que o art. 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipótese de redução de alíquota ou alíquota zero. Precedente do STJ: EDcl-AgRg-REsp 1.093.720 - (2008/0197083-8) - 2ª T - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 01.07.2009 - p. 930. Precedente desta Corte: AC 2007.81.00.019485-4 - (454874/CE) - 1ª T. - Rel. Francisco Cavalcanti - DJe 02.12.2008 - p. 185. (...) (AC nº 200883000179163, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 11/05/2010, DJE de 20/05/2010, p. 260, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não é possível estender a isenção do IPI aos deficientes auditivos, como pretende o autor, uma vez que a regra isentiva deve ser literalmente interpretada e esta não faz menção a tal deficiência. É de se salientar, por fim, que a Administração está completamente vinculada à lei, só podendo fazer o que a lei determina. Trata-se do princípio da legalidade. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ensina: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 19ª ed., 2005, pág. 90) Assim, não havendo lei que estabeleça a isenção do IPI ao deficiente auditivo, não pode, este juízo, estender tal benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0020300-84.2006.403.6100AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES RÉUS: NORTE PESCA S/A, RODRIGO FAUZE HAZIN, JULIANA RAMOS ZAGAGLIA E PATRICIA QUEIROZ HAZIN26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES ajuizou ação monitoria contra NORTE PESCA S/A e outros, afirmando, em síntese, ser credor da importância de R\$ 2.759.597,48 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), em razão do contrato de financiamento mediante abertura de crédito n.º 11135-5, celebrado entre o Banco Santos S/A e os requeridos, em 2.10.2003. Os réus apresentaram embargos monitorios, às fls. 93/108, e juntaram documentos, às fls. 109/183. Alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva da embargante Patrícia Queiroz Hazin, por ser esposa de um dos sócios e não ter ligação com os quadros societários da empresa Norte Pesca. Alegam que o embargado efetuou a conversão de dólar para real, levando em consideração o dólar vigente à época e ainda aplicou correção monetária e juros moratórios da data do vencimento da obrigação. Sustentam que deve ser aplicada a cotação do dólar atual, excluindo-se os juros moratórios. Insurgem-se contra o contrato de adesão. Sustentam ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Alegam que são indevidas a capitalização de juros praticada pelo embargado e a utilização de juros de mora a partir da data do vencimento do título. Afirmam que efetuaram o pagamento de algumas parcelas, que devem ser excluídas desta ação monitoria. Alegam que possuem crédito em relação ao Banco Santos S/A, tendo em vista que adquiriram debêntures no valor de aproximadamente um milhão de reais e que esse valor deve ser compensado com o valor cobrado nesta ação. Pedem a exclusão de Patrícia Queiroz Hazin da lide e, por fim, a procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação, às fls. 186/238. Alega que a embargante Patrícia deve permanecer no polo passivo da ação, pois assinou o contrato na qualidade de devedora solidária. Aduz que a remuneração e as atualizações financeiras referentes ao contrato em questão não estão atreladas ao dólar, tendo em vista que foi feita a opção

pela TJLP. Afirma que não é possível aceitar debêntures como forma de pagamento das parcelas do financiamento. Às fls. 279/280, foi deferida a prova pericial. O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 292/302 e os esclarecimentos foram prestados às fls. 320/321, 340/348, 364/368 e 383/384. O embargado apresentou alegações finais, às fls. 393/447. É o relatório. Passo ao julgamento do processo. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva de Patrícia Queiroz Hazin. A embargante assinou o contrato na condição de anuente (fls. 15 e 25) e, de acordo com a cláusula vigésima, parágrafo segundo, Os AVALISTAS e ANUENTES (...) declaram-se e constituem-se FIADORES e principais pagadores, responsáveis pelas obrigações principal e acessórias, ora assumidas (...). Manifestam sua responsabilidade solidária e seu integral acordo com o disposto neste Instrumento, especialmente com o direito do AGENTE FINANCEIRO de declarar o vencimento antecipado da dívida (fls. 23/24). Dessa forma, por ter assinado o contrato como responsável solidária pela dívida, a embargante Patrícia Queiroz Hazin deve ser mantida no polo passivo do feito. Passo à análise do mérito. Os embargantes celebraram com o Banco Santos S/A o contrato de financiamento mediante abertura de crédito n.º 11135-5 (fls. 14/25). Tendo ocorrido a liquidação extrajudicial do Banco Santos, o contrato em questão passou a ser de titularidade do BNDES, ficando este responsável por seu cumprimento. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o autor trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, memória de cálculo, com os encargos que fez incidir sobre o débito (fls. 58/60). Entendo que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credor e devedores, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito do autor. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - TÍTULO IMPUGNADO. 1. Se o título foi emitido por força de obrigação ex vi lege, não há necessidade de levar a assinatura do devedor para valer como título executivo. 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para a cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação. 3. Cobrança de contribuição sindical da categoria patronal rural, por ocasião do pagamento do ITR - legalidade. 4. Recurso especial improvido. (grifos meus) (RESP n.º 200100293336, 2ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/12/2002, DJ de 12/04/2004, p. 163, Ministra ELIANA CALMON). Ressalto que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Os embargantes alegam que o embargado efetuou a conversão do dólar para real, considerando o dólar vigente à época. Sustentam que deve ser aplicada a cotação do dólar atual, excluindo-se a aplicação de juros moratórios, devendo incidir correção monetária a partir da data da obrigação. De acordo com o item VII do contrato, foi disponibilizado aos embargantes um crédito no valor de R\$ 1.451.700,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil e setecentos reais). De acordo com esse item, tal valor é equivalente, meramente para fins de referência, a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), considerada a taxa de câmbio da data da assinatura do contrato (fls. 15). Não há que se falar em aplicação da cotação atual do dólar, como sustentam os embargantes, por falta de previsão contratual. Também não assiste razão aos embargantes, ao se insurgirem contra a capitalização de juros. De acordo com a cláusula terceira, Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão os juros fixados no item IX do Preâmbulo, observada a seguinte sistemática: (...) I. Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano: a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na cláusula décima terceira, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período: (...) II. Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano: (...) Parágrafo primeiro - O montante referido no inciso I, alínea a acima, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da cláusula quarta. (...) (fls. 17/18) Verifico, assim, que o contrato prevê, expressamente, a capitalização de juros. E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidi o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É

inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em outubro de 2003 e tem previsão de juros capitalizados. E o perito judicial, em seu laudo, concluiu que Quanto a capitalização dos juros informada em nosso laudo, está a mesma devidamente disciplinada na cláusula 3ª do respectivo contrato ... (fls. 321). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade em relação à capitalização de juros.A cláusula décima segunda trata do vencimento antecipado, nos seguintes termos: Além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das DISPOSIÇÕES referidas no inciso I, a, da cláusula sétima, será declarado o vencimento antecipado deste contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis, inclusive o impedimento, a critério do BNDES, de a BENEFICIÁRIA realizar novas operações com o Sistema BNDES, nas seguintes hipóteses:(...)c) não liquidação da operação nas hipóteses e nos prazos previstos nas Cláusulas Quarta e Décima;(...) (fls. 21)De acordo com os documentos juntados aos autos, os embargantes tornaram-se inadimplentes em janeiro de 2005, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima segunda. Além disso, os próprios embargantes reconheceram que deixaram de promover os pagamentos nas datas especificadas (fls. 93).Assim, não assiste razão aos embargantes, ao sustentarem que não estão constituídos em mora e que os juros moratórios deveriam incidir apenas depois da citação.Os embargantes alegam que efetuaram o pagamento de algumas parcelas do contrato, o que foi considerado pelo embargado, conforme se verifica da memória de cálculo juntada às fls. 59, de acordo com a qual foram pagas quatro parcelas.Os embargantes alegam que adquiriram debêntures junto ao Banco Santos S/A e pretendem que os valores sejam compensados com os devidos nesta ação.O embargado, por sua vez, alegou que não concorda em receber o pagamento de qualquer obrigação por meio diverso do contratado.De acordo com a cláusula quarta do contrato, a amortização da dívida deve ser feita em moeda nacional (fls. 18). E, dentre as garantias previstas no item XIII no contrato (fls. 15), não estão as debêntures mencionadas pelos embargantes. Ademais, de acordo com os documentos trazidos aos autos, as debêntures mencionadas pelos embargantes foram emitidas pela SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A e não pelo Banco Santos.Assim, não assiste razão aos embargantes ao pretenderem compensar os valores devidos em razão do contrato firmado com o Banco Santos com as debêntures emitidas pela SANTOSPAR. Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. INFRAERO. COBRANÇA DE UTILIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA TARIFA AEROPORTUÁRIA. PREÇO PÚBLICO. 1. (...)3. A compensação é forma de extinção da obrigação que pressupõe que duas pessoas sejam simultaneamente credoras e devedoras entre si, conforme o art. 1.009 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 368 do Código vigente. 4. Inexistência da identidade subjetiva com os alegados créditos da apelante, visto que os Títulos da Dívida Pública, a princípio, não podem ser utilizados como curso forçado em relação à INFRAERO, a qual, na condição de empresa pública (Lei 5.862, de 12 de dezembro de 1972), tem personalidade jurídica própria e não se confunde com a União. 5. A compensação somente se admite entre dívidas líquidas e certas, conforme o art. 1.010 do Código Civil de 1916 (art. 369 do Código Civil atual), o que implica em dívidas de existência indubitável e valores determinados. 6. O crédito alegado pela apelante não é dotado de certeza e liquidez, visto que dependente do seu reconhecimento em sentença definitiva. 7. (...)11. Apelação a que se nega provimento.(AC 200103990397843, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.6.2009, e-DJF3 Judicial 1 de 30.6.2009, pág. 41, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - grifei) Na esteira desse julgado, entendo que o pedido de compensação feito pelos embargantes não procede.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, o embargado se enquadra na definição de prestador de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESp nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, o credor, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0009060-30.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCIO LUIZ VIEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARCIO LUIZ VIEIRA, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que o réu aderiu aos termos da proposta de cartão de crédito Credicard/bandeira Mastercard, n.º 4032.3632.0084.0102, e que deixou de efetuar o pagamento das faturas.Alega que houve várias tentativas de acordo, sem sucesso, e que o valor do débito atualizado até 30.9.2007 perfazia o total de R\$ 70.407,50.Pede que o réu efetue o pagamento da importância de R\$ 70.407,50.Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 42/44, 50/51, 57/59, 66/68, 78/80, 128/130, 170/178, 209/214).O réu foi citado por edital e ofereceu embargos, às fls. 232/245. Alega, preliminarmente, nulidade da citação por edital e inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, alega impossibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, inoccorrência da mora, abusividade da cláusula que prevê pena convencional, honorários advocatícios e despesas processuais e ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Pede, por fim, a improcedência da ação monitória.Às fls. 247, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 248/280.Às fls. 281, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 283/287).Às fls. 288/289, o embargante alegou a ocorrência de prescrição e pediu a extinção do feito.A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 291/302.É o relatório. Decido.O embargante alega, em preliminar, nulidade da citação por edital e inépcia da inicial.Inicialmente, verifico que houve diversas tentativas de localização do réu (fls. 42/44, 50/51, 57/59, 66/68, 78/80, 128/130, 170/178, 209/214). Foram adotadas, inclusive, providências junto à Receita Federal e ao BACENJUD, a fim de localizar seu endereço (fls. 113/119).As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que o réu não reside e não foi localizado em nenhum dos endereços fornecidos pela CEF e pela Receita Federal, tampouco naquele obtido junto ao BACENJUD.Assim, não havendo, nos autos, nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação do réu, não há que se falar em nulidade da citação por edital.O embargante alega, ainda, que a petição inicial é inepta, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Afirma que não há assinatura no instrumento contratual, não ficando comprovada a relação jurídica entre as partes.Verifico, no entanto, que os documentos constantes dos autos são suficientes para embasar a ação monitória.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:Processual Civil. Ação Monitória. Contrato de prestação de serviço. Cartão de Crédito. Assinatura do devedor. Prova. 1. Ação Monitória ajuizada visando o pagamento da importância de R\$ 86.873,74 [oitenta e seis

mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos], com os acréscimos legais, cujo débito é oriundo do contrato de prestação de serviços [Cartão de Crédito]. 2. Em ação monitória, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é imprescindível a assinatura do devedor no documento que apóia a inicial nem, tampouco, é inviável a realização de prova nesse tipo de ação. 3. Recurso especial não conhecido [REsp 218.595/RJ]. 3. A Caixa Econômica Federal juntou todos os documentos necessários para a proposição da Ação Monitória e comprovação do débito, fornecendo elementos suficientes para a construção da defesa do Embargante quanto ao valor da dívida, e eventual nulidade do contrato deve ser efetivamente provada pela parte que o alegou, o que não se verificou nos autos. 4. Apelação improvida.(AC 200884000000888, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 10.12.2009, DJE de 19.2.2010, pág. 532, Relator Vladimir Carvalho - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA. DÍVIDA NÃO PRESCRITA. FATURAS DEMONSTRANDO O USO DO CARTÃO. DÍVIDA EXISTENTE. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO DEFERIDO NESTE TRIBUNAL. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, rejeitando os embargos opostos, condenado o réu no pagamento da quantia de R\$ 39.264,36 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), decorrente do uso de cartão de crédito da CAIXA, após a assinatura de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. 2. (...)5. Apesar de não ter sido juntado aos autos o contrato assinado pelo embargante, as faturas colacionadas ao processo pela CAIXA (fls. 14/19) são provas suficientes de que o demandado, no período de 1997 a 1998, fez várias compras no cartão de crédito da CAIXA e que, em certos momentos, deixou de pagar a integralidade da fatura, gerando débitos que restaram transferidos para a assessoria jurídica da instituição financeira para a tomada das devidas providências. Esses documentos, aliados às planilhas demonstrativas de evolução do débito, servem para provar que o réu celebrou o alegado contrato com a instituição financeira autora. 6. (...) (AC 200884000000931, j. em 5.5.2011, DJE de 12.5.2011, pág. 172, Relator José Maria Lucena - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que os documentos trazidos aos autos pela embargada, consistentes nas cláusulas do contrato (fls. 12/24), faturas do cartão (fls. 26/33) e planilha de evolução do débito (fls. 34/35), são hábeis a embasar a ação monitória. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo embargante, e passo a analisar a ocorrência de prescrição, alegada às fls. 288. De acordo com os documentos juntados aos autos, o embargante estava inadimplente e, em 10.5.2002, houve a transferência do seu débito para o departamento jurídico da instituição financeira (fls. 32). Assim, os valores cobrados pela autora remontam a maio de 2002, quando estava em vigor o Código Civil de 1916. Este previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como as de cobrança, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido oito meses, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no Novo Código Civil. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 11.01.2003. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confira-se o seguinte julgado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (RESP nº 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei) O prazo em questão é o do artigo 206 do Novo Código Civil. Isto porque se trata de cobrança de dívida oriunda de instrumento particular - contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito. Assim, tendo a ação sido proposta em 15.4.2008, e aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contado a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), está prescrita a presente ação monitória. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A CEF ajuizou ação monitoria objetivando a cobrança de dívida resultante de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito firmado com o promovido. 2. No tocante à prescrição, o art. 177 do Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Ocorre que esse prazo foi reduzido pelo novo Código Civil, restando ressalvados os casos em que já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo diploma legal, conforme estabelecido no art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3. In casu, o inadimplemento da obrigação iniciou-se em 10/07/1998. Assim, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, devendo ser observadas, por conseguinte, as disposições constantes desse diploma normativo. 4. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 5. Considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da vigência do Código Civil de 2002 e a propositura da presente demanda (28/10/2008), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão autoral. 6. (...)8. Apelações desprovidas. (AC 200881000138030, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 25.10.2012, DJE de 31.10.2012, pág. 116, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, acolho a alegação de prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do embargante, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA n.º 0010300-

54.2008.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 410/41526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 410/415, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão ao limitar a incidência da comissão de permanência até a data do ajuizamento da ação, substituindo-a por atualização monetária. Alega que a sentença embargada alterou os critérios de atualização do débito de ofício, sem que a parte ré tenha feito pedido neste sentido. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 418/423 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo acolhido em partes os embargos para afastar os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência, determinando que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos.

0029894-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0029894-54.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO e REMATE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 102.231,80, em razão do contrato de limite de crédito para as operações de desconto, n.º 041 000001956, firmado em 25.10.2007. A empresa ré não foi localizada (fls. 515/517) e o feito foi extinto em relação a ela, em razão de não ter, a autora, indicado seu endereço atual, apesar de devidamente intimada (fls. 528). O réu Lineu de Oliveira Azevedo foi citado por hora certa, às fls. 519/520, e ofereceu embargos, às fls. 570/574. Sustenta que a embargada exigiu que os embargantes assinassem o contrato na qualidade de codevedores, com responsabilidade solidária, o que seria abusivo. Alega que o corréu Lineu está assumindo com seus próprios bens a responsabilidade pela contratação em tela e que, no entanto, a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurge-se contra a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC). Aduz ser ilegal a autotutela autorizada pela cláusula nona. Alega ser indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Sustenta a impossibilidade de previsão contratual de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários

advocáticos. Pede a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Pleiteia a impugnação dos fatos por negativa geral. Pede, por fim, a improcedência da ação monitória. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 576). A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 577/585. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 586). Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 588/592). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 594/597. É o relatório. Decido. Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 11/16. Trata-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto. Inicialmente, saliento que não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica. Como se verifica de fls. 11 e 16, o embargante assinou o contrato como devedor solidário, e por esta razão, é parte legítima para responder à presente ação. Ademais, o embargante não foi obrigado a assinar o contrato na condição de codevedor. Se o assinou, é porque aceitou suas cláusulas. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. A cláusula quinta trata dos encargos e estabelece que Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. (fls. 13) As cláusulas nona e décima tratam da autorização para débito em conta, nos seguintes termos: CLÁUSULA NONA - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e o(s) CO-DEVEDOR(ES), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. CLÁUSULA DÉCIMA - Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da MUTUÁRIA ou CO-DEVEDOR(ES) o(s) valor(es) da(s) duplicata(s), do(s) cheque(s) pré-datado(s) do(s) e/ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) que não seja(m) liquidado(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), protestado(s) ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicata(s) e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos. (fls. 15) A cláusula décima primeira do contrato trata da inadimplência: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. (fls. 15) A cláusula décima segunda estabelece a aplicação de multa penal e prevê honorários advocatícios: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Caso a CAIXA, ou terceiro a sua ordem, efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valor devido pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, esta e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão a multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida. (fls. 15) Do exame de todas essas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima segunda, que prevê multa e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade das cláusulas que prevêm a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização do débito apurado com base no contrato assinado por ele. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS

EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas nona e décima.Não merece ser acolhida, ainda, a alegação do embargante, de ilegalidade da cláusula que estabelece a tarifa de abertura de crédito. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...)8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula quinta.Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida

para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento exposto nos julgados acima citados, de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos.Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta pela TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 2,10% ao mês (fls. 24/25, 32/33, 40/41, 46/47, 54/55, 59/60, 62/63, 66/67, 71/72, 77/78, 82/83, 86/87, 93/94, 97/98, 105/106, 113/114), pela TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 2,09% ao mês (fls. 121/122, 125/126, 130/131, 135/136, 141/142, 146/147, 150/151, 155/156, 158/159, 164/165, 167/168, 171/172, 177/178, 258/259, 261/262, 265/266, 270/271, 276/277, 281/282, 287/288, 292/293, 298/299, 305/306, 311/312, 316/317, 322/323, 327/328, 333/334, 338/339, 344/345, 349/350, 355/356, 362/363, 368/369, 373/374, 379/380, 384/385, 390/391, 395/396, 401/402, 406/407, 414/415, 419/420, 425/426, 432/433, 438/439, 443/444, 449/450, 454/455, 458/459, 465/466, 471/472, 479/480, 487/488) e pela TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 2,08% ao mês (fls. 185/186, 190/191, 193/194, 197/198, 202/203, 209/210, 215/216, 220/221, 225/226, 231/232, 236/237, 242/243, 247/248, 251/252).O embargante tem, portanto, razão neste aspecto.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia o embargante não provou que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima primeira, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Em relação ao pedido do embargante, de produção de prova pericial, ressalto que a decisão de fls. 586 entendeu ser de direito a matéria em discussão nestes autos.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves).Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Tendo em vista que apenas uma das alegações do embargante foi acolhida,

é ele que deve arcar com os ônus da sucumbência, como previsto no parágrafo único do art. 21 do CPC. Por esta razão, condeno-o a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012423-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO (SP163013 - FABIO BECSEI E SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA nº 0012423-

20.2011.403.6100 EMBARGANTE: ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 106/11126a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 106/111, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de tratar do pedido de alteração dos juros pactuados diante da sua abusividade em relação à taxa média de mercado. Afirma, ainda, que a sentença não tratou da descaracterização da mora diante da cobrança indevida do IOF. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para sanar as omissões apontadas. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 113/117 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que não assiste razão à embargante. Vejamos. Os pedidos de alteração dos juros pactuados e de descaracterização da mora foram devidamente analisados na sentença embargada. Com efeito, às fls. 108, foi tratada a questão da limitação constitucional para a incidência de juros. Foi, ainda, afastada a alteração do contrato, uma vez que não ficou demonstrada a invalidade das cláusulas contratuais (fls. 110). E, constou, ainda, expressamente não assistir razão à embargante ao afirmar que devem ser afastados os reflexos da mora (fls. 110). Verifico, pois, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos.

0019200-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO FERNANDES GOMES

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0019200-21.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GUSTAVO FERNANDES GOMES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra GUSTAVO FERNANDES GOMES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 32.802,05, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000035175, firmado em 5.5.2011. O réu foi citado por hora certa, às fls. 34/35, e ofereceu embargos, às fls. 43/71. Alega, preliminarmente, nulidade da citação por hora certa. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, as cláusulas oitava e nova, a autotutela, a previsão contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Às fls. 72, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 76/94. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 95). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da citação por hora certa. Ao contrário do alegado pelo embargante, foram observados os requisitos para sua realização. De acordo com a certidão de fls. 35, o oficial de justiça compareceu ao endereço constante do mandado, nos dias 19.04.2012, 20.4.2012 e 21.4.2012 e foi informado de que o embargante trabalha diariamente naquele endereço, mas não estava no local em nenhuma das diligências. Após deixar cartão com seu telefone e e-mail, não recebeu nenhum contato do embargante. Ao retornar à empresa, no dia 22.4.2012, e encontrá-la fechada, informou ao vizinho que retornaria no dia seguinte, quando, não encontrando o embargante nem motivo para sua ausência, realizou a citação por hora certa. Posteriormente, a carta de intimação foi encaminhada ao embargante (fls. 37/39). Afasto, assim, a preliminar de nulidade da citação por hora certa, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos do art. 227 do CPC. Passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,98% (um vírgula noventa e oito) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras

existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida dos débitos dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (3328/001/20060-3/), na Agência Largo de Pinheiros (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(rn) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 21, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial

se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em maio de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade.O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas oitava e nona podem ensejar anatocismo, em caso de inadimplemento. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito. No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação ao período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual

entendo não haver ilegalidade nas cláusulas décima segunda e décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo n.º 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art.

1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0022970-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON NARA(SP177317 - MARCIO KAZUO WATANABE)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0022970-22.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: NELSON NARA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra NELSON NARA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 15.673,68, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços nº 47246, celebrado em 19.3.2008.O réu foi citado, às fls. 43/44, e apresentou embargos, às fls. 45/56. Alega, preliminarmente, carência da ação, sob a alegação de que o título não é certo, líquido e exigível e de que não há documentos que comprovem a existência da dívida. Alega que realizou diversos pagamentos e que a dívida se refere a diversos contratos que a CEF não juntou. Insurge-se contra a capitalização de juros, contra o cálculo dos juros mensais e contra o contrato de adesão. Aduz que a correção monetária foi aplicada de forma incorreta e que foram cobrados encargos inexigíveis e não especificados. Sustenta a inexistência da mora e que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pede que os embargos sejam acolhidos.Às fls. 60 foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça gratuita e os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 62/80.Às fls. 81 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão.É o relatório. Decido.Passo a analisar a preliminar de carência da ação, levantada pelo embargante. Inicialmente, verifico que o valor cobrado pela autora, na inicial, se refere a dois contratos, um de crédito rotativo, no valor de R\$ 1.100,00, e um de crédito direto, no valor de R\$ 10.000,00.A autora trouxe aos autos o comprovante de que o valor de R\$ 10.000,00 foi disponibilizado na conta do embargante, em 4.6.2010 (fls. 13). E o valor referente ao crédito rotativo, denominado de limite cheque azul, foi utilizado pelo embargante até julho/2011 (fls. 13/23). O contrato assinado pelo embargante prevê, na cláusula segunda, que o mesmo concorda com a disponibilização das modalidades de empréstimo descritas, inclusive com o cheque especial e com o crédito direto Caixa (fls. 10).Não assiste razão ao embargante, ao afirmar que o título em que se baseia a ação monitória deve ser certo, líquido e exigível. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.O contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, acompanhado de extratos e de demonstrativo de débito, enquadra-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP nº 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA).Verifico, assim, que não merece ser acolhida a preliminar arguida pelo embargante, de carência de ação. Ao contrário do alegado por ele, a embargada juntou aos autos o demonstrativo de débito, com os encargos que incidiram sobre o valor principal (fls. 27/33), bem como o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, o que é suficiente para se provar a existência da dívida e ajuizar a ação monitória.Nesse sentido, o seguinte julgado:MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso, a demanda foi instruída com proposta/comando de cobrança, firmado pelos réus e por duas testemunhas, contendo no verso as condições de desconto e de cobrança do débito, acompanhado de demonstrativo de débito, da duplicata em comento e da certidão de protesto. Portanto, tenho que há prova suficiente da dívida. 3. Muito embora não conste na proposta/comando de cobrança o número da duplicata mercantil, os dados constantes são suficientes sua identificação, uma vez que coincidentes o valor da operação e a data de vencimento do título, bem como consta no anverso da duplicata o carimbo de endosso ao Banco Meridional. 4. O demonstrativo de débito de fl. 08 é suficiente para a instrução da ação monitória, uma vez que consta discriminadamente o valor original do débito, a taxa de juros e o índice de correção monetária aplicado ao débito, sendo perfeitamente compreensível a evolução do débito a partir destas informações. 5. (...). (AC 200171100018400, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.09, D.E. de 30.11.09, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)O embargante alega que realizou

diversos pagamentos. No entanto, não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento, a fim de comprovar suas alegações. De acordo com o demonstrativo trazido pela embargada, foram pagas cinco parcelas do contrato de crédito direto. A partir de dezembro/2010, o embargante deixou de efetuar os pagamentos (fls. 32). Ressalto que o valor em discussão neste feito refere-se ao contrato de crédito direto, por meio do qual foi disponibilizada ao embargante a quantia de R\$ 10.000,00, em 4.6.2010, como visto, e ao contrato de crédito rotativo, no valor de R\$ 1.100,00. Não assiste razão ao embargante, portanto, ao sustentar que a presente ação monitória se refere a diversos outros contratos não juntados aos autos. Quanto à limitação para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República, como visto. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Não assiste razão ao embargante, ao alegar que não está em mora. De acordo com a cláusula sétima do contrato, Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impuntualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme Artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. (fls. 11) Ora, não tendo, o embargante, promovido o pagamento das parcelas, a partir de dezembro de 2010, o mesmo foi constituído em mora. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o

assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023215-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS NOGUEIRA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0023215-33.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOÃO CARLOS NOGUEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JOÃO CARLOS NOGUEIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 17.469,18, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, n.º 400 000148496, firmado em 28.10.2010. O réu foi citado por hora certa, às fls. 54/55, e opôs embargos, às fls. 62/87. Alega que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao presente caso. Alega cobrança de juros abusivos e indevida capitalização mensal de juros. Insurge-se contra a tarifa de abertura de crédito (TAC), a tabela Price, a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios e contra as cláusulas que permitem a utilização, pela CEF, do saldo existente em sua conta. Pede a inversão do ônus da prova, a inibição da mora, que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito, bem como indenização no equivalente ao valor indevidamente cobrado. Pede, por fim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 89). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 91/125. Às fls. 126 foi indeferido o pedido de justiça gratuita feito pelo embargante e determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Decido. As partes celebraram o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, n.º 000148496 (fls. 09/29). De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 10.000,00, referente a crédito direto Caixa, e de R\$ 2.000,00, referente a crédito rotativo (fls. 31/44). O embargante alega que os juros praticados pela embargada são abusivos. Ora, a questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O embargante insurge-se contra a tarifa de abertura de crédito, prevista na cláusula sexta do contrato de crédito direto, de acordo com a qual Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação (...) (fls.

18/19). Essa alegação, no entanto, não merece ser acolhida. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...)8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula sexta do contrato de crédito direto. Também não assiste razão ao embargante, ao se insurgir contra a tabela Price, prevista no parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato de crédito direto, sob a alegação de que ela ensejaria anatocismo. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. SÚMULA 295 DO STJ. JUROS SUPERIORES A 12%. SÚMULA 596 DO STF. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao juiz a análise do conjunto probatório que entender relevante e necessário à formação do seu convencimento. 2. (...)4. Não caracteriza cláusula abusiva a fixação de taxas de juros superiores a 12% ao ano. Precedentes do STJ e TRF5. 5. Inexiste anatocismo no Método Price de amortização, uma vez que este sistema tem como objetivo o pagamento parcelado do valor da dívida, por meio de uma prestação constante, no qual ocorre a redução proporcional do saldo devedor. 6. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 7. Apelação improvida. (AC 200481000106447, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 12.5.2011, DJE de 19.5.2011, pág. 105, Relator Manoel Erhardt - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo não haver nenhuma ilegalidade na utilização da tabela Price, prevista no parágrafo primeiro da cláusula sexta. O embargante se insurge, ainda, contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. De acordo com a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (fls. 21) E a cláusula oitava do contrato de cheque especial dispõe que No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. (fls. 26) Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a

incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito juntados às fls. 41/44, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. O embargante se insurge também contra a cláusula que prevê pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. De acordo com a cláusula décima quinta do contrato de crédito direto, Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão) ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e responderá(ão) também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. (fls. 21)Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revêis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencional em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima quinta do contrato de crédito direto, que prevê pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao se insurgir contra as cláusulas que permitem a utilização, pela CEF, do saldo existente em sua conta. Vejamos.Os parágrafos segundo e terceiro da cláusula sétima do contrato de crédito direto possuem a seguinte redação:Cláusula sétima - O pagamento do valor do empréstimo, acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito das prestações no(s) dia(s) de vencimento escolhido, na mesma conta em que houve utilização do limite de CDC, cujas informações constarão no Comprovante de Transação de CDC e também no extrato mensal. (...)Parágrafo segundo - O(s) CREDITADO(S), desde logo, autoriza(m), em caráter irrevogável e irretratável, para todos os efeitos legais e contratuais, que a CAIXA efetue, na mesma conta que o limite de CDC foi utilizado, os débitos referentes ao pagamento do valor do empréstimo acrescido dos encargos financeiros, conforme descrito no caput desta cláusula.Parágrafo terceiro - O(s) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e irretratável, para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a CAIXA a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. (fls. 19) E, de acordo com a cláusula quinta do contrato de cheque especial, O(s) CLIENTE(S) autoriza(m) a CAIXA, independentemente de aviso, a aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de CHEQUE ESPECIAL, qualquer importância que for creditada na sua conta de depósitos, servindo o extrato de movimentação da conta como notificação. (fls. 25)A respeito do assunto, tem-se a seguinte decisão:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA.

RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula sétima do contrato de crédito direto nem na cláusula quinta do contrato de cheque especial. Passo a analisar a alegação do embargante, de que não restou caracterizada sua mora.De acordo com a cláusula sétima do contrato de relacionamento, Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos de forma consolidada e atualizada, conforme artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. (fls. 12).A cláusula décima terceira do contrato de crédito direto estabelece que São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, bem como de todos os contratos de crédito mantidos com a CAIXA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, a infringência de qualquer obrigação contratual, e, também, se o(s) CREDITADO(S) encontrar(em)-se em insolvência civil, ficando a CAIXA autorizada a promover a cobrança judicial de todos os débitos mantidos com a CAIXA, de forma consolidada e atualizada, independente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (fls. 20) E o parágrafo terceiro da cláusula quinta do contrato de cheque especial prevê que Não havendo prorrogação automática no vencimento do contrato ou em caso de rescisão antecipada, encerrar-se-á a respectiva conta de CHEQUE ESPECIAL e o(s) CLIENTE(S) pagará(ão) o saldo devedor e os encargos no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de ficar(em) constituído(s) em mora, independentemente de aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial. (fls. 25)De acordo com os documentos juntados aos autos, a primeira parcela não paga pelo embargante, referente ao contrato de crédito direto, venceu em fevereiro de 2011 e o início do inadimplemento ocorreu em abril de 2011, no 60º dia de inadimplência (fls. 35/40). E o início de inadimplemento do contrato de cheque especial também ocorreu em abril de 2011 (fls. 41/42).Assim, restou configurada a mora do devedor. A respeito do assunto, tem-se o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA APTA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 396, C.C. (...)3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Não restou demonstrada pela apelante a prova de sua alegação da ocorrência de qualquer fato ou omissão, que não lhe fosse imputável, apto a excluir a mora, conforme artigo 396, do Código Civil. 5 - Agravo legal desprovido.(AC 00124082220094036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.10.2011, e-DJF3 Judicial 1 data 24/11/2011, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Constou do voto do relator o seguinte:(...) não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pela CEF teria o condão de afastar sua mora, com base no artigo 396 do Código Civil.Isto porque, os encargos afastados por decisão judicial incidem apenas se configurada a inadimplência. Vale dizer, considerados válidos os termos do contrato para o período de adimplemento, não é possível pretender-se o afastamento da mora.Na esteira desse julgado, entendo não ser possível afastar a mora, como pretende o embargante. Também não merece ser acolhido o pedido do embargante, de aplicação do artigo 940 do Código Civil, por não restar configurada a má-fé da embargada. Em caso semelhante ao discutido neste feito, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE ORDINÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA. POSTERIOR COMPOSIÇÃO DAS PARTES. CITAÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS FORMALIZADO ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O art. 940 do Código Civil prevê, in verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. 2- (...)3- Ademais, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, a qual, in casu, não restou configurada. Precedentes. 4- (...)7 - Agravo legal desprovido.(AC 00143118220064036105, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Indefiro

o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I. I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo n.º 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o embargante deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001841-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA EXALTACAO PIMENTA DA SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO)
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0001841-24.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: CRISTIANE DA EXALTAÇÃO PIMENTA DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de CRISTIANE DA EXALTAÇÃO PIMENTA DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 16.073,01, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 00321816000057731, denominado Construcard.A ré foi citada e apresentou seus embargos às fls. 44/73.Foi apresentada impugnação pela CEF, às fls. 76/111.E, às fls. 121, a CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, por ter firmado acordo extrajudicial com a ré.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002684-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEBERSON RODRIGO RIBEIRO
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0002684-86.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: WEBERSON RODRIGO RIBEIRO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra WEBERSON RODRIGO RIBEIRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.482,66, em razão do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 160 000042605.O réu foi citado, às fls. 33/34, e não ofereceu embargos, de acordo com a certidão de fls. 43 verso.O réu foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 48/49.Às fls. 55, a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 55, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPCTransitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2013.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005529-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA CRUZ VELOSO
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0005529-91.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: VANESSA DA CRUZ VELOSO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra VANESSA DA CRUZ VELOSO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 11.503,46, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000038585, firmado em 18.2.2011.A ré foi citada, às fls. 35/36, e ofereceu embargos, às fls. 39/48. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando ausência de causa de pedir. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, contra a autotutela, a capitalização mensal de juros no período de utilização do crédito e de amortização da dívida e contra a tabela Price. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 50).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 52/60.Às fls. 61 foi deferido à embargante o pedido de justiça gratuita e determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela embargante, de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Ora, a autora esclareceu que o contrato celebrado pelas partes não foi cumprido pela embargante, o que ensejou a propositura desta ação. Além disso, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 9/15 e 18/25), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de

orientar o processamento de ação monitoria.2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e da conta e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pela embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 11.500,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção (fls. 9).A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12)A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12)A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13/14)A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14)Em relação à alegação da embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ela. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 25, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-

17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em fevereiro de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Saliento que, como afirmou a embargante, não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 11). Em relação ao período de amortização, como visto, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) A embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada

pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei

n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0012711-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERIVALDO JOSE DE ANDRADE
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0012711-31.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DERIVALDO JOSÉ DE ANDRADE26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DERIVALDO JOSÉ DE ANDRADE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.313,00, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 160 000063402. O réu foi citado por hora certa, às fls. 30/31. Às fls. 38/40, a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013754-37.2011.403.6100 - IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0013754-37.2011.403.6100EMBARGANTE: IZAURA SANTOS CONDEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IZAURA SANTOS CONDE, representada por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a petição inicial da execução é inepta por não apresentar os fatos e fundamentos do pedido, nem a causa de pedir, eis que a embargada apenas afirmou não ter recebido o valor da dívida. Defende a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário firmado entre as partes. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, por ser vedada pelo ordenamento jurídico, a fim de se evitar o anatocismo. Sustenta que a Tabela Price, pactuada no contrato, implica na capitalização de juros, devendo ser declarada a ilegalidade de sua aplicação para sua substituição por juros simples ou lineares. Alega que a comissão de permanência, fixada em 4% ao mês, ultrapassa a soma dos encargos previstos no contrato, o que não é permitido. Sustenta que a comissão de permanência também não pode ser cumulada com juros de mora. Acrescenta que, caso seja admitida a comissão de permanência, esta deve ser limitada ao valor do contrato, inacumulável com qualquer outro encargo, com incidência de forma simples e somente a partir da citação. Por fim, afirma ser ilegal a cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, por se tratar de cláusula abusiva. Pede que seja acolhida a preliminar, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Pede, ainda, a procedência destes embargos, para que se determine a redução do valor cobrado. Os autos foram apensados à execução n.º 0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 218/235. Nesta, afirma que a embargante deveria ter apresentado memória de cálculo que entende correta, uma vez que seus embargos têm fundamento no excesso de execução. Defende a capitalização de juros e a liberdade de pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas no Sistema Financeiro Nacional. Afirma que a taxa de juros não é excessiva e que está fixada no contrato, não havendo nenhuma limitação legal na fixação dos juros remuneratórios. Sustenta que o título executivo é certo, líquido e exigível e defende a legalidade da comissão de permanência. Foi deferida a produção de prova pericial contábil e o laudo pericial foi juntado às fls. 251/266. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere à suposta inadimplência e descumprimento do contrato pela embargante. Ademais, foram atendidos aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa da embargante, como de fato foi feita

nos embargos à execução por ela apresentados. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a execução foi promovida tendo como base o contrato de financiamento, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Saliente, ainda, que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a embargante alegar excesso na execução, fundamenta sua alegação no descumprimento do contrato, razão pela qual requereu a realização de perícia contábil, que foi deferida por este Juízo. Ora, o contrato, em sua cláusula 6, estabelece que as prestações mensais serão compostas de juros e amortização do capital, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, incidentes sobre o saldo devedor, atualizado à taxa de juros indicada na Cláusula 5 (fls. 36). A cláusula 5, por sua vez, estabelece que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da taxa da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo BACEN, com os acréscimos decorrentes da Taxa de Rentabilidade de 4% ao ano (fls. 35). Já a cláusula 9 prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência de comissão de permanência de 4% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, além da pena convencional de 2% sobre o valor do débito, despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, no caso de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito (fls. 36/37). Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que a embargante, ao se insurgir contra a Tabela Price e contra a cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE (...) 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. ... (grifei) (AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 10. Saldo devedor. b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64. ... e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio,

a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas). ... (grifei)(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da

ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei)(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei)(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Na esteira destes julgados, entendo assistir razão à embargante ao se insurgir contra a capitalização mensal de juros sem a existência de previsão contratual. Com efeito, o Perito Judicial, ao responder aos quesitos da embargada, assim afirmou: 7.5.3. No período de inadimplemento, observou-se a cobrança de comissão de permanência sobre os juros contratuais e moratórios anteriormente cobrados e a partir do vencimento antecipado da dívida, a cobrança de comissão de permanência a taxa de 4% ao mês aplicado de forma capitalizada, sem que este procedimento estivesse previsto no contrato (fls. 262). Assim, assiste razão à embargante ao pretender a revisão do contrato, neste aspecto. Com relação à comissão de permanência, verifico que também assiste razão à embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as

partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que, no caso em questão, a comissão de permanência foi acrescida de juros moratórios e aplicada acima do pactuado. Com efeito, o Perito Judicial, em seu laudo, assim afirmou: 3.4.2. Pela análise da evolução da dívida apresentada pela Embargada, (DOC. 1), a partir do vencimento de cada parcela não paga até o vencimento antecipado da dívida em 29/01/03, pode ser observado que sobre as parcelas vencidas houve a incidência de comissão de permanência equivalente a 4,05% ao mês calculado de forma linear, acima do pactuado, acrescido de juros moratórios a 1% ao mês, não previsto em contrato (fls. 254). Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, conforme consta do laudo pericial, nos seguintes termos: 3.5.5. Assim, a cobrança da comissão de permanência acima do contratual, acrescida de mora não prevista, combinada com sua capitalização, provocou a elevação da dívida em R\$ 26.155,32 que corresponde a diferença entre os valores apontados pela Embargada na Nota de Débito à fls. 39/43 e os valores apurados neste laudo (fls. 256). Tem, portanto, razão a embargante ao discutir os valores cobrados pela embargada, eis que houve capitalização mensal de juros na época do inadimplemento e cumulação da comissão de permanência com juros de mora. Nos demais aspectos, a ação improcede. Desse modo, o valor devido, pela embargada, em 29/12/2006, deve ser reduzido para R\$ 20.627,25. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF reduza o valor do débito da embargante para R\$ 20.675,25 (dezembro de 2006), excluindo a capitalização mensal de juros e os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência, fixada à taxa de 4% ao mês. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008439-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008439-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JANIO PINHEIRO DA SILVA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO n.º 0008439-96.2009.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JANIO PINHEIRO DA SILVA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL

ajuizou a presente ação de execução contra JANIO PINHEIRO DA SILVA, visando ao recebimento de R\$ 2.349,96, referente ao Acórdão n.º 2268/2005 - TCU 1ª Câmara. Expedidos mandados de citação, o executado não foi localizado (fls. 43/45, 55/58, 71/73, 96/98, 102/105, 112/113). Às fls. 124, foi deferida a citação por edital. A União Federal requereu a extinção do feito, às fls. 128. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a União Federal, às fls. 128, requereu a extinção do feito, em virtude de seu valor anti-econômico. Diante

disso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da União Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0020404-66.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X DECIO SEBASTIAO DAIDONE

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0020404-66.2012.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de execução contra DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE, visando ao recebimento do valor de R\$ 6.989,14, referente ao Acórdão n.º 511/2004-2C do Tribunal de Contas da União. Às fls. 48/49, a exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal, às fls. 48/49, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0020414-13.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0020414-13.2012.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de execução contra PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA, visando ao recebimento do valor de R\$ 13.957,90, referente ao Acórdão n.º 511/2004-2C do Tribunal de Contas da União. Às fls. 53/54, a exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal, às fls. 53/54, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020885-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERO MARQUES DAS NEVES

TIPO BAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0020885-29.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CÍCERO MARQUES DAS NEVES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra CÍCERO MARQUES DAS NEVES, visando à sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Às fls. 31, a CEF alegou que as partes realizaram acordo e que o réu pagou o valor devido, comprometendo-se a quitar futuras despesas processuais. Às fls. 33/34, a autora pediu a extinção do feito e juntou o termo de acordo firmado entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 33, e o termo de acordo assinado pelas partes, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5478

ACAO PENAL

0000271-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SOARES DE BRITO X RENATO ALVES BARBOSA(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) Intime-se a defesa do denunciado RENATO ALVES BARBOSA, a apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3372

ACAO PENAL

0004909-45.2003.403.6181 (2003.61.81.004909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EUNICE TEIXEIRA LOTT DE OLIVEIRA ARLINDO DUARTE(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES)

Fls. 259/266: Anote-se o nome do defensor constituído no sumário dos autos e no sistema de acompanhamento processual. Tendo a acusada comunicado o local onde poderá ser encontrada, não há óbice algum a que a mesma mude de endereço, considerando este Juízo atendida a condição a que se refere o artigo 328 do Código de Processo Penal. Cumpra-se a decisão de fls. 254/256, citando-se a acusada no novo endereço fornecido. Sem prejuízo, intime-se o defensor acerca da referida decisão.

Expediente Nº 3373

ACAO PENAL

0006877-03.2009.403.6181 (2009.61.81.006877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2009.403.6181 (2009.61.81.004484-9)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALEXANDRE PARADA(SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as provas acrescidas. São Paulo, 05 de março de 2013.

Expediente Nº 3374

ACAO PENAL

0006537-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006537-2) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CARLOS ROGERIO LEAL X ARNALDO RESENDE

Tendo em vista a informação retro, redesigno a audiência para o próximo dia __18/06/2013 às _14h_00min, para:
1.1 Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, João Luiz de Souza Raposo Rocha ou João Luis Rocha, Pedro Cláudio Bellato e José Antônio da Silva, que deverão ser intimados, conforme requerido da defesa; 1.2. Interrogatório dos acusados, Oswaldo e Carlos, que deverão ser intimados. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto a presente decisão. Atente-se a secretaria para que tais falhas não mais ocorram. São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5546

ACAO PENAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI)

MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP144649 - PETER SELKE E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Fls. 1951/1954: em face da informação de fls. 1960, verifico que a defesa já teve acesso a todos os arquivos referentes aos índices mencionados na denúncia, sendo certo que não constam arquivos de áudio de mensagens interceptadas, mas apenas os arquivos com a extensão relativa a mensagens. Desse modo, deverá a defesa manifestar-se como já determinado às fls. 1910/1914, no prazo de 02 (dois) dias, caso entenda cabível. Expeça-se certidão, conforme requerido às fls. 1955. Com relação ao informado às fls. 1962, juntem-se novamente, em apenso, as certidões anteriormente desentranhadas.

Expediente Nº 5547

ACAO PENAL

0008226-51.2003.403.6181 (2003.61.81.008226-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO X AIRTON FONSECA(SP125108 - MARCOS VINICIUS SANCHEZ E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO, AIRTON FONSECA e ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo narra a inicial, os acusados, juntamente com uma pessoa identificada apenas como Claudinei Faustino, na qualidade de administradores do JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO, teriam omitido informações às autoridades fazendárias com o intuito de reduzir tributos, consistentes em IR, PIS, COFINS e CSLL. A denúncia está lastreada nos processos administrativos fiscais de nº 19515.000115/2006-26 e 19515.001917/2006-56, onde foram apuradas irregularidades nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais referentes aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, lavrando-se os competentes Autos de Infração. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 23 de abril de 2012 (fls. 692/694), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. A citação dos acusados foi levada a efeito conforme certidões de fls. 726 (Dorotéia), 729 (Airton) e 757 (Adriana). As respostas à acusação foram apresentadas e encontram-se encartadas às fls. 730/737 (Airton), 739/755 (Adriana) e 770/772 (Dorotéia). É o relatório. Decido. Analisarei pontualmente as alegações contidas em cada uma das peças. AIRTON FONSECA - fls. 730/737A defesa de Airton alega que o acusado não tinha qualquer poder de gerência, pois nunca constou como Diretor Administrativo no Estatuto Social do Clube, sendo manifesta sua ilegitimidade de parte. Aduz que não há provas nos autos de que Airton era responsável pela administração do bingo, pois atuou somente como procurador para representar o clube junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e empresas relacionadas ao ramo do clube, especificamente perante a Caixa Econômica Federal. Por tais razões, requer a absolvição sumária com fulcro no artigo 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos apresentados pela defesa não são aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado, eis que presentes os necessários indícios de autoria em relação a Airton Fonseca. A notícia da possível prática de crime por parte dos representantes da empresa em questão surgiu mediante a comunicação pela Caixa Econômica Federal ao Ministério Público Federal, por intermédio do ofício 0-0375_08/GENAB (fls. 06/07), de que os valores declarados pelos representantes legais do bingo apontavam para fortes indícios de sonegação fiscal. Referido ofício veio instruído com a análise de rodadas demonstrando que os valores auferidos pelo Bingo Pajé e pelo Bingo Sampa não eram compatíveis com suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais com base no lucro presumido (ano de 2001) e ao abrigo de isenção tributária (anos de 2002 e 2003), pois para estes períodos teria sido informada receita zero. As análises de amostragem foram assinadas por Airton Fonseca na qualidade de procurador e presidente da pessoa jurídica (fl. 12/14). A redação da procuração conferida a Airton pelo Juventude Futebol Clube Feminino, por intermédio de sua representante Dorotéia de Souza e Oliveira Inojo, deixa claro que ele detinha poder para representar a entidade junto a quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e empresas e repartições relacionadas ao ramo de atividade da outorgante, podendo inclusive apresentar documentos e dar declarações, preencher e assinar guias, formulários, entre outros (fl. 62). O depoimento prestado por diversas pessoas no curso das investigações também apontam para Airton Fonseca como administrador fiscal do Bingo. Segundo relatos, foi inclusive Airton Fonseca quem empreendeu esforços para a criação do Bingo, deixando margem para crer que ele de fato seria um dos

administradores. Sendo assim, presentes os indícios de sua autoria necessários para a persecução penal, não cabe a decretação de sua absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI - fls. 739/755 Sustenta que a acusada desempenhava unicamente o papel de gestora na área administrativa da referida empresa, desenvolvendo sua função junto aos recursos humanos do Bingo, e não detinha cargo de chefia ou administração. Postula pela declaração de inépcia da inicial sob o argumento de que não há individualização das condutas descritas, impossibilitando o pleno exercício da defesa, e que a ausência de identificação de um dos responsáveis pela prática delitiva também causa sua nulidade. Alega que em nenhum momento ficou claro na denúncia qual teria sido a conduta praticada por Adriana, tampouco seu modo de agir e por qual meio haveria supostamente omitido receitas. Afirma, ainda, estarem ausentes provas de autoria delitiva em relação à acusada Adriana, pois não há nos autos elementos que indiquem que a acusada tenha praticado qualquer fato típico, pois se baseou unicamente no depoimento de outro acusado que imputou a ela a responsabilidade pelos fatos. Por fim, impugna os procedimentos administrativos fiscais, uma vez que não teria sido intimada para defender-se administrativamente quando o débito foi constituído. A negativa de autoria apresentada pela defesa como hábil para a decretação da absolvição sumária de Adriana padece dos mesmos equívocos cometidos pela defesa de Airton Fonseca. Com efeito, para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate motivo pelo qual neste momento processual são exigíveis somente indícios de autoria e materialidade. A materialidade está presente pelo encerramento do procedimento administrativo fiscal que apurou a omissão de rendas com o possível intuito de sonegar tributos, causando prejuízo ao fisco. Já os indícios de autoria da acusada Adriana estão presentes pelos depoimentos colhidos durante a instrução do inquérito policial. Airton Fonseca declarou à autoridade policial que era Adriana a responsável pela administração financeira do Bingo. Neste mesmo sentido foram os depoimentos de Willian Rossi e João Gomes Rebelo (fls. 625, 641, 642/643). Tais declarações são suficientes para demonstrar os indícios de sua autoria, e por conseqüência a justa causa para a ação penal. As provas necessárias para a prolação de sentença condenatória ou absolutória serão amealhadas durante a instrução processual e aferidas em momento oportuno. Já a alegação de inépcia da inicial por ausência de individualização e descrição da conduta da acusada também não prospera. A denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita, consistente na omissão de informações. O delito inserido no artigo 1º da Lei 8.137/90 trata-se de crime omissivo próprio, que, no caso em análise, se consuma pela simples conduta de omitir informação, visando suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Portanto não há conduta positiva a ser individualizada eis que se trata de omissão praticada pelo responsável que, na qualidade de administrador da empresa, tinha a obrigação legal de prestar informações ao fisco. Existindo nos autos indícios de que a responsabilidade pela prestação das informações dentro da empresa também era de Adriana, sua omissão neste sentido configura uma das condutas elencadas no artigo 1º da Lei 8.137/90. Quanto à alegação de inépcia da inicial pela falta de identificação do indivíduo de nome Claudinei Faustino, verifico que as informações de que este era o verdadeiro administrador do Bingo foram prestadas pelos próprios denunciados sem nenhum amparo probatório. Sequer foram apresentados quaisquer dados aptos a identificar tal pessoa, o que se mostra no mínimo estranho, pois se era Claudinei Faustino o verdadeiro administrador é óbvio que os envolvidos tinham as informações necessárias para sua identificação. Sendo assim, não é plausível que neste momento a acusada pretenda a declaração de inépcia da inicial diante de sua própria omissão durante a fase inquisitória. Por fim, a impugnação ao procedimento administrativo fiscal por não ter sido intimada naquela fase, também não justifica a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária da acusada. Com efeito, sua oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa fica restrita ao processo criminal, onde poderá discutir a materialidade e a autoria delitivas. Ademais, não é a simples existência de débito tributário que legitima a propositura de ação penal, e sim a que título essa sonegação ocorreu, se com ou sem dolo na conduta do agente. O que será apurado durante a instrução criminal. DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO - fls. 770/772 Sustenta que a acusada não era a responsável pelas finanças da entidade, e sim Claudinei Faustino, o qual não foi chamado durante a fase inquisitiva para prestar esclarecimentos. Assim, requer a intimação de Claudinei Faustino para que preste os esclarecimentos necessários para o deslinde da causa. A alegação deduzida pela acusada de que Dorotéia não era a responsável pelas finanças da entidade tangem ao mérito da causa e será analisada em momento oportuno após o término da instrução do feito. Já no que tange ao pedido de intimação da pessoa de Claudinei Faustino, qualificado na peça da defesa, preliminarmente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Independentemente dos novos fatos que possam surgir pela possível identificação de um dos autores dos fatos narrados na inicial, entendo inexistir óbice para o prosseguimento do feito. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de junho de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados Airton Fonseca e Adriana de Giacomo Mafra Torelli. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de São José do Rio Preto/SP para a realização do interrogatório de Dorotéia de Souza e Oliveira Inojo, consignando que a data marcada deverá ser posterior ao dia 24 de junho de 2013, a fim de evitar a inversão da ordem processual. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2626

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013795-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) ANA PAULA GONZAGA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS E SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pedido de Liberdade Provisória formulado por ANA PAULA GONZAGA, constricta sob acusação de cometimento dos crimes formação de quadrilha e moeda falsa, presa por ocasião da deflagração da denominada Operação Holograma. Alega a requerente que é primária, possui residência fixa e família devidamente constituída, no entanto não traz aos autos documentos que comprovem tal situação. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que a investigada desempenhava importante função na quadrilha, visto que juntamente com seu marido VANDER, e seu enteado RICARDO, lideravam a organização criminosa. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fls. 13. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, visto que conforme narra a denúncia, a ré, juntamente com os demais denunciados teriam se associado de modo estável e permanente, para a prática de inúmeros crimes de moeda falsa e petrechos de falsificação de moeda. Embora, não tenha sido o crime praticado sob ameaça ou violência, cumpre ressaltar que os fatos são graves, e que uma vez solta poderá a ré continuar a execução das supostas atividades ilícitas, colocando em risco a ordem pública, na medida que não se pode mensurar a quantidade de pessoas atingidas pelas moedas falsas colocadas em circulação. Deste modo, os fatos alegados pela defesa, por si só, não constituem motivos suficientes a revogar a prisão cautelar, bem como, a inexistência, até a presente data, de mudanças no quadro fático que pudessem ensejar sua liberdade. Diante dos fatos relatados, e nos elementos comprobatórios colhidos nos autos principais, MANTENHO a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1664

ACAO PENAL

0000746-46.2008.403.6181 (2008.61.81.000746-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X CRISTIAN EDUARDO DIEDRICH JUAN LAHUSEN X SERGIO ANTUNES RIBEIRO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)
DECISÃO DE FLS. 294/297V:1. A Defesa dos acusados JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN, ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES e SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO ofereceram, às fls. 241/258, 285/292 e 264/275, respectivamente respostas escritas à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos presentes autos. 2. A denúncia foi oferecida em 29 de janeiro de 2012 e recebida, em 06 de fevereiro de 2012, por meio da decisão de fls. 229/231. 3. Narra a peça acusatória que a empresa NORTORF THORMAC LOCAÇÃO DE

MÁQUINAS E COMÉRCIO LTDA., no período de 05 de janeiro de 2005 a 08 de abril de 2005, teria celebrado 56 contratos de câmbio na modalidade pagamento à vista, através dos quais teria remetido ao exterior a quantia de US\$ 3.141.600,00 a título de importação de mercadorias.4. Contudo, após ultrapassado o prazo regulamentar para a empresa comprovar o desembaraço alfandegário das mercadorias supostamente importadas, os contratos teriam permanecido desacompanhados da devida comprovação de ingresso dos produtos adquiridos, ou mesmo da comprovação de retorno das divisas transferidas ao exterior.5. O órgão acusatório relata que uma série de fatores demonstram que os contratos foram celebrados a partir de expedientes fraudulentos, dentre os quais: (i) as operações mostram-se estranhas ao objeto social e às atividades da empresa; (ii) as operações de câmbio movimentaram valores incompatíveis com a capacidade econômica da NORTORF; e (iii) a origem das divisas remetidas ao exterior é suspeita, na medida em que não foram sido recebidas de empresas que mantinham relação comercial com a NORTORF, mas sim de pessoas físicas e jurídicas dos mais variados ramos, cujas atividades econômicas não guardam qualquer correspondência com a destinação dada aos valores no exterior.6. ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES seria o procurador da empresa até 2009 e teria autorização para movimentar a conta da NORTORF. JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN seria o diretor da empresa e SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO o gerente financeiro e operacional da empresa. 7. Por derradeiro, o Ministério Público Federal aduz que pouco antes de celebrarem contratos de câmbio com vistas a remeter ilegalmente valores ao exterior, os denunciados teriam tentado mascarar a autoria de suas ações, por meio de dissimulações cujo único objetivo era obstaculizar atribuir a outras pessoas a responsabilidade pelos crimes.8. Não foram arroladas testemunhas de acusação.9. Na resposta escrita apresentada, a Defesa de JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN afirma, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, dadas as circunstâncias judiciais a serem consideradas no momento de eventual dosimetria de pena. Sustenta a inépcia da denúncia, por não descrever os as condutas imputadas ao acusado, mencionando os fatos de forma ampla e genérica. Por fim, requereu a rejeição da denúncia no tocante ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, porquanto restaria absorvido pelo crime capitulado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Arrolou uma testemunha.10. A defesa do corréu SÉRGIO RIBEIRO ANTUNES aventou os mesmos argumentos acima transcritos e arrolou uma testemunha.11. ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA GUIMARÃES, através de seu defensor constituído, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, argumentando que o acusado já conta com mais de 70 anos de idade o que reduz o prazo prescricional pela metade. Sustentou, ainda, a inépcia da denúncia e requereu a rejeição da peça acusatória em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Não arrolou testemunhas. Passo a decidir.12. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 13. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.14. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).15. A primeira alegação da defesa diz respeito à suposta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Não é admissível levar em consideração, nesse momento, as circunstâncias judiciais referentes a uma hipotética dosimetria da pena em caso de eventual condenação. Essa impossibilidade está consolidada na jurisprudência do STJ, nos termos da súmula 438, assim redigida: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.16. Já no que se refere ao reconhecimento da prescrição em relação ao acusado ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA GUIMARÃES, assiste razão à defesa. O acusado conta, na data de hoje, 72 anos, porquanto nascido em 01.03.1940 (fl. 216). Assim, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade (CP, artigo 115). Considerando-se que ao acusado se imputa a prática de crimes com penas máximas entre 4 e 6 anos, a prescrição ocorre em 4 e 6 anos - metade dos 8 e 12 anos previstos no artigo 109, III e IV, do CP. Assim, como os fatos datam de 05.01.2005 a 08.04.2005 e a denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2012 (fl. 231), consumou-se a prescrição.17. O mesmo raciocínio deve ser aplicado a CRISTIAN EDUARDO DIETRICH JUAN JORGE LAHUSEN que, apesar de não ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal, por já contar com 87 anos de idade (fl. 211), foi indiciado pela autoridade policial (fl. 201).18. Assim, há de ser reconhecida a extinção da punibilidade em relação a ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA GUIMARÃES e CRISTIAN EDUARDO DIETRICH JUAN JORGE LAHUSEN.19. As Defesas dos corréus invocaram o reconhecimento da inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia, cuidando-se, pois, de denúncia genérica.20. A denúncia narrou que os ora acusados, na condição de representantes da NORTORF TOHRMAC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E COMÉRCIA LTDA, teriam remetido ao exterior a quantia de US\$ 3.141.600,00, através de contratos de câmbio na modalidade pagamento à vista a título de importação de mercadorias. No entanto, a empresa não teria comprovado o ingresso dos produtos adquiridos, tampouco o retorno das divisas do exterior. Tais contratos teriam sido celebrados a partir de expedientes fraudulentos, tendo como

único fim a remessa ilegal de divisas ao exterior.²¹ Além disso, os denunciados teriam tentado ocultar a autoria de suas ações através de alterações societárias ocorridas alguns dias antes das práticas delituosas ora em apuração.

22. Percebe-se, pois, que a alegação de ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia merece ser rechaçada, porquanto não se vislumbra qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos versados, não tendo sido inviabilizado o exercício do direito de defesa. Ao fazer menção às operações na denúncia, o órgão ministerial reportou-se ao processo administrativo bem como a depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial, tendo sido possível a plena compreensão dos fatos a eles irrogados.²⁴ Demais disso, nos crimes cometidos por meio de pessoas jurídicas, como é o caso sob análise, basta que a acusação demonstre as pessoas físicas que as administravam ao tempo dos fatos, sendo a instrução criminal o locus apropriado para a confirmação ou negação da presunção daí decorrente. É claro, por outro lado, que a presunção pode ser desfeita, de plano, pela verificação de que os acusados não exerciam qualquer cargo ou função na pessoa jurídica ao tempo dos fatos, nem, tampouco, tinham poder de mando de fato sobre ela. Mas, no caso concreto, isso não ocorreu.²⁵ Válido notar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, julgou-a apta, pois considerou que os fatos narrados eram típicos, antijurídicos e culpáveis com relação a JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN e SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO (ocorreu a extinção da punibilidade em relação a ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA GUIMARÃES, como exposto em linhas pretéritas).²⁶ Verificou-se, ainda, com relação aos indivíduos supramencionados, que a descrição feita pelo Ministério Público Federal permitia a cognição dos fatos a eles imputados, de modo a poderem exercer a ampla defesa.

27. Repise-se, nos crimes praticados por meio de pessoas jurídicas é no curso da ação penal que se poderá identificar, com afinco, a responsabilidade individual de seus dirigentes, sendo admitida a denúncia com caráter mais genérico.²⁸ Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Pretório Excelso, pontificando que: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRECEDENTES STF. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. (...)**³. A descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime de quadrilha.

4. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal de forma legítima, afastando a alegação de ausência de justa causa, sendo certo que a efetiva participação do paciente na prática do delito merecerá análise muito mais detida por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

5. Ademais, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de não exigir a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva, sendo que o decreto de prisão preventiva com fundamento em denúncia que descreve a forma como os integrantes da quadrilha agiam, não pode ser desconstituído por falta de justa causa. (HC 79.237/MS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 12.04.2002). (...)¹⁰. Habeas corpus denegado. (STF, HC n. 98156, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 29.09.2009).

29. No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retratado no seguinte julgado: **HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, QUADRILHA ARMADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA QUANTO AOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. PARCIAL INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA ARMADA RELATIVAMENTE AOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE S NO MOMENTO DA CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**¹. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.² No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Pacientes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma os Pacientes teriam agido (...). (STJ, HC 85.496/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 02.02.2010, DJe de 01.03.2010) (grifo nosso).

30. Desse modo, considerando que o crime de autoria coletiva não exige que a peça vestibular pormenorize detidamente o suposto envolvimento de cada acusado; considerando, ainda, que a participação específica de cada agente será apurada no curso do processo, e por fim, considerando que in casu a própria narrativa da peça vestibular possibilitou entrever a razão pela qual estão sendo os referidos indivíduos acusados, descabe, neste momento, sustentar a inépcia da denúncia.³¹ Por fim, a respeito do requerimento de aplicação do princípio da especialidade, o que resultaria na rejeição da denúncia com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, teço as seguintes considerações:³² Muito embora o artigo 383 do Código de Processo Penal permita a emendatio libelli em qualquer momento processual, a regra continua sendo que a qualificação jurídica dos fatos imputados seja feita somente na sentença, salvo se dela resultar possibilidade de suspensão condicional do processo (1) ou mudança de competência (2), hipóteses incabíveis no presente feito.

33. Ainda que assim não fosse, somente após a instrução processual é que, em caso de eventual condenação, se poderá averiguar a respeito de possível consunção entre o delito previsto no artigo 299 e aqueles previstos nos artigos 21 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, nos moldes alegados pela defesa de

JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN, desde que se verifique que a potencialidade do falso se exauriu na realização de outro crime.³⁴ Dessa forma, o reconhecimento da consunção é matéria que depende da instrução do feito, somente sendo possível sua análise após a coleta das provas.³⁵ Diante disso, e em não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento.³⁶ Não foram arroladas testemunhas de acusação.³⁷ Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias à Comarca de Cotia/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Antonio Martins Franco Neto.³⁸ Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao processo na forma do artigo 222, 2º, do CPP, vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória uma vez devolvida, será juntada aos autos.³⁹ Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da fl. 230-v.⁴⁰ Conforme itens 16 a 18 do presente decisum, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos fatos relacionados a ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA GUIMARÃES, R.G. n.º 209.883 SSP/PR, português, nascido em 01.03.1940, CPF n.º 913156.038-53; e CRISTIAN EDUARDO DIETRICH JUAN JORGE LAHUSEN, argentino, nascido em 13.05.1925, CPF n.º 227.232.908-08, atinentes aos artigos 21 e 22, parágrafo único, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, e artigo 299, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, incisos III e IV, 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.⁴¹ Remetam-se ao SEDI para as anotações pertinentes.⁴² Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. DESPACHO DE FL. 308: Considerando o teor da certidão de fl. 307, chamo o feito à ordem para determinar a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cotia/SP para a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Fica desde já consignado que, findo o prazo acima estipulado e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao processo na forma do artigo 222, parágrafo 2o., do CPP, sendo certo que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Designo o dia 23/07/2013, às 14h30min, para a realização de audiência, ocasião em que a testemunha ANTONIO MARTINS FRANCO NETO será inquirida e os réus serão interrogados. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se. (INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 52/2013-CMTM PARA A COMARCA DE COTIA/SP PARA OITIVA NAQUELE JUÍZO DA TESTEMUNHA ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ARROLADA PELO ACUSADO SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO, BEM COMO INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DE QUE CONSTOU NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE OS ACUSADOS FORAM CIENTIFICADOS DE QUE AS PRÓXIMAS INTIMAÇÕES RELACIONADAS AO PROCESSO SERÃO FEITAS NAS PESSOAS DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8306

ACAO PENAL

0009529-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER SOARES VERMELHO(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA E SP188136 - NELSON CARLOS NOGUEIRA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (folha 225-verso), oportunidade em que será prolatada sentença. Com efeito, embora o artigo 46, caput, do Código de Processo Penal disponha que o prazo para oferecimento da denúncia será de 15 dias se o réu estiver solto ou afiançado, o colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o Ministério Público não perde a legitimidade ativa para a ação

penal pelo fato de não haver oferecido a denúncia no prazo previsto no referido dispositivo legal (HC 72254 / CE). Cumpre registrar, ademais, que o prazo de seis meses previsto no artigo 103 do Código Penal e no artigo 38 do Código de Processo Penal refere-se à decadência do direito de queixa ou representação, portanto, não se refere a ação penal pública incondicionada, que é o caso dos autos. Assim sendo, não há que se falar em decadência. Além disso, houve o requerimento de diligências pelo Parquet Federal cumpridas em 02.10.2012 (folha 132), sendo certo que a exordial foi ofertada aos 10.02.2012, observando-se, portanto, o prazo do artigo 46 do Código de Processo Penal. Incabível a alteração da capitulação legal dos fatos narrados na vestibular na atual fase processual, o que deflui da interpretação a contrario sensu do artigo 383 do Código de Processo Penal. Por fim, as demais alegações aduzidas na resposta à acusação demandam dilação probatória e serão melhor analisadas ao término da instrução probatória. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Friso, por ser oportuno e pertinente, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8307

CARTA PRECATORIA

0000475-61.2013.403.6181 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDREY LIPPELT X HENRY LIPPELT X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Tendo em vista a petição de fl.33/39, bem como o caráter itinerante das cartas precatórias, desmembre-se a presente Carta Precatória em relação ao acusado Andrey Lippelt, encaminhando-a à comarca de Juquitiba /SP.No que tange o acusado Henry Lippelt, intime-se a defesa técnica, para que informe o atual endereço do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8308

ACAO PENAL

0011421-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU MARTINS DE SOUSA FILHO(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a advogada do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União, para manifestação nas formas do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Após retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 do CPP. Dê-se vista ao MPF de eventuais documentos que venham a ser juntados com a resposta à acusação. Após retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 do CPP. Int.

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002872-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA)

Fls. 16: Indefiro a vista dos autos fora do cartório, facultando-a em Secretaria no prazo legal. Defiro a juntada requerida. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4187

ACAO PENAL

0006482-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006482-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO LEANDRO DA SILVA PRADOS A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DO ACUSADO, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE SE ENTENDER QUE NÃO HÁ INTERESSE NA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO E A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265, CPC). TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 07/03/2013 - (...) Pelo MM. Juiz, foi dito que: 1) Intime-se a defesa a justificar a ausência do acusado, no prazo de cinco dias, sob pena de se entender que não há interesse na realização do interrogatório, que esta Magistrada entende ter natureza eminentemente de defesa. 2) Deverá a defesa igualmente justificar a ausência, sob pena de aplicação da multa prevista nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Nada Mais.

Expediente Nº 4188

ACAO PENAL

0014094-68.2007.403.6181 (2007.61.81.014094-5) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HIRA GIL GANDON(RS030673 - SIDNEI ULYSSEA PALADINI) X ANTONIO PAULO DE MORAES BOURROUL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP256665 - RENATA MAZZOTTA E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO THIAGO HIRÃ GIL GANDON A JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/03/2013, ÀS 16:00 HORAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265, CPP). TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 07/03/2013 - (...) 3) Intime-se a defesa de Thiago Hirã Gandon a justificar sua ausência no presente ato, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. (...)

Expediente Nº 4189

ACAO PENAL

0011720-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARQUIMEDES CHEFFER(SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)
Fls. 329: Recebo a apelação interposta pelo réu ARQUIMEDES CHEFFER. Intime-se a Defesa a apresentar razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões ao recurso. Com o processamento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, anotando-se. S. Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2578

ACAO PENAL

0002595-58.2005.403.6181 (2005.61.81.002595-3) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CHICHITOSTE DINIZ(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X JOSE SILAS ALVES X SILAS RICARDO ALVES X FERNANDA CRISTINA ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

1. Fls. 325/327: designo o dia 18 de julho de 2013, às 15h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) ao acusado RONALDO CHICHITOSTE DINIZ. Intimem-se.2. Caso não sejam aceitas as condições propostas, ou se o acusado, embora intimado, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão. Nessa hipótese, tornem os autos conclusos para apreciação de sua resposta à acusação de fls. 302/308, em conjunto com a resposta do corréu José Cilas Alves de fls. 295/301.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, aplicado por analogia ao ato de intimação, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2579

ACAO PENAL

0003477-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003477-0) - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

1. Fls.685/693: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Intime-se a defesa do teor da sentença prolatada a fls. 675/683 bem como para que apresente contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Com a apresentação das contrarrazões recursais e não havendo interposição de recurso pela defesa, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Caso a defesa recorra da sentença e/ou não apresente as contrarrazões recursais, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA A FLS.675/683: Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 4.728.285 SSP/SP, CPF nº 379.366.038-91, filho de Tácito Leite de Carvalho e Silva e Maria Helena Cortes de Carvalho e Silva, nascido aos 13.02.1950, em Presidente Prudente/SP, como incurso nos artigos 168-A e 337-A, III, ambos c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.Segundo a denúncia (fls. 402/405), o réu, na qualidade de administrador da empresa The Old Beer Cervejaria Ltda.: i) deixou de repassar as contribuições contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados relativas aos períodos de maio a julho de 1998, de setembro de 1998 a abril de 1999, de setembro de 1999 a janeiro de 2000, de junho e julho de 2000, de outubro de 2000 a dezembro de 2005, incluindo os décimo terceiro salário de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, cujos débitos apurados e lançados na NFLD nº 35.904.322-4, totalizaram ao INSS um prejuízo, à época, no montante de R\$ 205.519,26 (CP, art. 168-A); ii) reduziu contribuição previdenciária, mediante a omissão em documento de informações previsto em legislação previdenciária dos empregados da empresa, referentes ao período de abril a dezembro de 1998, de julho de 2000, de outubro de 2000 a dezembro de 2000, de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, inclusive sobre o décimo terceiro salário 1998, 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.904.271-6, resultando em um prejuízo à Previdência Social, à época, no valor de R\$ 783.893,24 (CP, art. 337-A, III).A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida no dia 30 de junho de 2010, apenas quanto às competências devidas a partir de junho de 1998, pois em relação às de períodos anteriores houve a declaração de extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 407/409).Citado (fls. 425/426), o réu apresentou resposta escrita à acusação, arguindo ter aderido ao programa de parcelamento e que havia sido reconhecida a decadência de parte das competências apuradas (fls. 432/437). Às fls. 507, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, enquanto perdurasse a adesão ao parcelamento dos débitos.Conforme decisão de fls. 567-v, houve a retomada do curso processual, sendo rejeitadas as teses suscitadas pela defesa na resposta escrita e, por conseguinte, confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução.Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e, após, o réu foi interrogado (fls. 589/592). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 593).Em diligências (CPP, art.

402), as partes nada requereram (fls. 588). Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou, em apertada síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Argumentou, ainda, que, não obstante as alegações de dificuldades financeiras, a inexigibilidade de conduta diversa não foi demonstrada de modo convincente, razão pela qual a condenação do acusado é medida que se impõe (fls. 595/603). A defesa, por sua vez, suscitou questão preliminar consistente na ausência de resposta a respeito da ocorrência de extinção parcial dos débitos apurados em razão do acórdão proferido Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e, via de consequência, cerceamento de defesa passível de nulidade, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Penal. No mérito, alegou que o mencionado conselho de recursos reconheceu a decadência das contribuições devidas até novembro de 2000, incluindo o 13º salário, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da decadência em relação aos débitos constituídos na NFLD nº 35.904.271-6. Sustentou, ainda, que as enormes dificuldades financeiras culminaram na impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros, especialmente quanto ao recolhimento dos tributos devidos, o que faz incidir a causa excludente de culpa fundada na inexigibilidade de conduta diversa. Além disso, alegou que não houve o dolo específico, ou seja, o réu nunca quis deixar de recolher os valores. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que, nos mesmos moldes do quanto restou decidido no acórdão (fls. 441/450) proferido pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, relativamente à NFLD nº 35.904.322-4, as contribuições previdenciárias apuradas até a competência de novembro de 2000, incluindo os décimos terceiros salários, lançadas na NFLD nº 35.904.271-6, encontram-se atingidas pelo fenômeno da decadência, pois o crédito tributário somente foi constituído pelo Fisco em 23 de fevereiro de 2006. Isso porque, quando da lavratura das notificações fiscais, o auditor responsável pela autuação levou em consideração o período de dez anos para a constituição dos débitos, nos exatos termos do preceito estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.121/91. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, tendo inclusive editado a Súmula Vinculante nº 8/2008, afastando, definitivamente, a eficácia jurídica da norma em comento. Assim, para efeitos da imputação descrita na denúncia, remanesce o período de dezembro de 2000 a dezembro de 2005, quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, bem ainda os períodos de dezembro de 2000, e de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, no que tange ao crime de sonegação fiscal, incluindo-se os décimos terceiros salários. Dito isso, passo a análise do mérito. Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, III) Começamos a análise do caso pela imputação referente ao crime descrito no artigo 337-A, III, do Código Penal. Examinado o feito, especialmente os elementos constantes da referida notificação fiscal, tenho que a absolvição do réu é medida que impõe, neste ponto. A denúncia afirma que o réu suprimiu contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes aos períodos remanescentes, incluindo-se 13º salários, mediante a omissão em documento de informações previsto em legislação previdenciária dos empregados da empresa. Narra a inicial que a fiscalização constatou que a empresa fazia constar das GFIPs informações incorretas e incompletas quanto à remuneração paga pela empresa a seus empregados e prestadores de serviço, fazendo com que as contribuições previdenciárias fossem recolhidas em valor inferior ao correto. Quando da fiscalização, o auditor relatou que a sonegação fiscal ocorreu porque o contribuinte declarava-se optante pela forma de tributação simplificada, denominada SIMPLES, em todo o período fiscalizado. Em consulta ao site da SRF - Secretaria da Receita Federal, verificou-se que a mesma não era optante por esta forma de tributação. Foi feita consulta à base de dados da SRF, através da seção de palnejamento (e-mail anexo), onde constatou-se que o contribuinte esteve sob este regime conforme o período a seguir: Efeito Opção 01.11.1999; Efeito Exclusão 01.11.2000. Portanto, as contribuições previdenciárias sob a responsabilidade da empresa não foram apuradas somente neste período, devido ao efeito da opção. Primeiramente, anoto que o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal não se consuma com a mera impossibilidade de pagamento das contribuições previdenciárias, mas, sim, com a sua supressão ou redução mediante omissão deliberada de informações às autoridades fazendárias. Aliás, o que caracteriza o delito de sonegação de contribuições previdenciárias é a fraude. Nesse sentido, assevera JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR que: a sonegação pressupõe, além do inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária, também a fraude. Sem um ou outro desses elementos, não há sonegação fiscal (in, Crimes Federais, 3º ed., Livraria do Advogado, 2008, p 416). De fato, dos elementos de prova coligidos aos autos, não se constata que o acusado tenha omitido e, ainda, prestado informações incorretas ou incompletas, voluntária e conscientemente, de modo intencional com o fito de reduzir, fraudulentamente, a carga tributária da empresa. Ora, a opção pelo regime tributário do SIMPLES não obriga o contribuinte a ter um grande grau de detalhamento. O mero fato de alguém optar pelo SIMPLES, embora a Secretaria da Receita Federal mais tarde não admita esta opção ou a exclua, não constitui nenhum ilícito se o contribuinte não se utiliza de fraude. O mero entendimento jurídico acerca de estar ou não sujeito a um regime de tributação não constitui crime, repise-se, se não ocorreu a fraude. Observe-se que não pagar tributo não é delito, assim como também não constitui crime o mero fato de o contribuinte não entregar os livros para a fiscalização, pois não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. O Fisco pode, nestas hipóteses, arbitrar o lucro, modalidade prevista na legislação. Aliás, o fato de o réu ter apurado e recolhido as contribuições previdenciárias com base nas regras constantes no regime tributário diferenciado previstas no SIMPLES, muito embora conste a informação de que havia sido excluído dessa modalidade, não conduz à compreensão, por si só, de que tenha agido, deliberadamente,

com a finalidade de omitir, repita-se, por meio de fraude, informações à Previdência Social, tudo com o escopo de obter a redução dos tributos. Ademais, tenho que o acusado não optou pelo SIMPLES com o único fim de dissimular a sonegação de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, pois, quando interrogado em juízo, o réu foi categórico em afirmar que teria sido excluído do mencionado regime tributário sem ter qualquer aviso ou cientificação, de modo que continuou prestando informações e recolhendo as contribuições com base nas normas lá previstas. Essa conduta, a meu sentir, demonstra que o réu não teve o propósito livre e consciente de omitir registros contábeis acerca da empresa, tampouco de ocultar fatos geradores visando à supressão das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos. Com efeito, para a caracterização do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal não basta a comprovação do dolo genérico, sendo necessária também a comprovação do denominado elemento subjetivo do injusto, isto é, a fraude, consubstanciada no especial fim de agir para suprimir ou reduzir tributo e ou contribuição social previdenciária, que não se encontra presente no caso ora em análise. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE tal imputação. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme NFLD nº 35.904.322-4. Quanto à autoria, também não há dúvidas. Enquanto sócio e administrador da empresa The Old Beer Cervejaria Ltda. cumpria-lhe o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social. O próprio acusado confessou em seu interrogatório que a gerência e administração da empresa eram de sua única e exclusiva responsabilidade. Não obstante o acima disposto, a ação penal, neste ponto, também improcede. Dos elementos colacionados aos autos, verifico que, apesar do fato imputado ao réu ser típico e ilícito, não é culpável, uma vez que se encontra presente, in casu, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, não havendo, portanto, crime a ser punido, sendo de rigor a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, sendo que a ausência de qualquer deles implica, necessariamente, a exclusão da culpabilidade e a absolvição do agente, o que é observado neste caso, visto ser inexigível do réu conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava. Ao ser interrogado, TELMO declarou que foi convidado para associar-se a uma grande cervejaria, no caso, a Brahma, e que de fato isso ocorreu. Afirmou, todavia, que no decorrer dessa associação a referida cervejaria simplesmente abandonou o negócio sem qualquer justificativa e, em razão disso, sua empresa passou a enfrentar enormes e difíceis dificuldades financeiras. Alegou que, diante da situação agravante em que se viu, passou a alienar os seus bens pessoais para poder manter o negócio em funcionamento, sem, contudo, conseguir honrar diversos compromissos financeiros, inclusive tendo sido alvo de diversos protestos e ações trabalhistas. Asseverou, ainda, que vendeu imóveis, carros e outros bens de valor para pagar as dívidas contraídas em nome da empresa. Disse que entrou no programa de parcelamento do REFIS para tentar quitar os débitos tributários, mas foi excluído porque não tinha mais condições financeiras para continuar pagando os débitos tributários constituídos. As declarações do acusado encontram assento em todas as provas produzidas, notadamente a testemunhal. Anote-se que os depoimentos colhidos revestem-se de especial importância, vez que realizados por pessoas que acompanharam a derrocada da empresa e os esforços do acusado em mantê-la em funcionamento. PAULO SÉRGIO MARKUN disse que havia sido sócio do réu em outro estabelecimento comercial, sendo responsável pela assessoria de imprensa. Afirmou, ainda, que a empresa passou a enfrentar dificuldades financeiras quando a citada cervejaria simplesmente abandonou a parceria firmada. Disse que, em razão do rompimento abrupto da associação, o acusado passou a ser responsabilizado soz disso, não restou outra alternativa senão a se desfazer de praticamente quase a totalidade de seus bens pessoais para tentar salvar a empresa e pagar as dívidas que foram então contraídas. JOSÉ CARLOS GRANDENETTI, gerente comercial do estabelecimento, afirmou que o réu tinha uma rede de cervejaria, mas que depois que o negócio com a Brahma não foi adiante, o acusado não só passou por diversas dificuldades financeiras como também respondeu por diversas ações trabalhistas. Alegou que o acusado vendeu muitos bens para pagar salários atrasados e fornecedores a fim de manter o negócio funcionando, mas que não foi possível em razão do volume enorme da dívida contraída. SILVIO EDUARDO LANCELLOTTI, ouvido como testemunha da defesa, disse que também trabalhou para o acusado e confirmou que ele passou enormes dificuldades financeiras quando a cervejaria Brahma abandonou a parceria no meio do caminho, deixando para o acusado todas as dívidas contraídas com o projeto que seria desenvolvido. Afirmou, igualmente, que o réu colocou à venda quase tudo o que possuía para tentar pagar os débitos advindos do negócio desfeito. Alegou que, apesar de todos os esforços, o réu não conseguiu manter a empresa ativamente, tendo, inclusive, que fechar praticamente todos os estabelecimentos comerciais que administrava. As versões reproduzidas, além de harmônicas entre si, foram corroboradas pelos documentos juntados aos autos. As certidões do registro de imóveis (fls. 618 e seguintes) informam que existem penhoras por dívidas financeiras e tributárias originadas da empresa do acusado. As declarações de ajuste do imposto de renda do réu também revelam, de modo claro, que o patrimônio anteriormente conquistado já não mais subsiste, o que, a meu ver, demonstra a veracidade de suas afirmações no sentido de que efetivamente alienou diversos dos seus bens para não só tentar salvar a empresa da quebra como, principalmente, honrar

compromissos e dívidas de toda ordem. Pois bem. A meu sentir, o conjunto probatório confirma as graves dificuldades financeiras alegadas pelo réu e reforça a tese de que se não houve o recolhimento dos valores devidos ao INSS na época própria é porque, de fato, o acusado não tinha condições financeiras de fazê-lo. Desse modo, reconheço que o acusado agiu acobertado pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, posto não ser possível e razoável exigir-se do mesmo que atuasse de forma diferente, na situação caótica em que se viu. Assim sendo, sob o aspecto penal não cabe qualquer incriminação ao acusado. Posto isso, e considerando tudo o mais do que consta os autos, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, por conseguinte, ABSOLVO o acusado TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática dos crimes previsto nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2013. OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS E SE TIVER INTERESSE INTERPOR RECURSO

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015321-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043886-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043886-3)) DOW BRASIL S/A (SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

A embargante apresenta petição nesta data, postulando a reconsideração da r. sentença proferida às fls. 320/321. Tece longas considerações acerca da higidez da carta de fiança apresentada na execução principal para fins de garantia do feito. No caso em comento, constato que a questão relativa à garantia do feito encontra-se suficientemente explicitada na r. sentença de fls. 320/321, razão pela qual mantenho a decisão ora discutida, em todos os seus fundamentos. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1703

EXECUCAO FISCAL

0019122-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019122-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES MAGISTER LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Verifica-se que a parte executada CONFECÇÕES MAGISTER LTDA. ofereceu bem à penhora (fls. 99/100 e 148/155). Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 157/158. Indefiro a nomeação, pois não cumpre a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Além disso, o bem garante a liquidação de outras dívidas fiscais e trabalhistas. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 159), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a

respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1128

EXECUCAO FISCAL

0011869-48.2002.403.6182 (2002.61.82.011869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Considerando-se a realização da 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/08/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0029331-18.2002.403.6182 (2002.61.82.029331-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECORACOES BETTY LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X MILTON SUSYN X JAIRO KURBET X HENRIQUE KURBET

Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0060531-09.2003.403.6182 (2003.61.82.060531-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0060563-14.2003.403.6182 (2003.61.82.060563-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS

LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0072552-17.2003.403.6182 (2003.61.82.072552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0024566-33.2004.403.6182 (2004.61.82.024566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X THEREZA GUSMAN GOMES

Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018912-31.2005.403.6182 (2005.61.82.018912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GETEFER LTDA(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES)

Considerando-se a realização da 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/08/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002778-89.2006.403.6182 (2006.61.82.002778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MRV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X MARCOS ROBERTO DELAGO X VERA LUCIA VALERIO PINTO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0029015-29.2007.403.6182 (2007.61.82.029015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERTEC ENGENHARIA S/C LTDA(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO)

Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 h, para a realização da praça

subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1129

CARTA PRECATORIA

0015175-44.2010.403.6182 - JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X FAZENDA NACIONAL X VILLEFRIOS COML/ LTDA X HUGUES JOSEPH LAMBERT(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA E SP098691 - FABIO HANADA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a realização da 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/08/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1942

EMBARGOS A EXECUCAO

0006216-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-86.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) Fl. 25: Republique-se a decisão de fl. 24, com o seguinte teor: 1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016149-23.2006.403.6182 (2006.61.82.016149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0039081-68.2007.403.6182 (2007.61.82.039081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4)) FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0005465-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014476-92.2006.403.6182 (2006.61.82.014476-1)) DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008285-26.2009.403.6182 (2009.61.82.008285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029542-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029542-5)) ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0037231-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009467-5)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Fls. 140/141: Aprovo os quesitos formulados pela embargada.2. Abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos.

0017505-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000222-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0025261-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031625-7)) FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0026406-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057579-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057579-6)) DROG PADRE EUSTAQUIO LTDA-ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0048362-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041405-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041405-2)) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0020146-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-24.2011.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante.2. Faculto à embargante a apresentação de novos documentos, inclusive, de cópia do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.

0025419-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033744-93.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0033030-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029467-34.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Diga o(a) embargante se possui interesse no recebimento do recurso de apelação, em face da notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias.

0035795-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027008-59.2010.403.6182) TECNI SON LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0050093-26.2000.403.6182 (2000.61.82.050093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTFATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X PLAST LUVAS IND/ E COM/ LTDA(SP138294 - LUCIO MESQUITA) X SANDRA DE CARLOS MATTEO(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO)
Fls. 376/379: Defiro o pedido de vista à exequente, cabendo-lhe manifestar-se, na mesma oportunidade, sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fls. 381/382), no prazo de 30 (trinta) dias.

0072954-06.2000.403.6182 (2000.61.82.072954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R ESTACIONAMENTO GARAGEM E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOEL MARCONDES JUNQUEIRA(SP049404 - JOSE RENA)
A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F..

0080425-73.2000.403.6182 (2000.61.82.080425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes BANDEIRANTE LTDA X DIONISIO ZIDKO X ALCIDES PIACENTINI FILHO X EDUARDO PONTES PIASENTINO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)
Retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento ou manifestação das partes.

0007671-02.2001.403.6182 (2001.61.82.007671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA ME X MARIA APARECIDA MACERA ALVES X FERNANDO LUIZ ALVES(SP160575 - LUCIANA JULIANO E SP155986 - JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI)
1) Fls; 143/5: Defiro. Dê-se vista à exequente pelo no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.6.830/80. 3) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0051656-50.2003.403.6182 (2003.61.82.051656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)
1. Os co-executados Francisco Ricardo Blagevitch e Oswaldo Lucio B Junior comparecem em juízo e oferecem defesa prévia (fls. 202/230 e 234/262), informando, em suma, que não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra os excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de

ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento aos co-executados.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0064717-75.2003.403.6182 (2003.61.82.064717-4) - FAZENDA NACIONAL X CITIBANK DIST DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 162/163: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho da ação cautelar, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

0000782-90.2005.403.6182 (2005.61.82.000782-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

I. Fl. 67: Providencie, a Secretaria, a anotação.II. Fl. 68: 1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Liquidação Extrajudicial de São Paulo Cia / Nacional de Seguros.2. Intime-se a executada, na pessoa do liquidante, para promover a habilitação do crédito em cobro, nos moldes do requerimento às fls. 52/53.3. Após, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual da liquidação extrajudicial da executada principal, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Em não havendo encerramento da liquidação extrajudicial ou na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de liquidação extrajudicial.Intimem-se.

0023310-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARIELY COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO WILACI MAIA CHAVES X WYRLEIS DOS REIS PIMENTEL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X JOSE ROGERIO CORDEIRO DA SILVA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 122: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos de embargos à conclusão para sentença.

0049099-22.2005.403.6182 (2005.61.82.049099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO SAMPAIO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA)

Fls. 117: O recolhimento das custas judiciais já foi promovido, conforme cópia de guia de fls. 113.Retornem os autos ao arquivo findo.

0052527-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052527-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO J P MORGAN S/A(SP154612 - LUCAS PEREIRA DE MELLO)

Fls. 13/5: Dê-se ciência ao exequente do recolhimento das custas judiciais pelo executado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0034866-49.2007.403.6182 (2007.61.82.034866-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RIA SERVICOS RADIOLOGICOS LIMITADA X ANSELMO CARDOZO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO VERIDIANO X MARCINA ALVES NISHIMATSU X CESAR AUGUSTO BARBOSA DE GOUVEA X SILAS ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DA COSTA VERAS X GERUSA PEREIRA DOS SANTOS X MARTA ANDRE DE OLIVEIRA X CATIA DE FREITAS COMIN X HELIO PASCOAL ESPAGNE X MICHEL LOPES DE ALMEIDA X MARCIO LOURENCO DA SILVA X FARAILDA PIRES MEIRA X MAURICIO PEREIRA DE BRITO X ALEX FIGUEIREDO MACHADO DA SILVA X GUSTAVO MATIAS PINTO X JAMES SANCHES CUSTODIO X DOUGLAS SANTANA VERIDIANO X VALTER GARDINI X CELSO ELIAS DE MELO ARAUJO X ADEVANIR VIEIRA ALVES X ILSON RODRIGUES DE ASSIS X ERALDO HELIO CARVALHO DE SOUZA(SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0044421-90.2007.403.6182 (2007.61.82.044421-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 84/86 e 89/94:1) Defiro o pedido do exequente. Para tanto, expeça-se o mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada, nos termos da decisão de fl. 83/verso.2) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003410-47.2008.403.6182 (2008.61.82.003410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVALDO BALAN(SP176908 - LIA CARVALHO FERRAZ DE SIQUEIRA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009467-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009467-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Considerando que a execução encontra-se garantida, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos embargos à execução nº 2009.61.82.037231-0. Apense-se o presente feito aos embargos mencionados.

0016485-22.2009.403.6182 (2009.61.82.016485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

1) Fls; 46/53: Defiro. Dê-se vista à exequente pelo no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a informação de rejeição do parcelamento, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.6.830/80. 3) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017161-67.2009.403.6182 (2009.61.82.017161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Publique-se a decisão de fls. 37, cujo teor segue abaixo:1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 15/19), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se o endereço indicado às fls. 34. 3) 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos..

0041818-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041818-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO ALEXANDRE MORBIN(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)
Fls. 26/31: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro pelo executado.

0005179-22.2010.403.6182 (2010.61.82.005179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 45/48: 1. Prejudicado o pedido de vista, posto que os causídicos não representam a empresa executada. 2. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0035684-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPOR(SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

Fls. 69/70: 1. Cumpra a executada a decisão de fl. 65, item I, alínea c, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 41/63, 69/70 e da presente decisão. Intime-se.

0065633-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS MILENIUM 2005 LTDA - ME(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Fls. 73/81:1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) anuência do(a) proprietário(a);c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada.

0012559-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X RENATO MORDJIKIAN(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Fls. 38/43: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao depósito judicial efetuado.

0013737-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Fls. 09/40 e 42/44: 1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0051047-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036085-39.2003.403.6182 (2003.61.82.036085-7)) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Fls. 58/59: Anote-se. 2. Fl. 60: Republicue-se a decisão de fl. 57, com o seguinte teor: Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000429-1) - AGOSTINHO GRANJEIRO DA SILVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Vistos em inspeção. Fls. 113: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005704-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005704-8) - ESMERALDO ESPAZIANI X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PIZELLI X BENJAMIN VIZENTIN X CARLOS BUENO CARDOSO X ANTONIA ZAIR BALERO CARDOSO X EDEVALDO BONI X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X NELSON NOVELLO(SP139741 - VLADIMIR

CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Fls. 623 a 630: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003332-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003332-2) - GENIVAL MARTINS DE SOUZA(Proc. FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 540 a 548: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 445 a 447: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0) - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3) - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004922-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004922-4) - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 340 a 343: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9) - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 03/11/1975 a 25/03/1985, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao Autor, procedendo ao cálculo do benefício pelas regras vigentes em 15/12/1998, se mais favorável, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do 1º requerimento (03/11/2003). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da

qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008383-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008383-9) - JOSE JUAREZ CARLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de desconto do Imposto de Renda com base nas alíquotas vigentes à época do vencimento das parcelas em atraso, e julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 07/01/1986 a 17/06/2003 e de 09/07/2003 a 15/02/2007, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025344-29.2007.403.6301 (2007.63.01.025344-0) - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS X VINICIUS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte ao menor Vinícius Augusto Ferreira de Lima, a partir da data do óbito do Sr. Nivaldo Martins de Lima (10/12/2002 - fls. 15), bem como à autora Regiane Ferreira dos Santos, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (06/05/2003 - fls. 257), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001705-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001705-2) - LUCIMARA TALLIARTE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (15/10/2009 - fls. 86), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10,

da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 94/96 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2008 - em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. Antonio Geraldo do Amaral. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002662-41.2010.403.6183 - LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (13/06/2009 - fls. 31v.º), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam as doenças incapacitantes da parte autora. Ressalte-se que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 39/41 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003175-09.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2009 - fls. 29), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004191-95.2010.403.6183 - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (31/03/2010 - extrato em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. Tarcisio de Souza. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra

legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006104-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (19/02/2007 - fls. 36), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da parte autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 77/79 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006680-08.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2008 - extrato em anexo), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007115-79.2010.403.6183 - ADELITA FERREIRA DE SOUZA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (14/09/2009 - fls. 200), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2009 - conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, os documentos médicos acostados aos autos (como os de fls. 26/28) já constataavam a incapacidade do sr. Pedro Paulo Constantino. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscientos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser

concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 123/125 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (05/04/2010 - fls. 14), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos (como os de fls. 29/30) já relatavam as doenças incapacitantes do Sr. Lucas Simas de Carvalho. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008489-33.2010.403.6183 - ELISABETE DE ARAUJO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (27/01/2010 - fls. 52), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 146/148 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008591-55.2010.403.6183 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (23/09/2007 - fls. 27), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008749-13.2010.403.6183 - LUCILENE SILVA SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (10/06/2008 - conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade da Sra. Lucilene Silva Souza. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte

autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 107/109 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008946-65.2010.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2010 - fls. 62), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Ressalte-se que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011401-03.2010.403.6183 - VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (18/01/2010 - fls. 113), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes do autor. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 119/121 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011461-73.2010.403.6183 - GIZELLE HUANG(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, à autora, do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da redução permanente da capacidade laborativa (17/01/2008 - fls. 158), bem como no pagamento do benefício de auxílio-doença entre a data da cessação do auxílio-doença (28/09/2006 - fls. 16) e a véspera da concessão do auxílio-acidente (16/01/2008). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser devidamente compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012879-46.2010.403.6183 - ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (20/09/2010 - extrato em anexo), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a incapacidade do sr. Alberto Tadeu Rodrigues

Coelho. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser devidamente compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 36/370 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013973-29.2010.403.6183 - SILVANA HELENA ROMANATTO VALLADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (20/10/10 - fls. 54), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade da Sra. Silvana Helena Romanatto Valladão. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 56/58 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014151-75.2010.403.6183 - FRANCISCO BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2010 - fls. 19), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. Francisco Barros. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 53/55 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014518-02.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (01/07/2010 - fls. 81), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. Antonio Francisco de Carvalho. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 85/87 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014521-54.2010.403.6183 - OGISLENE MARIA DE MORAIS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (25/09/2010 - fls. 58), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 63/65 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014556-14.2010.403.6183 - ROSILDA CALAZANS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício (05/04/2010 - fls. 53), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade da sra. Rosilda Calazans Alves. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 57/59 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE(SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (14/08/2008 - fls. 121), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Antonio Norberto Cavalcante. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 122/123. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000116-76.2011.403.6183 - LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (12/03/2010 - fls. 75), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade da Sra. Lucélia Alves da Silveira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra

legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 84/86 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000381-78.2011.403.6183 - FORTUNATO DE PAULA TRINDADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (22/02/2010 - extrato em anexo), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-31.2011.403.6183 - ESTEVAO MARQUES DA FONSECA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (30/07/2007 - fls. 37), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já relatavam a doença incapacitante do autor. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 62/64 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2010 - fls. 142), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da parte autora. Ressalte-se que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001187-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (07/05/2009 - fls. 14), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da

condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (30/09/2007 - extrato em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. Ricardo Jurandir da Cruz. Ressalte-se que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001578-68.2011.403.6183 - WILLIAM DE FARIA SANTOS DE CAMPOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (09/12/2010 - fls. 28). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134 /2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 31/33. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002147-69.2011.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício de auxílio-doença (06/08/2009 - fls. 99), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Edilson Batista do Nascimento. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 66/68 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002156-31.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2010 - extrato em anexo), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da parte autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra

legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 60/62 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002655-15.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (16/12/2006 - fls. 24). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002899-41.2011.403.6183 - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação, ocorrida em 05/09/2010 (fls. 52), momento em que o laudo pericial constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Fábio de Jesus. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 58/60 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003142-82.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (08/01/2011 - fls. 35), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. Sergio Ferreira da Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 57/59 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003223-31.2011.403.6183 - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (28/01/2011 - fls. 21), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da parte autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º

134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 45/47 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003343-74.2011.403.6183 - ULMARA FATIMA DO NASCIMENTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (05/12/2008 - fls. 28), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004281-69.2011.403.6183 - LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2010 - conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade da Sra. Luciene Rodrigues Pereira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004620-28.2011.403.6183 - JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (09/09/2010 - fls. 95), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da parte autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 84/86 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício (06/01/2011 - fls. 75), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Márcio José da Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 112/114 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006195-71.2011.403.6183 - FAUSTINO PEREIRA LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (22/08/2010 - fls. 88), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Faustino Pereira Lima. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 98/100 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006576-79.2011.403.6183 - CLAUDINEI VITORINO DE ALBUQUERQUE(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (09/08/2010 - fls. 44), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 30/32 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006862-57.2011.403.6183 - JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (31/07/2011 - fls. 41), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade permanente do sr. João Carlos Neto Trindade. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 124/125 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006901-54.2011.403.6183 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2011 - fls. 141), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. Cláudio Caetano Ferreira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007062-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2010 - fls. 32), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da parte autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 37/39 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008167-76.2011.403.6183 - CILENE MARIA DA SILVA VIEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2010 - extrato em anexo), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da parte autora. Ressalte-se que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 73/75 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008378-15.2011.403.6183 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (06/09/2010 - fls. 61), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Pedro Ferreira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais a autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 41/43 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (25/05/2011 - fls. 83), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 63/64 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004783-71.2012.403.6183 - JOSE CASSEMIRO MEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008015-91.2012.403.6183 - AIRTON VICENTE JARDINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e

do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008330-22.2012.403.6183 - ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008859-41.2012.403.6183 - RIVALDO DE GENARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010815-92.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, CONCEDO a tutela pleiteada, para o fim de determinar que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora à título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 505.090.013-8, bem como para determinar o imediato restabelecimento do benefício à Autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0011286-11.2012.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 12/12/1998 a 05/03/2009, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 7813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004897-3) - JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 205. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004223-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004223-4) - CELESTINA MARQUES DOS SANTOS(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0065463-95.2008.403.6301 - GILMAR CORREA SALLES(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

„, Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0004757-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004757-1) - EDISONIA SILVA LESSA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Resta mantida a tutela antecipada deferida às fls. 62/63. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0006454-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006454-4) - OSVALDO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do feito diante do disposto no artigo 3 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0017630-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017630-9) - ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo, o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0002781-02.2010.403.6183 - DINA MARTINS FORTUNATO TEIXEIRA DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela declino em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0007937-68.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO BORGES(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Mantenho, entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 78/91, em vista da incapacidade constatada no laudo pericial de fls. 110/121. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0009580-61.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO AURELIANO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Mantenho, entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 18/20, em vista da incapacidade constatada no laudo pericial de fls. 55/61. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0010833-84.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0010892-72.2010.403.6183 - JANETE FELIX DE SALES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Resta mantida a tutela antecipada concedida às fls. 46/47. Int.

0015350-35.2010.403.6183 - ISRAEL BORGES DOS SANTOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000060-43.2011.403.6183 - JOAO MARTINS CORNELIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde

os autos deverão ser remetidos. Mantenho, entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 56/58, em vista da incapacidade constatada no laudo pericial de fls. 92/100. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000112-39.2011.403.6183 - FLORISVALDO MACAUBA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001643-63.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORREIA X FRANCISCO EUFRASIO DE OLIVEIRA X DARCI PATAQUINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0012671-28.2011.403.6183 - ANGELINA NAHORNY(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Mantida a tutela antecipada deferida às fls. 45/46. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0000023-79.2012.403.6183 - DIVINO SOARES FONSECA SOBRINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002948-48.2012.403.6183 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007243-31.2012.403.6183 - CLAUDIA BOZZO(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008342-36.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008424-67.2012.403.6183 - FABIANA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Mantida a tutela antecipada deferida às fls. 37/38. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008804-90.2012.403.6183 - JURANDIR DOS SANTOS(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009400-74.2012.403.6183 - MAGALI DE FATIMA ANGULSKI DE ARCHANGELO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo, o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0009943-77.2012.403.6183 - EUCLIDES RODRIGUES TUCUNDUVA FILHO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010337-84.2012.403.6183 - JUSSARA DA COSTA BENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo, o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0010394-05.2012.403.6183 - JAIR CACADOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010559-52.2012.403.6183 - JOSE ERNANI MENDONCA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os

Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0010631-39.2012.403.6183 - LEONEL DOS SANTOS LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0010802-93.2012.403.6183 - CLEBER DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0010813-25.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA ABREU(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo, o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0011323-38.2012.403.6183 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0011325-08.2012.403.6183 - PEDRO SULACOV(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0000472-03.2013.403.6183 - RENEE DE CASTRO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0000509-30.2013.403.6183 - JOAO FARIAS LIMA(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente

causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000531-88.2013.403.6183 - GELCON DE OLIVEIRA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000535-28.2013.403.6183 - FRUTUOSO MANOEL DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000579-47.2013.403.6183 - IVONE TAVARES SOARES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000676-47.2013.403.6183 - JOAO NAGY(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000685-09.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO DE GOES MACIEL(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000714-59.2013.403.6183 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000722-36.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA CABRAL DA SILVA NASCIMENTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000731-95.2013.403.6183 - PEDRO SANTANA COSME(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000751-86.2013.403.6183 - HUGO ANTUNES ANVERSA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000752-71.2013.403.6183 - JOSE TORRES NETTO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000866-10.2013.403.6183 - VALDENOR SEVERO DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000897-30.2013.403.6183 - HORACIO ANTUNES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000929-35.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA AFONSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do feito diante do disposto no artigo 3 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000950-11.2013.403.6183 - HAMILTON BARREIROS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001061-92.2013.403.6183 - SHINGIRO ITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do feito diante do disposto no artigo 3 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001087-90.2013.403.6183 - CLOVIS CARITA(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do feito diante do disposto no artigo 3 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001107-81.2013.403.6183 - JURANDIR JULIO ARCANJO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do feito diante do disposto no artigo 3 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001111-21.2013.403.6183 - BENILTO CARLOS DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000142-6) - OLIVEIROS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002900-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002900-3) - VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002984-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002984-2) - DORIVAL RISAFE X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X WILSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003002-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003002-9) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ERONIDES DA SILVA MATOS X JOAO SACONI X MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004304-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004304-8) - JOSE RUIZ X JOSE LUIZ ESCOBAR X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOSE RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004306-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004306-1) - VENANCIO BISPO DE ARAUJO X VICTOR SAQUES JUNIOR X VINICIO FERREIRA LOPES X VIRGILIO LUIZ X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008922-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008922-0) - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009588-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009588-7) - HERCULANO DE FREITAS X JOAO DE DEUS PEREIRA X JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013147-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013147-8) - ALDO ANTUNES MACIEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013370-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013370-0) - ROBERT YOUNG PETTY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013815-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013815-1) - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014041-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014041-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000041-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000041-6) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 208. Int.

0002597-46.2010.403.6183 - OLAVO HERCULANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002978-54.2010.403.6183 - PAULO SERGIO MORAES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013228-49.2010.403.6183 - RUY WILSON DE SOUZA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002414-41.2011.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004936-41.2011.403.6183 - ROSA SEVERINA DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006530-90.2011.403.6183 - NILTON SOARES DE ASSIS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006539-52.2011.403.6183 - MARIO ADAMI FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006738-74.2011.403.6183 - ANA MARIA CAPETO IGNACIO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013796-31.2011.403.6183 - SEVERINO SOARES DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001321-09.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004037-09.2012.403.6183 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004185-20.2012.403.6183 - REYNALDO DURAZZO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004204-26.2012.403.6183 - EDSON LUIZ CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006251-70.2012.403.6183 - ELIZETE PEREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006792-06.2012.403.6183 - JOAO DECIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008248-88.2012.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009281-16.2012.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS ABREU(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009942-92.2012.403.6183 - EDUARDO GUARIGLIA JUNIOR(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011020-24.2012.403.6183 - SONIA REGINA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011029-83.2012.403.6183 - VLANIR MORETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006449-45.1991.403.6183 (91.0006449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-52.1990.403.6183 (90.0040556-4)) WILSON SARRO X MARIA TEOFILIO RAMOS X SYLVIO RODRIGUES X OSWALDO CASTILHO X ANNA CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014324-61.1994.403.6183 (94.0014324-9) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ANTONIO BUTURI X ANNA MARTIN BUTURI X ANTONIO FERREIRA PINHO X ANTONIO PEDRO MARTINS X APPARECIDO NIBI X ANNA ISAURA DA SILVA LUTGENS X ARLINDO PAULINELLI X DIRCE DIAS X EMIDIO FERREIRA PINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Anna Martin Buturi como sucessora de Antonio Buturi (fls. 287 a 292) nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo supra, bem como a regularização do nome do coautor Aparecido Nibi conforme fls. 286. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 298, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7) - GUSTAVO SCHLECHT X HERMINIO JOSE ANTI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo a habilitação de Maria da Gl' 1. Homologo a habilitação de Maria da Gloria e Silva Borges como sucessora de Jose Borges (fls. 382 a 388), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002641-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002641-1) - BERNARDO ALONSO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional DFederal. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002390-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002390-7) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNEZ LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X DALVA MENANDRO X NUTILDE FERNANDES X THEREZINHA STRALIOTTO FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE X LUZIA BRACCI DE ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo a habilitação de Luzia Bracci de Andrade como sucessora de Sylvio Andrade (fls. 525 a 534), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório à habilitada supra. Int.

0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6) - WANDERLEI ALVARO PINHEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3) - PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005989-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005989-4) - VALDOMIRO DA PAZ XAVIER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007813-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007813-0) - ROQUE RODRIGUES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004768-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004768-9) - ANGELA MARIA BINCOLETTA LOTERIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005966-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005966-0) - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9) - GEDALVA ALVES DE LIMA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se

houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9) - MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010742-96.2008.403.6301 (2008.63.01.010742-7) - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002896-23.2010.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003049-22.2011.403.6183 - ELZA BITTENCOURT DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004117-07.2011.403.6183 - GRINAURA PAULINO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002986-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0003368-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0004016-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008405-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039426-80.1997.403.6183 (97.0039426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BELARMINO PEREIRA DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005422-9) - VALDEVINO DIAS DA ROCHA(SP160299 - HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008397-60.2007.403.6183 (2007.61.83.008397-9) - OLAVO PINHEIRO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000772-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000772-6) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP233521 - LEILA

CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006497-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006497-7) - LUCIANO LUIZ BARBOSA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012358-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012358-5) - LILIAN GISELA SOOS VENDRAME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9) - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012832-72.2010.403.6183 - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002594-57.2011.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0012743-15.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002288-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000375-37.2012.403.6183 - MASAKATSU MITSUBASHI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001836-44.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003881-21.2012.403.6183 - SIRO SATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006025-65.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARIO MARSOLA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006675-15.2012.403.6183 - EDSON SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007628-76.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007891-11.2012.403.6183 - ALCIDES DAS GRACAS PIRES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008056-58.2012.403.6183 - EDGARD FREIRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008362-27.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008464-49.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008645-50.2012.403.6183 - ANESIO BENTO MORALLES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008720-89.2012.403.6183 - EFIGENIO LUIZ DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008722-59.2012.403.6183 - GIOVANI PINTO PEIXOTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009048-19.2012.403.6183 - FRANCISCO MANOEL ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009376-46.2012.403.6183 - REINALDO ANTONIO POMPEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009382-53.2012.403.6183 - DOMINGOS RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009477-83.2012.403.6183 - ELZA MARIA DE CARVALHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009684-82.2012.403.6183 - MARCOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009690-89.2012.403.6183 - ELIZA MITIKO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009768-83.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009780-97.2012.403.6183 - OSVALDO FERRONATO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009805-13.2012.403.6183 - CLAUDIO MANOEL SANTIAGO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010298-87.2012.403.6183 - PAULO YOSHIO TAKABATAKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010553-45.2012.403.6183 - MARIA LUIZA SERAFIM CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010963-06.2012.403.6183 - WALTER LUCIO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011062-73.2012.403.6183 - LISETE BACCARI GRAMORELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011063-58.2012.403.6183 - MARCILIO PIRES DE FREITAS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011444-66.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011491-40.2012.403.6183 - PEDRO AURELIO IKEDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004347-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIL GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-04.2011.403.6183 - CRISTINA MOREIRA TESSARIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/02/1962 a 01/02/1970, de 04/01/1971 a 22/11/1976, de 01/10/1979 a 30/03/1984 e de 02/07/1984 a 01/07/1988 - na empresa Ravito Indústria e Comércio Ltda., bem como o direito do segurado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (19/12/1996 - fls. 21), determinando que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados em favor da autora entre 19/12/1996 e 16/04/2004, com os devidos reflexos na pensão por morte recebida. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007824-80.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo para que conste somente o embargado Paulo da Silva. P. R. I.

0002008-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002011-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 189.772,62 para outubro/2012 (fls. 41 a 48). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002252-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002253-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002257-34.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVAN DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003369-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORLANDO EIJI MIZUTANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004940-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO DA SILVA X JOSE LINS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo para que conste somente o embargado Paulo da Silva. P. R. I.

0004951-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004955-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PAULO VALARIO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo da presente ação. P. R. I.

0006468-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008403-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010977-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE BONIFACIO DA COSTA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 221.339,15 para outubro/2012 (fls. 04 a 12). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0010980-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000077-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO DE FREITAS SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 39.240,60 para outubro/2012 (fls. 07 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011045-37.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000475-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 164.972,72 para outubro/2012 (fls. 04 a 16). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011152-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002617-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 239.692,30 para outubro/2012 (fls. 07 a 14). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011157-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA MINATTI LUCAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 41.466,90 para outubro/2012 (fls. 04 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta

sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011161-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 205.299,73 para outubro/2012 (fls. 06 a 13). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011162-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001716-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 89.302,51 para outubro/2012 (fls. 07 a 15). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011338-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 340.274,38 para outubro/2012 (fls. 05 a 11). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000260-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001031-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 55.351,49 para outubro/2012 (fls. 04 a 12). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 7823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005809-6) - PEDRO DORNELES BORELLI(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora peticionou, além do reconhecimento da especialidade de determinados períodos, o reconhecimento de período de labor rural, de 01/10/1970 a 01/10/1980, necessária se faz a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material trazido aos autos e, diante da manifestação de fls. 129/130 acerca da ausência de testemunhas além daquela ouvida como informante,

constato não ser possível o reconhecimento do período pleiteado em sua integralidade. Diante de tal fato, e considerando que, ainda se somados os períodos cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia, devidamente convertidos, aos períodos já averbados administrativamente, não conta o autor com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se a parte autora a manifestar se possui interesse na concessão do benefício em data diversa da do requerimento administrativo, como consta na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007053-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007053-9) - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 215/216: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0009479-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009479-9) - JOSE MARIA LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009921-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009921-9) - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229 a 233: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0017608-23.2008.403.6301 (2008.63.01.017608-5) - WILTON MAURICIO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0001582-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001582-0) - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133 a 134: indefiro tendo em vista o laudo do clínico às fls. 98 a 104. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0004719-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004719-4) - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 542 a 552: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0009910-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009910-8) - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147 a 153: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006751-10.2010.403.6183 - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196 a 206: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153 a 161: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente comprovantes da atividade especial exercida nos períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Int.

0012952-18.2010.403.6183 - ELIDEIA AMORIM NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121 a 125: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0026010-25.2010.403.6301 - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ALVES DOS SANTOS(SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS)

1. Em vista de o corréu Bruno Alves dos Santos haver atingido a maioria civil e outorgado procuração ad judicium (fls. 173), verifica-se que não mais necessita de curador especial. Assim, oficie-se à Defensoria Pública da União informando a desnecessidade superveniente de sua atuação no presente processo. 2. Fica designada a data de 16/04/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

0003337-67.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 252/253: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0005097-51.2011.403.6183 - ELISABETE BORGES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006289-19.2011.403.6183 - MARIA FAGUNDES MUNIZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/110: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/96: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra devidamente a parte autora o item 01 do despacho de fls. 88. 3. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 164 a 167: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0010793-68.2011.403.6183 - PONCIANO GALDINO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 164 a 167: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0011520-27.2011.403.6183 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0011554-02.2011.403.6183 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA RESENDE(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181 a 184: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 274 a 322: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0014152-26.2011.403.6183 - MARIA ANGELA MENEGUSSI TORRA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP312118 - ERIKA MARQUES GUARILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138 a 152: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr.

Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0029268-09.2011.403.6301 - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000748-68.2012.403.6183 - REGIANE MORAES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134 a 139: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0001851-13.2012.403.6183 - SANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 85 a 87: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0002028-74.2012.403.6183 - ALVARO VASELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício n.º 41/143.061.706-0, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Neste mesmo prazo, apresente a parte autora cópias de documentos que comprovem o tempo de contribuição indicado na inicial, tendo em vista que, no extrato de consulta de fls. 33, verifica-se ter o INSS apurado o total de 13 anos e 08 meses de tempo de contribuição. Int.

0003494-06.2012.403.6183 - JOSE WILSON PEREIRA BORGES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004404-33.2012.403.6183 - IZAIAS MOREIRA MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005553-64.2012.403.6183 - ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006791-21.2012.403.6183 - JOSELIA CARIRI DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008000-25.2012.403.6183 - SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009350-48.2012.403.6183 - JOSE AVELINO DA COSTA SALES(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010030-33.2012.403.6183 - DEOLINDA MAXIMO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0006963-36.2008.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação de tutela. Int.

0000617-59.2013.403.6183 - EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000637-50.2013.403.6183 - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000800-30.2013.403.6183 - MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005208-35.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE ARAUJO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52 a 58: vista à parte autora. 2. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031026-19.1993.403.6183 (93.0031026-7) - LUZIA LEITE MOREIRA DA COSTA X SAVERIO ANGELICO X BENEDITO REINALDE DE OLIVEIRA X SERGIO COUTINHO X CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001495-67.2002.403.6183 (2002.61.83.001495-9) - ANA MARIA TORRES RODRIGUES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

...Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

0003191-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003191-0) - RODRIGO CALADO DE ALMEIDA X JEAN DANIEL CALADO DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003394-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003394-6) - ENZO DE LUCA X ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO X PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO X JOSE SILVEIRA X JOSE EDUARDO ROMUALDO X RUBENS JORGE DOS SANTOS X ANTONIO ESTEVES SOBRINHO X IARA BERGAMASCHI DAL ROVERE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010758-89.2003.403.6183 (2003.61.83.010758-9) - ADAIR BASSI(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007237-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007237-4) - RICARDO MARTINS(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011241-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011241-8) - LARISSA SOARES DOS REIS X TATIANE SOARES DOS REIS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000135-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000135-2) - ELIDIA BOTTENE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002890-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002890-4) - MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003023-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003023-6) - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012334-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012334-2) - JERVALINO DE CAMPOS DUQUINHA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015899-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015899-0) - MIREILLE DALMEDICO BARKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002552-42.2010.403.6183 - ANTONIO DARIO COTRUFO(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de emprego das contribuições vertidas após a aposentação, e improcedentes os demais pedidos constantes na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0004113-04.2010.403.6183 - JANIO APARECIDO CHIARI(SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 293, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007477-81.2010.403.6183 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007898-71.2010.403.6183 - EDSON LEMOS DAS NEVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012144-13.2010.403.6183 - JOSE BRAZ FILHO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005184-07.2011.403.6183 - NICOLAU BRUNETTI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência em relação ao pedido de revisão da RMI da parte autora e a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009086-65.2011.403.6183 - EURIDES MARIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011421-57.2011.403.6183 - IVONETE ROSA DE OLIVEIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012634-98.2011.403.6183 - ANTONIO PALMEIRA DA COSTA FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 128, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012734-53.2011.403.6183 - IRENEU CAMILO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000534-77.2012.403.6183 - VALTER RUIZ(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002060-79.2012.403.6183 - LUIS BARBOSA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006613-72.2012.403.6183 - ANGELINA ZAMPERI ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007481-50.2012.403.6183 - DORVALINO CAPEL(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008773-70.2012.403.6183 - LUCIE WILHELMINE DRESBACH(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009825-04.2012.403.6183 - MARCIA ZELENKA MENEGHINI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 97, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010487-65.2012.403.6183 - MARISA CONCEICAO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 72, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010489-35.2012.403.6183 - APARECIDA ROSSI DE MELO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010593-27.2012.403.6183 - EUNICE KAZUKO YAMAZAKI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000012-16.2013.403.6183 - WANDIR MAMORE RAMOS(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000013-98.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA KASUKO HIRATA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-88.2013.403.6183 - VAGNER FERREIRA DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO

AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000479-92.2013.403.6183 - SIDNEI TEREZINHA MUCIO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000584-69.2013.403.6183 - ARLINDO RISSATELO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000656-56.2013.403.6183 - JAIRO TEMPORINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-81.2013.403.6183 - MARCOS LUIZ MOREIRA GARCIA(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICHÍ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017242-77.1990.403.6183 (90.0017242-0) - CECILIA DE OLIVEIRA BOMBARDA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

...Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006486-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

...Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.P.R.I.

0011154-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-

79.2008.403.6183 (2008.61.83.002470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) ...Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000256-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002497-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EVARISTO PORFIRIO DE QUEIROZ NETO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) ...Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C.Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000132-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0)) JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017245-32.1990.403.6183 (90.0017245-4) - APARECIDA PASSAGNOLO GOMES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Reitere-se o ofício de fls. 275. Int.

0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0) - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI X LEONILDA RODRIGUES FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Leonilda Rodrigues Frattari como sucessora de Ferdinando Fratrari (fls. 542 a 552), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 553, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. 4. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 528 a 541. Int.

0027046-64.1993.403.6183 (93.0027046-0) - ORLANDO DIAS X HELENA BOTARO DIAS(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Helena Botaro Dias como sucessora de Orlando Dias (fls. 217 a 220vº), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 225, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0001113-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001113-9) - MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X MARLENE CAMARGO ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Marlene Camargo Andrade como sucessora de Vicente de Paula Gomes de Andrade

(fls. 254 a 261), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 274, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X OZANA GOMES MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Ozana Gomes Mendes como sucessora de Gercino Mendes (fls. 726 a 735), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 739, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. 4. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria em cumprimento à determinação de fls. 722. Int.

0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5) - EDUARDO MONTI X DILMA DOS SANTOS MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Dilma dos Santos Monti como sucessora de Eduardo Monti (fls. 439 a 448), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0008342-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008342-1) - PASQUALE SFORZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Reitere-se o ofício de fls. 247. 2. Homologo a habilitação de David Mendonça Amui como sucessora de Magali Marques Souza (fls. 200, 204 e 206), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Int.

0004715-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004715-9) - FORTUNATA MEDDIS BARBUTO(SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006905-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006905-2) - EURIDES TELES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se

houver, para fins de instrução da contrafé do mandaod de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandaod de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0) - SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandaod de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004366-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004366-7) - VALDECI SANCHEZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandaod de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Reitere-se o of'c'c Reitere-se o ofício de fls. 356. Int.

0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0) - NILSON SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandaod de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2) - JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandaod de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000923-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000923-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001026-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001026-9) - ELOISIO LOPES DE ARAUJO X IZABEL GONCALVES SOUZA DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Izabel Gonçalves Souza de Araujo como sucessora de Eloisio Lopes de Araujo (fls. 166 a 179 e 187 a 206), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se

ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 184, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0006849-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006849-1) - JOSELIA FERREIRA DE LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1) - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009072-73.2010.403.6100 - OLIMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA X OLINDA SOARES TOBIAS X ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA X OTTILIA CONTRUCE MANAO X OTHILIA PINTO CHIQUITANO X PALMIRA RODRIGUES GOES X PALMYRA SILVA FERNANDES X PASCOA DE LIMA VITOR X PAULINA BOGHOSSIAN BISSO X PAULINA ERCOLIN GUERREIRO X PEDRINA PEREIRA DE CAMPOS X PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA X PETRONILHA FERNANDES X PORFIRIA DE FARIA ROLIM X PRAZERES SCUDELER DE SOUZA X PRECILA APPARECIDA ASSUAGA PETANELLA X RAFAELA GARCIA X RAMONA PENHA BILBAU X RITA BAPTISTA FERRAZ X RITA DOS SANTOS CRUZ X ROSA DA SILVA GOMES X ROSA GASPAROTTI X ROSA HATEM DE ALMEIDA X ROSA RODRIGUES DA SILVA X ROSA RODRIGUES MACHADO X ROSA VILLAS BOAS MARINO X ROSALINA CORREIA FALCAO X ROSARIO LOPES BONAS X ROUTH DORELLI BANINETTE X RUTH AMARAL(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002441-24.2011.403.6183 - LINDINALVA DOS SANTOS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012222-70.2011.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124 a 126: oficie-se a APS Agua Rasa para que cumpra a determinação de fls. 117, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7826

MANDADO DE SEGURANCA

0031942-14.1997.403.6183 (97.0031942-3) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7) - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0000677-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000677-6) - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE SANTO AMARO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 107/108: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu à ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000244-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000244-1) - GUMERCINDO DE MOURA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SANTO AMARO SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0015252-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015252-2) - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 98: reitere-se o ofício de fls. 89. Int.

0001457-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001457-9) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP/SUL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 188: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003018-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003018-4) - GUSTAVO PEREIRA CALEGARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA BARUERI EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0000109-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000109-0) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - DIVISAO

REGIONAL SUL - APS SANTO AMARO

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0006271-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006271-6) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0003477-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003477-8) - ELIANA ABRAHAO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a contradição e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a contradição ou a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0002400-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002400-5) - YAGO LIMA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X JAQUELINE TORRES DA SILVA(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0014593-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014593-3) - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003944-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003944-0) - LAUESTE PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

...Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008182-37.2010.403.6100 - SANDRA RODRIGUES MATIAS(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

...Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020240-72.2010.403.6100 - MARCELI ZANIRATO GOMES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

...Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020285-76.2010.403.6100 - NELCY LENGLE DE CESARO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000329-40.2011.403.6100 - SILVIA REGINA BUENO DA FONSECA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
1. Intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003957-79.2011.403.6183 - EDVALDO DA SILVA SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
Intime-se a parte autora para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009885-11.2011.403.6183 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o patrono para que regularize a representação processual da habilitanda, bem como para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013841-35.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005204-19.2012.403.6100 - LUCINEIDE ALVES SANTIAGO(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO
...Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012349-29.2012.403.6100 - IRACILDA FERREIRA DA SILVA X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
...Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003609-27.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007738-75.2012.403.6183 - ANDREA RISSUTO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010671-21.2012.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0010845-30.2012.403.6183 - ESMI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda das informações. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000042-51.2013.403.6183 - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000802-97.2013.403.6183 - IDELSON ALVES RIBEIRO(SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, ausentes um dos requisitos legais para a sua propositura, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº. 12.016/09, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000970-02.2013.403.6183 - DANIEL VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em cumprimento à decisão de fls 127, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais de Presidente Prudente - 12ª Subseção de São Paulo. Int.

Expediente Nº 7827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6) - LIBERATO RUSSO NETO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a Dra Wanda Beatriz Spadone Hirsh Alonso para que cumpra devidamente o despacho de fls. 195, apresentando as peças necessárias a habilitação de Ana Cristina Yokoi Russo, menor a época do óbito do de cujus, bem como regularizando as representações processuais de Mitsuko Yokoi Russo e Ana Cristina Yokoi Russo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034649-28.1992.403.6183 (92.0034649-9) - ADELINO ANTUNES X ROSA MATASSO BENZI X CECILIA VILELA RIBEIRO FERNANDES X OTTILIA CONCEICAO ROSEN X CESAR PEREIRA DA SILVA X DIVA AZZOLINI X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI X FRANCISCO PEREZ VEIGA X LUIZILDA ZAMPIERI PERROTTA X MAINARA ZAMPIERI X LAIDE NOVELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001458-84.1995.403.6183 (95.0001458-0) - MERCEDES MARIA LUIZ VAZ(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. MARIA ANTONIETA PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019920-55.1996.403.6183 (96.0019920-5) - ANGELINA CABRAL GIOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0031189-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031189-0) - ANISIO MARTINS LEITE X CICERO HONORIO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE CEZARE X FRANCISCO FARIAS X FRANCISCO MORCINELLI FILHO X GERSON FIRMINO DA SILVA X GUIDO RIBEIRO NOVAES X INACIO ALFREDO PAZ X IRACY CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9) - MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro as partes o prazo de 10 (dez) dia permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes a disposição do INSS.3. Após, ao arquivoInt.

0008138-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008138-2) - THALES DE MILETO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

0009915-27.2003.403.6183 (2003.61.83.009915-5) - MANOEL GONCALVES SOBRINHO X MARINO DA COSTA FONTES X SILVANA ZACCARO FONTES X MONICA DA COSTA FONTES X ALEXANDRE DA COSTA FONTES X ANDREZZA ALVES FRANCO X ANDREIA FONTES RIBEIRO DA SILVA X MARIO IWASE X MARIO LUIZ GABAS CAMARGO X MARIO SERGIO BELTRAMINI TORRES X MARIO TAKAKI YOSHIAKI X MARLENE MOREIRA DA SILVA X MARLI ABUD WOHN RATH ZAMUR X MARY AMORIM FAIA X MASSIUQUI MUNE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6) - CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 162, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, bem como para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior se houver para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1) - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007017-07.2004.403.6183 (2004.61.83.007017-0) - THEREZINHA FERREIRA LUCINDO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

0000583-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000583-6) - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

0003731-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003731-0) - TASSILO JOSE ELIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls 261, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006239-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006239-7) - EVERALDO FERREIRA DE LIMA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

0007994-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007994-4) - NELSON EVARISTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

0008999-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008999-8) - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1) - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012986-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012986-8) - MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1) - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 2 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de

citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

0007328-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007328-4) - RAUL ORTEGA GONZALEZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006064-33.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0034935-10.2010.403.6301 - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000586-10.2011.403.6183 - ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS GASPAR X FELIPE SANTOS GASPAR X GABRIELA SANTOS GASPAR X YOLANDA SANTOS GASPAR X NATALIA SANTOS GASPAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007632-50.2011.403.6183 - MARIA NILTE DA SILVA BASTOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009257-22.2011.403.6183 - NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009909-39.2011.403.6183 - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011396-44.2011.403.6183 - MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012884-68.2011.403.6301 - CRISTINA MARIA DA SILVA X PATRICIA MARIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0020184-81.2011.403.6301 - JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0050221-91.2011.403.6301 - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002779-61.2012.403.6183 - HILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003534-85.2012.403.6183 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003551-24.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007283-13.2012.403.6183 - JOSE DA COSTA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007624-39.2012.403.6183 - SYLVIO PEREIRA ESCADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007884-19.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007984-71.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIEMTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008437-66.2012.403.6183 - JOAO DA CRUZ NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009492-52.2012.403.6183 - LUIZ PAULO BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009965-38.2012.403.6183 - ANESIO MARIANO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010094-43.2012.403.6183 - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010521-40.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010587-20.2012.403.6183 - WILSON SIL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010591-57.2012.403.6183 - ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010798-56.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010988-19.2012.403.6183 - VALTER DIAS DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011111-17.2012.403.6183 - DEOCLECIO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011113-84.2012.403.6183 - JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011186-56.2012.403.6183 - RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011195-18.2012.403.6183 - JUAREZ GIGANTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011196-03.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011234-15.2012.403.6183 - EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011267-05.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011317-31.2012.403.6183 - SIDNEI LEOCADIO FRANSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011556-35.2012.403.6183 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011569-34.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011570-19.2012.403.6183 - LOURIVAL BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011572-86.2012.403.6183 - JOSE EVALIDO BERTOLOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002302-72.2012.403.6301 - ROSILDA DONIZETE DE PAIVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000007-91.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000024-30.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000158-57.2013.403.6183 - REGINA SETSUCO AKIYOSHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

da Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, a disposição do réu.Int.

0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2) - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006076-22.1999.403.0399 (1999.03.99.006076-1) - ADONEL OLIVEIRA CHAVES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012545-53.1999.403.6100 (1999.61.00.012545-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X IZABEL TORRES X TEODOMIRO MENDES DE OLIVEIRA X WALTER ARANTES COELHO X GENILDA BEZERRA COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0) - WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO

REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4) - PAULO NEVES X ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

0001828-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001828-3) - SEVERINO MARTINS ARAGAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8) - NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012213-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012213-0) - SANDRA VOJVODIC(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 191 a 206: vista à parte autora acerca do pagamento do crédito administrativo. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a sentença extintiva de fls. 123 - contra a qual não houve interposição de recurso - declarando quitados os débitos judiciais deste feito. Int.

0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9) - DAURI JOSE DE FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004497-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004497-7) - ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3) - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE

HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5) - BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3) - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008192-65.2006.403.6183 (2006.61.83.008192-9) - RAIMUNDO FERNANDES BRAGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001981-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000720-1)) IVAN MENDONCA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004861-0) - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 261: devolvo ao INSS o prazo restanteInt.

0018911-72.2008.403.6301 - MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5) - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0) - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4) - JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 186. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015762-63.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CABRAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002110-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002110-9) - OLGA SILVESTRE MARTINHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002692-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Promova o patrono a devida habilitação do embargado nos autos principais, restando suspenso o curso deste feito até sua ulterior habilitação. Int.

0004468-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013923-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033881-93.1978.403.6183 (00.0033881-8) - EUNICE SOARES MENDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037069-45.1988.403.6183 (88.0037069-1) - ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO X GERCIRA FRANCO GONCALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA X NILZA APARECIDA ZAGATI CABRAL X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X OLGA LOURENCO X OSVALDO PASSERANI X PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS X VILMA

NAZARENO MATARESE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015670-86.1990.403.6183 (90.0015670-0) - ROMEU FRANCISCO TONI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033894-72.1990.403.6183 (90.0033894-8) - PAULO MOTZ(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0073118-46.1992.403.6183 (92.0073118-0) - EDUARDO GOMES QUEIROS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0) - ELIAS ALVES X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8) - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 572 a 577. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000602-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000602-5) - BERNARDO GUALBERTO DE SA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003064-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003064-7) - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de

Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002371-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002371-4) - ALVINO WEFER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003107-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003107-7) - LUIZ SIMOES DE BRITO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003354-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003354-2) - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003785-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003785-7) - APARECIDO DOS SANTOS DIAS MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002649-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002649-9) - FRANCELINA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP177676 - EVERSON ROCCO E SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de

Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003067-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003067-3) - JOSE DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007219-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007219-9) - EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS MACIEL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004722-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004722-7) - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006322-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006322-1) - PAULO SALVADOR MORALIS(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004840-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004840-6) - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA E SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010181-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010181-0) - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE(SP255909 - MARIA FIDELIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000354-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000354-3) - ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3) - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008707-32.2009.403.6301 - NIAZI NADER(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008301-40.2010.403.6183 - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351289-13.2005.403.6301 (2005.63.01.351289-7) - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que manifeste se possui interesse em ouvir novamente as testemunhas ouvidas perante o Juizado Especial Federal, cujos depoimentos encontram-se acostados aos autos, gravados em mídia. Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0095203-35.2007.403.6301 - JOSE RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o juízo deprecado para que preste os devidos esclarecimentos acerca das divergências contidas nos termos de depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora,

apontando se houve erro material, haja vista constatar juízo deprecado e número de processo distintos dos autos de origem, tomando as providências cabíveis para sua regularização. Int.

0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8) - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000865-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000865-6) - PEDRO AVELINO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002945-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002945-3) - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X OSWALDO SIMOES X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 359 a 368: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0013931-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013931-3) - ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0009664-62.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 222 a 229: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0013262-24.2010.403.6183 - RAIMUNDA MARIA PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 120 a 123: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0013484-89.2010.403.6183 - ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 76: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do

CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0014685-19.2010.403.6183 - CLAUDETE LUCAS MACHADO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 220 a 223: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0015606-75.2010.403.6183 - ANA REGINA DE PIAZZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208 a 210 v.º: indefiro o pedido de perícia nas especialidades cardiologia e neurologia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que responda aos quesitos da parte autora de fls. 218 a 222, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004082-47.2011.403.6183 - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006085-72.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 100 a 101v.º: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176 a 185: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0009998-62.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BATISTA DIAS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010076-56.2011.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89 a 100: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não

enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 223 a 226: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0013798-98.2011.403.6183 - JOSINEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 72: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0014099-45.2011.403.6183 - MIRCA ORIAS BERBARE(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73 a 75: oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002041-73.2012.403.6183 - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 17:00 horas. Expeçam-se os mandados. Int. Intimem-se.

0002628-95.2012.403.6183 - ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA X ALINE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003136-41.2012.403.6183 - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 134 a 136: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0004276-13.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004613-02.2012.403.6183 - REGINA MENDES PEREIRA(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP285369 - ADRIANA CASTRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2013, às 14:15 horas. Expeçam-se os mandados. Intimem-se.

0005847-19.2012.403.6183 - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006645-77.2012.403.6183 - THEREZINHA EDA CORSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007621-84.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de exceção de incompetência. Int.

0010018-19.2012.403.6183 - ESTHER FERREIRA DA SILVA(SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fica designada data de 21/05/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Int.

0011065-28.2012.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA ROCHA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a petição retro, torno sem efeito o despacho de fls. 140. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011238-52.2012.403.6183 - JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011344-14.2012.403.6183 - LUZIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0800016-54.2012.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0800037-30.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0800038-15.2012.403.6183 - MARIO CELSO MORAIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000398-46.2013.403.6183 - MILTON DOMINGUES PORTELLA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para justificar o valor dado à causa, apresentando os cálculos, considerando que o pedido

é o de concessão do benefício de aposentadoria a partir da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000427-96.2013.403.6183 - ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000447-87.2013.403.6183 - ANGELITA RODRIGUES DE BRITO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000542-20.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000564-78.2013.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO PINHEIRO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 249. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000589-91.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAPELETTI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000626-21.2013.403.6183 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000712-89.2013.403.6183 - JORGE DIAS TEIXEIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000811-59.2013.403.6183 - WILSON AZEVEDO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000812-44.2013.403.6183 - ANTONIO BRAS FERRAZ(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000820-21.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000835-87.2013.403.6183 - MARCO AURELIO FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000873-02.2013.403.6183 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000879-09.2013.403.6183 - SUELI LINO DE JESUS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001314-80.2013.403.6183 - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001387-52.2013.403.6183 - LEONILDO DIOMEDESSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001071-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal. 2. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X ELISABETH VAZ DE ANDRADE X NEWTON VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9) - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X RITA DE CASSIA BERTI X VICENTE JOSE BERTI X CESAR DONISETE BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019848-39.1994.403.6183 (94.0019848-5) - JOSE APPARECIDO GONCALVES X HERMINIA RECCIOPO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 154 a 168: manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9) - ADELINO FERRERI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 239, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8) - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO X ALCINEIA MISERANI BELARDINO X KATIA MISERANI BELARDINO X ALISSON MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003930-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003930-3) - GUARANY PARANA DO BRASIL X ANTONIO LUIZ CAZARIM X EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA X ILYDIA PIMENTA DE ARAUJO DO AMARAL X JOAO BAPTISTA DO PRADO X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONARDO GONCALINO HOFFMANN X MUTSUKO KIYONO X RUBENS RUSSOLO X WALDELEI GORZONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002225-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002225-0) - JOEL DOS ANJOS SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005671-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005671-5) - INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7) - WALDENI GONCALVES DA ROCHA X MARIA CLEIDE MARQUES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do despacho de fls. 229. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000174-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000174-3) - ORLANDO JOSE DAVI PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 261, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001498-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001498-1) - ARMANDO FLORENTINO DA SILVA(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0004441-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004441-2) - HILDETO DA SILVA ABRANTES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1) - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169/170: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7) - JOAO FRANCISCO DA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 278, apresentando a memória de cálculos para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3) - VICENTE DA CUNHA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006521-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006521-3) - ADEMIR SOARES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3) - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO

GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 134, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007034-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007034-1) - JUVENAL DA SANTA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 118. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0) - JUAN DEMESTRES VIDAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9) - DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 293, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5) - ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado da parte autora, tendo em vista a certidão de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. 3. Torno sem efeito, por ora, o item 02 do despacho de fls. 173. Int.

0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002373-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) Defiro à parte embargada o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para a regularização da habilitação que deverá ser feita nos autos principais. Int.

0006464-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 -

ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI)

Fls. 43 a 45: devolvo ao embargado o prazo para a manifestação. Int.

Expediente Nº 7834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019493-63.1993.403.6183 (93.0019493-3) - CELIA QUEIROGA COSTA X ALTINO PATRICIO DA SILVA X ALAIND GIMENEZ MUSSALEM X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X ANTONIO CORREIA X ANTONIO SIMAS X CANDIDO CARDOSO X CARLOS MINELLI NETTO X CARMEN PERES FERRARI X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X EROS PAPAIZ X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X IDA CASTAGNA X IDA THEREZA MURATORI X ILSE SUA DICANI SKALIKS X INEZ FERREIRA DA SILVA X IRENE POVILAITIS X JOAO FLORENCIO ELIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002064-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002064-3) - ELIZETE DOS ANJOS DE SANTANA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO X FERNANDO MURNO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da sra Rosa Perruolo Murno em relação à segurada Valéria Murno, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito do segurada (13/09/2003 - fls. 21), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, até a data do óbito da sra Rosa Perruolo Murno (29/05/2009 - fls. 147). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012473-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012473-1) - VALDECI BARBOSA DA COSTA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0005556-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005556-7) - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se Defensoria Pública. P.R.I.

0006166-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006166-0) - LUCILENE SOUZA OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2) - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0012448-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012448-6) - MARIA APARECIDA PINTO RAYMUNDO X RICARDO RAYMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 198.P.R.I.

0015590-24.2010.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000878-92.2011.403.6183 - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0001885-22.2011.403.6183 - DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento.P.R.I.

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002595-42.2011.403.6183 - NERCIO SETE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento.P.R.I.

0002782-50.2011.403.6183 - PAULO GERALDO BERTONHA X PEDRO RANAURO X RAELEBINO FRANCISCO DUTRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0006540-37.2011.403.6183 - JOSE GIANESI SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007235-88.2011.403.6183 - FTTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA TROVO MARTINS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013438-66.2011.403.6183 - CELIO MENDONCA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013830-06.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 93, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0043020-48.2011.403.6301 - ROMAO CATULO DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 57, quanto à apresentação do CPF/RG e de cópias do feito 0086572-05.2007.403.6301, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008083-41.2012.403.6183 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008981-54.2012.403.6183 - CREUZA CARLOS DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP194694E - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000898-15.2013.403.6183 - LINDALVA DE SOUSA VEIGA GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000913-81.2013.403.6183 - JARBAS ROMEIRO GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006736-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000172-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000612-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004018-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0006482-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011151-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO BAPTISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 19.428,97 para outubro/2012 (fls. 06 a 16). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011158-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 38.881,51 para outubro/2012 (fls. 04 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011247-14.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005264-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 284.910,71 para outubro/2012 (fls. 06 a 19). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000135-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-

21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 230.825,35 para outubro/2012 (fls. 04 a 26). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004384-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 7836

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0026954-28.1989.403.6183 (89.0026954-2) - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPOLIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X HILDA RASMUSSEN THOMANN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARIN X WALKIRIA BRUSCHI GASPARINI X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Homologo a habilitação de Walkiria Bruschi Gasparini como sucessora de Geraldo Gasparini (fls. 817 a 824), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Marcos Aurelio Scapin, Marcio Scapin, Monica Scapin Firmino da Silva, Mara Silvia Scapin Jorge, Sueli Aparecida Scapin de Gasperi, Marizilda Scapin Oriolo e os netos Hofman Scapin Allan Jeferson Scapin, Andre Luiz Scapin - (os três últimos filhos de Milton Scarpin Filho - falecido) como sucessores de Milton Scapin (fls. 756 a 800), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Expeçam-se os ofícios requisitórios ao habilitados. 5. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização dos coautores remanescentes. Int.

0010807-48.1994.403.6183 (94.0010807-9) - OLGA HILARIO BOTELHO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5) - EMILIA LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X LEOZINA AVELINA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 4. Regularizados, cite-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca das alegações de fls. 921 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0026592-24.2003.403.0399 (2003.03.99.026592-3) - ARNALDO LIESS(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo.Int.

0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3) - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS X ROMIRAM GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X UELINTON GONCALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO GONCALVES DOS SANTOS X NAJLA ANDREA GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005002-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005002-3) - JOSE FRANCISCO NETTO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006071-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006071-5) - DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000876-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000876-0) - JOSE EDUARDO FRANCISCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004026-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004026-5) - JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4) - PAULO CESAR JACCOUD(SP126447 - MARCELO

FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008090-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008090-1) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0) - JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007750-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007750-5) - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6) - MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8) - RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8) - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER

GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Intime-se o Procurador do INSS para manifesta-se acerca das informações de fls. 196 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos e inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012676-22.1989.403.6183 (89.0012676-8) - MAURICIO TELES MENEZES X VERONICA MARTINS MENEZES X RICARDO TELES MENEZES X CELSO TEIXEIRA MENEZES X LUCILA SIMOES FORTE MENEZES X VALDIR TEIXEIRA MENEZES X VERA LUCIA SANTOS MENEZES X ROBERTO MENEZES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora o item 01 do despacho de fls. 216. 2. Regularizados, cumpra-se o item 02 do despacho supra. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0093117-82.1992.403.6183 (92.0093117-0) - ROMUALDO PEREIRA SANTOS NETTO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o patrono subscritor de fls. 122/123 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1) - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X VILMA MARIA PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Vilma Maria Pereira como sucessora de Flavio Plínio Pereira (fls. 382 a 388 e 405 a 412), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de existência/inexistência referente a Francisco Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4) - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA(SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a remessa do presente feito à Contadoira, tenod em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entede devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2) - WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1) - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

0004648-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004648-5) - DJALMA GOMES DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cóia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandaod de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CUIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0012951-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012951-2) - LENI FATIMA DE VASCONCELOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Esclareça a parte autora o pedido de habilitação, tendo em vista a sentença de fls. 45. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013494-80.2003.403.6183 (2003.61.83.013494-5) - ALVARO FERNANDES FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. 1. Ao SEDI para a retificação do CPF da parte autora, nos termos do documento de fls. 255. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 251. Int.

0002022-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002022-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9) - VALDIR BUCCI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto a Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002109-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002109-6) - JOSE RAIMUNDO SILVA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2) - JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001190-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001190-3) - VANDA SERAFINI DOMINGUES DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

Vistos em inspeção. 1. Ao SEDI para a retificação do nome da autora, fazendo constar Vanda Serafini Domingues da Silva, conforme fls. 192 e 200/201. 2. Após, esclareça a patrona da parte autora a divergência na grafia do seu nome às fls. 163 e 200/201, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001754-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001754-1) - DARCI DUARTE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se à parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001624-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001624-3) - VANIA CORREIA DA SILVA(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004582-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004582-6) - ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004817-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004817-0) - MARLENE ALEXANDRINO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 280, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1) - MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da, memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012017-75.2010.403.6183 - LAUREN CAROLA CAMPANHA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001287-34.2012.403.6183 - PAULO GIANTOMASO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento, tendo em vista tratar-se de cópias. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001624-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA CORREIA DA SILVA(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presents embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001080-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presents embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765148-61.1986.403.6183 (00.0765148-1) - ARMANDO CASIMIRO COSTA X MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA X ARNALDO CASIMIRO COSTA X HELENA BEATRIZ COSTA X ALBERTO CASIMIRO COSTA X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X ELIANE VIEIRA COSTA X LUIZ JOSE DE MESQUITA X AUTA MELILLO DE MESQUITA X HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X EDISON BATISTELLA X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X WALDEMAR BATISTELLA X RAPHAEL RAMIREZ GARRIDO X ANNUNCIATA GALLO RAMIREZ X REINALDO RAMIREZ X ELZA RAMIREZ NESPATTI X SULLIVAN GASPAR X DOUGLAS MUSSET BELLINI X SERGIO LANGE X SYLVIA ESTEVES LANGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0040375-70.1998.403.6183 (98.0040375-2) - JOSE GONCALVES MANSO X JOSE MARTINS FURTADO X JOSE RUBENS AZEVEDO X MARIA CECILIA PEREIRA AZEVEDO X JOAO CANCIO DA GRACA X JURANDIR SOUZA SANTANA X JOSE DIAS DA SILVA X LAZARO BLACK X CLARA GERSZTEL BLACK X LUIZ TOLOZA VIANA X LAERTE DEL PAPA X LICURGO ALVES COUTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. Fls. 379: indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 5. Regularizados, cite-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004092-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004092-5) - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000344-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000344-5) - JONOEIS RODRIGUES(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002418-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002418-7) - RENE RUBENS DE SOUZA TOLEDO X JURANDYR JOSE MOLINARI X LAUDIVINO RODRIGUES ALVES X LUIZ GERALDO FORATTO X MARIA APARECIDA SERRANO MANCINELLI X MARIA JOSE FAZZIO BIASETTO X MARIA PATRICIA DA SILVA X NELSON FERNANDES DE MATTOS X NEUZA DE SOUZA ANTUNES X OSWALDO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado,

memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem com da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006110-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006110-3) - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X ELVIRA INFANTE ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDE MIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0005648-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005648-3) - FRANCISCO MACHADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003679-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003679-8) - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 95. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004504-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004504-0) - JOSE GERALDO CANDIDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8) - UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1) - ANTONIO ALVES TAVERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002348-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002348-6) - MARCIA SILVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem com da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se

mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003093-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003093-4) - NATERCIO FELISMINO GUIMARAES(SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000913-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000913-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002773-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002773-3) - EVANDRO SALDONAS(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 2 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006042-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006042-6) - RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0) - INACIO GOMES DA SILVA FILHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 187, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008396-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008396-7) - DIVALDO CAITANO SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000548-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000548-1) - REGINALDO COMBA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004117-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004117-5) - ARISTIDES ROQUE CORREA X LUIZA MARIKO SUETUGUI CORREA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010913-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010913-4) - ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GOMES LIMA(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4) - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9) - DENNY ROBERT DOS SANTOS - MENOR PUBERE X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005428-67.2010.403.6183 - OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem com da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008365-50.2010.403.6183 - WALDIR RIBEIRO X TEREZINHA BALEK X CARLOS ANTONIO GIER X LUCIANO HELIO RODDA X ANTONIO ESPOSITO X GIAN VITORIO TARALLI X GIOVANNI MAGLIO X CARLOS SHIGUEO MATUIAMA X FABIO PAIVA LUZ X IBERE LIMA RANIERE(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014784-86.2010.403.6183 - MARCIA SALDANHA KUBRUSLY(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivo. Int.

Expediente Nº 7839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3) - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo

(26/07/1993 - fls. 109 e 118) até a véspera do óbito do segurado (08/02/2006 - fls. 286). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colegiado Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002937-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002937-4) - BRAZ RODRIGUES BUENO X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002948-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002948-9) - ODILAR ALVES OLIVEIRA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE DA SILVA X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002954-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002954-4) - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS MINERVINO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004296-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004296-2) - SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004414-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004414-4) - LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005304-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005304-2) - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS X PAULO JANUARIO DOS SANTOS(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013123-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013123-5) - DIRCE BITTENCOURT PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007579-06.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO TONELLO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011591-63.2010.403.6183 - ROCCO CIPRIANO(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000906-60.2011.403.6183 - JOSE BENETTI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001227-95.2011.403.6183 - MAURO DE SOUZA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002015-12.2011.403.6183 - PEDRO LORETTI LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0002919-32.2011.403.6183 - ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0003683-18.2011.403.6183 - MARINA FERRI MACHADO SCABIM(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008225-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MARANGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008997-42.2011.403.6183 - SIGRID BLUMER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013496-69.2011.403.6183 - ARACY PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013792-91.2011.403.6183 - ANTONIO GERSON SANTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003034-19.2012.403.6183 - INEZ MACARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004351-52.2012.403.6183 - ARMILINDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007645-15.2012.403.6183 - HAROLD FERDENANT ZACHARIATAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007893-78.2012.403.6183 - ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007939-67.2012.403.6183 - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008062-65.2012.403.6183 - PEDRO VICTOR SENNA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008892-31.2012.403.6183 - MARCIO BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009283-83.2012.403.6183 - ADELINO ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009474-31.2012.403.6183 - MARIA JOSE FRANCELINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009622-42.2012.403.6183 - JOAO ALFREDO BREUING(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009721-12.2012.403.6183 - WALTER ROBERTO RACHID(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009929-93.2012.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010038-10.2012.403.6183 - MAURA BALBINO MATIAS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010167-15.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA MUNIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010746-60.2012.403.6183 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010871-28.2012.403.6183 - JOAO EDUARDO PROENCA PASCOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010941-45.2012.403.6183 - HUGO FACHIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004348-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002001-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002003-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008250-62.2003.403.0399 (2003.03.99.008250-6) - ALBERTO ABDALLAH X FLAVIO ABDALLAH X VALDIR ABDALLAH X ALBERTO ABDALLAH JUNIOR X GERSON ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X NAIR SALMASO SPERCHE X CLEONICE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003997-37.2007.403.6301 - VALTER JOSE FERNANDES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4) - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7) - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002929-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002929-5) - SHIRLEY ALVAREZ X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X HEDRES DA RESSUREICAO X LUIZ ANTONIO PEDROSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002936-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002936-2) - ERICO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO SANTOS X CELSO VILAS BOAS X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X OSMAR ALVES PEREIRA X UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002951-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002951-9) - ERROL DE OLIVEIRA X ANTENOR MONTEIRO X MANOEL SEBASTIAO GOUVEIA X MARIO BISPO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002966-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002966-0) - ANTONIO DE BORJA X HELIO MARINHO DE CARVALHO X JOSE APARECIDO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X WATSON HENRIQUE VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013081-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013081-4) - DYONISIO JOSE PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016397-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016397-2) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016992-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016992-5) - SYLVIO DOS SANTOS X WALDO VILLANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012975-32.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004386-80.2010.403.6183 - EDILENE CASTILHO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0005817-52.2010.403.6183 - MOACIR SOFIATTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0015522-74.2010.403.6183 - JAIR BATISTA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025989-49.2010.403.6301 - ARTHUR PIGNATARO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008287-85.2012.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 64. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005676-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002443-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE DA SILVA BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011320-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

Expediente Nº 7841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009512-07.1989.403.6100 (89.0009512-9) - FLORINDO SILVEIRA E SILVA X JOAO MOTA DE SOUZA X LUCIDALVA NASCIMENTO DA SILVA SOUZA X JOSE MOTA DE SOUZA SILVA X LINO FELIPE SAMPAIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6) - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 162. Int.

0061590-15.1992.403.6183 (92.0061590-2) - EMILIA PASTORE AVERSANO X ANTONIO CHAGAS BICALHO X JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ZAMENHOF CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X NELSON ESOTICO X ARNALDO JORDAO X ALFREDO JORDAO NETO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0094156-17.1992.403.6183 (92.0094156-7) - OSVALDO JOSE MOROTTI X EDNA PENA MANCUSO X ANESIO PUTINI X BENEDITO LOURENCO DE LIMA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PRIMA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA AMELIA ROQUE DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PAULINO SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X SONIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X THIAGO SULVESTRE SENSON X HERMINIA MARTINS MARTIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001400-84.2001.403.6114 (2001.61.14.001400-1) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2) - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Reitere-se a intimação de fls. 947. Int.

0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7) - JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro ao INSS o prazo restante para a oposição de embargos à execução. Int.

0013763-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013763-6) - ANTONIO SETTE(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4) - LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000851-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000851-1) - SOLANGE DE GODOY DOS SANTOS X JULIANE GODOY DOS SANTOS X JESSICA GODOY DOS SANTOS - MENOR X JULIO CESAR DOS SANTOS JUNIOR - MENOR(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003189-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003189-2) - VIRGINIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1) - IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004063-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004063-4) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0012466-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012466-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo restante para a oposição de embargos à execução. Int.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007562-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007562-1) - JOSEFA CARDOSO FILHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006142-27.2010.403.6183 - EVERALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Promova a Secretaria o desentranhamento dos

documentos, deixando-os à disposição do requerente. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000363-57.2011.403.6183 - CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001225-91.2012.403.6183 - JOANA MARIA LEONCIO(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Em aditamento ao despacho de fls. 94, intime-se a parte autora para que traga aos autos o CPF do patrono, bem como da autora comprovando sua regularidade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005539-51.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
* Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001073-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007562-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA CARDOSO FILHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. 1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 495 a 498: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181 a 187: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007425-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007425-9) - LAERTE GAVIOLI(SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA E SP100923E - ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 02/06/1969 a 25/04/1973, de 02/05/1973 a 26/09/1974, de 01/10/1974 a 07/03/1975, de 12/03/1975 a 12/12/1980, de 05/02/1981 a 10/11/1981, de 08/09/1982 a 06/12/1982, de 19/03/1985 a 31/08/1988, de 12/12/1988 a 16/06/1989, de 02/10/1989 a 09/12/1991, de 19/01/1993 a 18/03/1994, de 01/03/1995 a 19/09/1995, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao Autor, procedendo ao cálculo do benefício pelas regras vigentes em 15/12/1998, se mais favorável, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento

da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008204-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008204-9) - CLAUDIO DUARTE FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/184vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2004 - fls. 123), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. João do Nascimento. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 141/143 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013273-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013273-9) - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 01/01/1970 a 05/04/1974, bem como reconheça como especiais os períodos de 28/04/1975 a 23/04/1979, de 08/04/1980 a 09/03/1989 e de 11/04/1989 a 30/09/1993 convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, procedendo ao cálculo do benefício pelas regras vigentes em 15/12/1998, se mais favorável, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032267-37.2008.403.6301 - EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de 02/01/0968 a 02/03/1970 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/11/2006), bem como para

condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde a DER, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/06/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% aos meses. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057803-50.2008.403.6301 - ANTONIO JOSE SILVA SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP296694 - CARLOS BAUMGRATZ FALCAO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 26/07/1977 a 14/03/1979, de 02/10/1979 a 31/05/1982, de 01/06/1982 a 30/06/1985, de 01/07/1985 a 01/07/1987, de 24/04/1989 a 13/09/2004 e de 01/12/2004 a 20/03/2006, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (05/04/2007). Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001589-2) - ORIVALDO RICARDO DE BARROS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 25/04/1973 a 01/07/1987, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao Autor, procedendo ao cálculo do benefício pelas regras vigentes em 15/12/1998, se mais favorável, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do 1º requerimento (28/12/2005). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/01/2008 -

laborado na Empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e, como rural, o período de 22/07/1975 a 28/08/1989, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/01/2008 - fls. 30). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1972 a 30/11/1978 - laborado no campo, bem como especiais os períodos laborados de 01/12/1978 a 18/07/1991, de 17/10/1991 a 02/09/1996 e de 02/12/1996 a 14/04/2000 - na empresa Lanzara Gráfica Editora Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (14/04/2000 - fls. 79). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006289-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006289-4) - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (02/02/2009 - fls. 97), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. Tiago Jose Efigenio. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os

requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 143/145 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006806-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006806-9) - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (08/12/2007 - fls. 75), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 85/87 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007859-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007859-2) - OSNI IGNACIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2005 - fls. 16), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 22/27 já constatava a incapacidade da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008543-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008543-2) - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (31/05/2009 - fls. 133), posto que, nesta data, os documentos médicos acostados aos autos (como o de fls. 86) já relatavam o estado incapacitante do Sr. Adelson Belarmino da Silva. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 211/213 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011283-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011283-6) - JOSE MARIA DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça os períodos comuns de 03/04/1973 a 18/10/1973, de 22/10/1973 a 19/11/1973, de 01/12/1973 a 28/08/1975 e de 16/09/1975 a 04/01/1978, bem como reconheça como especiais os períodos de 01/12/1973 a 28/08/1975, de 16/09/1975 a 04/01/1978, de 24/01/1979 a 29/03/1983, de 09/06/1983 a 03/08/1989, de 04/08/1989 a 05/03/1997, de 05/05/2001 a 05/04/2002, de 15/04/2002 a 15/03/2003 e de 01/11/2003 a

01/10/2004, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2009 - fls. 25), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. Marcos Roberto Conceição das Mercês. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida nos autos da ação mandamental n.º 2009.61.83.009771-9 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004284-29.2009.403.6301 - JOAO CARLOS CORDEIRO(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (05/05/2008 - fls. 52), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. João Carlos Cordeiro. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 152/153 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015614-23.2009.403.6301 - RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte ao autor Fernando Henrique Silvério, a partir da data do óbito do Sr. Fernando Silvério (13/06/2000 - fls. 139) até a data em que completou 21 anos (24/04/2004 - fls. 143), bem como à autora Rita de Cássia Gonçalves Silva, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (21/06/2004 - fls. 163), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do

Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001639-26.2011.403.6183 - ALI BEI MURAD X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X RICARDO BLANCO ARAGON X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autro e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002867-02.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005165-64.2012.403.6183 - ANA MARIA BARGIERI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-56.2013.403.6183 - MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, CONCEDO a tutela pleiteada, para o fim de determinar que a ré restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora à título do benefício de aposentadoria por invalidez de nº 504.207.400-3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0000450-42.2013.403.6183 - LUIZ GONCALVES VIEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 07/10/1985 a 16/02/1989, de 29/05/1989 a 14/09/1990, de 08/04/1991 a 16/05/1994, de 18/07/1994 a 10/02/1995, de 20/02/1995 a 11/06/1996, de 14/06/1996 a 22/11/2005, de 23/11/2006 a 01/02/2008 e de 10/04/2008 a 12/03/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0000670-40.2013.403.6183 - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 02/12/1998 a 06/08/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0000673-92.2013.403.6183 - EDVALDO LEANDRO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 03/12/1998 a 09/03/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15

dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0000692-98.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA MAIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/10/1987 a 12/03/1991, de 01/08/1991 a 10/04/1992, de 02/01/1993 a 13/10/1994, fr 01/11/1994 a 28/04/1995, de 01/10/1997 a 02/04/2012, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0000697-23.2013.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 12/08/2008 e de 03/11/2008 a 02/06/2011, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0000754-41.2013.403.6183 - FRANCISCO JUHASS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 03/12/1998 a 10/11/1999, de 03/06/2001 a 06/10/2005, de 07/11/2005 a 20/08/2008 e de 26/09/2008 a 11/06/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0000887-83.2013.403.6183 - JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 01/09/1983 a 31/07/1985, de 01/08/1985 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 31/05/1989, de 01/06/1989 a 31/12/1991, de 06/03/1997 a 19/01/1998 e de 18/03/2002 a 30/03/2008, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007765-58.2012.403.6183 - WALDEMAR STEPONAVICIUS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, CONCEDO a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 41/110.151.607-8. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4) - WILSON SOUTO X LEA MARA SOUTO X MARCIA SOUTO FANUCCHI X WILSON SOUTO JUNIOR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0039639-33.1990.403.6183 (90.0039639-5) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA ERMETICI X JOSE MANOEL LYRIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000196-41.1991.403.6183 (91.0000196-1) - DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS X JOSE XAVIER FILHO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Esclareça o patrono da parte autora a divergência entre seu CPF às fls. 11 e 271, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7) - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0047637-71.1998.403.6183 (98.0047637-7) - DORINDO SIMOES AREIAS(SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004561-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004561-7) - LIVERTINO BARBOSA GOMES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Indefiro a execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
1. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007397-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007397-0) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA X IZABEL LOPES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004962-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004962-4) - GUILHERME PEREIRA ARAUJO X ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000168-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000168-1) - ANTONIO GILO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000553-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000553-4) - GLAUCO CARREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002936-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002936-8) - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da memória de cálculos para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7) - SUELI RODRIGUES GENTILE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7) - OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004282-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004282-1) - MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 141. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006021-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006021-5) - EDSON AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006324-52.2006.403.6183 (2006.61.83.006324-1) - IDENE ZUMBANO DERZE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 168 vº, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6) - REGIANE DA COSTA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autor devidamente o despacho de fls. 314. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008531-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008531-5) - VAINÉ ZAGATO BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003110-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003110-4) - IRACEMA FERNANDES GARCIA(SP235289 - RAFAEL

FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003559-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003559-6) - OZIEL GOMES DA SILVA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5) - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002080-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002080-9) - FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4) - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8) - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 281, apresentando a memória de cálculos para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3) - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004766-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004766-2) - MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5) - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória de cálculos, para fins instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008682-48.2010.403.6183 - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014994-40.2010.403.6183 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 141, apresentando a memória de cálculos para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002080-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presents embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001074-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presents embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001076-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presents embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001077-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003110-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA FERNANDES GARCIA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presents embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001078-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006021-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presents embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001081-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO GILO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presents embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001082-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000553-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GLAUCO CARREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presents embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0) - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 -

SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0094128-49.1992.403.6183 (92.0094128-1) - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X DILCE MARROCO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X DULCE ALVES ZANINELLI X NELSON PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

1. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Após, decorrido in albis o prazo para a manifestação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0000673-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000673-2) - IZABEL CORDEIRO LOPES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 191, esclarecendo a divergência apontada no nome da autora, bem como tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011968-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011968-3) - RAUL ZAMBOTTI SANCHES(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda e para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015846-11.2003.403.6183 (2003.61.83.015846-9) - JOAO FIDELIO DE FREITAS X JOAO GUALBERTO X OSMARIO NUNES DE MIRANDA X AFONSO LOPES DOS SANTOS X SANTINO APARECIDO GOMES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 328: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015885-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015885-8) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001973-07.2004.403.6183 (2004.61.83.001973-5) - NELSON GOMES DE ALMEIDA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004202-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004202-2) - VICENTE LIMA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005164-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005164-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002135-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002135-0) - JOSE MENDES DA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o

montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003196-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003196-3) - SERAFIM RODRIGUES GOMES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004227-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004227-4) - KATIA COSTA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004678-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004678-4) - MANOEL SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5) - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA - MENOR (ROSANGELA BARBOSA DA SILVA)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008408-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008408-6) - RUIKO ISERI YOSHIMURA(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs -

comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005132-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005132-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003108-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003108-0) - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003115-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003115-7) - RUBENS CAMILO X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008089-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008089-2) - JOAO ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5) - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002537-73.2010.403.6183 - LUIZ BIANCHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008308-32.2010.403.6183 - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO X DANILO RIBEIRO FRANCELINO X DARIEL RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000376-56.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0910246-77.1986.403.6183 (00.0910246-9) - AGENOR DE CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento, bem como da juntada do informativo do trânsito em julgado do agravo de instrumento. 2. Tendo em vista o montante a ser equisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda e para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.a, nos termos 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de a mbas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001600-15.2000.403.6183 (2000.61.83.001600-5) - RAIMUNDO NUNES X DELFINA CORREA NUNES X ROBERTO JOSE DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X FELIPE SANTIAGO SIQUEIRA X RITA FEITOSA SILVA X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X ZENAIDE BENITES DE OLIVEIRA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005412-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005412-6) - SIZUTOCHI OGATA X AIRTON BENEDITO BORGES X ARACY LOPES DE OLIVEIRA BORGES X DIZOLINA MUNHOLI SIMOES X DINALDO RAMOS PRATA X JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X GRIGORIA MARIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PAGLIARANI X MARIA LUCIA MARQUES MOREIRA MELLO X PAULINO SOUSA DOS REIS X

PAULO KOMATSU(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0022646-44.2003.403.0399 (2003.03.99.022646-2) - LUIZ TASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008852-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008852-2) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8) - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/02/1968 a 31/01/1977-laborado na Conferência Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/10/2005 - fls. 328). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000438-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000438-5) - OSWALDO BASCHERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA E SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008710-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008710-2) - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes parcial provimento. P.R.I.

0030430-44.2008.403.6301 - DEISE ROSA GAETA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003673-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003673-1) - OSWALDO NICOLUSSI X LEO GENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008827-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008827-5) - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8) - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011850-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011850-4) - LUZIMAR PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 415. 2. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0013559-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013559-9) - ADHEMAR RUOTOLO X BENEDITA CANDIDA GRACIOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014763-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014763-2) - NEIDIR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016979-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016979-2) - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000051-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000051-9) - CIRANDA NASCIMENTO BATISTA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefícios de pensão por morte. Outrossim, postula a parte autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. (...)Por outro lado, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de danos morais não merece ser acolhido. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela simples concessão do benefício previdenciário. Ademais, a parte autora não comprova que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Cumpre ressaltar, ainda, que o aborrecimento da autora, por conta do indeferimento do benefício administrativamente, será compensado pelo recebimento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (21/09/2006), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. No mais, fica mantida a sentença de fl. 390. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0000790-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000790-3) - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003090-23.2010.403.6183 - AURORA BOGIK DA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para

contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003390-82.2010.403.6183 - ELIAS ALEXANDRINO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 210, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006319-54.2011.403.6183 - OSWALDINO TEIXEIRA BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão do benefício que recebe, e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012344-83.2011.403.6183 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013452-50.2011.403.6183 - ARNALDO JUROWSKY(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013795-46.2011.403.6183 - ALICIO ESTEVAM PORTELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013848-27.2011.403.6183 - GENTIL CORTEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002207-08.2012.403.6183 - GILMAR AMARAL SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

0002600-30.2012.403.6183 - ALBA BERNABE X FRANCISCO GARCIA BLANCO FILHO X FRANCISCO LIMA SEBILANO X LUIZ TEIJO OSHIRO X NATALIO PIAIA RUIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004405-18.2012.403.6183 - CARMELLA CETRA(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004415-62.2012.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA SILVA CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004472-80.2012.403.6183 - OLIMPIO DE REZENDE(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004622-61.2012.403.6183 - PLACIDO BALOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004858-13.2012.403.6183 - ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005784-91.2012.403.6183 - HENRIQUE BECCARI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006023-95.2012.403.6183 - DENISE BANDEIRA PALHARES MUNIZ(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006315-80.2012.403.6183 - FELIX GOBBO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006771-30.2012.403.6183 - GETULIO LEAL CALAZANS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007034-62.2012.403.6183 - OSCAR ARAKI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007170-59.2012.403.6183 - IDALINA DE SOUZA ALBERTINI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 103. Int.

0007250-23.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LEMOS ROSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007749-07.2012.403.6183 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008187-33.2012.403.6183 - VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008583-10.2012.403.6183 - APARECIDO PEREIRA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009233-57.2012.403.6183 - RAUL DAPPER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009300-22.2012.403.6183 - VITO CINQUEPALMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009409-36.2012.403.6183 - RODOLPHO MEMRAVA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009573-98.2012.403.6183 - JUDITE ROSA DE JESUS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009700-36.2012.403.6183 - RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010434-84.2012.403.6183 - LUIZ FRANCISCO FARIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010570-81.2012.403.6183 - MAURO LONGAREZ PINTO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011303-47.2012.403.6183 - ARACI RAIMUNDA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000079-78.2013.403.6183 - DANTE GIOVANNI CAREGARO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000330-96.2013.403.6183 - FRANKLIN JACOB BEJGLER(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 19, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000538-80.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000746-64.2013.403.6183 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001159-77.2013.403.6183 - MIGUEL SANTOS DA SILVA(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-52.2013.403.6183 - SIMONE IORI SPONDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015087-03.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007823-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a prescrição do crédito Embargado. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, bem como os honorários advocatícios, haja vista a concessão da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, ao arquivo. P. R. I.

0003367-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0008402-09.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014266-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo da presente ação. P. R. I.

0011256-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002239-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE HAMILTON FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011336-37.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZIREZ DO LAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000246-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000247-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001066-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000250-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000262-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMARINO JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 7847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0) - JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8) - LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004950-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004950-9) - CLARICE FANTUCCI LOPEZ(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2) - ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007226-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007226-3) - NOBOR USKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008213-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008213-0) - VALTER SORANO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008896-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008896-9) - MARIA AFRA DA SILVA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011706-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011706-4) - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4) - ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

0012477-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012477-9) - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002933-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002933-7) - OZELIO BIZARRE X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO BARBIERI X NELSON RIBEIRO X ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4) - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO X TAIANE MENDES MACEDO X MAGSON MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011377-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011377-4) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016508-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016508-7) - DEONICE DOS SANTOS DE LAZARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001028-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001028-8) - WALDEMAR RODRIGUES SOLER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007723-77.2010.403.6183 - VINCENZO ZULLINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009382-24.2010.403.6183 - MAURO MENDES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010466-60.2010.403.6183 - ERON DE SOUSA MELO(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012386-69.2010.403.6183 - CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012667-25.2010.403.6183 - ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021868-75.2010.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001751-92.2011.403.6183 - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003655-50.2011.403.6183 - ANGELO POSOCCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005250-84.2011.403.6183 - SERGIO TRAZZI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008900-42.2011.403.6183 - LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012601-11.2011.403.6183 - MARIA DALVA ROSA SANCHEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHICA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

0014302-07.2011.403.6183 - EZEQUIEL BISPO DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001563-65.2012.403.6183 - PAOLO GIORGIO BRENTANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002564-85.2012.403.6183 - YOSIMITU FURUKAVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004473-65.2012.403.6183 - ANAHIDE DEBELIAN KAHN(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005214-08.2012.403.6183 - MANUEL ESTEVAO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008676-70.2012.403.6183 - ORLANDO JORDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009007-52.2012.403.6183 - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009113-14.2012.403.6183 - VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009311-51.2012.403.6183 - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010224-33.2012.403.6183 - LUCIANA MARIA MADALENA TOTIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000747-49.2013.403.6183 - MASAO KURODA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009350-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009350-3) - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003448-1) - NOE FRANCISCO DAS CHAGAS X DORELICE DURAES DE OLIVEIRA X HELENICE APARECIDA LISBOA DE SOUZA MAIA X EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA X ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA X TATIANA LISBOA DE SOUZA MAIA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009735-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009735-1) - LUIZ CARLOS FORNI(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0009436-92.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 134, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005413-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005413-7) - ANESIA MARIA STIVAL X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008364-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008364-2) - ROBERTO NILO CHINQUINI X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011197-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011197-2) - DARCI LOPES DE OLIVEIRA DATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011825-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011825-5) - ANTONIO HYGINO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014748-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014748-6) - BENEDITA FELISBINA NEVES CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017178-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017178-6) - AKIRA MURAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002440-73.2010.403.6183 - VANDA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003851-54.2010.403.6183 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004410-11.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA BEZERRIL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005400-02.2010.403.6183 - MANOEL LUZ(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0006615-13.2010.403.6183 - IVANI NASCIMENTO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010458-83.2010.403.6183 - ARLETE MARIA CECCHINI BUTSUGAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010478-74.2010.403.6183 - MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, em relação ao pedido cancelamento de benefício previdenciário. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0011830-67.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012179-70.2010.403.6183 - EDUARDO ANTUNES MACIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013087-30.2010.403.6183 - MARIA LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013172-16.2010.403.6183 - AMERICO ADAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013881-51.2010.403.6183 - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder a parte autora o benefício de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento até a soltura do segurado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Não é possível a concessão da antecipação da tutela, tendo em vista que o pai dos Autores já foi solto e que só se discute o pagamento de atrasados, em observância ao contido no art. 100 da Constituição da República. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da

justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014112-78.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO NAVARRO CAGLIARI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000186-93.2011.403.6183 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000486-55.2011.403.6183 - FERNANDO SILVA ROHRS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004240-05.2011.403.6183 - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005345-17.2011.403.6183 - RAFAEL SILVA DOS ANJOS(SP276380 - ADILSON GOMES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0008214-50.2011.403.6183 - JOSE SALVADOR TRENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010126-82.2011.403.6183 - OSVALDO PEREIRA FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010532-06.2011.403.6183 - ANTONIO SANCHES PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010961-70.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ MORRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010969-47.2011.403.6183 - WILDA IZABEL CASSIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012450-45.2011.403.6183 - JOSE MESSIAS MARCIANO MOREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002674-84.2012.403.6183 - MANOEL FAGUNDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007276-21.2012.403.6183 - DARIO PEREIRA DE GODOY(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009226-65.2012.403.6183 - GERSON APARECIDO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009254-33.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LONGUINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000082-33.2013.403.6183 - JOAO MARCOS DE MORAES(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000084-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000289-32.2013.403.6183 - MARCEL DELLACQUA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000453-94.2013.403.6183 - MARIA CELMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001002-07.2013.403.6183 - MARIA ARCHILIA DO PRADO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência em relação ao pedido de revisão da RMI da parte autora e a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001184-90.2013.403.6183 - ANA PAULA CIRIACO CAMARGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001190-97.2013.403.6183 - LIVIA HARDMAN GUIMARAES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7849

ACAO CIVIL PUBLICA

0016242-96.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se pessoalmente a União Federal para que preste as informações solicitadas no parecer ministerial de fls. 194/197. 2. Vindas as informações, dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 248. Int.

0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Nada sendo requerido, tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011284-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011284-8) - JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem o período laborado de 01/01/1967 a 31/08/1968 na Empresa Engevias S/A, uma vez que os

extratos de FGTS mencionados na petição de fls. 189/190 não constam nos presentes autos. Int.

0012553-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012553-3) - MIGUEL DAS GRACAS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença do autor imediatamente, sendo que caberá ao juízo competente reapreciar o cabimento da medida. Intime-se o INSS para cumprimento da medida, através de oficial de justiça. Após, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta SSubseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra devidamente os despachos de fls. 134, apresentando cópia integral das carteiras profissionais, bem como dos documentos que entender necessários para a comprovação da especialidade dos períodos pleiteados na inicial, e de fls. 227, esclarecendo a exposição a quais agentes nocivos pretende comprovar com a realização de prova pericial, referente ao período de 18/11/2002 a 30/03/2010, tendo em vista a juntada dos PPPs de fls. 66/68, 151/153 e 156/158. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011291-04.2010.403.6183 - LEONOR FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX VAZ DE LIMA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fica designada a data de 07/05/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0004092-91.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a via original das carteiras profissionais do autor das quais foram extraídas as cópias de fls. 29, 30 e 48, tendo em vista estarem ilegíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010299-09.2011.403.6183 - IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS X FLAVIA GUIMARAES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0021368-72.2011.403.6301 - IRACI PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apreentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo vaor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrfé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0042788-36.2011.403.6301 - ERENICE CANDIDA GONCALVES(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrfé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0050713-83.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA X BIANCA DA SILVA MUNIZ X SABRINE DA SILVA MUNIZ(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0051032-51.2011.403.6301 - JOSE ROGERIO PEIXOTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrfé.

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0052165-31.2011.403.6301 - JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0052225-04.2011.403.6301 - MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000412-64.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/157.624.319-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0001309-92.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, percebe-se a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação do exercício de atividades em condições especiais. Assim, torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 347. 2. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004912-76.2012.403.6183 - RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004994-10.2012.403.6183 - JORGE ATTILIO PASCUCCI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/142.196.664-3, tendo em vista estar incompleta aquela apresentada às fls. 61/62, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006972-22.2012.403.6183 - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 170: intime-se o procurador do INSS para que forneça os dados requeridos pela agência. Int.

0007272-81.2012.403.6183 - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de oitá da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 30/04/13, às 16:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0008970-25.2012.403.6183 - ADERMO PEDRO BARBOSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls 150: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0011506-09.2012.403.6183 - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011578-93.2012.403.6183 - CLAUDIA PILLI SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007667-10.2012.403.6301 - CRISTIANE FERNNADES VIEIRA(SP281174 - RODRIGO SANTESSO KIDO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apreentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo vaor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrfê. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000577-77.2013.403.6183 - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000947-56.2013.403.6183 - AFONSO JOSE DA SILVA FILHO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001030-72.2013.403.6183 - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0001037-64.2013.403.6183 - JUAN GOY Y VILLAR(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001123-35.2013.403.6183 - JOAO NORONHA DE ARAUJO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da paula, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/13, às 14:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6) - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito os itens 3 e 5 do despacho de fls. 361. 2. Esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício requisitório às fls. 307/308, tendo em vista o pagamento de fls. 297. Int.

0009122-45.1990.403.6183 (90.0009122-5) - PAULINO RODRIGUES DOS PASSOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados (fls. 341), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029137-64.1992.403.6183 (92.0029137-6) - AGENOR DO CARMO CABRAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X AMERICO PANCIONE X ODETE PAUCOSKI PANCIONI X ANTONIO MONTES PEREZ X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Esclareça a parte autora a divergência no nome da coautora Odete P. Pancione constatada na petição e no documento de fls. 203, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6) - MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES

GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 395, indicando os CPFs dos favorecidos e do patrono - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento, bem como o item 02 do referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1) - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006089-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006089-5) - BENEDICTO SHIGUEO HARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 401, indicando os CPFs dos favorecidos e do patrono - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento, bem como o item 02 do referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001330-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001330-7) - VALTER LUIZ SBRUNHERA(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0004465-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004465-1) - TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP155907 - FERNANDA FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005985-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005985-0) - HERALDO DE SANTANA E SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005808-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005808-3) - ADEMIR DONIZETE SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4) - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338 a 357: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001878-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001878-8) - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 329, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004125-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004125-7) - MARIA LUISA DO ESPIRITO SANTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência do seu nome e os documentos de fls. 5 e 7, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo, se for o caso, sua regularização na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001808-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001808-6) - EVARISTO SOARES MOREIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o patrono devidamente os itens 02 e 03 do despacho de fls. 392 quanto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006128-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006128-9) - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA X RUBENS PEREIRA DIAS NOGUEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência no nome do autor na petição de fls. 233, se for o caso, sua regularização na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007256-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007256-1) - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001602-38.2008.403.6301 (2008.63.01.001602-1) - CICERO MACIEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/232: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0) - ANA DE CASTRO SOUZA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0) - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0017356-83.2009.403.6301 - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762371-06.1986.403.6183 (00.0762371-2) - ANTONIO RODRIGUES X WILLIAM RODRIGUES X LINDALVA DE LIMA RODRIGUES X DENISE GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ARMANDO FERREIRA X CORCINO PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU ALVES DA SILVA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X JOAO FERNANDES X JOEL FIDELIS MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X GAMALIEL ANDRADE SOUZA X DEBORA ANDRADE DE SOUZA X MIRIAN DE SOUZA BARBOSA DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUVELINO DOS SANTOS X LIDIO PAULINO DOS SANTOS X MANOEL ALONSO LAGO X RUBERIO DE SOUZA X ULISSÉS PEREIRA DA CRUZ X VIRGILIO PAULINO DE LIMA X NEIDE CALIXTO

COUCEIRO X NEILDE LISBOA DA CRUZ X MILAGROS ESTEVES PEREIRA X MATILDE PRADO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Publique-se o despacho de fls. 952. Fls. 952: ... 1. Homologo a habilitação de Gamaliel Andrade Souza, Débora Andrade de Souza e Mirian de Souza Barbosa de Melo como sucessores de Jose Francisco de Souza (fls. 882 a 891 e 893 a 900), Willian Rodrigues, Lindalva de Lima Rodrigues e Denise Gonçalves (neta) como sucessores de Antonio Rodrigues (fls. 730 a 742 e 906 a 909), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Expeça-se alvará de levantamento aos coautores remanescentes Gamaliel Andrade de Souza, Débora Andrade de Souza, Mirian de Souza Barbosa de Melo (sucessores de Jose Francisco de Souza), Neide Calixto Couceiro (sucessora de Antonio Rodrigues Couceiro), Eliseu Alves da Silva, Jose de Oliveira Jose Vicente da Silva, Jovelino dos Santos. 4. Esclareça a parte autora o pedido de habilitação de Nilza Pereira da Cruz, tendo em vista o levantamento do crédito às fls. 848, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ... 2. Em aditamento ao despacho supra citado, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004465-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP155907 - FERNANDA FERNANDES MONTEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001253-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007256-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001254-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-83.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001255-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001256-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001257-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE CASTRO SOUZA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004591-3) - GILDAZIO FERREIRA DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 14/01/1977 a 30/12/1982, de 01/03/1983 a 20/12/1986, de 06/01/1987 a 10/02/1995 e de 14/02/1995 a 30/07/2002 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/07/2002). Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003478-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003478-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2007 - fls. 21), posto que, nesta data, o documento de fls. 20 já constatava a doença incapacitante da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002475-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002475-0) - MANOEL RODRIGUES COELHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/09/1984 a 01/11/1994 - laborado na Empresa Cobrasma S/A e de 08/05/1995 a 16/06/2007 - laborado na Empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., como autônomo nos períodos de 01/07/1983 a 31/08/1984 e de 20/01/1995 a 19/04/1995 e, como rural, o período de 05/07/1979 a 30/06/1983, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/06/2007 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 - laborado na Empresa Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança de Transporte de Valores Ltda. e de 24/03/2001 a 17/11/2007 - laborado na Empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (07/11/2007 - fls. 38/39). Os juros moratórios

são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006172-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006172-1) - JOSELINA SALOME DE PAULA (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como rural o período de 01/12/1970 a 25/01/1990, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005426-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005426-5) - JESUINA MENDES (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da data da indevida cessação (16/01/2009 - fls. 152), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos constavam a incapacidade da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054848-12.2009.403.6301 - WALMIR GONCALVES DIAS (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 24/05/1974 a 19/10/1992 - laborado na Empresa SABO Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/07/2005 - fls. 88). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056581-13.2009.403.6301 - ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 14/05/1980 a 08/02/1992 e de 27/12/1994 a 04/03/1997 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação do INSS (06/11/2009). Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação

determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (17/02/2008 - fls. 41), posto que, nesta data, os laudos periciais já constatavam a incapacidade permanente do sr. Silvio da Silva Telles Filho. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 68/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003260-92.2010.403.6183 - ANTONIO VITALINO FAGUNDES(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO E SP190043 - LÍGIA CRISTINA GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 25/10/1978 a 18/11/2008 - laborado na Empresa Cia. Saneamento Básico Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (04/02/2009 - fls. 62/63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (02/04/2012), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, inclusive em relação ao benefício de auxílio doença, no período em que houve a cessação indevida, ou seja, a partir de 30/10/2009 até a data do restabelecimento, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0013098-59.2010.403.6183 - ROBERTO VAGNER EUZEBIO ALVES(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/01/1980 a 30/06/1980 e de 14/12/1998 a 09/02/2004 - laborados na Empresa Cia Metalúrgica Prada, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (20/03/2007 - fls. 20/25). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos

termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013464-98.2010.403.6183 - CIRILO DA SILVA BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (07/05/2010 - fls. 73), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. Cirilo da Silva Brito. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 157/159 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000630-29.2011.403.6183 - MARIA LELIA ROCHA DA SILVA (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (06/10/2009 - fls. 27). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art 406 do CC e art 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, observada a ressalva acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002266-30.2011.403.6183 - JOAO SANTINO DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1982 a 13/07/1982 - laborado na Empresa Himalaia Transportes Ltda. - de 23/02/1983 a 16/05/1986 - laborado na Empresa Auto Viação Urubupungá Ltda. - de 17/05/1986 a 05/04/2003 - laborado na Empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda. e de 08/05/2003 a 16/10/2009 - laborado na Empresa Viação Gato Preto Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005034-26.2011.403.6183 - FAUSTO PASSOS (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 18/10/1994 a 15/10/2003 - laborado na Empresa São Luiz Viação Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da

aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (15/10/2003- fls. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008065-54.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/06/1976 a 18/08/1981 - laborado na Empresa Tubozin Ind. & Com. de Plásticos Ltda. - e de 06/03/1997 a 29/06/2004 - laborado na Empresa Allpac Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (17/11/2004 - fls. 85). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008835-47.2011.403.6183 - JOSE ACACIO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 10/03/83 a 07/11/1984 - laborado na Empresa Arno S.A - de 19/11/1984 a 30/09/1985 e de 02/12/1985 a 12/08/2010 - laborados na Empresa Industrias Ardeb S.A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/11/2010- fls. 36 e 37).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 21/01/2010- laborado na Empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (26/02/2010 - fl. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010653-34.2011.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 30/12/1975 a 09/09/2009- laborado na Empresa SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (09/09/2009 - fls. 28/28v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010728-73.2011.403.6183 - MAURO APARECIDO FERREIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/09/1974 a 02/03/1976 - na empresa Spig S.A., de 30/03/1976 a 11/02/1977 - na empresa General Electric do Brasil S/A, de 27/12/1988 a 04/02/1991 - na empresa Cobrasma S.A., de 04/06/1984 a 01/09/1988 - na empresa Battenfeld Pugliese Equipamentos Ltda., e de 19/08/1991 a 15/02/2001 - na empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (03/09/2009 - fls. 80), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui, ausentes in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011251-85.2011.403.6183 - EDIR RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 05/03/2007 - laborado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (28/06/2007 - fls. 21/21v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012047-76.2011.403.6183 - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença do autor imediatamente. Intime-se o INSS para cumprimento da medida, através de oficial de justiça. Após, intime-se o sr. Perito a prestar os devidos esclarecimentos, em especial no tocante ao caráter permanente ou não da incapacidade da parte autora.

0012158-60.2011.403.6183 - AGENOR VIANA DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/06/1971 a 13/07/1973 - na empresa Philips do Brasil Ltda., de 28/03/1978 a 28/12/1979 - na empresa Klockner do Brasil Ltda e de 10/02/1982 a 25/02/1983 - na empresa Magal Indústria e Comércio Ltda, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (02/06/2008 - fls. 143), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da

condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013071-42.2011.403.6183 - WILSON WANDERLEY TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 25/07/2003 e de 01/04/2006 a 02/06/2009 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (02/06/2009 - fl. 42). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013136-37.2011.403.6183 - JORGE RICARDO RUBY(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial no período de 01/05/1995 a 07/03/2007 - laborado na empresa Farmacap Indústria e Comércio Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (07/03/2007 - fls. 50).Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013775-55.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 09/03/2010 - laborado na Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (09/03/2010- fls. 34 e 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002549-19.2012.403.6183 - MARIO JOSE SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 13/03/1973 a 19/01/1994 - laborado na Empresa Companhia Antártica Paulista - IBBC, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/05/2002 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da

condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002873-09.2012.403.6183 - VALDEVINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/6/1982 a 24/01/2011- laborado na Empresa Liquigás Distribuidora S.A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (24/05/2011- fl. 49).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004095-12.2012.403.6183 - IVAN DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 23/08/2010 - laborado na Empresa Companhia Paulista de Força e Luz, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (18/09/2010 - fls. 30). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/12/2010 - laborado na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einsten -, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (03/02/2012 - fl. 42).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004800-10.2012.403.6183 - MANOELITO BORGES DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/03/1987 a 23/01/2004 - laborado na Empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 01/03/2004 a 09/11/2009 - laborado na Empresa Viação Itaim Paulista Ltda. e de 17/11/2009 a 04/06/2012 - laborado na Empresa VIP Transportes Urbano Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da citação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004821-83.2012.403.6183 - WANDERLEY LUNI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/09/1978 a 10/04/2000 - laborado na Empresa MRS Logística S/A e de 01/06/2007 a 01/03/2011 - laborado na Empresa Indústria e Comércio de Telas Giusti Ltda. Me, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (30/09/2011 - fl. 61). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006252-55.2012.403.6183 - SONIA MARIA VENTURIN MIRANDA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de emprego das contribuições vertidas após a data de início do benefício, e julgo parcialmente procedente o pedido de alteração da data do início do aposentadoria por tempo de contribuição, determinando que o INSS proceda à retroação do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (18/08/2004 - fls. 33), se o novo cálculo revelar-se quantitativamente mais favorável à parte autora. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata retroação da data de início do benefício, se mais vantajoso ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007364-59.2012.403.6183 - AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 26/10/2011 - laborado na Empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (27/01/2012 - fl. 38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/06/2007 - laborado na Furnas Central Elétrica S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (01/06/2007 - fls. 21 a 25). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008279-11.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 26/04/2012- laborado na Dorma Sistemas de Controles Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (25/06/2012 - fl. 42).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008381-33.2012.403.6183 - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 20/12/2011- laborado na CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (06/02/2012 - fl. 64).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008477-48.2012.403.6183 - VALTER FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 19/03/1986 a 09/11/2011 - laborado na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (14/02/2012 - fl. 37).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008558-94.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS BENEDETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/01/2012- laborado na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/06/2012 - fl. 38).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008596-09.2012.403.6183 - EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 04/05/1987 a 31/07/1996 e de 03/12/1998 a 05/01/2011- laborado na Empresa S/A O Estado de S. Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (06/02/12- fls. 46/47).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total

da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008772-85.2012.403.6183 - ALVARO LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 09/03/2012- laborado na CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26/03/2012 - fl. 49). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011320-83.2012.403.6183 - NIVALDO SANTANA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/04/1979 a 15/11/2005 - laborado na Empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A e de 01/09/2006 a 11/09/2008 - laborado na Empresa Montoni Brasil Indústria Mecânica Ltda. EPP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (12/09/2008 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011547-73.2012.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela pleiteada, para o fim de determinar que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora à título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 21/118.711.059-8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001029-87.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 10/07/2012, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento de fls. 349, que noticia o falecimento da autora Adelina Bramucci Alonso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

000507-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000507-1) - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico não haver cópia do procedimento de revisão administrativa que apurou indício de irregularidade na concessão do benefício da parte autora, nem da decisão que fundamentou a suspensão deste. Dessa forma, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente à revisão/auditoria do benefício da parte autora, especialmente da decisão que fundamentou a suspensão deste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007006-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007006-7) - WANDERLEY DE JESUS RIBAS X EWANDRO GOMES RIBAS X EWAIR GOMES RIBAS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se o ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 111/112. Int.

0011787-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011787-8) - GILENO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0003831-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003831-4) - SEBASTIAO LUNA DE TORRES X ROBSON SILVA TORRES X MARCELO SILVA TORRES X MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão de benefício informada às fls. 566/567. Em caso positivo, cumpra a parte autora devidamente a segunda parte do despacho de fls. 520, quanto à apresentação da contagem de tempo de serviço, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004087-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004087-4) - IRANI APARECIDA ANTUNES(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de fls. 419 a 472, retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9) - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de [b Tendo em vista a certidão de óbito regularizada juntada aos autos às fls. 87, verifico que, além da menor Lucinéia, o segurado falecido possuía outra filha menor de idade à época do óbito. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo a menor Lucicléia, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário, apresentando procuração da mesma, bem como documentos que comprovem sua filiação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI e tornem os autos conclusos. Int.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, verifico, pela análise da carta de concessão do benefício (fls. 147), que o Réu não considerou para o cálculo da RMI o período de labor do segurado falecido reconhecido pela sentença trabalhista de fls. 49/52. 2. Assim, visando a análise plena da lide em questão, intime-se a parte autora a juntar aos autos os cálculos de liquidação relativos à ação trabalhista mencionada, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, no prazo de 20 dias. 3. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3) - MARIA DA SILVA X RODRIGO AURELIO DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 256, promovendo a inclusão dos quatro filhos do de cujus no pólo passivo da presente lide, já que sua pretensão reflete na esfera jurídica de todos os beneficiários das pensões concedidas (088.180.090-2 e 088.180.216-6 - fls. 251/253), devendo a parte promover as respectivas citações, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, e diante da necessidade de prova testemunhal para comprovação da convivência na época do óbito, face à informação de que a autora estava separada de fato do falecido, forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas. 3. Por fim, dê-se vistas às partes da cópia dos processos administrativos juntados às fls. 267/299 e 301/380. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012300-98.2010.403.6183 - AUGUSTO BRITO DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos via original da carteira profissional de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fica designada a data de 14/05/13, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0015325-22.2010.403.6183 - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação de fl. 202, intime-se a parte autora a fornecer o endereço completo da Empresa Indústria de Doces Cruz Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com a vinda da informação, cumpra-se o despacho de fls. 200, oficiando-se a referida empresa no endereço declinado, para que esta esclareça se existiu a relatada relação empregatícia entre ela e a parte autora no período entre 01/04/1962 e 30/04/1971 e, em caso positivo, para que forneça a ficha de registro de empregado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015883-91.2010.403.6183 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001926-86.2011.403.6183 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Chefe da APS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 150 no prazo de 05 (cinco) dias, em vista das informações de fls. 181/183, ressaltando que as contagens a serem fornecidas são os Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço. Int.

0010040-14.2011.403.6183 - CLAIRTON SUSINI AQUINO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que apresente original da Carteira Profissional de fls. 70/73, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, apresente a parte autora rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação do período laborado na empresa Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. Int.

0004061-37.2012.403.6183 - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E

SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP293694 - ANTONIO WILSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando as sentenças proferidas nas Ações Cíveis Públicas de nº 0010443-09.2009.403.6100 e 0010444-91.2009.403.6100, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, ou se pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004448-52.2012.403.6183 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 49 a 51. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0006186-75.2012.403.6183 - SILVANA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007295-27.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OS documentos juntados aos autos com a contestação demonstram que a Autora não formulou o requerimento de pensão por morte à época do óbito, como alegado na petição inicial, já que o requerimento foi formulado somente em favor dos filhos menores pelo tutor nomeado. Além disso, pode-se concluir, pela análise dos referidos documentos, que a Autora estava separada de fato do segurado falecido à época do óbito, já que estava em lugar incerto e não sabido. Dessa forma, entendo necessária a oitiva da Autora, bem como de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes. Assim, defiro às partes o prazo de 15 dias, para que apresentem o rol de testemunhas que pretendem que sejam ouvidas. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0007398-34.2012.403.6183 - CARLOS GOMES FERREIRA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia completa do documento de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008286-03.2012.403.6183 - ANTONIO TODESCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008462-79.2012.403.6183 - HELIO SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 38/39. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009533-19.2012.403.6183 - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010068-45.2012.403.6183 - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Cite-se. Int.

0010368-07.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE GLASER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0010375-96.2012.403.6183 - JOSE NARDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0010771-73.2012.403.6183 - ORLANDO SEGALLA FILHO(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0011516-53.2012.403.6183 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0000441-80.2013.403.6183 - ADILSON FREITAS MELROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000883-46.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Cite-se. Int.

0000885-16.2013.403.6183 - RITA MARIA ALVES DE FRANCA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Cite-se. Int.

0000946-71.2013.403.6183 - JOAO BATISTA CHIODE(SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o

Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Cite-se. Int.

0001058-40.2013.403.6183 - ODALGIRO AVILA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Cite-se. Int.

0001160-62.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001275-83.2013.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 7854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando o laudo pericial de fls. 123/128, verifico que a questão acerca da capacidade laborativa da parte autora não restou esclarecida, tendo em vista que o Sr. Perito Judicial declarou não haver incapacidade, porém reconheceu que as sequelas da doença do autor, de caráter permanente, ocasionavam a necessidade de maior esforço para a mesma capacidade produtiva, não se manifestando quanto à função habitual do autor de eletricitista nem informando se o autor poderia exercer plenamente esta profissão. 2. Assim sendo, diante da necessidade de esclarecimentos periciais e do fato de o perito subscritor do laudo não mais prestar serviços a esta serventia, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conform anexo. 4. Fica designada a data de 03/05/2013, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documento, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006975-45.2010.403.6183 - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando o laudo pericial de fls. 248/252, verifico que os quesitos formulados pela parte autora, às fls. 243/246, não foram respondidos. 2. Assim sendo, diante da necessidade de esclarecimentos periciais e do fato de o perito subscritor do laudo não mais prestar serviços a esta serventia, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conform anexo. 4. Fica designada a data de 03/05/2013, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documento, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8) - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para melhor análise, intime-se o autor a juntar aos autos todas suas CTPSs originais. Além disso, deverá providenciar a juntada de quaisquer documentos hábeis a demonstrar os vínculos e salários de contribuição relativos às empresas Condomínio Edifício Brás VII, Condomínio Edifício Bordeaux e Empresa Paulista de Armazéns Gerais Ltda, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia integral da reclamação trabalhista promovida em face da empresa Empage Empresa Paulista de Armazéns Gerais Ltda, bem como do incidente de falsidade. Após, voltem conclusos. Int.

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 479/509: Dê-se vista às partes acerca da contestação apresentada pela co-ré Solange Bento Bernardo. 2. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol das testemunhas, no prazo de 20 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6) - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 201, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o labor no período de 05/02/1983 a 31/12/1989, bem como as contribuições no período de 01/01/1999 a 31/12/2004, sob pena de improcedência do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046849-08.2009.403.6301 - ROBSON FIORAVANTE COELHO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1) - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO GUILHERME HOLANDA MARTINS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA TELES RAMOS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2013, às 15:15 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0008874-78.2010.403.6183 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou de qualquer outro documento hábil a comprovar o exercício de atividades em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008875-63.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MONICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

1. Diante dos esclarecimentos prestados acerca da interdição de Thiago Pereira dos Santos, com a juntada da certidão de fls. 145, onde consta a averbação de sua interdição, bem como a nomeação da autora Maria da Glória dos Santos Oliveira como sua curadora, e considerando ainda que os interesses do filho incapaz acima e os da

autora, curadora deste, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. 2. Fica designada a data de 02/07/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 136/137), conforme requerido. Intime-se as partes. 3. Expeçam-se os mandados. 4. Após, tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0012080-03.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos comprovantes de recolhimento das competências 06/1982 a 04/1985, indicadas na contagem de fls. 03 mas sem comprovação nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014350-97.2010.403.6183 - VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Dada a insuficiência de provas quanto ao período trabalhado no Condomínio de Garagens Elfrid intime-se a parte autora para que traga aos autos novas provas do período laborado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015046-36.2010.403.6183 - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do Estatuto da Fundação dos Economizários Federais (Funcef), a relação de todos os salários-de-contribuição vertidos para o Regime Geral de Previdência Social, bem como um demonstrativo que discrimine, nos valores recebidos pela de cujus em sua aposentadoria, a parcela referente aos proventos oriundos do Regime Geral de Previdência Social e a decorrente da complementação efetuada pela Funcef, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015320-97.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Esclareça a parte autora o período de labor rural que pretende ver reconhecido, bem como apresente rol de testemunhas a serem ouvidas para a comprovação do referido trabalho rural, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000587-92.2011.403.6183 - MARGARIDA LETOLDO PAVAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Int.

0001588-15.2011.403.6183 - HELENA GALDINO SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para fornecer cópia do processo administrativo que ensejou a cessação do benefício de pensão por morte da parte autora, especialmente da decisão de cessação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0010174-41.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou de outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 25/09/1974 a 04/01/1977, de 17/01/1977 a 08/05/1979 e de 01/02/1988 a 06/12/1988, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000234-18.2012.403.6183 - AILTON DOS SANTOS(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003337-33.2012.403.6183 - JOSE JUSTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou como início de prova material do labor rural apenas declaração emitida pelo Sindicato Rural de Curaçá/BA, bem como declaração do empregador rural. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte todos os documentos de que dispõe, em nome próprio e contemporâneos à época que pretende comprovar. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004646-89.2012.403.6183 - IVONE LUZETI TURQUI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004664-13.2012.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe APS São Miguel Paulista para que forneça cópia do requerimento de Atualização do CNIS - RAC nº 37323.000134/2011-59, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Vindo aos autos, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0007972-57.2012.403.6183 - NILTON CANDIDO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008428-07.2012.403.6183 - MARCELO VITORINO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista o descumprimento do item 3 do despacho de fls. 68, e a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida do processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002829-24.2012.403.6301 - ALDENORA COELHO DA PAIXAO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Int.

0000031-22.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA ROCHA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001214-28.2013.403.6183 - ROLDAO COSTA GOMES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001307-88.2013.403.6183 - MARCFOS ROBERTO TRIGUEIRO MEDEIROS X ELIANE ALVES DAS VIRGENS X ISABELLY ALVES TRIGUEIRO(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001308-73.2013.403.6183 - SEIZI NOJIRI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001320-87.2013.403.6183 - CYRO KAIBARA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001322-57.2013.403.6183 - JOSE NODIO DA SILVA RAMOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001325-12.2013.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001345-03.2013.403.6183 - JOCELY ANTONIA BORDIN(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001367-61.2013.403.6183 - PLINIO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001379-75.2013.403.6183 - HELENICE GENOEFA NUNES CORREA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001396-14.2013.403.6183 - PEDRO SILVA SANTOS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001457-69.2013.403.6183 - EDSON BORTOLATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001459-39.2013.403.6183 - VITOR ALCANTARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032901-06.1998.403.6100 (98.0032901-3) - PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MUNHOZ X PEDRO BARBOSA X PEDRO PAULO X RAMILPHO CARDOSO X RICIERI LUIZ COLOMBO X ROBERTO BITTENER X ROQUE BERGAMINI X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I. ...

0005886-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005886-1) - MARIA JOSE DA FONSECA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065265-92.2007.403.6301 (2007.63.01.065265-6) - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE X RODRIGO COUTINHO FELIPE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao

pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007138-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007138-6) - JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que traga aos autos cópia da petição nº 201261830032409-1/2012, datado em : 02/10/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007569-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007569-0) - MARIA DEL ROIO DI NIZO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009902-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009902-5) - MARIO ARMANI FILHO(SP138673 - LIGIA ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016163-67.2008.403.6301 - MARIA ISABEL DA FONSECA COELHO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária movida por Maria Isabel da Fonseca Coelho em face do INSS em que busca a revisão de benefício.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 441/442), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação.Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001355-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001355-0) - LEDA LORENZONI DOMINGUES(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002943-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002943-0) - IDIMIR GALVAO PIANELLI X DJAIR GOMES DA COSTA X JOSE NITH DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ SORBELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002967-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002967-2) - MANOEL PAULINO IGNACIO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA X RUY MARTINS DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita

(Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003014-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003014-5) - LAURENS HENRIQUE MARTINS X AFONSO MACIEL X ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X CHAMON ABRAO JORGE X EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003034-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003034-0) - MIGUEL ELIAS HIDD X CELINDO MOREIRA X GENESIO JARRETA X MILTON PASSOS X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003047-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003047-9) - EUDORICO BUENO MARTIMIANO X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X HARALDO RAYMUNDO CORREA X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005305-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005305-4) - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1) - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito ao benefício e determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores atrasados referentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/133.407.506-6 com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde a data do requerimento administrativo (06/08/2004 - fls. 187). Ressalto que os valores já recebidos administrativamente pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009589-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009589-9) - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9) - ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001171-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001171-2) - EDENIR SCHULTZ LOURENCO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adevido do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 187. Int.

0002192-39.2012.403.6183 - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010319-63.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Raimundo Oliveira Barros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou na 5ª Vara Federal previdenciária e foi julgada improcedente (fls. 228 a 257). Não há, assim, como afastar a coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010818-47.2012.403.6183 - WILMA MASTROFRANCISCO REALI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001179-68.2013.403.6183 - YOSHITOMO TSUJI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-87.2013.403.6183 - JOSE NEGREIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-94.2013.403.6183 - JOAO TADEU PIETRZAK(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA SOARES DA SILVA X JESSICA SOARES MUNIZ

1. Recebo a petição de fls. 281/284 como emenda à inicial. remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, procedendo à inclusão das co-rés Celia Soares da Silva e Jéssica Soares Muniz no pólo passivo do feito. 2. Fls. 290/299: Dê-se vista às partes acerca da contestação apresentada pelas co-rés. 3. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol das testemunhas, no prazo de 20 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011065-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Desentranhem-se os documentos de fls. 55/76, por serem estranhos aos autos. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, NB 139.985.653-4 - fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista que a mera CTPS não faz prova do exercício de atividades em condições especiais no período pleiteado na inicial, de 01/01/1994 a 07/11/2007, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade de tais atividades. Int.

0010069-64.2011.403.6183 - HELIO MACHADO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/151.067.872-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/156.358.275-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/143.129.547-4 (35 anos e 03 dias até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008585-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008585-3) - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JENIFER DE PAULA SANTOS X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA(SP189079 - ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Intimem-se os réus para que apresentem as alegações finais no prazo de 20 dias, permanecendo os autos a disposição da corre nos 10 primeiros dias e, nos 10 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0009553-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009553-0) - SEBASTIAO SOARES NETO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0012143-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012143-6) - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012609-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012609-4) - MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0013068-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013068-1) - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, a disposição do réu.Int.

0017045-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017045-9) - JOSE PAULO MAZZARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0062397-73.2009.403.6301 - AMARO SEBASTIAO DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0021036-42.2010.403.6301 - MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0049780-47.2010.403.6301 - CARMIRAN DE ALBUQUERQUE FERREIRA DO NASCIMENTO X WESLEY ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005031-71.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DE MATTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005296-73.2011.403.6183 - KOLMAN GOTLIB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008655-31.2011.403.6183 - NEUZA COCIANNI DEPOLITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009242-53.2011.403.6183 - PRISCILA SCHMIDT DE MEDEIROS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68 a 125: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.Int.

0009787-26.2011.403.6183 - FRANCELUIZ ROSEIRA DE ASSIS(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012280-73.2011.403.6183 - NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014054-41.2011.403.6183 - RUTE LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista as partes acerca dos documentos de fls. 129 a 137.2. Após, conclusos.Int.

0033116-04.2011.403.6301 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008593-12.2012.403.6100 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001977-63.2012.403.6183 - DANIEL FALCARELLA X ELCIO DE SOUZA X ENILDO FOIZER X EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA X GERALDO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004028-47.2012.403.6183 - JEANE FERREIRA DE QUEIROZ(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA JORGE ELIAS X CARLOS RENATO ELIAS FAGIANI X CARLOS MIGUEL ELIAS FAGIANI X ANA CAROLINA DE QUEIROZ FAGIANI

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006396-29.2012.403.6183 - LUZIA PEREIRA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006575-60.2012.403.6183 - ROBERTO DIAS AVELLAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006682-07.2012.403.6183 - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007293-57.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007450-30.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007857-36.2012.403.6183 - GILMARIO LIMA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008221-08.2012.403.6183 - ROSIVALDA GOMES BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008445-43.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008937-35.2012.403.6183 - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA

SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008979-84.2012.403.6183 - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009159-03.2012.403.6183 - JURANDIR SOUZA BATISTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010282-36.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010768-21.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010938-90.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011189-11.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011296-55.2012.403.6183 - ELOISIO PEDRO OLIMPIO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011421-23.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011452-43.2012.403.6183 - RENIL RUBIO COLTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011504-39.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AVERSA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000032-07.2013.403.6183 - DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000044-21.2013.403.6183 - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000072-86.2013.403.6183 - ALEXANDRO MACENA DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000230-44.2013.403.6183 - TEODORA MARIA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4) - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0021793-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021793-1) - NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI X ADELINA GODOY MELLO(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 so despacho retro. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001472-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001472-0) - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5) - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005035-8) - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9) - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA BEZERRA SILVA

1. Fls. 208 a 213: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 247 a 250: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os hono rários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho d a Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9) - ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 268, regularize a parte autora a situação processual do filho Léo, conforme certidão de fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012687-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012687-2) - MARIA ANTONIA CIFONE PEREZ(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128/129: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os hono rários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho d a Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0064319-52.2009.403.6301 - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 243, já que os documentos apresentados encontram-se digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002428-59.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008036-38.2010.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010450-09.2010.403.6183 - GILSON SAMPAIO FERNANDES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011890-40.2010.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 174 a 176: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0014684-34.2010.403.6183 - DELVO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 125 a 131: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000695-24.2011.403.6183 - MARIA ROSA DA CRUZ SANTOS LINHARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0002308-79.2011.403.6183 - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006177-50.2011.403.6183 - JORGE TOSHIYUKI MARUYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 234: indefiro, tendo em vista o correto preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108 a 109: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos compelmentares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os hono rários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho d a Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0007691-38.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 82vº, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

Int.

0008897-87.2011.403.6183 - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 252 quanto ao endereço do juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos.

0009898-10.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a designação de perícia em outra área. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

0012281-58.2011.403.6183 - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185 a 199: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013372-86.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o documento requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013530-44.2011.403.6183 - HOSIMAR AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014026-73.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA BUCK X FLAVIA DE PINHO BUCK(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição inicial para a instrução da contrafé. 2. Regularizados, cite-se a corré Flávia de Pinho Buck, representada por sua genitora Maria Aparecida Gonçalves Pinho. Int.

0800002-07.2011.403.6183 - JOSUE DE LIMA PEIXOTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0038511-74.2011.403.6301 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161: defiro, à exceção da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 183 quanto à correção do valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004588-86.2012.403.6183 - JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004874-64.2012.403.6183 - DANIEL APARECIDO ROMEU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

0005323-22.2012.403.6183 - SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ(SP193758 - SERGIO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente a devida qualificação de todas as testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005324-07.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a designação de perícia em outras áreas. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

0008504-31.2012.403.6183 - IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008709-60.2012.403.6183 - EDISON GUTIERRES BABOLIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 203. 2. Após, conclusos. Int.

0009661-39.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA LUSTOZA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010183-66.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000312-75.2013.403.6183 - JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000369-93.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0007660-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007660-0) - EUDEMIR GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 290, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1) - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014003-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014003-9) - SEVERINA EUGENIA LIMA X FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a patrona da parte autora para apresente o seu RG para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000150-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000150-0) - FRANCISCO JOAO MANGA(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0005650-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005650-1) - OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Devolvo ao autor o prazo requerido. Int.

0002018-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002018-3) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0001145-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001145-9) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002150-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002150-0) - ANTONIO SOARES DAS GRACAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0005505-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005505-4) - LUIZ CARLOS PERES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA

CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 316. Int.

0003635-98.2008.403.6301 - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0001892-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001892-3) - JOSEFA ALVES MATIAS(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 147. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a remessa dos presentes autos à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 336. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009372-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009372-6) - JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9) - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008563-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Defiro ao embargado o prazo requerido. Int.

0006482-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Manifeste-se o embargado acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000166-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVERIO ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 7865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0) - JOSE LUIZ DA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para traga aos autos a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus Jose Luiz da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 218: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0017765-59.2009.403.6301 - JOSE ARNALDO CORREA KUSTER(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, notadamente quanto à genitora dos habilitandos, apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o requerimento da parte autora à fl. 463, e tendo sido constatado que o depoimento das testemunhas, colhido mediante Carta Precatória, encontra-se inaudível, determino que seja expedido ofício ao juízo deprecado, a fim de que seja procedida a degravação do áudio. Int.

0005491-92.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Tendo em vista a informação de fl. 258, intime-se a parte autora a fornecer o atual endereço do Instituto Geral de Assistência Social Evangélica, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, com a vinda da informação, cumpra-se o determinado à fl. 229, oficiando-se a referida empresa no endereço declinado, para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o uso de arma de fogo pelo autor no período em que lá trabalhou, de 04/09/1989 a 09/01/1997, que deverá ser instruído com a cópia do depoimento pessoal do autor e das testemunhas. Int.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou como início de prova material do labor rural apenas o Certificado de Dispensa emitido pelo Ministério do Exército, que encontra-se ilegível (fl. 121). Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte todos os documentos de que dispõe, em nome próprio e contemporâneos à época que pretende comprovar, bem como cópia legível do documento de fl. 121. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013270-98.2010.403.6183 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 366: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0013473-60.2010.403.6183 - MARIA DE LAURENTIS(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Réu a juntar aos autos todos os processos administrativos relativos aos benefícios concedidos à Autora, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0015151-13.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. 480/557: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008432-49.2010.403.6301 - MARIA OLINDINA DE MORAIS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Réu dos documentos juntados pela parte autora às fls. 110/111. Após o prazo para manifestação, remetam-se os autos à contadoria para que elabore novo cálculo da RMI, nos termos do pedido formulado na inicial, computando os salários de contribuição em conformidade com os documentos de fls. 110/111. Por fim, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende produzir prova oral quanto ao alegado dano moral. Intimem-se.

0006097-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0013607-53.2011.403.6183 - CLEIDE MARIA PESSOA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0051257-71.2011.403.6301 - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0053645-44.2011.403.6301 - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se os documentos de fls. 144 a 265, remetendo-as ao SEDI para a livre distribuição. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000071-38.2012.403.6183 - RUBENS MACHADO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, informe a parte autora se a tutela antecipada foi devidamente cumprida. Int.

0000645-61.2012.403.6183 - ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, informe a parte autora se a tutela antecipada foi devidamente cumprida. Int.

0003953-08.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0004165-29.2012.403.6183 - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008247-06.2012.403.6183 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES(SP047217 - JUDITE GIROTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008442-88.2012.403.6183 - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000310-08.2013.403.6183 - MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001376-23.2013.403.6183 - PEDRO CALDEIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001420-42.2013.403.6183 - BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001421-27.2013.403.6183 - KAZUO KINOSHITA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGIONNI X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 621: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018605-70.1988.403.6183 (88.0018605-0) - MOACYR DE PAIVA X DOMINGAS TONETTI BLANCO X NARCISO DALOSSE X NELSON CARDOSO BERTOLDE X MARIA PINHATI ANDREATTI X REGINALDO DOS SANTOS X MARIO RANCHI X LANDIR JULIARE LEONE X OSWALDO JERONYMO X PEDRO DONADELLO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho de fls. 529, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0726759-31.1991.403.6183 (91.0726759-2) - ALBERTO AMBROSIO SCHIAVON X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X ANTONIO PALACON X CAITANO MORASCO X CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO X CLELIO FLORENCIO DA SILVA X CRISPIM ANDRE LIBANIO X DORIVAL SOZZA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SOARES X JOAO ESTEVES DA SILVA X JOAO LIMA SOBRINHO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOSE COELHO DA SILVA X JOSE GALLI X JOSE MORENO X JOSE TOME DA SILVA X JULIO DE OLIVEIRA SOARES X LAURINDO DE PAULA ALVES X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CASAGRANDE FILHO X LUIZ MARQUES X LUIZ SOARES FILHO X MANOEL SOTTO MARTINES X MARIA APARECIDA NICOLETTI PEREIRA X MAURO MATHIAS X OSWALDO GOTARDI X OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO WITAKER DE QUADROS X PRESILVARIO DUARTE X RAFAEL MARTINS RIBEIRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0) - ELISA COLUMBELLI DE CAMPOS(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 202: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho retro.
Int.

0004772-67.1997.403.6183 (97.0004772-5) - APARECIDA DE LOURDES BERTONHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001475-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001475-3) - DILMAR CIRIACO PRATES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001752-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001752-3) - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REU REVEL)
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002488-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002488-6) - ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004094-76.2002.403.6183 (2002.61.83.004094-6) - JOSE TADEU DE MELLO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001948-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001948-3) - MARIO GOMES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004068-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004068-0) - APARECIDO DE FREITAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 194, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8) - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017509-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017509-3) - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008355-06.2010.403.6183 - DORIVAL DE JESUS LOPES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014926-27.2010.403.6301 - ROSEMARY DOS SANTOS BEZERRA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009794-18.2011.403.6183 - ERNANI MOREIRA DA ROCHA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011194-67.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO JARDIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PETICAO

0016749-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016749-6) - UNIAO FEDERAL X PAULINA ALBIERI X MARIA APARECIDA ALMEIDA X MARIA APPARECIDA ATHAIDE X MARIA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES X MARIA APPARECIDA KLEFFENS CAVANI X MARIA APARECIDA MARIANO DA COSTA MARTINS X MARIA AUGUSTA FERRAZ FELIZARDO X MARIA CECILA ANDRE X NOEMIA SOUZA BORDO X OLIVIA IMPERATO SOLIANI X ONDINA CAMPOS MUZZETTE X ORLANDA GREGORIO PAVAN X ORLANDA NAVAS DOS SANTOS X PALMIRA BERTOLINI MELICO X PALMYRA DA CONCEICAO X PAULINA BERALDO DE MOURA X PEDRINA DIRCE DE CREDO MARTINS NETO X ADELAIDE ANDREOZZI BARBOSA X ADELAIDE MARIA DE JESUS X ADELAIDE THEREZA PICOLLI CALDEIRA X ADELIA FORTI AMORAIS X ADELIA TEODORO MOREIRA X ADOLPHINA DE BARROS CASTANHO X EVA BENGOZZI X DIRCE FERRAZ CALACA VIEIRA X ELZA DE FREITAS MARTINS X ELZA ROSSINI TROPIANO X EMILIA CAMACHO PARRA X ERNESTINA MARTINS GOMES X ERONDINA DA CRUZ X EVA DE FREITAS BARBOSA X MARIA CARONI DE GOES X MARIA CARTONI ALVARENGA X MARIA CATHARINA DA SILVA CAMARGO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X MARIA DA CONCEICAO MAURICIO X MARIA DA CONCEICAO MORGATO X MARIA DA CONCEICAO NEVES X MARIA DEL CARMEN LORENZO DE SOUZA X MARIA DOLORES ALBERTO X MARIA DOMINGUES DO AMARAL X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA DAS DORES CORREA MOTTA X MARIA DAS DORES GRACIANO X MARIA DUBINA RODRIGUES FERRAZ X MARIA EDELZUITA SIQUEIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Remetam-se os presentes autos à 9ª Vara da Fazenda Pública, por dependência ao nº 2008.61.00.016748-4.

Expediente Nº 7867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031788-74.1989.403.6183 (89.0031788-1) - MARIA KNAKIEWICZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWICZ X CARLOS ALBERTO KNAKIEWICZ X JOAO PAULO DIAS X BERNHARD JULIUS BILFINGER(SP028865 - AURELIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0012061-17.1998.403.6183 (98.0012061-0) - MARIA DAS GRACAS GOMES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0002119-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002119-1) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7) - MAURO CHINAGLIA X DIRCE GERMANO CHINAGLIA X JAIME MARCOLINO X REGINA ROSA MASOTTI MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA X RUI SANTOS LIMA FILHO X ROGERIO SANTOS LIMA X RIVANIA SANTOS LIMA TEIXEIRA X ROBERTO SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Homologo a habilitação de Regina Rosa Masotti Marcolino como sucessora de Jaime Marcolino (fls. 255 a 264) e Dirce Germano Chinaglia como sucessora de Mauro Chinaglia (fls. 265 a 274), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 831, para as providências cabíveis com relação aos precatórios protocolos 20120056937 e 20120056936 de 16/04/2012, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ. Int.

0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1) - JOAO NUNES COELHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4) - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0002370-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002370-6) - LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0) - DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7) - MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0003636-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003636-9) - LUCIA ANTUNES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006585-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006585-0) - MARIA ILDACI DE MELO TEIXEIRA(SP114793 - JOSE

CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003840-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003840-1) - PAULO AFFONSO BAIER(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2) - ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4) - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0000808-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002697-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0)) GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0003364-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006480-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006485-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X BENVENUTO GOMES LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 7868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078615-84.2006.403.6301 - APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000481-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000481-6) - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 266 a 329: vista ao INSS. Int.

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034023-81.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0059537-02.2009.403.6301 - MEIXO FERNANDES DE CASTRO(SP205493A - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006019-29.2010.403.6183 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015400-61.2010.403.6183 - CESAR EDUARDO VIEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0028813-78.2010.403.6301 - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0052961-56.2010.403.6301 - AUGUSTO DA COSTA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0054943-08.2010.403.6301 - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002343-39.2011.403.6183 - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005168-53.2011.403.6183 - DANILO ROCHA DOS SANTOS(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissional previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0008374-75.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013877-77.2011.403.6183 - JUVENAL EUZEBIO XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000501-58.2011.403.6301 - ALFREDO GALVAO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011119-62.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0037587-63.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000111-20.2012.403.6183 - MARIA DE BARROS NOBRE X ANTONIO FRANCISCO DAVID(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003951-38.2012.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca das informações da APS. 2. Após, conclusos. Int.

0005375-18.2012.403.6183 - ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009252-63.2012.403.6183 - JONAS MAESTRELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011097-33.2012.403.6183 - LEILA CONVERSANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011373-64.2012.403.6183 - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000195-84.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 205. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000389-84.2013.403.6183 - LEIDA FURTADO CASTILHO BLESSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000980-46.2013.403.6183 - PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001134-64.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO BORGOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001290-52.2013.403.6183 - PERCILIA MARIA DE JESUS CANTO(SP320123 - ANDRE OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003312-7) - DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 314: vista às partes acerca da redesignação da data de audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0010698-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010698-4) - AFONSO FERREIRA DA SILVA X HERONDINA VITAL DOS SANTOS SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/145.746.690-0, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Desentranhem-se os procedimentos administrativos de fls 65/102 e 125/194, tendo em vista não pertencerem ao autor, arquivando-se em pasta própria.3. Retifico o nome da sucessora indicada as fls 219, Herondina Vital dos Santos Silva, conforme documento de fls 2094. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Int.

0013004-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013004-8) - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 106: Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Orlândia para que cumpra a determinação de fls 102 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder por crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001215-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001215-7) - JOSE TEREZINHO ALVES DE FIGUEIREDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a cumprir devidamente a determinação de fls 205 no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documentos que comprovem sua exposição a agentes insalubres no período de 09/1/1999 a 28/05/2009 tendo em vista que o PPRA (Programa de Prevenção d Riscos Ambientais) juntado aos autos as fls 210/218 por si só não faz prova da exposição do autor a agentes nocivos.Após, com a vinda dos documentos dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante da omissão apontada, e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, anulo a sentença de fls. 233/234 e converto o julgamento em diligência.No entanto, para evitar qualquer prejuízo à parte autora, mantenho a antecipação de tutela, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.Intime-se a autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir para a comprovação do dano moral, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para designação de audiência.P. R. I.

0006406-44.2010.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO X RENAN CATELÃO X INGRID DA ROCHA CATELÃO - MENOR(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 28/05/2013 as 15:15 horas para a audiência de oitiva da testemunhas arrolada pelos autores conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal.Int.

0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou de outro documentos hábil a comprovar o alegado exercício de atividades em condições especiais de 01/11/1996 a 04/06/1998 na empresa Polifix Gráfica Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/166: Dê-se vista ao INSS dos documentos jun tados pela parte autora.Após tornem os autos conclusos.Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para a comprovação de dependência econômica, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços no prazo e 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 14/05/2013 as 17:15 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido.2. Expeça,-se os mandados3. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda o filho meno do de cujus na época do óbito, Renard Sodré Fontoura, apresentando mandado de procuração do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias sob pea de indeferimento da inicial.2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo.Int.

0008741-02.2011.403.6183 - SUELI FERREIRA DE BEM(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da decisão de fls. 146/148 que concedeu em parte a tutela pleiteada, determinando que o Ru concluísse o procedimento administrativo, bem como a decisão de fls. 173/174 proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Ru intime-se a autarquia através de oficial de justiça a informar a este Juízo quanto ao cumprimento da decisão sob pena de que o intimado responda por crime de desobediência e improbidade administrativa, bem como de que seja estipulada multa diária em favor da Autora.Após, voltem os autos conclusos.

0010935-72.2011.403.6183 - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para aa comprovação do dano mora, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo informe a parte autora se a tutela antecipada foi devidamente cumprida.INT.

0000138-03.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002136-06.2012.403.6183 - JOSE AROLDO MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05

(cinco) dias.Int.

0009158-18.2012.403.6183 - VALNIRA BARBOSA DE LIMA X LEONARDO NUNES DE SOUZA X LENNON NUNES DE SOUZA(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 21/05/2013 as 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0010325-70.2012.403.6183 - PASQUAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias), as provas que pretendem produzir.P. R. I.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se de forma derradeira a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fl 167 no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos que entender necessários para a comprovação da periculosidade das atividades exercidas no período entre 16/11/1982 a 31/10/1989, tendo em vista que a unidade de potência elétrica indicada no item 15.4 do documentos de fls 57/58 reiterado as fls. 169/170, (Vcc) não encontra equivalência nas unidades de potência descritas na legislação que regulamenta as atividades e agentes insalubres. Faculta-se ao autor juntar aos autos laudo técnico referente a tal período, com os devidos esclarecimentos.Ademais, intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos que entender necessários para a comprovação do labor na atividade de motorista nos períodos de 10/03/1976 a 30/01/1978 e de 23/10/1979 a 12/03/1981, visto que a simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem constar expressamente consignado que a prestação de serviços se deu como motorista de ônibus ou de caminhões não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.Sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora pra que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada para fins de comprovação do período laborado de 01/10/2003 a 12/03/2006 na empresa ABC Despachantes Aduaneiros Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021005-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021005-5) - GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI -- INCAPAZ X CARLO ROCCHICCIOLI(SP189799 - GIULIANA ROCCHICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/04/2013, às 09h00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000083-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000083-5) - MARIA LUCIENE DE FARIAS(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade

laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 3. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 03/04/2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n] 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8) - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/04/2013, às 16h20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0048883-87.2008.403.6301 - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/04/2013 às 11:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona, 788 cj. 11 - Jd. Paulista.4. Expeçam-se os mandados.5. Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/04/2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona, 788 cj. 11 - Jd. Paulista.4. Expeçam-se os mandados.5. Int.

0001480-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001480-2) - MOACIR NEGRIJO LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 3. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 03/04/2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n] 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009807-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009807-4) - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 158/169.2. Para a perícia social fica nomeada como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de

condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando as partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.3. Fica designada a data de 09 de julho de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.4. Expeçam-se os mandados.

0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9) - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/04/2013 às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona, 788 cj. 11 - Jd. Paulista.4. Expeçam-se os mandados.5. Int.

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/04/2013 às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona, 788 cj. 11 - Jd. Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. 5. Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 04/05/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/04/2013 às 11h40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona, 788 cj. 11 - Jd. Paulista.4. Expeçam-se os mandados.5. Int.

0001921-64.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/04/2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona, 788 cj. 11 - Jd. Paulista.4. Expeçam-se os mandados.5. Int.

0004586-53.2011.403.6183 - ERLI DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 05/04/2013, às 09h40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004884-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/04/2013 às 10:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona, 788 cj. 11 - Jd. Paulista.4. Expeçam-se os mandados.5. Int.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 3. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 03/04/2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n] 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007631-65.2011.403.6183 - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/04/2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n] 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011644-10.2011.403.6183 - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias,

contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 03/05/2013, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011963-75.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/04/2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n] 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013394-47.2011.403.6183 - NUNCIO MARTINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 05/04/2013, às 09h20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 03/05/2013, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/04/2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n] 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002117-97.2012.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do (a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/04/2013 às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona, 788 cj. 11 - Jd. Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. 5. Int.

0002465-18.2012.403.6183 - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005555-34.2012.403.6183 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 04/05/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005902-67.2012.403.6183 - EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/04/2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n] 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006507-13.2012.403.6183 - MARCIA ROSELY FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 03/05/2013, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006515-87.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/04/2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n] 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006701-13.2012.403.6183 - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 03/05/2013, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 04/05/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008432-44.2012.403.6183 - NITERCILIO ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 03/05/2013, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008617-82.2012.403.6183 - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos

formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/04/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n] 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008850-79.2012.403.6183 - LUCIANO DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 04/05/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009462-17.2012.403.6183 - EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 04/05/2013, às 07:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009515-95.2012.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 04/05/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 04/05/2013, às 10:30 horas, para a realização a

perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010743-42.2012.403.6301 - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO DO ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Indefiro a remessa dos presentes autos à Contadoria, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. tribunal Regional Federal da 3ª Reg 1. Indefiro a remessa dos presentes autos à Contadoria, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5) - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027312-17.1994.403.6183 (94.0027312-6) - ELZA DA SILVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026413-14.1997.403.6183 (97.0026413-0) - TEREZINHA ALVES DO AMARAL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4) - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004508-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004508-4) - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004988-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004988-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser

requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6) - WILSON SIQUEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9) - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006085-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006085-9) - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008298-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008298-3) - HELENE KARALLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008744-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008744-0) - NIVALDO ROSSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos

termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5) - ANANIAS MACHADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007637-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007637-9) - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005940-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005940-4) - WALTER CUTOLO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013137-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013137-1) - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002336-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002336-0) - GERALDO DE CAMPOS BERALDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007050-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007050-7) - FULORIO CARLOS DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008468-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008468-3) - VALTER ARRAES FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001643-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001643-6) - REGINA MARIA DE FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002850-34.2010.403.6183 - IZABEL HEGEDUS LEME(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013131-49.2010.403.6183 - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os

prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos remanescentes, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório e para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024188-26.1994.403.6183 (94.0024188-7) - JOAQUIM BARBIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS

0020012-44.1970.403.6183 (00.0020012-3) - MARIA GONCALVES BARATA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037882-72.1988.403.6183 (88.0037882-0) - ANGELINA MACHADO X SEBASTIAO REGIS X MANOEL NUNES X LISIERE GERONAZZO X LINDOLFO DE ALMEIDA X JOSE LINARES X MANOELINA DE OLIVEIRA OCHSENDORF X FRANCISCO CALANDRINO X EUCLIDES KULIAN X ALCIDES GARCIA GARCIA X NELSON JORGE MILANDA X NELLY MARTINS X JORGE CASTRO COELHO X JOSE MARIA VIEIRA X JOAO CANOBA RUI X HENRIQUE CARBONEL JUNIOR X DIOGO MOMPEAN FILHO(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS

SPAGNUOLO JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo aguardando provocação quanto aos demais coautores. Int.

0021220-96.1989.403.6183 (89.0021220-6) - JOAO LOUREIRO COSTA X LUIZ MARANGON X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X NELSON DE OLIVEIRA ESPER X SIGLINDE DUNKEL X NILSE ROCHA BRUNO X HELMUT FRIEDMANN X MARILENA CRENI X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 131, indicando os CPFs dos favorecidos e do patrono - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento, bem como o item 02 do referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2) - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 176, indicando os CPFs dos favorecidos e do patrono - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento, bem como o item 02 do referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005781-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005781-4) - NAUR PEREIRA X EDUARDO ROCCO X CARMELA NIGRO ROCCO X JOSE FERNANDES X ABEL NARCISO PESSOA NETO X JOAQUIM MARTINS X ULIVI ELVIO X TIBURCIO MENEGUETTI X SILVIO DE OLIVEIRA X CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0005382-38.2003.403.6114 (2003.61.14.005382-9) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0) - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Chamo o feito a ordem 1. Fls. 188 a 190: Intime-se a parte autora pra que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004320-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004320-8) - MARIA DE LA SOLEDAD RUBIO AYARZA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0006808-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006808-4) - ANTONIO DARCI BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0000400-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000400-1) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0009876-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009876-1) - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0013941-87.2011.403.6183 - MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058916-88.1997.403.6183 (97.0058916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987492-18.1987.403.6183 (00.0987492-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARMANDO MORALES SANCHES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 7874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751440-41.1986.403.6183 (00.0751440-9) - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X LUIZ CARLOS LINKO X IARA MARIA LINKO X FABIO LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Fls. 637 a 649 e 650 a 652: manifeste-se o INSS, no prazo de (cinco) dias. Int.

0031415-77.1988.403.6183 (88.0031415-5) - ANTENOR MANARA X ANTONINA CERCASIM X ANTONIO ALIAS GIMENEZ X IRENE MORINA RAMALHO X ELIAZAR ANTONIO DOS SANTOS X GERHARD RECKE X IVANICE CORREIA DE LIMA X NIVALDO MELO SOBRINHO X NILDA MELLO DE PAULA X NANCY APARECIDA DE MELLO SOUSA X NEIDE LIMA MELO PICINATO X NEUSA MARIA DE MELO SCHWEIGER X JOAO SAMOS X NILVA BOVOLIN GOMES X APARECIDA LAPOLLA DIAS X MAURICIO FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES SOUZA GOMES X RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO X SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA X APARECIDA LAPOLLA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 735 a 742: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038782-55.1988.403.6183 (88.0038782-9) - ABILIO PINTO X AFRANIO UCHOA CAMARAO X RUTE DIOGO ASSUMPCAO FLORIO X MARIA ANALIA GARZESI X NEISE GARZESI X ALCION GENESIO MACHADO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 578 no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022489-73.1989.403.6183 (89.0022489-1) - NARCIZO MARQUES DA CRUZ X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X LUIZA DE OLIVEIRA KRAMBEK X ANTONIO LUIZ MERCURI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X NATALINA CINTRA PRADO X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUILIO TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X MARIA JOSE CORREA TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X ELZA EUFROSINO BURGER X HERMES FERREIRA X LAZARA DIAS FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUZA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO PIAN X CLAUDETE BAITZ PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X ROSA BORDIN MODOLO X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO X GENI MOREIRA RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS no prazo de 05 dias.2. Após, ao arquivoInt.

0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9) - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO

CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES X MARIA IZABEL RODRIGUES X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifestem-se os exequentes indicando se for o caso o responsável pelo levantamento do crpedito, o número do seu documento e identificação (RG) e do seu CPF no prazo de 05 dias.2. Após e se em termos expeça-se Alvara de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivoInt.

0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4) - PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Esclareça a parte autora a divergência em seu nome, indicada na petição de fls 255 e nos documentos de fls 10, promovendo se for o caso a devida regularização junto à Receita Federla, no prazo de 05 dias.Int.

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 488 a 491: manifeste-se a União Federal. Int.

0013531-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013531-7) - ANNA ORTIZ FAGIONI X JORGE DE SOUZA GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOSE ANESIO DOS PASSOS X MANOEL CORREA DAS NEVES X MANOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Esclareça a parte autora o pedido de fls 472, tendo em vista o depósito de fls 192 e a petição de fls 354, no prazo de 05 dias.Int.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 dias.Int.

0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3) - REYNALDO GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro a parte autora o prazo de 30 dias2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001254-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001254-7) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS no prazo de 05 dias.2. Após, ao arquivo.Int.

0003446-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003446-4) - MARCO ANTONIO REVERT(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários a habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9) - BELMON DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto a Sociedade referida as fls 178, no prazo de 05 dias.Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a patrona da parte autora a divergência na grafia de seu nome na petição de fls. 399 e na procuração de fls. 16, no prazo de 05 dias.Int.

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766451-13.1986.403.6183 (00.0766451-6) - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Fls. 304/305: devolvo a parte autora o prazo requeridoInt.

Expediente Nº 7875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900195-07.1986.403.6183 (00.0900195-6) - PEDRO DOS SANTOS PINTO X PEDRO DE PAULO NETO X PEDRO MEAZINI X ELZA GOMES GIRAUD X PAULO INFANTE X PAULO DE FREITAS X MARIA BRABO DE FREITAS X PAULO FERREIRA X PAULO AUGUSTO SOTTO X VALDOMIRA DOS REIS SOTO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X JURACY SINCERRE X ROSA MARIA DOMICIANO DE AGUIAR X VALTER DOS REIS SOTO X PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO X VANDERLEI DOS REIS SOTO X CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X BENEDITO LUIS DOS REIS SOTO X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X ROLANDA DE SOUZA SENNA X OSVALDO SOARES X OSNY RIBEIRO DOS SANTOS X OLINDO TOMAS MARI X MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA X VERA LUCIA FELIX MOREIRA GOMES X HELOISA HELENA FELIX MOREIRA X SANDRA REGINA FELIX MOREIRA X MARCELO FELIX MOREIRA X EUGENIO DOS SANTOS ALVES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X MARIA SERAFIM GOMES X DJALMA CICERO DA SILVA X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X HENRIQUETA MARIA VILARINHO X AMELIA NILCE TEIXEIRA ANDRIA X NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BENEDICTO DO AMARAL X ABIGAIL PINHEIRO DO AMARAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora pra que providencie a habilitação dos sucessores do coautor Othoniel Gonçalves de Sena, tendo em vista que os habilitados não tem grau de parentesco com o de cujus, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0030280-93.1989.403.6183 (89.0030280-9) - SERGIO PINHEIRO(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o parecer de fls. 276 a 282, bem como o disposto às fls. 230/231, não há valor a ser devolvido ao INSS. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, em resposta ao ofício de fls. 288, informando. 3. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 5. No silêncio, ao arquivo. Int.

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 -

DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentado-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0031294-05.1995.403.6183 (95.0031294-8) - JULIA SRIUBAS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista os documentos de fls. 331/332 do E. Tribunal Regional Federal que noticiam o depósito dos créditos à ordem do beneficiário, comprove a parte autora, documentalmente, não haver crédito junto à Caixa Econômica Federal relativo ao depósito informado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5) - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0051582-03.1997.403.6183 (97.0051582-6) - DEJANIRA GONCALVES LOPES X ROSELI LOPES GONCALVES AGNOLETTO X ANTONIO LOPES GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 172. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade referida as fls. 280, no prazo de 05 dias.Int.

0002270-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002270-4) - CICERO JOSE DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0) - ADRIAN GARECA ROMERO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto a Sociedade informada as fls 242.Int.

0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2) - BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4) - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo a parte autora o prazo requerido.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003105-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003105-4) - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 207, indicando os CPFs dos favorecidos e do

patrono - comprovando sua regularidade junto a Receita Federal e as datas de nascimento, bem como o item 02 do referido despacho, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004586-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004586-7) - IVETE BORSODI TONINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5) - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0) - JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4) - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007940-23.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009726-05.2010.403.6183 - ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005495-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8) - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte autora para traga aos autos a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados a pensão por morte do de cujus Francisco da Silva, no prazo de 05 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001247-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009726-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001248-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001249-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001250-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001252-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004586-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE BORSODI TONINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001258-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001259-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001260-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001261-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-23.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8) - JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, a disposição do réu.Int.

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: officie-se à APS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005760-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005760-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE ANDRESA DE SOUZA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007795-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007795-5) - MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO X YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO (REPRESENTADA POR MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, a disposição do INSS.Int.

0010618-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010618-2) - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336/337: reitere-se o ofício à empresa indicada para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006756-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006756-9) - JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8) - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 295: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Officie-se comunicando. Int.

0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 214, referente o rol de testemunhas, no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos Int.

0004459-52.2010.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Officie-se comunicando. Int.

0013125-42.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: officie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014269-51.2010.403.6183 - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusosInt.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007650-71.2011.403.6183 - REINALDO TADEU BIGHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 217: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008734-10.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GALERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 96/97: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-os em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0010545-05.2011.403.6183 - PLINIO DO PRADO ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011358-32.2011.403.6183 - OSWALDO RAYMUNDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011461-39.2011.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 197 a 198: vista ao INSS2. Após, conclusos.Int.

0011471-83.2011.403.6183 - YUKIKO YAMADA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011698-73.2011.403.6183 - OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012232-17.2011.403.6183 - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012750-07.2011.403.6183 - ALEXANDRE GOMES CAMARU(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos subseqüentes a disposição do INSS.Int.

0015277-63.2011.403.6301 - RICARDO ZAMARRENHO GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0032829-41.2011.403.6301 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0035177-32.2011.403.6301 - MARIA NINA BASSO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000827-47.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAVES BRAIDA(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 70. Int.

0001503-92.2012.403.6183 - ILDON SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001893-62.2012.403.6183 - ANGELO SIMONATO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006391-07.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007752-59.2012.403.6183 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009098-45.2012.403.6183 - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, a disposição do réu. Int.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009574-83.2012.403.6183 - MILTOM GOMES MORENO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171 a 173: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009984-44.2012.403.6183 - VICENTE SANTANA MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010099-65.2012.403.6183 - QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010256-38.2012.403.6183 - HELIO ALVES MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011085-19.2012.403.6183 - NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011217-76.2012.403.6183 - JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011448-06.2012.403.6183 - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000223-52.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO MEIRELLES TEODORO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018170-33.1987.403.6183 (87.0018170-6) - ABILIO ANTONIO MARUJOS X ABILIO FRANCO BUENO X ALBERTO ASSAD X ALDO GARCIA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES X ALFREDO CARLOS WEISS X ALIPIO TORRES X AMERICO DOS SANTOS MARTINS X LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS X ANDRE DE ASSIS X AMABILE RONDINI DA SILVA X ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES X ANTONIO LAURINDO MACHADO X ANTONIO NUNES X ANTONIO REDONDO X ANTONIO ROSSI X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X ARNOLD JOYLES WITAKER X ARTHUR HEINRICH ARNDT X ARTHUR WILLIAM SHEPARD JUNIOR X BENTO JOSE PEREIRA FILHO X IRACY ALVES DE SA PEREIRA X MARIA SZAROTA X CARMEN ALCEDO REHEDER X CLELIO ANTONIO X DALVA FONSECA DOS SANTOS X DANIEL DE MELO X DIONISIO BORNAL CAMPOS X DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN X EDUARDO GUARIGLIA X ELIO SALOMAO X ELOY SALA X ELVECIO BRUNIALTI X FERNANDO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CORTEZ X FRANCISCO FERRARI X FRANCISCO MARQUES X FRANCISCO VASCO RODRIGUES X GILBERTO CAMBRICOLI X GODOFREDO PERTICARATI X GUIOMAR ANNUNCIACAO M. CAMPOS X HELMUT JOSE WEISS X HENRIQUE TUTILO X MERCEDES FABRETTI TUTILO X HERMENEGILDO DOS SANTOS X HILDA DAMMANN X HUGO MAIA DE SOUZA X HUMBERTO ESTURBA X IGNEZ GONCALVES TEIXEIRA X LOURDES GONCALVES MAZAR X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X IRINEU MITUTI X IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO X JOANNA CONESSA X JOAO DO CARMO X JONASA KULAKAUSKAS X JORGE TOFOLI X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE CORREA MARQUES X JOSE CORTEZ MARQUES X CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ X JOSE CRUZ X JOSE FERNANDES X JOSE HERIBERTO NUNES X JOSE PANHAN X JOSE SCARANO X LUIZ RIELLO X LUIZ ROSSI X MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR X MARCELINO CARUSO X MARGOT KOPTZKY HERZEMBERG X MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES X MARIA DE SOUZA X MARIA EUGENIA PANIGROSSO X MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA MADALENA DE T. SOLA X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA X MARIO MILETI X MARIO FIGUEIRA X MARIO FLANDOLI X MARIO GUIMARAES ARAUJO X MARIO MURARI X MARIO PALMIERI X MARIO SEBASTIAO MARTINS X MICHELE PETROZZIELLO X MIGUEL EMILIO BERTAGNON X MIGUEL G. ALBUQUERQUE X MIGUEL MARTINS X MILTON ARNALDO DA CUNHA X MOACIR DE

ANDRADE X NATALINO REBELATTO X NAYR FERREIRA LIMA X NELLIE FREIRE FRAGA X NELSON ACCACIO X NELSON DE ALMEIDA LOPES X NELSON RIBEIRO X NEREU DE OLIVEIRA X NESTOR MADEIRAL X NESTOR PAGUETTI X NEWTON FERRAZ X NICOLA MARRA X NICOLAU OPPERMAN X NICOLAU SERICOV X NILO WALDEMAR RUBIO OPITZ X NOEMIA BEZERRA RODRIGUES X NOEMI FRANCA ROBRES X ODEMAR PAGANINI X OLAVO BARROS X ONDINA DA ASCENCAO MARQUES X ORLANDO JOSE BELOTTO X OSCAR MODESTO DUARTE BEOZZO X OSWALDO CELESTINO DE CARVALHO X OSWALDO FRANCISCO MONACO X OSWALDO FERREIRA GUEDES X OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA X OSWALDO RICCA X OSWALDO SASNTA CRUZ X OSWALDO SANTOS X PAULA LAURINO X PAULINO TEMPESTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X PAULO CANDIDO AQUINO X PAULO CARVALHAES X EDNA CARVALHAES BARBI X PAULO SERGIO CARVALHAES X PAULO DA SILVA AZEVEDO X AURORA MARIA SILVA AZEVEDO X PAULO DOS ANJOS X PAULO GRECO X PAULO MARIO BASILE X PEDRO BORTOLUCCI X MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO X PEDRO HAYNAL X PEDRO TONI X PLINIO PAVIA X RADAMEZ PETRIN X LUIZA PETRIN X RAFAEL ORTEGA X RAFAEL SERRANO LUNA X RAFAELE CARRO X RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO X RAMON RODRIGUES CRUZ X RAPHAEL SANCHEZ X RAUL PINCELLI X RAUL ROCHA X RAYMUNDA GERZANO X REINALDO GARRIDO X REINHOLD DRAHEIN X RENATO MANETTI X NAIR FURLAN PREYER X RICIERI MINOZZO X RINA ROSSI X ROBERTO ANDRAZZE X ROBERTO CESAR SCOTT X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X ELZA CEVOLI DIAS X ROBERTO SOLARINO X ROCCO PALMIERI X RODOLPHO D. BACCILIERI X RONALDO ROSA LOPES X ROSA LAMANNA X RUBENS CALDAGLIO X RUBENS LEAL X DALVA CARDOSO MOLLO X RUGGERO GIOVANNETTI X RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPT MANN GEORGE X SAKUJI KANDA X SALVADOR LOBUTO X SALVADOR TREVIZAN X SAMUEL MARTINS X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X SEBASTIAO CAETANO LEAL X SEBASTIAO CELLA X SEBASTIAO DA SILVA BORGES X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO MARTINS X SERENA EVA ENGELBERG X SETIMO SEGUNDO PETRONI X SEVERINO JOSE SATURATO X SILVIO AMARAL X SILVIO AMOROSINO X STEFANO LA SELVA X WANDA GARCIA LA SELVA X SYLVIO ALVES DE ASSIS X TACAKIGUTI TUYOCI X KITICO TACAKIGUTI X TADASHI TAKIGUTI X TAKASHI ISSHIKI X TARIKISHI SATO X TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA X THOMAZ LUPO X THYRSO GOMIDE X TOMAZ MAYNE MOYLE X TRANQUILO BARTALINI X UGO FEDON X ULPIANO NUCCI X VALTER DE OLIVEIRA X HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA X VERONICA DE BARROS NALDI X VICTORIO IDIO GULINELLI X VISTORIO MATTEIS X VITORIO DE AUGUSTINIS X WALDEMAR BELO X WALDEMAR BONONI X WALDIR MELO MONTEIRO X WALDOMIRO CAMBIRAZZI X WALMIR CARNEIRO X WALTER KANGUR X WALTER MACHADO X WALTER MOREIRA X WALTER REINA RUIZ X MARIA APPARECIDA DE MARCO RIBEIRO X WILKEM PILLON X WILLI SPIELMANN X YOKO SUGIURA X YOLANDA DE ALMEIDA X ZULMA BARRETO DA CUNHA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZI DA SILVA X MAURA DIAS X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIRES SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X

ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 2259 a 2284: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6) - WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0060615-04.1999.403.6100 (1999.61.00.060615-4) - CORALY CAMARGO MARINO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002949-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002949-5) - AKIRA TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 dias.Int.

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 405/406: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5) - ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2) - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5) - RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0006645-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006645-3) - MARIA JOSE NOVAES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6) - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6) - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902946-64.1986.403.6183 (00.0902946-0) - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056973-23.1999.403.6100 (1999.61.00.056973-0) - ELENA YURIKO MATSUBARA X JACYRA NOGUEIRA PAGLIUCA X JOAO BORGES X JOAO GOMES PEREIRA X PEDRO MARTINS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005301-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005301-0) - RENDEVAL FRABETTI X ALVINO CAETANO DA SILVA X AMILTON ROVERAN X ANA MARIA BIONDI X ANTONIO TRINDADE FERRO X BARBARA FAUSTINA DA SILVA X FERNANDO REDONDO REDONDO X JOSE LUIZ CLAUDIO X JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002663-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002663-4) - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002911-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002911-8) - DARCY IGNACIO X DAVI CARDOSO DUARTE X JOAO CORREIA DOS SANTOS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003558-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003558-1) - IDALINA CORREA RUAS X THEREZA BENEDICTA LAZARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010521-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010521-2) - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010312-42.2010.403.6183 - FAUSTO AMORIM BARATA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018781-14.2010.403.6301 - IRAMIR ALVES DE LIMA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 323, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000680-55.2011.403.6183 - LINDALVA PORTO GOMES BASTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004179-47.2011.403.6183 - MARILENA ESTRELLA CHUAIRI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006501-40.2011.403.6183 - OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006909-31.2011.403.6183 - MILTON GONCALVES IRINEU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011956-83.2011.403.6183 - PAULO SEZAR MOREIRA DA SILVA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006845-84.2012.403.6183 - JOSE DO PRADO BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 86, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008401-24.2012.403.6183 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000109-16.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO(SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 47, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000231-29.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001178-83.2013.403.6183 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-65.2013.403.6183 - ANGELICA ARAO VENANCIO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-60.2013.403.6183 - ADOLPHO PELLIZARI (SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000134-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003654-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SILVA BARBOSA (SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 225.126,56 para outubro de 2012 (fls. 04 a 08). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 7879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274624-59.1981.403.6183 (00.0274624-7) - CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP074174 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA E Proc. WALDELOYR PRESTO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002677-16.1987.403.6183 (87.0002677-8) - EDISON ALESSIO X EDNA MARIA ALESSIO DE AGUIAR X ANGELO ALESSIO NETO X BENEDITO DO AMPARO X ALVARO ANTONIO DE ALCANTARA X BENEDITO BARBOSA X GERALDA APPARECIDA ALESSIO X MAVIEL MACEDO CUNHA X PEDRO MARCOS DA SILVA X RISOLETA SENGER RODRIGUES X SANTOS EDUARDO DE ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035197-29.1987.403.6183 (87.0035197-0) - REMO LUIGI CHIEREGATO X VANIA CHIEREGATO DE OLIVEIRA X IOLANDA CHIEREGATO FRONTOURA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Expeça-se novo alvará de levantamento, dando-se ciência à parte autora. 2. Após, cumpras-e o item 02 do despacho de fls. 291. Int.1

0031405-33.1988.403.6183 (88.0031405-8) - ALVARO VIANA X ANTONIETTA COUDER CAMPANELLA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO BENEDITO VILLELA X MARIA ALICE CANDIDO CORREA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X ANTONIO PONZIO X ANTONIO PUCHTA X ANTONIO VITORIANO DA MOTA X ANTONIO VITTO MANCUSI X ARY DE OLIVEIRA X ARNALDO FERNANDES MONTEIRO X CARLOS PINTO X CARLOS SIERRA KAROUAK X CASSIO FARANI DO AMARAL X CECY AURELUZ BARRETO DAMARINDO X RUTH ANNA FACCIO FERRAZ DO AMARAL X CLAUDIONOR RICCHIONE X DEORACY NEGREIROS X EDEL WEIS ORIO X EDGAR BUENO DE MELLO X ERNESTO MARANGONI NETO X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X GUARACY GOMES CARNEIRO X HELIO MINGHIN X HILDEBRANDO ZERBINI X HILARIO MATRONI X HILTON MATTOS MARQUES X IGNACIO PLINIO MADAZZIO X IRINEU GONCALVES X IRINEU LYRIO DA ROCHA X ISOLINA BARONE X JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE MATTOS X JOAO PEREIRA LIMA NETO X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JOSE MANESCO X JULIETA MARIA CARDOSO X LYGIA ORSELLI X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA DO CARMO BARRETO X MARIA DO HORTO SILVA MOSCALCOF X MYRNA MORAES X SONOKI NISHITAMI X NEY BAHIA PINTO DA FONSECA X PAULO MENDES X RENATO BARROS BARRA X RENE NEGREIROS X ROBERTO DALESSIO X ROBERTO CASTRO SANTOS X ISABEL RITA FRAGNANI X RUI DE OLIVEIRA MARQUES X SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO X THEREZA SOUZA X TULIO BIGLIASSI X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VINICIUS ANTONIO EIRAS X WALDEMAR VICTORIANO X WILSON SALERNO(SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada Ruth Anna Ferraz Faccio Ferraz do Amaral. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, retificando-se os CPFs dos coautores de fls. 2264 a 2269. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Após, decorrido in albis os prazos para as

manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018728-34.1989.403.6183 (89.0018728-7) - ADELVIO CAPELLO X ADOLPHO JORGE DA CUNHA X AYDIR DE OLIVEIRA CARROCE X AYRTON CARDOSO X BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ARALDO LOPES DO REGO X ODETE DANDRETTA LOPES DO REGO X ARIDIO ROCHA X BENTIVOGLIO MARINI X BERNARDO MARTIN ESCUDERO X CLEMIRIO ALVES DE ALMEIDA X CONCEICAO CAMASSA BOSCHI X EDUARDO PASCHOAL CARBONELLI X ELIDA FEITOSA DANTAS X ERNESTO ROGATTO X EVERALDINO CECILIO DE MATOS X FRANCISCO BELO DA SILVA X DULCE CESARINO LOVOTRICO X GENTIL GENTILE X GUIOMAR FERREIRA FAUSTO X HUMBERTO BERNARDES ANDRADE X IOLE TIEGHI RUGGIERO X MARIA CARDANA CAPELLO X MARIA IVONE DE OLIVEIRA AVILA X JOAO GROTO X AMABILE DE SOUZA LOVATO X JOSE CORREA X JOSE VIEIRA DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE AUGUSTO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOSE RUIZ LAINEZ X JULIA DE MELLO X ALZIRA GONCALVES DI PRETORO X LUIZ GALDI JUNIOR X APARECIDA POIATO VIANA X MARIA APARECIDA GION X MARIA MARCHETTI SCIULLI X MARTA SZABO X ODETE DE MELLO MASSIS X OLIVIA SOLDA GRIMALDI X MARISA OTILIA GRIMALDI RIGGIERO X ANDERSON PIMENTA GRIMALDI X LILIAN PIMENTA GRIMALDI X OSWALDO DE CAMARGO SHELDON X HEYSE MARIA GALHARDO DE ABREU X SEBASTIANA DE SOUZA PAIVA X PAULO TOT X YVONNE GIOVANNETTI TOT X MATHIAS GION X SALVADOR LUIZ TREVIZANI X SEBASTIAO BEZERRA LINS X SERGIO ALBERO X SOLANGE CRISTINA TOZINI ALBERO X SOLANGE MARIAO GONCALVES X SYLVIO DE ALMEIDA X THEREZINHA GOMES DE SOUZA X WALTER DE CASTRO SCHLITHLER X VICTORIANO SANCHEZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018816-72.1989.403.6183 (89.0018816-0) - DARCY CASIMIRO X NEWTON JOSE PANAGGIO X ZORAIDE PANAGIO X PAULO ROBERTO SOARES AZEVEDO X MARIA RITA AZEVEDO BARBOSA X MARTA REGINA SOARES AZEVEDO X ANA TEREZA MULLER MECKALE X CARLOS LENCIONI X MARIA NEGRO LENCIONI X NELSON CASEMIRO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039473-98.1990.403.6183 (90.0039473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) CESIRA PELISSONI X CONSULEZA DE OLIVEIRA GINES X ROSELY DE OLIVEIRA GINES X RONALDO DE OLIVEIRA GINES X REGINA DE OLIVEIRA GINES X RUBENS DE OLIVEIRA GINES X APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROSEMARY DE OLIVEIRA GINES SALVADOR X JULIA DE SOUZA GINES X JORGE WILSON DE SOUZA GINES X EUDEZIO CANARIM X JOAO BAPTISTA BISOGNINI X JOAO PEREIRA NETTO X JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS FERREIRA X JOSE SIMOES X OSVALDO VICENTE X CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO X MARCIA TEREZA CARDOZO MANDOTTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos habilitados de Consuleza de Oliveira Gines (fls. 406). 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação do coautor remanescente Eudezio Canarim, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039045-14.1993.403.6183 (93.0039045-7) - PEDRO SOBRAL X MARCIA ARANTES SOBRAL SINHORINI X ALBERTO SALVADOR DEPIRO X LAZARO DE FREITAS X MARIA TERESA DE FREITAS PAIVA X MANOEL AFFONSO X ALEXANDRA SERESHNIKOVA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X MAURICIO AUGUSTO MONTELS X CREUSO DA SILVA CAMARGO X KOZI NAGAI X JOAQUIM DE

SOUZA ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição de do alvará de levantamento à sucessora do coautor Pedro Sobral. 2. Após, retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado de fls. 439 a 443. Int.

0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7) - HILARIO DE SOUZA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 510 a 531. 3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002056-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002056-0) - DIRCE DIOGO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001331-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001331-5) - EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARNALDO BATISTA SILVEIRA X JOSE CAITANO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003602-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003602-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, que ora acolho, determino ao autor a devolução ao INSS do crédito à maior. 2. Intime-se o INSS paara que junte aos autos os dados bancário necessários à efetuação da devolução do montante levantado à maior pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0) - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 357, bem como para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0008268-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008268-9) - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004505-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004505-7) - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006305-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006305-9) - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748742-96.1985.403.6183 (00.0748742-8) - OTAVIO FAVERO X CREMILDE JUSTINO FAVERO(SP062204 - LUIZA PLASCAK E SP130871 - SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000936-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000936-9) - CARLOS RODRIGUES COELHO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035722-93.1996.403.6183 (96.0035722-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS PEREIRA COSTA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

1. Ciência da redistribuição. 2. Suspendo o presente feito para que a habilitação prossiga nos autos principais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019740-83.1989.403.6183 (89.0019740-1) - DORIVAL FERREIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. ROSANA DAGHES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando que nesta Vara Previdenciária o perito judicial não retira os autos em carga em carga para realização de perícia, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar as cópias necessárias para o perito, sob pena de preclusão. Int,

0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 5. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008) 8. Recebo a petição fls. 187-190 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 32.431,42). Int.

0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6) - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 427 e 430.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0095253-61.2007.403.6301 (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000418-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000418-0) - LUIZ AMERICO COXA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 105-108, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Além do mais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0002612-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002612-5) - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8) - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007882-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007882-4) - ENESIO FERNANDES TEMOTEO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008838-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008838-6) - JOAO MUNIZ VENTURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 27-29, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período, traga o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Além do mais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário(s) ou laudo(s) pericial(is) hábil(eis) à comprovação da especialidade do período indicado no PPP de fls. 27-29. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0010452-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010452-5) - JOSE NERI DOS SANTOS(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0013122-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013122-0) - NAIR BATISTA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002512-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Fls. 255-259: defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004092-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004092-8) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004682-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004682-7) - JOSE RAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Indefiro o pedido de expedição de ofício à APS Santo André, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004714-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004714-5) - CHARLES ALBERTO GARAFOLO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se

juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006685-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006685-1) - ISAIAS ELER DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007094-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007094-5) - MARIA RODRIGUES VIVEIROS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008734-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008734-9) - LUIZ CARLOS ZANELLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009262-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou

documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010210-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010210-7) - REINALDO FERREIRA LIMA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tal como, cópia do processo administrativo. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014472-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014472-2) - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 28-29, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,

caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0015982-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015982-8) - VALDICELIO LOPES CORREIA(SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0017424-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017424-6) - MARIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 19/09/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0022404-23.2009.403.6301 - ANTONIO PINTO DA CONCEICAO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002224-15.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DOS REIS MATOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a

convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002858-11.2010.403.6183 - CARLOS APPARECIDO BENINI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de sua CTPS, ou justificar a ausência da mesma nos autos, uma vez que é documento necessário à comprovação dos vínculos empregatícios. Cumprida a exigência, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0003784-89.2010.403.6183 - MARIO JORGE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004836-23.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 38-38v., consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRÉS nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0007742-83.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008212-17.2010.403.6183 - REINALDO FRANCISCO LOPES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda

comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0014434-98.2010.403.6183 - ELIO MARCELINO ANASTACIO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0015624-96.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou

documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001070-25.2011.403.6183 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003060-51.2011.403.6183 - VLADEMIR ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173: indefiro o pedido de perícia contábil, considerando que o cálculo do tempo de serviço será analisado na sentença e o valor da renda mensal inicial será apurado na fase de execução. 2. Faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005414-49.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010258-42.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 05/09/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0001418-09.2012.403.6183 - EDSON FERNANDES DE FREITAS(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários

para comprovar o alegado na demanda. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 7245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001895-5) - ADAIL CARMELLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93-118: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Considerando o falecimento de 1 testemunha, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias.3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 20 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os 10 primeiros dias à parte autora.4. Faculto à parte autora, o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154-162: ciência às partes.2. Concedo às partes o prazo de 20 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os 10 primeiros dias à parte autora.3. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0007481-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007481-1) - ODILON ALVES DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 431: ciência ao INSS.Int.

0007503-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007503-7) - MANUEL SEVERINO COSMO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 27, quarto parágrafo, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS, sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documento indispensável à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Após o cumprimento, cite-se o INSS.Int.

0011947-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011947-8) - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Fls. 205-223: ciência às partes do retorno da carta precatória.Considerando a ausência de uma testemunha, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 20 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os 10 primeiros dias à parte autora.Int.

0014781-34.2010.403.6183 - DALKA MARIA TORRES DE CAMARGO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração constando a grafia correta do nome da parte autora, tendo em vista a divergência entre o referido instrumento e os documentos acostados à fl. 21.Após o cumprimento, cite-se o INSS.Int.

0009253-82.2011.403.6183 - DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, fazendo constar DOMINGOS RIBEIRO SANTOS, conforme documentos acostados às fls. 127-128. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de procuração com a grafia correta do nome do autor. Após, cite-se o INSS.Int.

0009517-02.2011.403.6183 - ADILSON AUGUSTO BACOCINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72-75: retornem os autos à contadoria para apuração.Int.

0010853-41.2011.403.6183 - DIRCE MARQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118-120: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

0014111-59.2011.403.6183 - VALMIR BENEDITO COCO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Int.

0004661-58.2012.403.6183 - JOSE FAVALE JUNIOR(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. Cite-se.Int.

0005423-74.2012.403.6183 - VALBERTO ALVES COELHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0005911-29.2012.403.6183 - HOVANES ZAVEN EMIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

0006059-40.2012.403.6183 - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

0006945-39.2012.403.6183 - MARCELO HERCULANO DE ANDRADE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se

o INSS. Int.

0007163-67.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Cite-se.Int.

0007251-08.2012.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0008847-27.2012.403.6183 - LUIS DO CARMO PIRES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0011245-44.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO NETTO(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade.Cite-se.Int.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade.Cite-se.Int.

0011469-79.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade.Cite-se.Int.

0011475-86.2012.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FRANCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. Cite-se. Int.

0011483-63.2012.403.6183 - ANGELO VICENTIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. Cite-se. Int.

0011565-94.2012.403.6183 - MAURO DOS SANTOS PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0000019-08.2013.403.6183 - MARIA EUNICE FERNANDES DE FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0000621-96.2013.403.6183 - DOMINGOS NUNES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002654-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002654-6) - JOSE BACO(SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 92-169 e 172-218: ciência ao INSS. 2. Considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação apenas de MARIA JOSÉ DE MELO como sucessora processual de José Baco. Ao SEDI para anotação. Int. Cumpra-se.

0007872-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007872-8) - ALTAIR SCHNEIDER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 82 para, querendo, especificar provas. 2. Defiro o pedido de perícia contábil. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0002164-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002164-4) - LUIS DIAS MARTINS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme determinado à fl. 31. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do seu processo administrativo. 3. Decorrido o prazo, com a vinda do processo administrativo, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0003444-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003444-4) - CAROLINE DOS SANTOS MARQUES

(REPRESENTADA POR SUELI DOS SANTOS) X CARINE DOS SANTOS MARQUES (REPRES P/ SUELI DOS SANTOS) X SUELI DOS SANTOS(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o autor mencionado nas petições de fls. 218-230 e 231-254 (RIGON TESKE) não integra o pólo ativo da presente feito. 2. Dessa forma, proceda a Secretaria ao desenhamento das referidas petições (protocolo 2012.61830005662-1, de 22/02/2012 e 2012.61830006758-1, de 29/02/2012), entregando-as ao procurador mencionado nesta última petição, Dr. Edinilson Gonçalves Tófoli de Almeida, mediante RECIBO nos autos. 3. Em face dos itens acima, revogo o despacho de fl. 255. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0004054-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004054-7) - TERUKO HASHIGUTI(SP231498 - BRENO BORGES DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0011422-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011422-1) - VALTER CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores as serem devolvidos.Int.

0003068-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003068-6) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Analisando os documentos que seguem anexos, constato que a parte autora manteve vínculo empregatício com o Governo do Estado de São Paulo nos períodos de 13/11/1998 a 05/06/2000 e de 13/06/2000 a 31/12/2008, constando, nos extratos do CNIS, que este último vínculo era sob o regime estatutário. Sendo assim, e considerando a dada da DER (23/08/2006), intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se nos autos informando e comprovando documentalmente: 1- Qual o período de vínculo empregatício e/ou estatutário com o Governo do Estado de São Paulo, bem como o regime a que estava vinculada, devendo informar detalhadamente o seu tempo de serviço/contribuição, juntando, inclusive, certidão de tempo de serviço/contribuição; 2- Informar e comprovar se recebe qualquer benefício previdenciário vinculado ao Regime de Previdência Próprio do Estado de São Paulo. Caso positivo, deverá informar se foi utilizado tempo de serviço/contribuição do Regime Próprio e/ou do Regime Comum, especificando-os; 3 - Informar e comprovar se recebe algum benefício em decorrência do regime estatutário, principalmente aposentadoria, caso em que deverá informar qual o período averbado de atividade privada para fins da aposentadoria, bem como, se há saldo de tempo de serviço na atividade privada não computado na aposentadoria estatutária; 4 - Se, nos períodos acima, houve recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social e para o Regime Próprio, separadamente, considerando a informação constante nos documentos de fls. 298-301, devendo informar, ainda, quais os períodos de atividade (recolhimentos previdenciários) da parte autora, sejam eles de caráter empregatício ou autônomo, exercidos de forma concomitante ao período de emprego público (estatutário), se for o caso, que foram filiados e convertidos à mesma Previdência Social Urbana, do atual Regime Geral da Previdência Social. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000680-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000680-5) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 213: ciência ao INSS.Int.

0002446-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002446-7) - MARIA FILOMENA PEDRAS DOS SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0002952-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002952-0) - FRANCISCO BARBERINI X ADAUTO GOBETTI X CARLOS FALCIANO X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X REYNALDO ANTONIO SEDANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, observando que o autor já o fez na inicial. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos.Int.

0010172-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010172-3) - FRANCISCA LIBERATO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0012836-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012836-4) - JOSE MATHEUS REBOLO BRUNO X MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO X ELIANA MONTEIRO REBOLLO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 143-148: Ciência ao INSS. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004188-43.2010.403.6183 - JOAO FRANCO DE CAMARGO NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,10 Fl. 148: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença. Int.

0005487-21.2011.403.6183 - ADAO CARDOSO DE SA(SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Recebo a petição e documentos de fls. 47-49 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

0006657-28.2011.403.6183 - SIDNEY FRANCISCO FERREIRA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 150-163 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 65.482,920.2. Cite-se.Int.

0007152-72.2011.403.6183 - MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 115-116 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0010042-81.2011.403.6183 - ZENAIDE ANTONIA AFONSO SESSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 47-54 como aditamentos à inicial. 2. Fls. 56-58: anote-se. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 44 porquanto os objetos são distintos. 4. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. 5. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Int.

0011228-42.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE FREITAS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 43.623,46, apurado pela contadoria.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Cite-se.Int.

0011298-59.2011.403.6183 - KYUSEI OGIYAMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

0011398-14.2011.403.6183 - ARTHUR PEDROZO ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 74-95, tornem à contadoria para esclarecimentos.Após, tornem conclusos.Int.

0001254-44.2012.403.6183 - ERNESTO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 78-97 como aditamentos à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção retro porquanto os objetos são distintos. 3. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. 4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0002782-16.2012.403.6183 - HELVIO CESTARI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls. 69-71 e 76-81 como aditamentos à inicial. 2. Fls. 73-75: anote-se. 3. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 4. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 5. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o despacho de fl. 261. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009991-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001660-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, prossiga-se. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF atualizado, considerando a divergência na grafia do seu nome (inicial e documento de fl. 55). 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 4. Após o cumprimento do item 2, cite-

se.Int.

0004532-24.2010.403.6183 - CARLOS YAKABI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fixo o valor da causa em R\$ 53.888,36 (apurado pela contadoria).2. Cite-se.Int.

0015708-97.2010.403.6183 - JOAO BLANQUE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo as petições e documentos de fls. 50-5, 54-83 e 86-110 como aditamentos à inicial.2. O termo de prevenção será analisado na sentença.3. Cite-se.Int.

0000880-62.2011.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94-95: À contadoria, como requerido.Int.

0000942-05.2011.403.6183 - SERGIO JOSE ANDREUCCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a revisão requerida pela parte autora lhe é vantajosa.Int.

0003723-97.2011.403.6183 - ADEMIR DELFINO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da PETIÇÃO INICIAL para instrução da contrafé, sob pena de extinção.Após o cumprimento, cite-se.Int.

0005480-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO LUCIO VIEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.04 e incluir o código 2034 (04.02.01.04).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011254-40.2011.403.6183 - ADELICIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito até decisão final nos autos da Exceção de Incompetência em apenso.Dessa forma, desconsidere-se, por ora, a decisão de fls. 99-100.Int.

0001972-41.2012.403.6183 - CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS X DARCILEI MAFRA CONCON X DUARTE MALETTI X FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X JOBAIR FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a petição de fls. 83-84 como aditamento à inicial.2. Defiro a exclusão dos autores DARCILEI MAFRA CONCON e DUARTE MELETTI do pólo ativo, bem como o desentranhamento dos seus documentos, COM EXCEÇÃO DA PROCURAÇÃO.3. Ao SEDI para as devidas retificações. 4. Deverá a Secretaria desentranhar os documentos e entregá-los ao procurador da parte autora, mediante RECIBO nos autos.5. Após, cite-se o INSS.Int.

0004090-87.2012.403.6183 - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 105-117: defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.Int.

0009864-98.2012.403.6183 - MARIA HELENA CALMON SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0010124-78.2012.403.6183 - PEDRO BORGES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0010238-17.2012.403.6183 - VILDECIO CHAVES DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0010440-91.2012.403.6183 - NILSON APARECIDO MONTES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0010712-85.2012.403.6183 - ADALTO GOBATO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se. Int.

0010714-55.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0010894-71.2012.403.6183 - PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se. Int.

0010998-63.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o deferimento do benefício em 35 anos, 11 meses e 04 dias (fl. 21 verso). 3. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0011014-17.2012.403.6183 - ANTONIO DARIO DA SILVA(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde

tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0011180-49.2012.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0011194-33.2012.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0011370-12.2012.403.6183 - ADILSON JOSE BUENO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se.Int.

0011404-84.2012.403.6183 - JORGE RONEI BUCCI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0011586-70.2012.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0000018-23.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se. Int.

0000210-53.2013.403.6183 - JOSE RUBENS REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos

em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para cadastramento do nome do autor conforme consta no CPF de fl. 33.4. Após, cite-se.Int.

0000358-64.2013.403.6183 - MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0000452-12.2013.403.6183 - RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000590-76.2013.403.6183 - ARNALDO DE AZEVEDO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0000778-69.2013.403.6183 - JOSUE SANTOS PEREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0000916-36.2013.403.6183 - HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009989-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELICIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Int.

0010033-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desapensem-se estes autos dos autos principais e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que devem retomar seu curso devolvendo-se o prazo remanescente, se for o caso, para resposta do réu. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026043-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026043-2) - JOSEFA PEDROSO KRUSZCZYNSKI(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, verificou-se, nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.009484-6 (fls. 245/250) que a apuração da nova RMI, nos termos do julgado, não foi benéfica à segurada. Inferiu-se, portanto, que a autora não possui créditos a receber. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 2009.61.83.009484-6, transitada em julgado (fls. 249/250), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002175-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002175-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP158064 - CLAUDIA ROGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Inclua a secretaria o nome do novo procurador da parte autora no sistema processual informatizado, conforme procuração de fl. 152. Após, republique-se o despacho de fl. 157. Despacho de fl. 157: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Var02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0058602-64.2006.403.6301 - FRANCELINO ARAUJO GOMES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por FRANCELINO ARAUJO GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de período rural e reconhecimento de especial, convertendo-se em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/10/2003, o qual foi indeferido em razão da autarquia não reconhecer o tempo rural de 22/11/1960 a 01/08/1970, laborado em regime de economia familiar e tampouco computou de modo diferenciado o lapso de 01/12/1976 a 19/01/1979 em que trabalhou com exposição a agentes nocivos. O processo foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal, sendo que a sentença anteriormente prolatada restou anulada pela Turma Recursal, com retorno à 1ª Instância. Em face do parecer contábil, o Juízo originário declinou da competência em razão do valor da causa e os autos foram remetidos a este Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos. Concedeu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 212). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 214/222). Houve réplica fls. 226/239. O autor requereu a produção de prova testemunhal. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva de duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e ajuizamento da ação não transcorreu o prazo estipulado na lei. Passo ao mérito. DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, há início de prova material presente na certidão de registro de imóveis em nome de Horácio Alexandrino Gomes, genitor do autor, a qual evidencia que adquiriu, em 30.11.1944, o imóvel rural denominado Queimada do Curral o qual foi vendido em 10.07.1973 (fls. 27/28); recibos de cobrança de dívida ativa do referido imóvel (fls. 29/30); Certidão de antecedentes criminais onde consta que a profissão do autor em 03/07/1970 era de lavrador (fl. 31). Por sua vez, os testemunhos colhidos ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, o que corrobora a prova material. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a

que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartman, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. XII - O pagamento de honorários advocatícios constitui ônus decorrente do princípio da sucumbência, inserto no artigo 20, caput, CPC, a ser imputado ao vencido, no caso, a autarquia previdenciária. XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625021/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU: 20/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento. (TRF3, EI 1148594, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Sérgio nascimento, DJF3: 11/07/2011, pág: 39) Todavia, não há como computar o período posterior a 03/07/1970, data da certidão de antecedentes, uma vez que o autor em agosto do

referido ano já possuía vínculo urbano. Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 22/11/1960 a 03/07/1970, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que

impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 01/12/1976 a 19/01/1979, laborado na Editora abril. De acordo com o PPP e laudo técnico juntados (fl. 52/54), o autor exerceu suas atividades no lapso pretendido com exposição a ruído superior a 82 dB. Assim, comprovado o enquadramento no código 1.1.6, do anexo II do Decreto 53.831/64. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período rural em regime de economia familiar de 22/11/1960 a 03/07/1970 e o tempo especial de 01/12/1976 a 19/01/1979, convertendo-se em comum, somados aos demais já reconhecidos na seara administrativa, o autor possui tempo suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Dessa forma, verifica-se que o autor possuía 32 anos, 09 meses e 01 dia na data da promulgação da EC 20/98 e 33 anos e 06 dias, na data do requerimento em 16/10/2003, o que permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com base nas regras anteriores à EC 20/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 22/11/1960 a 03/07/1970 e reconheça como especial o período de 01/12/1976 a 19/01/1979, convertendo-o para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 16/10/2003. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão do benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/1562189767, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/10/2003- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0007378-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007378-0) - RODOLPHO PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 176/179 vº, sob a alegação de que apresenta o vício da contradição. Sustenta o embargante a existência de contradição na referida decisão no tocante à data do início do prazo decadencial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Saliente-se que a r. sentença é clara ao afirmar in verbis: ...para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei nº 8.213/91 e certamente estará encerrado em 01/08/2007.... Consigne-se, por oportuno, que a r. decisão baseou-se também em diversos julgados proferidos pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além da Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região. Assim, verifica-se que a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005186-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005186-7) - MANOEL AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 155/164, sob a alegação de que apresenta o vício da contradição. Sustenta o embargante a existência de contradição na referida decisão no tocante à condenação em juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Verifica-se, pois, que a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008400-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008400-9) - WLADIMIR MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. WLADIMIR MEDEIROS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o sua desaposentação, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. A sentença anteriormente prolatada foi anulada, com a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal (fl. 84). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida antecipação da tutela (fl. 88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/108). Houve réplica (fls. 110/134). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto

em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo

Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013374-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013374-4) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Petição de fls. 211/212: Indefiro o pedido de anulação e realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 180. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004848-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004848-4) - LUIZ SZWIF(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ SZWIF com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em (DIB em 22/10/1991), sob alegação de que já possuía direito adquirido à aposentação em 02/07/1989, o que possibilita um benefício mais vantajoso, com diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/52). Houve réplica (fls. 59/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as

leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos

formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007645-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007645-5) - VANDER EUSTAQUIO DE BARROS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista a concordância da parte autora com os termos da petição apresentada pelo INSS (fls. 76/85), **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado pelas partes. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista o pactuado. Após o decurso de prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados. Oportunamente, nada sendo requerido, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0014403-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014403-5) - EDVAL CASTELLANI DE ALENCAR (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDVAL CASTELLANI DE ALENCAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o recálculo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com DIB em 05/02/1991, mediante a contagem das 36 últimas contribuições retroativas a 30/06/1989. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. À fl. 48, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia

imediate da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde

1997.Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017119-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017119-1) - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO FRANCISCO LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 06/11/1990), com o recálculo da renda mensal inicial (RMI) e sua fixação em 02/07/1989.Inicial instruída com documentos.À fl. 29, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 58/65).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a planilha de fls. 23/27, apresentada com a exordial, indica vantagem para a parte autora.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio

da eficácia imediata da lei prescricional -RPJ]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0056008-72.2009.403.6301 - ANTONIO PEREIRA PINTO(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO PEREIRA PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando a averbação de período rural e na qualidade de pescador profissional, reconhecimento de especial, convertendo-se em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo 11/02/2008, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Aduz que possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que laborou no campo (01/01/1970 a 30/11/1975); como pescador profissional (01/12/1976 a 01/03/1982) e com exposição a agentes nocivos na empresa CIWAL S/A ACESSÓRIOS (02/05/1996 a 06/10/2009). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Argüiu preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Elaborou-se parecer contábil, o qual apurou montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O feito foi remetido a este Juízo em razão do valor da causa. Os atos praticados foram ratificados por este Juízo e restaram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 219) Juntou instrumento de procuração e documentos. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 224). Houve réplica fls. 230/232. O autor limitou-se a juntar documentos sem requerer a produção de demais provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que o ajuizamento da presente demanda deu-se em decorrência do indeferimento administrativo do pedido formulado em 11/02/2008, razão pela qual a análise do tempo será limitada a tal data. Por outro lado, analisando o processo administrativo, verifica-se que o INSS já computou como especial o lapso de 04/05/1982 a 06/06/1995 e 03/05/1996 a 05/03/1997, não sendo matéria controvertida. Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se aos seguintes períodos: a) 01/01/1970 a 30/11/1975 (rural); b) 01/12/1976 a 01/03/1982, laborado como pescador profissional; c) Reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 11/02/2008; DO TEMPO RURAL. O autor alega que laborou na Fazenda Sítio Novo, no período de 01/01/1970 a 30/11/1975. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. No caso em tela, o autor, apesar de instado a especificar provas, não o fez, sendo que as provas materiais são inidôneas a corroborar o período compreendido. Com efeito, a declaração de Sebastião Lucas de Souza (fl. 25), proprietário da fazenda em que o autor alega ter laborado, não pode ser considerada prova material do tempo rural pretendido, uma vez que trata-se de documento firmado muitos anos após o alegado exercício da atividade rural. O autor apresentou, também, certidão de dispensa de incorporação datado 1971, mas não há menção a profissão. Assim, o único documento contendo a profissão de agricultor do autor é a certidão de casamento de fl. 99, mas data de 1978, o que não abrange o período rural pretendido. Os demais documentos trazidos aos autos não se encontram em nome do autor, nem a ele fazem referência, não servindo como prova de seu efetivo labor rural. Dessa forma, não restou comprovado o período rural alegado. DO PERÍODO DE 01/12/1976 a 01/03/1982. Em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/12/1976 a 01/03/1982, como pescador profissional, verifica-se que o autor limitou-se a juntar declaração do presidente da colônia de pescadores de Pão de Açúcar- Alagoas, datada de 1998, afirmando que o autor foi pescador

profissional no período supra. (fls. 29 /31).Instado a especificar provas que pretendia produzir, o autor apenas juntou os mesmos documentos.Ora, o pescador profissional, à época da prestação do serviço alegado, era considerado trabalhador autônomo, o que exigia recolhimento de contribuições.Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. A atividade de pescador profissional era enquadrada pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social), no seu artigo 4º, letra d, como sendo a de trabalhador autônomo, que é aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada Assim, por força do inciso V do artigo 5º, do mesmo diploma legal, o pescador profissional, da mesma forma que ocorre hoje, era considerado segurado obrigatório, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento das contribuições sociais. II.Por sua vez, o inciso VII, do artigo 11, da Lei 8.213/91 prevê que são considerados segurados especiais o pescador artesanal e assemelhados, o que resulta na dispensa de comprovação do recolhimento das contribuições sociais para efeito de concessão de aposentadoria por idade, e para efeito de contagem de tempo de serviço, mas não para cômputo da carência. III.Por seu turno, o Decreto n 3.048, de 06.05.1999, que regulamentou a Lei 8.213/91, em seu artigo 9º, inciso VII, 14, define o pescador artesanal da seguinte forma: Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) I - não utilize embarcação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) III- na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) IV.A documentação apresentada pelo autor não fornece elementos suficientes para concluir-se pelo enquadramento de sua atividade como a de pesca artesanal, pois, ao que consta, o mesmo sempre trabalhou embarcado, e não existe qualquer prova de que as embarcações utilizadas e o regime de trabalho sejam compatíveis com a previsão normativa para a pesca artesanal. V.Ademais, mesmo em face do deficitário corpo probatório, instando a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado, tornando preclusa a oportunidade em produzir a prova oral, que poderia, em tese, corroborar o início de prova material apresentado, e confirmar a tese por ele defendida. VI.Desta forma, não comprovada a natureza artesanal da pesca desenvolvida pelo autor, tenho que a atividade deverá ser enquadrada como a de trabalhador autônomo, portanto, sujeita à prévia comprovação do recolhimento das contribuições sociais pertinentes ao período, como condição para inclusão na contagem do tempo de serviço, e para efeito de carência. VII. Como o autor, comprovadamente (certidão de fl. 17), exercia a profissão de pescador profissional como autônomo e não comprovou que efetuou as contribuições a ela referentes, o tempo de serviço como pescador profissional autônomo não deve ser reconhecido para fins de aposentadoria por tempo de serviço. VIII. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. IX. Na CTPS do autor, consta um registro de contrato de trabalho como marinheiro, no período de 01.01.1973 a 31.12.1974, no Hotel Ilha Bela Ltda., inscrito no ramo de hotel e restaurante. X. Não é possível o reconhecimento da atividade de marinheiro do autor como especial, pois, apesar de a atividade possuir enquadramento dessa natureza na legislação previdenciária, as suas condições de trabalho não ficaram demonstradas. Nem mesmo, a natureza da atividade do empregador (hotelaria e restaurante) corrobora a condição extraordinária de seu trabalho. Seria necessário que, ao menos, fosse apresentada simples declaração do empregador, indicando a habitualidade e as condições em que era exercido o labor o do autor, para que se verificasse o seu caráter especial. XI. O autor comprovou 19 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de serviço, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XII. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal XIII. Remessa oficial provida. Benefício indeferido. Liminar cassada. (TRF3, REO 728226/SP, Nona turma, Relator: Juiz convocado HONG KOU HEN , DJF3: 01/10/2008)Assim, sem o recolhimento das contribuições e comprovação do exercício efetivo da referida atividade, não há como averbá-lo.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O PPP de fl. 87, elaborado com base nos laudos ambientais, revela que no período de 06/03/1997 a 26/09/2002, o ruído era 89,5 dB, sendo que a partir da referida data o nível era inferior a 85 dB.Dessa forma, apenas o período de 06/03/1997 a 26/09/2002, pode ser computado como especial, com enquadramento no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99.Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se como especial o período de 06/03/1997 a 26/09/2002, convertendo-o em comum, somados aos demais especiais e comuns já reconhecidos na seara administrativa, o autor não conta com tempo suficiente, como demonstra a tabela abaixo: Dessa forma, verifica-se que o autor possuía 21 anos, 11 meses e 28 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 32 anos ,07 meses e 29 dias, na data do requerimento em 11/02/2008. Analisados esses dois marcos temporais, observa-se que o autor não reunia condições para se aposentar antes da EC nº 20/98. Da mesma forma, não atingira o tempo necessário para obtenção de aposentadoria integral, tampouco poderia se aposentar na forma prevista na regra de transição do artigo 9º da EC/98, pois não atingiu o pedágio exigido para concessão do benefício pretendido.Nesse diapasão, é devido apenas o provimento declaratório tão somente para reconhecer o período especial supra.Assim, não cumpriu o pedágio exigido pelas regras de transição, razão pela qual não há como conceder o benefício pretendido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, para declarar como especial a atividade laborativa por ele exercida no período de 06/03/1997 a 26/09/2002 e condenar o INSS a fazer a conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra. Diante do não preenchimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria de contribuição, o pedido de tutela deve ser indeferido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum (art. 475, 2º do CPC).P. R. I.

0000270-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000270-0) - WALTER ROBERTO DE SOUZA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER ROBERTO DE SOUZA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em (DIB em 20/06/1991), de modo a que se reconheça o direito adquirido à aposentação pelo regime anterior à Lei 7.787/1989, beneficiando-se, com isso, do teto de vinte salários mínimos vigente até então.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.28)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.33/39).Houve réplica (fls.55/66). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de decadência.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de

28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se

tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 fevereiro de 2013. **MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR** Juiz Federal

0000484-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000484-7) - JOAO FERNANDES PINTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **JOÃO FERNANDES PINTO**, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência em razão da ausência de quadro incapacitante (fls. 78/84). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl 59). Foi realizada perícia médica, com especialista em clínica médica e cardiologia (fl. 90/99). A parte autora impugnou o laudo e os esclarecimentos foram prestados (fls. 114/116). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão

devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Colhe-se do laudo pericial que o autor apresenta quadro de otite média crônica com conduta cirúrgica e sem manifestação de quadro infectuoso atual, o perito asseverou que o demandante está em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. Concluiu, desse modo, pela inexistência de incapacidade para o trabalho e que há mera restrição a atividades que exijam interlocução freqüente não característica da atividade habitual do autor. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou suas conclusões. Registre-se que, o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, sendo que houve análise, na ocasião da perícia dos exames acostados pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo, sendo que parte autora não apresentou elementos aptos a contrariar as conclusões do perito judicial, as quais são suficientes para formar a convicção deste magistrado. Dessa forma, ausente a incapacidade laborativa, imperioso o decreto de improcedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001904-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001904-8) - ADEIR MARIA DA SILVA X LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA - MENOR X LAURICIA PEREIRA DA SILVA - MENOR (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 275/281, sob a alegação de que apresenta erro material e contradição no que se refere ao reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação à autora ADEIR MARIA DA SILVA. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão às embargantes no que tange ao reconhecimento da ocorrência da prescrição. Há, de fato, erro material na r. decisão, quando à fl. 276, último parágrafo, consigna como data de ajuizamento originário da ação, 22.03.2000, quando o correto é 02.03.2000 (fl. 2). Deste modo, considerando a data do ajuizamento da presente ação inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual (02/03/2000) e aquela referente ao óbito do instituidor do benefício previdenciário pleiteado neste feito (16/03/1995), verifica-se a inexistência da ocorrência da prescrição quinquenal. Assim sendo, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para que o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 275/281 passe a constar com a seguinte

redação:.....Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que, considerando a data do ajuizamento da presente ação inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual (02/03/2000) e a do óbito do instituidor do benefício previdenciário pleiteado neste feito (16/03/1995), não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da Revisão da Pensão por Morte-De início, conforme certidão de óbito de fl. 131, verifico que o óbito do instituidor da pensão, Luis Pereira da Silva, cônjuge e pai das autoras, se deu em 16.03.1995, razão pela qual, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao caso as disposições do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 em suas relações originais. Com efeito, para os óbitos ocorridos na vigência do primitivo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do falecimento do segurado, independentemente da data do requerimento administrativo. Dessa forma, procede o pedido das autoras nesse ponto, uma vez que, conforme documentos de fls. 263/266, a pensão por morte NB nº.93/109.440.399-4 teve a sua data de início fixada em 16.04.1999, que também é a data de início dos pagamentos, e não na data do falecimento do segurado (16.03/1995, fl. 131). De igual sorte, também merece prosperar o pedido para revisão da renda mensal inicial do benefício. De fato, consoante disposto na redação original do artigo 75, alínea b, da Lei nº 8.213/91, o valor da pensão por morte deve ser igual a 100% (cem por cento) do que for mais vantajoso entre o salário de benefício e o salário de contribuição vigente no dia do acidente, na hipótese do falecimento ser decorrente de acidente do trabalho. Destaco, nesse passo, ser incontroverso que se trata de pensão por morte acidentária no presente caso, eis que o próprio INSS concedeu o benefício na espécie 93 - pensão por morte acidente do trabalho (fls. 17, 120 e 264). Dessa forma, comprovado que o de cujus percebia o salário mensal de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) quando do seu óbito, conforme documentos de fls. 11 e 126, deve ser revista a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte das autoras, eis que esta foi concedida no valor de apenas um salário mínimo pelo INSS (fls. 15/17, 120, 134 e 264). Nesse particular, observo que, apesar do vínculo de emprego do de cujus e seu respectivo salário ter fixado em sede de reclamação trabalhista, constam dos autos documentos que corroboram o

julgado da Justiça do Trabalho, tais como os recibos de fls. 59, a notícia de fl. 60, bem como o próprio boletim de ocorrência de fls. 19/21.-Do Pecúlio-O benefício de pecúlio era previsto no artigo 81 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original era a seguinte:Art. 81. Serão devidos pecúlios:I-ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência:II-ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar:III-ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho.No caso dos dependentes dos segurados que viessem a falecer em decorrência de acidente do trabalho, consistia o pecúlio em um pagamento único de 150% (cento e cinquenta por cento) do limite máximo do salário de contribuição, consoante artigo 83 da Lei nº 8.213/91.As Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.129, de 20 de novembro de 1995, revogaram o artigo 83 e o inciso III do artigo 81, extinguindo, portanto, o pecúlio.Dessa forma, considerando que o segurado faleceu em 16.03.1995, consoante certidão de óbito de fl. 131, ou seja, em data que a legislação previdenciária ainda previa o pagamento do referido benefício, entendo ser devido o pagamento do pecúlio correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do limite máximo do salário de contribuição vigente à época do óbito.- Do Auxílio-Funeral-No que se refere ao pedido para pagamento do benefício de auxílio-funeral, entendo que não merece prosperar o pleito formulado pelas autoras na exordial.Com efeito, nos termos do artigo 141 da Lei nº 8.213/91, o auxílio funeral era devido aos dependentes do segurado que possuía rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), equivalente a três salários mínimos à época.Dessa forma, considerando que a renda mensal do segurado era de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), superior a três salários mínimos à época do seu óbito, não é possível a concessão do benefício de auxílio-funeral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESÍDUO POSTULADO POR SUCESSOR DO SEGURADO-FALECIDO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 71 E 112 DA Lei Nº 8.213/91. AUXÍLIO-FUNERAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 141 DA LEI Nº 8.213/91. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(...)4. O auxílio-funeral também é devido, pois os proventos percebidos pela falecida não superavam o limite legal (art. 141 da Lei nº 8.213/91), de cerca de três salários mínimos à época. Contudo, o quantum a ser pago deve observar não apenas o valor máximo, corrigido monetariamente, mas também a qualidade do realizador das despesas.(...)Origem TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3REGIÃO Processo AC 95030370922 AC - APELAÇÃO CIVEL - 250925 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DALDICE SANTANA órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 23/09/2002 PÁGINA: 546PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO POR MORTE ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO FUNERAL. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA: REVISÃO DA RMI E PRETENDIDA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A ação acidentária de concessão de pecúlio por morte é da competência da Justiça Estadual. Sob a égide da redação original da Lei nº 8.213-91, o auxílio-funeral só era devido aos dependentes do segurado que percebia até 3 (três) salários mínimos. É da competência da Justiça Federal a revisão financeira da renda mensal inicial de pensão de origem acidentária.O valor dessa renda inicial, de acordo com a redação original da Lei nº 8.213-91, então vigorante, deveria ser o salário-de-benefício do segurado, na data do óbito, ou seu último salário-de-contribuição, na mesma data, prevalecendo o de maior valor.É vedada a vinculação dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo.Origem TRF 4- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIÃO Processo AC 9704688989 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 13/09/2000 PÁGINA: 413 (grifei).....-Do Dispositivo-Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte NB nº 93/109.440.399-4, a partir da data do óbito do Sr. Luís Pereira da Silva, 16.03.1995, a revisar a sua renda mensal inicial considerando o salário de contribuição, vigente no dia do acidente do segurado falecido, na forma apontada acima, compensando-se os valores já pagos do benefício, bem como a efetuar pagamento do benefício de pecúlio às autoras, corrigindo-se monetariamente os benefícios desde quando de tornaram devidos até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com o enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada antes da citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..... No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 275/281, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005348-06.2010.403.6183 - SENHORINHO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENHORINHO MARTINS DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em (DIB em 21/12/1993), mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, com pagamento das diferenças

referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.55) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.60/80). Houve réplica (fls.86/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no

submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 fevereiro de 2013. **MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR** Juiz Federal

0008189-71.2010.403.6183 - ANNA APPARECIDA ANTUNES (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Considerando a ausência de comprovação do óbito, reconsidero a determinação de suspensão determinada à fl. 30. Assim, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fls. 24, 25 e 30), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0010311-57.2010.403.6183 - GILBERTO BACCARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e

tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012221-22.2010.403.6183 - BENEDICTO SERGIO DE ALMEIDA (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDICTO SERGIO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante aplicação de coeficiente de 100% sobre o salário de benefício ou outro coeficiente superior ao que incidiu, no percentual de 70%. Inicial instruída com documentos. À fl. 60, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei

nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.^{2ª} Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei)^{3ª} O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, a entrada do requerimento administrativo ocorreu em 23/12/1998. Consta no documento de fl. 11 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) que, a partir de 12/04/1999, a parte autora poderia comparecer à agência bancária nele indicada para recebimento de seu benefício. Referida data (12/04/1999) deve ser considerada como a do recebimento da primeira prestação. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 01/10/2010, o prazo decadencial já havia decorrido. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013962-97.2010.403.6183 - JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência em razão da perda da qualidade de segurado no início da incapacidade (fls. 40/50). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl 51). Foi realizada perícia médica, com especialista em psiquiatria (fls 69/72). As partes a manifestaram-se sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade restou comprovada. Colhe-se do laudo pericial que o autor portador de quadro de psicose não orgânica e não especificada, o qual o incapacita de maneira total e temporária para o trabalho. A perda de confiança do Juízo fixou o início da incapacidade em 30/03/2012, data da perícia médica. Analisando os dados constantes no sistema DATAPREV, o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 14/11/2007. Posteriormente, o autor retornou ao trabalho e se desvinculou em 04/01/2010, como se verifica dos dados do CNIS, não vertendo mais contribuições ao sistema. Assim, na data de início da incapacidade fixada pela perícia (30/03/2012), o autor não possuía qualidade de segurado, eis que a manteve até 04/01/2012, como bem asseverado pelo autor nas alegações finais. Registre-se que, o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, sendo que houve análise, na ocasião da perícia dos exames acostados pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo, sendo que parte autora não apresentou elementos aptos a contrariar as conclusões do perito judicial, as quais são suficientes para formar a convicção deste magistrado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica

indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003199-03.2011.403.6183 - MARIA JOSE BAPTISTA DE MESQUITA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Peticionou a parte autora, à fl. 422, requerendo a desistência da ação. Intimada, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência formulado (fl. 423). Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 422. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003370-57.2011.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. À fl. 45, foi concedido o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento, para que o autor manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a aposentadoria por invalidez foi implantada administrativamente. A parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a decisão prolatada (fl 45), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0003599-17.2011.403.6183 - LUIZ NEME AMANTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 24), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008636-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidos. Requer, ainda, a indenização por danos morais em razão do indeferimento. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. À fl 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de falta de carência mínima e não comprovação da existência de danos morais. Réplica às fls. 55/61 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR IDADE. A Constituição

Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascida em 1935, completou 60 (sessenta) anos de idade em 1995 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (78 meses em 1995). Consoante se extrai dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 12/09/2006, o qual foi indeferido em razão da falta de carência, sendo que o próprio réu reconheceu que a autora havia vertido 89 meses de contribuições ao sistema (fl. 17). Ora, discordo da interpretação promovida pelo INSS, pela qual se leva em conta data do requerimento administrativo, e não a data em que reúne os requisitos cumpridos para benefício. Data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito. Por outro lado, a autora acostou CTPS onde constam os vínculos já computados na seara administrativa (fls. 15/16), o que totaliza 07 anos; 03 meses e 22 dias. Ao completar 60 anos em 1995, portanto, o número de contribuições mínimo exigido era de 78 contribuições nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407) Assim, reputo preenchidos todos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 12/09/2006. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado quando da negativa de seu pleito administrativo, mas obteve a todo momento respostas de suas demandas. Ademais, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não

impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/141.360.5777, com DIB em 12/09/2006 com RMI e RMA a ser apurada pela autarquia, levando-se em conta o tempo constante na carta de indeferimento.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela específica, nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com pagamento de prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação da tutela ora concedidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 12/09/2006). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que a autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009609-77.2011.403.6183 - CLENIR LUIZ LAGROTA(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO E SP284401 - CELESTE PRADA DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.CLENIR LUIZ LAGROTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas, desde junho de 2001, e vincendas, acrescidas de correção monetária. Alega, em resumo, que: a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se defasada; o artigo 194, IV, da Constituição Federal assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios; o artigo 201, 4º, do texto constitucional, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Argui, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Resta prejudicada a análise da preliminar de falta de interesse, uma vez que o pedido não se refere à atualização do menor valor teto, tal como alegado.Da mesma forma, quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência, pois o feito não trata de revisão do ato de concessão de benefício.No concernente à prescrição, ressalte-se que é admissível seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Passo à análise do mérito.O pedido não procede.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º, da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a

adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices que os segurados reputam devidos, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o formulado na inicial. Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 98/101, sob a alegação de que apresenta o vício da contradição. Alega o embargante, em resumo, fazer jus à aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, já que referida decisão, ao afirmar que o benefício previdenciário não ficou limitado ao teto, desconsiderou a carta de concessão acostada às fls. 14/15 e a renda percebida em 11/2011. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ao contrário do que alegado nestes embargos, referida decisão analisou todos os documentos acostados aos autos para o deslinde da ação e, conseqüentemente, prolação da sentença. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia

denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010637-80.2011.403.6183 - RENATO LOUZADA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por RENATO LOUZADA, portador do RG n.º 19.805.236SSP/SP e inscrito no CPF sob o n 088.357.088-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, o enquadramento do período de 06.03.1997 a 16.08.2002, laborado em condições especiais para a empresa DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, e de 10.03.2003 a 21.06.2011, laborado para empresa SERASA S/A, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial com data de início correspondente a do requerimento administrativo, sem incidência do fator previdenciário. O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria especial, datado de 21 de junho de 2011; o pedido compreendia períodos laborados em condições especiais nas empresas Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda (06.03.1997 a 16.08.2002) e Serasa S.A (10.03.03 a 21.06.2011), na função de atendente e auxiliar de enfermagem, os quais foram desconsiderados pelo INSS; a ausência dos períodos não computados como especiais na contagem de seu tempo de serviço inviabilizou a concessão da aposentadoria então requerida; a atividade exercida em condições especiais encontra amparo nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, legislação aplicável à época; os períodos laborados em atividade especial resultarão em 25 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 89, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido. Sustentou, em síntese, a não comprovação, por laudo técnico, de que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/100. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela parte autora em sede inicial procede. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do

supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e

condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Da controvérsia do feito - exposição a agentes biológicos Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, apresentado em 21 de junho de 2011, por não considerar a condição especial da atividade desempenhada nos interregnos de 06.03.1997 a 16.08.2002 e 10.03.2003 a 21.06.2011, em que laborou na função de atendente/auxiliar de enfermagem. No período relativo à 06.03.1997 a 16.08.2002, a parte autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem na empresa DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. No que tange ao referido vínculo empregatício, foi apresentado com a exordial, Laudo Técnico (fls. 31/36), elaborado na empresa DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e pelo representante da empresa, no qual consta que, no período de 01/08/1990 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 16/08/2002, o autor, no exercício de suas funções como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem do trabalho em ambulatório médico, esteve exposto a agente nocivo (biólogo) de forma habitual e permanente. Em relação ao período compreendido entre 10.03.2003 a 21.06.2011, o autor laborou como auxiliar de enfermagem do trabalho na empresa SERASA S.A, conforme fls. 65. Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/62), subscrito pelo médico do trabalho e pelo representante da empresa, no qual consta que no período de 10/03/2003 a 26/08/2011 (data em que foi elaborado o documento), o autor esteve exposto a agente nocivo (biólogo) de forma habitual e permanente. Diante de tais considerações, depreende-se que o autor, de fato, exerceu atividade sujeita a condições especiais de 06.03.1997 a 16.08.2002 e 10.03.2003 a 21.06.2011, pois nesse período esteve exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, APELRE200951018060093, Rel Desemb. Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, DJF 31/08/2010, p.28). Assim, conforme se verifica da tabela abaixo, somando-se o referido período com tempo de serviço exercido em atividades especiais reconhecido pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER em 21/06/2011, totalizou 25 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital da Graça S/C Ltda Esp 01/02/1985 04/02/1988 - - - 3 - 4 Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro Esp 12/02/1988 20/02/1990 - - - 2 - 9 Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda Esp 01/08/1990 16/08/2002 - - - 12 - 16 Serasa S/A Esp 10/03/2003 21/06/2011 - - - 8 3 12 - - - - - Soma: 25 3 41 Correspondente ao número de dias: 9.131 Tempo total : 25 4 11 Saliente-se, por oportuno, que a aposentadoria especial é concedida

ao segurado que labora durante 15, 20 ou 25 anos exposto a agentes nocivos à saúde, não exigindo o benefício em questão idade mínima, pedágio ou fator previdenciário. Assim, faz jus o autor ao benefício pleiteado, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 32 do Decreto nº 3048/1999. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor como atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 16.08.2002 e 10.03.2003 a 21.06.2011, nos quais desempenhou o cargo de atendente de enfermagem na empresa DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA e de auxiliar de enfermagem do trabalho na empresa SERASA S.A, respectivamente, bem como para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (21.06.2011), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, mas com pagamento de prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação da tutela ora concedidos a partir da competência fevereiro/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Beneficiário: RENATO LOUZADA;- Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21.06.2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R.I.

0013788-54.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LEOPOLDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTONIO LEOPOLDINO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em (DIB em 02/02/1989), com diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls.23) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação que não guarda relação com o pedido (fl. 47/52). Houve réplica (fls. 54/58) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito. Assim, não restou configurada litispendência. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas

constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por

consequente, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012449-94.2011.403.6301 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Cumpra a parte autora as determinações de fls. 165/165-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0001215-47.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Esclareça a parte autora a especialidade do médico que deverá realizar a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002354-34.2012.403.6183 - MILTON CHARABA FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MILTON CHARABA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício. Alega, em resumo, que o benefício foi concedido em 07/03/1997, mas houve defasagem na ocasião da conversão em URV, nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94. Requer, ainda, o reajustamento em maio de 1996; junho de 1997; junho de 2001, pela variação do INPC. Houve decisão para juntada de documentos para verificação da prevenção em 09/04/2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2003.61.84.112519-5), objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda. O feito foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fl. 34). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. **ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003648-24.2012.403.6183 - RUBENS GOLINI ROMERO (SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada por RUBENS GOLINI ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, com

pagamento das parcelas vencidas.À fl. 39, foi concedido o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, para que o autor emendasse à inicial.A parte autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a decisão prolatada (fl 39), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 05fevereiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIORJUIZ FEDERAL

0003712-34.2012.403.6183 - APARECIDA BERNARDI SIMONELLI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA BERNARDI SIMONELLI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em (DIB em 26/09/1991), sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos em data anterior cuja RMI seria mais vantajosa. Requer, ainda, o pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls.68)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições

não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV,

combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004488-34.2012.403.6183 - SHIROKO KUWADA B DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. SHIROKO KUWADA BACCO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.82) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios

previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário - de - contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio

constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004792-33.2012.403.6183 - LAURO PHOLS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURO PHOLS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em (DIB em 13/04/1989), com pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições

não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV,

combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005309-38.2012.403.6183 - NELSON NAVES DE CARVALHO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fls. 39 e 42), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005469-63.2012.403.6183 - FAUSTO CHAMLET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. FAUSTO CHAMLET, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Inicial instruída com documentos. À fl. 79, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e postergada a análise da apreciação da tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo quanto ao pedido de indenização por dano moral. Como prejudicial de mérito, alegou a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/122. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Resto prejudicada a análise das prejudiciais de mérito alegadas, uma vez que o presente feito não se refere à revisão de benefício, tampouco há pedido relativo a prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito. Passo, pois, à análise do mérito. DESAPOSENTAÇÃO No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais

cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência

Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DANO MORAL parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 20.000,00. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade, pois a exigência de contribuições na hipótese dos autos encontra-se legalmente prevista. A bem da clareza, transcrevo o disposto no artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/1991, verbis: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é

de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 201161400026234, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/07/2011, p. 2088)Portanto, improcedem os pedidos elaborados na inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0005600-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.MARIA DA CONCEIÇÃO LISBOA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoInicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Passo ao mérito.O âmbito de cognição da lide se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 2006.A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na

tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0005947-71.2012.403.6183 - PAULO SIDNEI DE JESUS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 85), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006127-87.2012.403.6183 - JOAO DIDIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOÃO DIDIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo

já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras,

não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora

eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006211-88.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 26, que indeferiu a inicial, na forma do art. 295, III, do CPC, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, também do CPC. Alega o embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença, tendo em vista que a tabela elaborada pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul não se aplica para os benefícios concedidos no período do buraco negro. Requer a remessa dos autos ao Setor de Cálculos do Juízo ou a realização de perícia contábil. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Inicialmente, a bem da clareza, ressalte-se que a sentença embargada acolheu, como parte integrante do julgado, a fundamentação do parecer da Contadoria da Justiça Federal da Seção de São Paulo, no qual se corroborou o trabalho realizado pela Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, dentre outras questões. Mostra-se, pois, despicienda a providência solicitada pela parte embargante, de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Desta forma, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ademais, a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006523-64.2012.403.6183 - ANNA APPARECIDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ANNA APPARECIDA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, I, tendo em vista os documentos de fls. 27/31, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 24. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos

benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da

irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006715-94.2012.403.6183 - VANILDO ARAUJO OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANILDO ARAUJO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Inicialmente instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, I, tendo em vista os documentos de fls. 31/37, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 28. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da

Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas

Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006955-83.2012.403.6183 - ANTONIO PIRES DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.ANTONIO PIRES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, no que toca ao termo de prevenção, não verifico identidade entre o presente feito e o processo 0486426-98.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, eis que os pedidos são distintos.Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.Passo ao exame do mérito.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente

proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007396-64.2012.403.6183 - JARBAS ROLDAN(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JARBAS ROLDAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 20/01/1994, com reconhecimento de período especial, bem como o pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Requer, ainda, a indenização por danos morais no importe de 50(cinquenta) salários mínimos.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Passo à análise da ocorrência de decadência do direito à revisão, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão

do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas

contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DOS DANOS MORAIS. No que toca ao pleito de indenização por danos morais, o autor fundamenta sua pretensão apenas no fato do INSS não ter computado o tempo que reputa devido desde a DER em 20/01/1994, o que ocasionou dor, angústia e sofrimento. Dessa forma, imperioso o reconhecimento da prescrição em razão dos danos morais oriundos de fato que ocorreu em 1994. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSS. ATRASO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO 20.910/32. 1. Como sabido, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material. 2. Com relação à Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 3. A inteligência da referida norma conduz à conclusão de que a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. 4. No caso, trata-se de demanda ajuizada visando a obter indenização decorrente de demora injustificada na implantação de benefício previdenciário requerido em 18.09.2001, o qual foi concedido em 23.09.2003, autorizando o recebimento da autora a partir de 09.10.2003. Portanto, como a parte autora ajuizou a ação somente em 22.06.2009, de fato, nitidamente atingido pela prescrição qualquer pretensão em face do réu, Instituto Nacional do Seguro Social, conquanto decorridos mais de cinco anos dos fatos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1484031/SP, Terceira Turma, Relator: Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3:26/07/2010, pág: 393) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se

0007440-83.2012.403.6183 - NEURACI MARTINS ANDRADE COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.NEURACI MARTINS ANDRADE COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o sua desaposentação, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/91). Houve réplica (fls. 97/98)Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade

Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007527-39.2012.403.6183 - TOYOHARU NITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 16/16-verso), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007718-84.2012.403.6183 - LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. LUIZ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o sua desaposentação, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade

de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais

fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDeI no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007720-54.2012.403.6183 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JAIR JOSE DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o sua desaposentação, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de

apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007785-49.2012.403.6183 - EDMUNDO DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 93/97-verso, sob a alegação de que apresenta os vícios da contradição e da omissão. Requer sejam sanados os vícios apontados, com aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos, para julgar procedente a ação. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Verifica-se que as alterações solicitadas pela parte embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007958-73.2012.403.6183 - ODETE MARTINS LOPES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Odete Martins Lopes, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, com condenação do réu ao recálculo da renda inicial de sua aposentadoria por idade, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A fl. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/49) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0008890-61.2012.403.6183 - ANTONIO OZORIO MEDEIROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ANTONIO OZORIO MEDEIROS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, com inclusão de fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao

órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende

que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Dessa forma, não há que se falar em inclusão de tempo posterior com nova sistemática de cálculo e de fator previdenciário, nos termos pretendidos na inicial, não existindo equívoco da autarquia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008897-53.2012.403.6183 - JOAO GERMANO NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **JOÃO GERMANO NEVES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, I, tendo em vista os documentos de fls. 24/44, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 22. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio

de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a

tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009052-56.2012.403.6183 - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMER LUIS PIERANI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em (DIB em 10/09/1996), mediante o reconhecimento de período especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo

à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a

lei nova).Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997.Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007.Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009131-35.2012.403.6183 - ROSA BELAFONTE DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA BELAFONTE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença (NB 31/82268323-7), com DIB em 07/04/1987, e, conseqüentemente, a RMI de seu benefício de pensão por morte, concedido em 25/06/1987 (NB 0823212734), dele decorrente.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições

da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim,

somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009340-04.2012.403.6183 - NILTON CARDOSO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por NILTON CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que seu salário de benefício foi reajustado de forma equivocada, eis que os índices legais não refletiram a efetiva variação inflacionária. Requer a aplicação da tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária elaborada pela Justiça Federal, bem como a preservação do valor à época da conversão da URV e reajustamento pelos índices que indica. Juntou instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com pedido de aplicação de índices nos períodos de 1996 a 2001 e preservação do valor real à época da conversão da URV, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.880/94 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2004.61.84.471.471327-8), objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, sendo o feito julgado improcedente e a sentença transitou em julgado. A conclusão é de coisa julgada em relação aos referidos pedidos, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Passo à análise do pedido de aplicação da aplicação da tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária elaborada pela Justiça Federal e aplicação do IGPDI de 32,37% em 2003. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença (...). Não há como prosperar o pleito da parte autora, eis que para a correção monetária dos benefícios previdenciários, devem ser aplicados os indicadores legalmente previstos, motivo pelo qual não há embasamento para a pretensão posta na inicial. De fato, o artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias

emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da sua irredutibilidade e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98, a qual determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam a partir de 1997 em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999 houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. O INSS aplicou os índices legais, não existindo diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. Ante o exposto: a) Em relação aos pedidos de aplicação de índices nos períodos de 1996 a 2001 e preservação do valor real à época da conversão da URV, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.880/94, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) No que toca aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009368-69.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada por JOSEFA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Em 31/10/2012, foi determinado que a parte autora providenciasse a juntada de planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a decisão prolatada (fl 63), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 05 fevereiro de 2013 MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0009504-66.2012.403.6183 - ELIZABETH REGINA DE OLIVEIRA ROSSETT (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ELIZABETH REGINA DE OLIVEIRA ROSSETT, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requer, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No

caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Dessa forma, não há que se falar em inclusão de tempo posterior com nova sistemática de cálculo e de fator previdenciário, nos termos pretendidos na inicial, não existindo equívoco da autarquia. No que toca aos danos morais, a parte autora fundamenta seu pleito unicamente no fato de sofrer descontos previdenciários no salário percebido com a continuação dos vínculos empregatícios e, sendo devidas as importâncias recolhidas por quem retorna ao sistema, resta prejudicado o pedido de danos morais. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. 1. É da competência do Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pela apelante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária. 2. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria. 3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 1680587/SP, Nona Turma, Relatora: Lúcia Ursaiá, DJF3: 24/11/2011) Dessa forma, imperioso o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009510-73.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LEONARDI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MARCO ANTÔNIO LEONARDI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, sem incidência do fator previdenciário no novo benefício, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183; julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no

Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime

Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009534-04.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DE CASTRO ESPIRITO SANTO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO ANTONIO DE CASTRO ESPIRITO SANTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial de aeronauta, concedido em (DIB em 17/03/1993), sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos em data anterior cuja RMI seria mais vantajosa. Requer, ainda, o pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final

convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em

vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009699-51.2012.403.6183 - MARIA SOUSA LIMA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 18), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0009776-60.2012.403.6183 - LUIS CARLOS GARCELAN GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 112/116 vº, sob a alegação de que apresenta os vícios da omissão e da contradição. Sustenta a existência de contradição na referida decisão no tocante ao reconhecimento do caráter protetivo do benefício almejado e à improcedência do pedido. Alega, também, que a sentença restou omissa por não ter sido apreciada a questão da desaposentação sobre o prisma do princípio da igualdade, bem como da aplicação do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Verifica-se, pois, que a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter

infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009846-77.2012.403.6183 - SERGIO CATSUO KOTI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. SÉRGIO CATSUO KOTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com pagamento das diferenças. Elucida a parte autora que a revisão pretendida na presente demanda diz respeito aos reajustes ocorridos em virtude da vigência da EC 20/98 E 41/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0033213-04.2011.4.03.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fl 29). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. <#Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009861-46.2012.403.6183 - ROSANA PIRES RUSSO BIANCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 16, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 17. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010042-47.2012.403.6183 - JOAO BELLOTTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOÃO BELLOTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicialmente instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo

dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário - de - contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário

escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010089-21.2012.403.6183 - CLEMENTE JOSE DA SILVA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEMENTE JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício (NB 0637403924) e o pagamento das prestações vencidas, desde a concessão do benefício, em novembro de 1993. Alega, em resumo, irregularidades no cálculo da renda inicial de seu benefício. Consoante documento anexo, extraído do Sistema Plenus, a DIB do benefício da parte autora ocorreu em 25/11/1993. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao termo de prevenção, não verifico identidade entre o presente feito e o processo 0220901-22.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, eis que naquela ação sequer constou o número e a espécie do benefício previdenciário. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as

leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos

formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R. ISão Paulo, 04 fevereiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0010110-94.2012.403.6183 - NELIO JAMIR DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **NÉLIO JAMIR DOS SANTOS**, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto

número 78/2006 , que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010240-84.2012.403.6183 - JOAO AUGUSTO MARQUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOÃO AUGUSTO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal

Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário - de - contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-

contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0010360-30.2012.403.6183 - LEONILDA MAZINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. LEONILDA MAZINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os

debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeção e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeção. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o

aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010446-98.2012.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS CASTRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MARIA HELENA MARTINS CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei

nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao

limite máximo do salário - de - contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010492-87.2012.403.6183 - ANGELA DA SILVA BEZERRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ANGELA DA SILVA BEZERRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, com inclusão de fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando

às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Dessa forma, não há que se falar em inclusão de tempo posterior com nova sistemática de cálculo e de fator previdenciário, nos termos pretendidos na inicial, não existindo equívoco da autarquia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010630-54.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CAPUANI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSÉ CARLOS CAPUANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior

atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário - de - contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo

em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0010885-12.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. NELSON PEREIRA MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro

geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para

formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010958-81.2012.403.6183 - HUGO FACHIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. HUGO FACHIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e,

como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe

08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIORJuiz Federal

0011228-08.2012.403.6183 - ROSANGELA BARBOSA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora às fls. 17/18, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 18.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011529-52.2012.403.6183 - ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.ANISIO SORIA RUIZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, sem a incidência do fator previdenciário no novo benefício.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do

exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação

Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

000078-93.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. SILVIO APARECIDO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que

suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do

Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000481-62.2013.403.6183 - JOSE MARIA LOPES(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARIA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 19/02/1991), com o recálculo da renda mensal inicial (RMI) e sua fixação em 02/07/1989. Inicial instruída com documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições

da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim,

somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000486-84.2013.403.6183 - ARLINDO VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **ARLINDO VICENTE DA SILVA**, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não há que se falar em identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo ao mérito. O âmbito de cognição da lide se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 2002. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo

INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-29.2000.403.6183 (2000.61.83.001321-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TEREZA CORREA COMETTI (processo nº 0035746-63.1992.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos. A sentença de fls. 16/17 indeferiu a exordial, julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, I, CPC, tendo o v. acórdão de fls. 63 e verso, dado provimento ao recurso do INSS para considerar os embargos tempestivos, determinando o regular prosseguimento do feito. Os autos retornaram ao Juízo de origem. Intimada a embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.243,55

(quinze mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 1999, apurado na conta de fls. 06/12. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 15.243,55 (quinze mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), apurado em agosto de 1999. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 06/12 e da petição de fl. 68, aos autos do Procedimento Sumário nº 0035746-63.1992.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003094-89.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMILO DE LIMA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE CAMILO DE LIMA (processo nº 0004064-02.2006.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos. Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 22 e 29). É o relatório. **DECIDO.** Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.895,29 (dez mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado para setembro de 2011, apurado na conta de fls. 05/07. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 10.895,29 (dez mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), apurado em setembro de 2011. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 04/17 e da petição de fl. 29, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004064-02.2006.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017624-27.2010.403.6100 - LUCILENE MARTINS (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na negativa de liberação de seguro desemprego. Alega a impetrante, em síntese, que a impetrada recusa-se a liberar as parcelas de seguro - desemprego, sob fundamento de que a sentença arbitral é nula de pleno direito por versar sobre direitos indisponíveis. Invoca os artigos 18 e 31 da Lei 9307/96 (Lei da arbitragem), ao argumento de que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da judicial, o que demonstra que a negativa revela-se abusiva. O feito foi originalmente distribuído a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. A liminar foi deferida (fls. 27/28). A autoridade apontada como coatora informou que a homologação da rescisão de contrato de trabalho efetuada por câmara arbitral não deve ser aceita para liberação das parcelas de seguro - desemprego (fls. 50). O MPF opinou pela denegação da ordem. Foi prolatada sentença pela Vara Cível onde o mandamus tramitou, concedendo a segurança com a liberação das parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, o que já ocorreu, conforme ofício de fls. 69. Em grau de recurso, a r. sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal em razão da incompetência da Vara Cível para julgamento da presente questão, com a remessa a esta Vara Previdenciária. Os autos baixaram e vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes da sua redistribuição e ratificados todos os atos processuais, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso, pugna a impetrante pelo reconhecimento da validade e eficácia de sentença arbitral homologatória de acordo de rescisão de contrato de trabalho, para fins de recebimento de seguro-desemprego, de modo que vislumbro a presença de prova pré - constituída capaz de possibilitar a análise do mérito. Razão assiste à impetrante. A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada com o advento da Lei n 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do Juízo Arbitral como meio de resolução de litígios. Ademais, o art. 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Destarte, nos termos da Lei 9.307/96, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das

sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito. No presente caso, verifico das informações da autoridade impetrada que a recusa na liberação deu-se apenas pelo fato da referida rescisão ter sido homologada por sentença arbitral, a qual deve ser afastada. Nesse sentido, ementas dos Tribunais Regionais Federais, em matéria análoga: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. I - Afiguram-se válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas, especialmente no tocante aquelas decisões que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, em face da rescisão contratual sem justa causa. II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1, AMS 200934000408447, Quinta Turma, DJF1: 19/09/2012, pág:51). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9307/96. Precedentes. 2. A agravante não trouxe razões suficientes para infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 329562, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Batista Pereira, DJF3 :18/04/2012). A utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro-desemprego, nem tampouco no direito ao seu recebimento, eis que decorre do desemprego involuntário, como bem demonstrado pelo termo de rescisão contratual fls. 23). Ante o exposto, CONCEDO a segurança para determinar ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a liberação das parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante LUCILENE MARTINS. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0010277-48.2011.403.6183 - IVONE CRISTINA DOS REIS (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, em que pleiteia, em síntese, determinação para que o impetrado localize e conclua a análise do processo apresentado na via administrativa, de revisão de benefício. A medida liminar foi concedida (fls. 23/23-verso). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou ter procedido à revisão do benefício, com majoração da renda mensal inicial e da renda mensal atual. Manifestou-se o d. representante do Ministério Público Federal pela perda do objeto da demanda. Intimada a parte impetrante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, restou silente, conforme certificado à fl. 40-verso. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, o impetrado informou ter procedido à revisão do benefício da parte impetrante, com majoração da

renda mensal inicial e da renda mensal atual. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Ofício-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0000307-11.2013.403.6100 - MARCIA SOARES CURVAL (SP126403 - PAULO DE TARSO SIQUEIRA ABRAO E SP187059 - BERNARDINA FERREIRA FURTADO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. **MARCIA SOARES CURVAL**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida limiar, em face do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em síntese, a prorrogação do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados, desde sua interrupção, em setembro de 2011. Alega, em resumo, que: é portadora de Mal de Parkinson desde o ano de 2008; em 5/03/2009, foi-lhe concedido auxílio-doença; o benefício cessou em 23/08/2011; formulou pedido de reconsideração; recebeu carta, datada de 19/09/2012, através da qual foi cientificada da decisão proferida na via administrativa que negou provimento ao recurso interposto, em razão da inexistência de incapacidade laborativa da recorrente. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. 1. Inicialmente, dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. 2- Pretende a impetrante, neste mandamus, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde setembro de 2011. A decisão administrativa, ora impugnada, negou provimento ao recurso interposto pela ora impetrante, por inexistência de incapacidade laborativa da recorrente (fl. 30). O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Analisando o teor do referido dispositivo, verifica-se que para fazer jus ao benefício pleiteado é indispensável a comprovação da incapacidade da parte impetrante. Contudo, em se tratando de mandado de segurança, impõe-se, para a análise do mérito, a comprovação de plano da existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. Ou seja, é essencial que se demonstre a situação que configura a lesão ou a ameaça a direito líquido e certo que se pretende elidir. No caso em questão, é imprescindível a dilação probatória, com realização de perícia médica, a fim de atestar a liquidez e a certeza do direito em debate. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 200561190063323, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, DJF3 CJ1 19/05/2011, P. 1818) Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Por fim, registre-se que, nos termos da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, a ação mandamental não é substitutiva de ação de cobrança. Portanto, verifica-se a inadequação da via eleita pela impetrante também quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033895-91.1989.403.6183 (89.0033895-1) - NAIR BORGONOV I LOLO X MATHILDE BRAGA BARCELLOS(SP089961 - CARLOS FUCHS E SP032234 - DEODATO RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NAIR BORGONOV I LOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC juntados às fls. 188/189.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006067-86.1990.403.6183 (90.0006067-2) - ALBERTINO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X ALBERTINO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 283/284, ofício da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 293) e guias de retirada (fls. 294/295).À fl. 297, foi indeferido o pedido da parte credora elaborado às fls. 286/288 referente à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Desta decisão, o exequente interpôs agravo retido.O INSS restou silente.É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Mantenho a decisão de fl. 297 por seus próprios fundamentos, nos termos em que lançada.2- Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0036028-72.1990.403.6183 (90.0036028-5) - ARISTIDES ALVES X MARIA APARECIDA DO SOUTO X LEONICE ALVES DOMINGUES X ALCIDES ALVES X JEFFERSON FERREIRA ALVES X AMANDA FREIRE ALVES X RODRIGO DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE X EDNAIR CANDIDO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP264946 - JUAREZ JANUÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA DO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Ofícios de fls. 139/141 e 148/150. Tendo em vista o falecimento da parte autora, ARISTIDES ALVES, seus sucessores, MARIA APARECIDA DO SOUTO, LEONICE ALVES DOMINGUES, ALCIDES ALVES, AMANDA FREIRE ALVES, JEFFERSON FERREIRA ALVES e RODRIGO DA SILVA ALVES representado por EDNAIR DA SILVA BELOTI, foram habilitados, nos termos da lei civil, conforme despacho de fl. 255.Os alvarás de levantamento expedidos em favor dos sucessores MARIA APARECIDA DO SOUTO, LEONICE ALVES DOMINGUES, ALCIDES ALVES, AMANDA FREIRE ALVES, RODRIGO DA SILVA ALVES e da patrona dos exequentes (fls. 261 e 262), foram devidamente liquidados, conforme fls. 280 e 281.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 272.No que tange ao sucessor JEFFERSON FERREIRA ALVES, por se encontrar recolhido em estabelecimento carcerário, não localizado, após diversas diligências, à fl. 318, foi determinada a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do crédito a ele devido aos cofres do INSS, bem como a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o integral pagamento do débito pelo executado e o teor da decisão proferida à fl. 318, da qual não houve interposição de recurso, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001100-90.1993.403.6183 (93.0001100-6) - ANTONIO RIBEIRO BAIÃO X JOAO PEREIRA X ORESTE PITOL X JOAO JEZUINO DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO RIBEIRO BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORESTE PITOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JEZUINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado em relação ao autor ORESTE PITOL. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV juntado à fl.

247. Regularmente intimado, o exequente manifestou-se às fls. 252/253, informando o levantamento de seu crédito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002222-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002222-8) - ORLANDO RODRIGUES X ANGELINA MARIA MANZINI (SP086621 - Nanci da Silva Laterza) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - Sonia Maria Crepaldi) X ANGELINA MARIA MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatórios - PRC, juntados às fls. 233 e 252, ofício da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 249) e guia de retirada (fls. 250). Às fls. 236/238 e 246/247, manifestou-se a parte autora, informando o recebimento do crédito devido, nos termos da lei. Regularmente intimada a dizer sobre eventuais créditos ainda não satisfeitos, a parte autora restou silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003017-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003017-5) - JOSE DURVALINO PRADO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - Heloisa Nair Soares de Carvalho) X JOSE DURVALINO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC, juntados às fls. 168/169. Às fls. 178/180, impugnou o exequente o pagamento do precatório no que tange à não inclusão dos juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inscrição do crédito no orçamento do precatório. Manifestação do INSS às fls. 183/185 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Logo de início cumpre esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro

do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, improcede a pretensão formulada às fls. 178/180. Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003871-74.2012.403.6183 - DARCI DOS REIS SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. DARCI DOS REIS SILVA, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 33.754,13 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à exequente os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE

SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003875-14.2012.403.6183 - SERGIO EBOLI BONINI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.SERGIO EBOLI BONINI, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 36.462,80 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente,

tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004812-24.2012.403.6183 - VITOR INACIO DE SOUZA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.VITOR INACIO DE SOUZA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 34.190,47 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do 1º do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista

que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005678-32.2012.403.6183 - GRACIANO BISPO DE OLIVEIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.GRACIANO BISPO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 38.267,41 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do 1º do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente,

tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005679-17.2012.403.6183 - BRASILINO GOMES DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.BRASILINO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 57.473,90 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do 1º, do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista

que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005691-31.2012.403.6183 - DIVA MARTINS AMARO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.DIVA MARTINS AMARO DA SILVA, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 48.819,66 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do 1º, do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente,

tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005810-89.2012.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS BERNARDES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.PEDRO DOS SANTOS BERNARDES, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 51.407,45 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do 1º do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente,

tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005811-74.2012.403.6183 - SANDOVALDO EUCLIDES DE SOUZA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.SANDOVALDO EUCLIDES DE SOUZA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 39.013,10 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, 1º da Lei nº 10.741/2003A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente,

tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005814-29.2012.403.6183 - ANESIA BRITO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.ANESIA BRITO DA SILVA, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 47.253,58 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do 1º do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista

que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013760-86.2011.403.6183 - REGINALDO ANTONIO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 173: JUNTE-SE. CIÊNCIA ÀS PARTES.(Ofício de fl. 173): DESIGNADA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:15 HORAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000850-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Determino à Secretaria que contate, por meio eletrônico, profissional da especialidade médica relativa ao(s) mal(es) alegado(s) pela parte autora que seja cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, considerando tratar-se de feito em que houve a concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita. Deverá ser verificada data, horário e local disponíveis para a realização da perícia. Com tais dados, e após a ciência das partes sobre esta decisão, tornem conclusos para nomeação de perito e designação de perícia. Int.

Expediente Nº 646

CARTA PRECATORIA

0000713-74.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X SELMA MORENO FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela Parte Autora nos autos de origem para o dia 20/03/2013 (quarta-feira), às 15:00 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Oficie-se ao Meritíssimo Juízo Deprecante comunicando a designação da audiência em questão, para ciência e intimação das partes. Por cautela, intímem-se as partes pela Imprensa Oficial neste Juízo. Oficie-se. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004824-7) - HELENA ANTUNES DE MORAIS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0001993-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001993-1) - JOSE CARLOS BIASOTTO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0006611-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006611-8) - JOSE APARECIDO PERARO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1) - SONIA REGINA RIRSCH (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0001080-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001080-0) - MARIA SILVANA RAPOSO DE MEDEIROS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004764-36.2010.403.6183 - EDUARDO PALUCI X ARTHUR SOLE JUNIOR X CARLOS REYNALDO FISCHER X ORLANDO NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005508-31.2010.403.6183 - CAMILO FRAGA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005687-62.2010.403.6183 - LANDULFO BISPO DANTAS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006386-53.2010.403.6183 - ZE MARIO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006421-13.2010.403.6183 - MARLEY APARECIDA TOSCANO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006460-10.2010.403.6183 - WALDEMAR ARO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006808-28.2010.403.6183 - YASUO NAKASHIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006890-59.2010.403.6183 - DOUGLAS JOSE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006897-51.2010.403.6183 - DANIEL PEREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007059-46.2010.403.6183 - ADHEMAR SIVIERO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007442-24.2010.403.6183 - WLADEMIR BUENO DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007521-03.2010.403.6183 - LEONOR PIRES DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007882-20.2010.403.6183 - CARMELITA ALMEIDA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009161-41.2010.403.6183 - FABIO ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009440-27.2010.403.6183 - NILTON PEREIRA CARVALHO X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X NATERCIO TOME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009873-31.2010.403.6183 - ANTONIO DE MOURA GOMES X LUIZ GIAMPAGLIA X MARIA HELENA DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 44, item 6, para que este Juízo possa apurar se há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o feito apontado às fls. 41 e esta demanda com relação à autora Maria Helena da Silva. Prazo de 30 dias. Int.

0010327-11.2010.403.6183 - ORLANDO DI RISIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011039-98.2010.403.6183 - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOAQUIM JACY LIBERATTI X JOSE CARLOS TRIGO ALVES X JOSE FRANCISCO SERENI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011751-88.2010.403.6183 - ROSANGELA VIEIRA DE AGUIAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012008-16.2010.403.6183 - JOSE GUILHERME DA SILVEIRA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012425-66.2010.403.6183 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012547-79.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013057-92.2010.403.6183 - JOSE PASQUALINOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013879-81.2010.403.6183 - JOAO LUIZ POLIDORO BRIOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013893-65.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014037-39.2010.403.6183 - DELZUITON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014236-61.2010.403.6183 - JOSE PARLANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014438-38.2010.403.6183 - OSWALDO ALTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014550-07.2010.403.6183 - TOMOKO YAMASHIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015480-25.2010.403.6183 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015484-62.2010.403.6183 - ANTONIO INACIO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016027-65.2010.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

0002923-69.2011.403.6183 - PRISCILA RIBEIRO DE JESUS DARE X RAUL DONIZETE RIBEIRO DARE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009277-13.2011.403.6183 - JOAO DOVADONI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0009733-60.2011.403.6183 - AUGUSTO CREMASCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012679-05.2011.403.6183 - LUCIMAR DELON DA SILVA FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013127-75.2011.403.6183 - RINALDO APARECIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014006-82.2011.403.6183 - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014356-70.2011.403.6183 - FRANCISCO BREDAS NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014369-69.2011.403.6183 - SEVERIANO LISBOA BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000423-93.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000593-65.2012.403.6183 - JUDITE BERLOFA DA COSTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001117-62.2012.403.6183 - MAURO FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001785-33.2012.403.6183 - LOURICI AMANCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001880-63.2012.403.6183 - EPIFANIO COSTA FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002165-56.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 75/76: ciência à parte autora do contido às fls. 79/82. 3. Após, CITE-SE o réu.4. Int.

0002220-07.2012.403.6183 - JOSE GRACINI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002312-82.2012.403.6183 - ANA LUCIA FORNAZARI(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002784-83.2012.403.6183 - AUGUSTO VIEIRA PINHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004066-59.2012.403.6183 - ADILSON RODRIGUES RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004214-70.2012.403.6183 - ANTONIO HORDONHO BARBOSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6) - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS X ADELIA GALASKAS GONCALVES X WANDA GALECHAS X MARCELO GALASKIS X ANDERSON CAMILO GALASKIS X CARLOS VERISSIMO GALASKIS X VICENTE GALESKAS X WALMIR GALHAKAS X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X WALQUIRIA APARECIDA GALHAKAS JACOMELLI X EUGENIA MATIAS LEITE X CONCEICAO MATILDE GALASKIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 237, requerendo o que de direito. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0035802-03.2010.403.6301 - NELSON FLORENCIO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a conclusão Tendo em vista a certidão de fls. 296, torno sem efeito o despacho de fls. 294, cancelando a audiência ora designada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 203, torno sem efeito a designação de audiência de instrução e julgamento para o

dia 23 de maio de 2013, às 15:00 horas. Considerando tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.